

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXI

BRASÍLIA, MARÇO DE 1982

Nº 368

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Ministros:

Decio Miranda

Carlos Madeira

Gueiros Leite

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 77ª SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu por motivo justificado, o Ministro Cunha Peixoto.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76ª sessão.

Julgamento

Consulta nº 6.270 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Senador Antônio Mendes Canale se Governador de Mato Grosso do Sul, que tenha exercido o cargo ou nele permanecido até seis (6) meses antes da realização do próximo pleito, é elegível, para o mesmo cargo de Governador, no referido pleito.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 3.072/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 19 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 83ª SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1981

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

POSSE DO SENHOR MINISTRO J. M. DE SOUZA ANDRADE

O Senhor Ministro-Presidente: Na sessão de hoje, iremos dar posse, para o exercício do seu segundo mandato, ao Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade. Convido os Senhores Ministros Soares Muñoz e Pedro Gordilho para introduzirem o empossando no recinto. (S. Exa. é introduzido no recinto pelos Srs. Ministros Soares Muñoz e Pedro Gordilho).

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: "Prometo, bem e fielmente, cumprir os deveres do meu cargo de conformidade com a Constituição e as leis da República". (O Senhor Secretário procede à leitura do termo de posse).

O Senhor Ministro-Presidente: Declaro empossado o Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade no cargo de juiz efetivo deste Tribunal.

Julgamentos

a) Recurso nº 5.221 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Contra despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão que, acolhendo pedido da chapa encabeçada por Darcy da Silva Brum, deferiu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Popular em São Gonçalo-RJ.

Agravante: Arismar Dias (Advogado: Alcides Gomes Lima).

Agravado: Darcy da Silva Brum (Advogado: Abraão Estácio de Souza).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do agravo, e, julgando-se desde logo o recurso especial, dele não se conheceu. Votação unânime.

Protocolo nº 3.371/81.

b) Consulta nº 6.225 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro: "A partir de que data passa a ser feita a contagem do prazo de filiação partidária, possibilitando ao eleitor concorrer ao pleito de 1982, a saber: a) do dia em que foi julgado o pedido de registro definitivo de partido político a que estiver o mesmo filiado? ou b) se da data da publicação do respectivo acórdão que concedeu o registro definitivo à agremiação política?"

Relator: Ministro Décio Miranda.

Respondeu-se que a data a ser levada em conta é a da sessão de julgamento, e não a da respectiva publicação. Votação unânime.

Protocolo nº 2.005/81.

c) Processo nº 6.255 — Classe X — Alagoas (Maceió).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da Classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Danilo de Carvalho Lima, composta dos seguintes advogados: Dr. Danilo de Carvalho Lima, Dr. Darcy Ferreira Pitta e Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Votou-se no sentido do encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.821/81.

d) Consulta nº 6.302 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Partido Democrático Social — PDS: "a) Vereador eleito por antigo Partido Político, já com inscrição definitiva, na ausência do mesmo por licença, convoca-se o correspondente suplente do antigo partido

(ARENA ou MDB) ou o vereador suplente pela legenda partidária? b) Vereador eleito pelo ex-MDB e hoje filiado ao PP, pretendendo licenciarse, qual o suplente que deverá ser convocado: o mais votado pelo ex-MDB que se encontra filiado ao PDS, ou mais votado pela ex-ARENA, que se encontra filiado ao PP?"

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 3.686/81.

e) Processo nº 6.250 — Classe X — São Paulo (São Paulo).

Encaminha o TRE pedido de criação do Quadro de Pessoal de 1ª Instância.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Indeferiu-se o pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 1.399/81.

f) Consulta nº 6.307 — Classe X — Bahia (Prado).

Consulta formulada pelo Diretório Municipal do PDS no Município de Prado-BA, indagando se candidato que se elegeu a Prefeito em 15-11-76, e renunciou em 31-12-80, pode concorrer a novo mandato de Prefeito em 1982.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 3.749/81.

g) Consulta nº 6.231 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o PTB, em face de omissão do art. 16, da Lei nº 5.682/71, se tem direito à representação nas Câmaras Municipais o Partido que deixar de obter apoio de 5% do eleitorado em eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Após o voto do relator, que respondia negativamente, pediu vista o Senhor Ministro Soares Muñoz.

Protocolo nº 2.355/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 15 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves, Presidente.* — *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade.* — *Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 85ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1981

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 84ª sessão.

POSSE DO SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA

O Senhor Ministro-Presidente: Nesta sessão, tomará posse o eminente Ministro Décio Miranda, eleito pelo Supremo Tribunal Federal para integrar esta Corte Eleitoral, como Juiz Efetivo. Peço aos eminentes Ministros, Soares Muñoz e J. M. de Souza Andrade para introduzirem no recinto, o eminente Ministro Décio Miranda. (Sua Exa. é introduzido no recinto e o Sr. Ministro-Presidente convida-o a prestar o compromisso).

O Senhor Ministro Décio Miranda: "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo de conformidade com a Constituição e as leis da República". (O Senhor Secretário-Geral lê o termo de posse que, em seguida, é assinado pelo Sr. Ministro Décio Miranda).

O Senhor Ministro-Presidente: Ministro Décio Miranda, por causa da necessidade, não só de se integrar, de imediato, o Tribunal, como também para a eleição de dois cargos que, atualmente, estão vagos, o de Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral Eleitoral, esta sessão se realiza com singeleza não é habitual. Não poderia, porém, deixar de consignar que V. Exa., hoje, está quase a finalizar uma trajetória, dentro deste Tribunal, verdadeiramente rara e digna de nota. Aqui ingressou, na qualidade de membro da classe dos advogados; em seguida, funcionou junto ao Tribunal como Procurador-Geral; mais adiante, integrou-o representando o Tribunal Federal de Recursos; e, agora, vem pela representação do Supremo Tribunal Federal. E, em breve, chegará a esta cadeira, que hoje ocupo, completando, assim, aquele ciclo que, como disse, já está próximo de ser completado. Em nome do Tribunal, dou-lhe as boas-vindas.

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, agradeço suas palavras que honram minha pessoa modesta e me trazem grande alegria. Lembro-me de uma frase de Cervantes que, a respeito da viagem de um dos personagens de sua obra, dizia que ele empreendia a viagem "espúrio de *cunquibus* e outros adinículos necessários". Confesso a V. Exa. e aos eminentes Colegas, que, também eu, tenho entrado aqui, em todas essas qualidades que V. Exa. mencionou, e, por várias oportunidades, ora como juiz substituto, ora como juiz efetivo, sempre com o alforje vazio, e, na caminhada, é que eu me tenho provido de algum conhecimento, haurido no contato com os eminentes Colegas, nessas várias passagens que tenho tido por esta Casa. Mais uma vez, entro, agora, com o alforje vazio, e os eminentes Colegas o enriquecerão no curso da jornada que ora início. Muito obrigado a todos.

ELEIÇÃO PARA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

O Senhor Ministro-Presidente: Designo para escrutinador o Ministro Pedro Gordilho. (Distribuídas as cédulas, e após o intervalo destinado à votação, foram recolhidas as sobrecartas).

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Ministro Soares Muñoz 6 (seis) votos, Ministro Décio Miranda 1 (um) voto.

O Senhor Ministro-Presidente: Proclamo o resultado: Foi eleito, para Vice-Presidente, com 6 (seis) votos, o eminente Ministro Soares Muñoz.

AGRADECIMENTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, Senhores Ministros, agradeço aos Colegas a distinção que me outorgaram, elegendo-me para Vice-Presidente desta Corte. Muito obrigado.

ELEIÇÃO PARA CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL

O Senhor Ministro-Presidente: Vamos, agora, proceder a eleição para Corregedor-Geral. Designo como escrutinador o Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade. (Distribuídas as cédulas, e após o intervalo destinado à votação, foram recolhidas as sobrecartas).

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: São 6 (seis) votos para o Ministro Carlos Madeira e 1 (um) voto para o Ministro Gueiros Leite.

O Senhor Ministro-Presidente: Proclamo o resultado: Foi eleito Corregedor-Geral Eleitoral, o eminente Ministro Carlos Madeira.

AGRADECIMENTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Agradeço aos eminentes Ministros, a confiança que em mim depositam e, tanto quanto possa, desempenharei o meu cargo com as forças da minha pequena vivência, prometendo colaborar para que a Justiça Eleitoral, no Brasil, cumpra as suas finalidades.

POSSE DOS SENHORES MINISTROS SOARES MUÑOZ E CARLOS MADEIRA

O Senhor Ministro-Presidente: Darei posse, em primeiro lugar, ao eminente Ministro Soares Muñoz, como Vice-Presidente e, em seguida, ao eminente Ministro Carlos Madeira, como Corregedor-Geral. Convido o Ministro Soares Muñoz a vir a prestar o compromisso.

O Senhor Ministro Soares Muñoz: "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República". (O Senhor Secretário lê o termo de posse, que é assinado pelo Senhor Ministro Soares Muñoz).

O Senhor Ministro-Presidente: Convido o Ministro Carlos Madeira a vir prestar o compromisso.

O Senhor Ministro Carlos Madeira: "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República". (O Senhor Secretário lê o termo de posse que, a seguir, é assinado pelo Senhor Ministro Carlos Madeira).

O Senhor Ministro-Presidente: Senhores Ministros Soares Muñoz e Carlos Madeira. Em nome do Tribunal, e dentro deste ambiente de singeleza em que se processou o empossamento de V. Exas., quero, apenas, deixar consignada a satisfação que tem o Tribunal em vê-los como ocupantes dos altos cargos em que V. Exas. ora foram investidos. As palavras que foram proferidas, nesta sessão, constarão da nossa Ata.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 18 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 86ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 85ª sessão.

Julgamento

Processo nº 6.292 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Funcionários do TSE solicitam adoção de medidas relativas à movimentação e redistribuição de cargos de pessoal de sua Secretaria, já aplicadas no Tribunal de Contas da União e Tribunal Federal de Recursos.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decisão: Deferida a solicitação, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.623/81.

Expediente

O Tribunal, por proposta do Sr. Ministro Décio Miranda, resolveu autorizar ao Sr. Ministro-Presidente a decidir os casos urgentes, *ad referendum*, durante o período de recesso e férias de janeiro.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 18 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 1ª SESSÃO, EM 1º DE FEVEREIRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário *Doutor Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Lauro Leitão*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Não compareceu por motivo justificado, o Ministro *Carlos Madeira*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 86ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.301 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Partido Democrático Social — PDS: "a) Nos termos da alínea c do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 19/81, os vereadores que exerçam cargo de Secretário Municipal são inelegíveis? b) Caso a resposta seja afirmativa, que prazo deverá ser observado para que ocorra a desincompatibilização?"

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Respondeu-se negativamente à letra a da consulta, e julgou-se prejudicada a indagação contida na letra b. Votação unânime.

Protocolo nº 3.685/81.

b) *Consulta nº 6.329 — Classe X — São Paulo (Rinópolis)*.

Consulta do Vereador *Manoel Rodrigues* a respeito de domicílio eleitoral e filiação partidária.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Não se conheceu da consulta em face do disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. Votação unânime.

Protocolo nº 4.298/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Lauro Leitão*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2ª SESSÃO, EM 2 DE FEVEREIRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário *Dr. Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Lauro Leitão*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Não compareceu por motivo justificado, o Ministro *Carlos Madeira*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 1ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.319 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Senador *Humberto Lucena*: "Podem os atuais Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, filiados ao PDS, PP, PDT, PTB, PT e PDR, deixarem os seus respectivos partidos, sem perderem o seu mandato, desde que não foram eleitos sob as referidas legendas (art. 152, § 5º da Constituição Federal)?"

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Respondeu-se negativamente à consulta, vencidos os Senhores Ministros Relator, *Soares Muñoz* e *Pedro Gordilho*.

Protocolo nº 4.012/81.

b) *Consulta nº 6.231 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PTB, em face de omissão do art. 16, da Lei nº 5.682/71, se tem direito à representação nas Câmaras Municipais o Partido que deixar de obter apoio de 5% do eleitorado em eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Respondeu-se negativamente à consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 2.355/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

ATA DA 3ª SESSÃO, EM 4 DE FEVEREIRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário *Dr. Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.333 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Encaminha o TRE, para aprovação desta Corte, processo pelo qual se concedeu férias regulamentares ao Exmo. Sr. *Dr. João Martins da Silva*, membro da-quele Colegiado Regional.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 4.292/81.

b) *Consulta nº 6.312 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal *Lúcio Cioni* se pode ser considerado filiado a um Partido Político o eleitor que se inscreveu perante a Comissão Provisória Municipal, quando a Convenção para eleição dos membros do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executi-

va não se realizou, e o Partido Político se registrou definitivamente.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Respondeu-se afirmativamente à consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 3.904/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 4 de fevereiro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 9 DE FEVEREIRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 542 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)*.

Mandado de Segurança ajuizado pelo Deputado Federal *Herbert Victor Levy*, pedindo a declaração de nulidade do ato da Convenção Nacional de 20.12.81 que determinou a incorporação do PP ao PMDB, ferindo o direito líquido e certo do impetrante de continuar integrando os quadros do PP. Pretende o postulante a concessão de medida liminar para impedir a realização da Convenção conjunta dos dois Partidos programada para o próximo dia 14 de fevereiro.

Impetrante: *Herbert Victor Levy*, Deputado Federal filiado ao PP (Advogado Dr. *Marcelo Ramos Monteiro de Barros*).

Impetrado: *Tancredo Neves*, Presidente Nacional do PP.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Em questão de ordem, decidiu-se pela redistribuição para o Sr. Ministro *Soares Muñoz*, por dependência. Votação unânime.

Protocolo nº 378/82.

b) *Consulta nº 6.349 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PDS: "Qual o prazo de desincompatibilização para diplomatas que, desejando concorrer às eleições exerçam a função de Embaixador ou Chefe de Missão Diplomática junto a organismos internacionais (UNESCO, ONU, etc)?"

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Respondeu-se que não há inelegibilidade. Votação unânime.

Protocolo nº 309/82.

c) *Consulta nº 6.347 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PDS: "a) Deverá o Secretário de Estado, eventual nome a ser indicado para concorrer a uma das suplências na eleição para Senador — não na condição de titular de sublegenda — desincompatibilizar-se na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981? b) Em caso afirmativo, qual de-

verá ser o prazo de desincompatibilização, sendo o Secretário detentor de mandato de Deputado Estadual?"

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Respondeu-se no sentido de que Secretário de Estado, detentor de mandato legislativo estadual, candidato à suplência de Senador, deve desincompatibilizar-se no prazo de 9 meses anteriores à data da eleição. Votação unânime.

Protocolo nº 307/82.

d) *Representação nº 6.314 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Proposta do Deputado Federal *Nilson Gibson*, da fixação da data de 15 de novembro de 1982, para a realização, em todo o País, das eleições nos âmbitos nacional, estadual e municipal.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Julgou-se prejudicada a representação. Votação unânime.

Protocolo nº 3.943/81.

e) *Consulta nº 6.336 — Classe X — Bahia (Feira de Santana)*.

Consulta formulada por *José Ronaldo de Carvalho*, procurando saber se para candidatar-se a vereador de Feira de Santana-BA, precisa afastar-se da direção do Hospital D. Pedro de Alcântara, órgão de utilidade pública e vinculado à Santa Casa de Misericórdia daquela Cidade.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 44/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 11 DE FEVEREIRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 4ª sessão.

Julgamento

Processo de Registro de Partido nº 43 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro definitivo do Partido dos Trabalhadores (PT).

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Deferiu-se o registro definitivo do Partido dos Trabalhadores (PT). Votação unânime.

Protocolo nº 3.734/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 11 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza*

za *Andrade, Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 7ª SESSÃO, EM 16 DE FEVEREIRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.303 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Partido Democrático Social — PDS, face o art. 151, § 1º, letra c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 19/81: "a) Os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior — DAS, Função de Assessoramento Superior — FAS, de cargos ou carreiras isoladas, ou a estes equiparados estariam enquadrados no espírito da citada norma? b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quais seriam os prazos de desincompatibilização a que estariam adstritos os ocupantes dos aludidos cargos ou funções em seus diversos níveis hierárquicos? c) O afastamento preceituado implicará em exoneração ou simples licença do cargo ou função?"

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro *Soares Muñoz* votou no mesmo sentido em que votara o relator, acrescentando, em resposta ao item c da consulta, que o afastamento em causa implica exoneração, vedada a recondução. O relator concordou com esse adendo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.687/81.

b) *Consulta nº 6.345 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta do PDS, procurando saber "quais seriam, respectivamente, os prazos de desincompatibilização dos Secretários Gerais de Ministérios, Secretários-Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidentes e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta".

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Respondeu-se que o secretário-geral de Ministério é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito, e que os secretários-executivos de Conselhos Interministeriais, coordenadores, vice-presidentes e vice-diretores de órgãos da Administração Pública direta ou indireta são elegíveis, salvo se exercerem funções equivalentes às hipóteses previstas no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 273/82.

c) *Processo nº 6.350 — Classe X — Pará (Belém)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. *Orlando Dias da Costa Braga*, composta dos seguintes Advogados: Dr. *Paulo de Tarso Dias Klautau*, Dr. *Ademar Kato* e Dr. *Paulo Ricci*.

Relator. Ministro *Carlos Madeira*.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 310/82.

d) *Consulta nº 6.282 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal *Nilson Gibson* qual o prazo de desincompatibilização para que o Delegado de Polícia de um município possa concorrer às eleições para a Prefeitura de outro Município.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Respondeu-se que, na hipótese formulada na consulta, não incide a regra de inelegibilidade constante da alínea "d" do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.343/81.

e) *Consulta nº 6.340 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Consulta formulada por *Jorge Faria da Silva*, Presidente do Diretório Zonal da 22ª Zona Eleitoral do MPDB no Município do Rio de Janeiro-RJ, procurando saber "se é válido o ato jurídico a se materializar nos dias 7 ou 14 de fevereiro, quando da Convenção Nacional conjunta do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e do Partido Popular para formalização da Incorporação pretendida por aqueles partidos."

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 155/82.

f) *Consulta nº 6.364 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Consulta formulada pelo Dr. *José Gilton Pinto Garcia*, Procurador-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, sobre se é de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização de ocupante do cargo de Procurador-Geral da Justiça Estadual e candidato à Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 474/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 8ª SESSÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª sessão.

Julgamento

Consulta nº 6.346 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta formulada pelo PDS, indagando como se há de entender a expressão *candidato à reeleição* de que fala a letra d, do § 1º, do art. 151 da Constituição: "a) no sentido lato, consoante a generalidade e amplitude da expressão titular de *mandato eletivo*, e a falta

de prescrição restritiva obrigatória vinculando mandatos? ou b) no sentido estrito?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se que a expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", da alínea d do § 1º do artigo 151 da Constituição significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear. Decisão unânime.

Protocolo nº 306/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª sessão.

Julgamentos

a) *Representação nº 6.357 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, para que o TSE decida que a incorporação de Partidos Políticos está sujeita a prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais, aplicando-se-lhe, integralmente, o disposto no artigo 26 da Resolução nº 10.785/80.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Conheceu-se da representação por votação unânime; e se julgou a representação improcedente, vencidos os Ministros *Décio Miranda* e *Carlos Madeira*.

Protocolo nº 374/82.

b) *Mandado de Segurança nº 541 — Classe II — São Paulo (São Paulo)*.

Mandado de Segurança ajuizado por *Alberto Lopes Mendes Rollo* e outros, visando resguardar do processo de INCORPORAÇÃO PP-PMDB o direito dos impetrantes de serem elegíveis na conformidade da convicção filosófico-política que professam. Pretendem os postulantes a concessão de *medida liminar* para impedir a incorporação dos dois Partidos em Convenção prevista para 14 de fevereiro próximo.

Impetrantes: *Alberto Lopes Mendes Rollo* e outros, filiados ao Partido Popular pelo Diretório Distrital de Ipiranga-SP.

Impetrado: Presidente do Diretório Nacional do PP.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 162/82.

c) *Mandado de Segurança nº 542 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)*.

Mandado de Segurança ajuizado pelo Deputado Federal *Herbert Victor Levy*, pedindo a declaração de nulidade do ato da Convenção Nacional de 20.12.81 que determinou a incorporação do PP ao PMDB, ferindo o direito líquido e certo do impetrante de continuar integrando os quadros do PP. Pretende o postulante a concessão de *medida liminar* para impedir a realização da Convenção conjunta dos dois Partidos programada para o próximo dia 14 de fevereiro.

Impetrante: *Herbert Victor Levy*, Deputado Federal filiado ao PP (Advogado Dr. *Marcelo Ramos Monteiro de Barros*).

Impetrado: *Tancredo Neves*, Presidente Nacional do PP.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Julgou-se prejudicado, em parte, o mandado de segurança, e, em parte, foi ele indeferido. Decisão unânime.

Protocolo nº 378/82.

d) *Mandado de Segurança nº 543 — Classe II — São Paulo (Taubaté)*.

Mandado de Segurança ajuizado por *José Alves*, pedindo a nulidade da Convenção Nacional do PP, que em 20.12.81 decidiu pela incorporação do Partido ao PMDB, porque lesiva de direito líquido e certo do impetrante de, como filiado àquela agremiação, candidatar-se a cargo eletivo. Pretende o postulante a concessão de *medida liminar* para impedir a Convenção conjunta dos dois Partidos, convocada para o dia 14 de fevereiro próximo.

Impetrante: *José Alves*, filiado ao PP pelo Município de Taubaté-SP.

Impetrado: Senador *Tancredo Neves*, Presidente do Diretório Nacional do PP.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Julgou-se prejudicado, em parte, o mandado de segurança, e, em parte, foi ele indeferido. Decisão unânime.

Protocolo nº 435/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 2 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 4 DE MARÇO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PDS: "Administradores Municipais nomeados nos termos do art. 15, § 1º letras a e b da Constituição Federal, para os fins de desincompatibilização, com vista a se candidatarem a cargos eletivos, estão sujeitos ao prazo prescrito no item 1 ou 3, da alínea c do § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/81?"

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se que, para fins de desincompatibilização, o prazo é de seis meses. Decisão unânime.

Protocolo nº 272/82.

b) *Processo nº 6.365 — Classe X — Pará (Belém).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Ademar Kato, composta dos seguintes advogados: Dr. Diniz Lopes Ferreira, Dr. Fernando da Silva Gonçalves e Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macêdo.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 491/82.

c) *Consulta nº 6.367 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE-ES, cumprindo decisão do Tribunal, se juiz oriundo da classe de jurista deverá deixar o colegiado ao completar setenta anos no curso do cumprimento do biênio obrigatório.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 506/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 4 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 11ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.222 — Classe IV — Agravo — São Paulo (São Paulo).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso especial para reforma da

decisão que concedeu o registro do Diretório e Comissão Executiva do Partido Democrático Social no Distrito de Santa Cecília — SP.

Agravante: *Pedro Gomes*.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.004/81.

b) *Processo nº 6.326 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido do Movimento Democrático Brasileiro o registro de seu Diretório Nacional e Comissão Executiva.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Deferiu-se o registro. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.211/82.

c) *Consulta nº 6.339 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS, indagando, a propósito do prazo de desincompatibilização para Secretário de Estado, como se deve entender a condição de candidato à reeleição de que fala o art. 151, § 1º, letra c, nº 2, da Constituição, com a redação da Emenda 19/81: a) se no sentido lato, aí compreendendo aquele postulante a mandato eletivo; b) ou se no sentido estrito, abrangendo apenas aquele que se candidata ao mesmo mandato do qual já é titular.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 151/82.

d) *Consulta nº 6.377 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Henrique Brito Filho*: "Existe obrigação legal do consulente renunciar ao cargo que ocupa como Presidente da Associação Brasileira de Municípios para concorrer à reeleição como Deputado Federal?"

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu da consulta por versar caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 643/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 11 de março de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.689

Recurso de Diplomação nº 347 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza).

— *Diplomação.*

— *Deputado à Assembléia Legislativa.*

— *Preclusão — Art. 259 do Código Eleitoral.*

— *Inelegibilidades previstas na Constituição: inexistência, no caso.*

— *O prazo preclusivo previsto no art. 259 do Código Eleitoral é contado do ato da diplomação*

e não da ocorrência de algum fato que determinaria a inelegibilidade.

— *Inexistindo, no caso, inelegibilidade versada em texto constitucional não fica afastado o óbice da preclusão.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1979. — *Leitão de Abreu, Presidente.* — *Aldir G. Passarinho, Relator.* — *Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no *DJde* 12-3-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Abelardo Gurgel Costa Lima Filho e Osmar Maia Diógenes, alegando serem, respectivamente, 1º e 2º Suplentes da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — manifestam recurso contra a expedição do diploma do então candidato à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Carlos Alberto Cruz, por aquele mesmo Partido, eleito no pleito de 15 de novembro de 1978, tendo sido o diploma expedido no dia 9 de janeiro do ano em curso.

Alegam os recorrentes, em resumo, que através do Edital nº 004/78, de 4 de dezembro de 1978, afixado na Portaria da Superintendência Regional da Receita Federal, em Juazeiro do Norte, naquele Estado do Ceará, tomaram conhecimento de que o mencionado candidato estava sendo intimado a apresentar impugnação em processo administrativo referente a perda de mercadoria estrangeira, enquadrada a infração naquelas capituladas como de dano ao erário, segundo o art. 23, inciso IV, do Dec. Lei nº 1.455/76, e seu parágrafo único. Em face disso, vieram a ter conhecimento de ação criminal movida contra dito Carlos Alberto Cruz, juntamente com outros, obtendo, então, várias peças dos autos, entre as quais a sentença condenatória daquele candidato, certidão do trânsito em julgado da mesma sentença e sentença declaratória de prescrição pela pena concretizada na sentença. Pela sentença condenatória, foi reconhecida a prática do crime previsto nas letras c e d do art. 334 do Código Penal, c/c o art. 25 do mesmo diploma, tendo sido fixada a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Foi intimado o advogado do réu, mas não houve recurso, pelo que a sentença transitou em julgado. Declaram os recorrentes que o processo ocorreu em João Pessoa, Paraíba, e era encabeçado por outro que não Carlos Alberto Cruz, daí a ser difícil a identificação deste, no processo. Sendo a residência do mesmo ora dada como em Juazeiro do Norte, ora em Fortaleza, impunha-se o conhecimento da condenação no Ceará, com publicação no órgão oficial, mas nada disto acontecera, exatamente na época (maio de 78), em que era pública e notória, no Ceará, a candidatura aludida. Assim, não havia preclusão quanto à impugnação da mesma, sendo certo que o próprio candidato ignorava sua condenação, tanto que no seu pedido de registro juntara certidão negativa dos cartórios criminais apenas do seu domicílio, a não ser que, sabendo, tivesse procurado burlar a própria Justiça Eleitoral. Observam, porém, que não poderia ele ignorar o processo-crime, já que respondera a interrogatório. O crime do art. 334, § 1º, letras c e d é capitulado entre os cometidos contra a Administração. A Lei Complementar nº 5/70, pelo seu art. 1º, inciso I, letra n, torna inelegíveis os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial por crime contra a Administração Pública. Invocam os recorrentes ensinamentos doutrinários e precedentes da Jurisprudência para sustentar que tendo sido condenado o candidato por crime contra a Administração Pública, ainda que extinta a punibilidade pela prescrição, existe inelegibilidade, não sendo possível alegar-se preclusão, até porque o conhecimento do fato impeditivo só se deu posteriormente, pelas razões já apontadas. Sustentam que os efeitos da condenação perduram até o momento da reabilitação. Anoto julgado do E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, segundo o qual, encontrando-se o candidato condenado criminalmente, embora no gozo de suspensão condicional da pena, torna-se inelegível. Em conclusão, alegam que, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, e por ser o candidato inelegível e estar com seus direitos políticos suspensos, em decorrência de crime contra a Administração Pública, esperam seja cassado o diploma do mencionado Carlos Alberto da Cruz.

O recorrido ofereceu tempestivamente suas contrarrazões. Argüi, preliminarmente, faltar aos recorrentes legitimidade para recorrer, pois só cabe fazê-lo os que sofreram gravame ou prejuízo decorrente da decisão judiciária, e a petição de recurso não demonstrou de modo claro, inequívoco e expresso, prejuízo ou gravame sofrido pelos recorrentes, nem interesse em tal providência. Ainda mais: havia ocorrido preclusão. Fora ele denunciado pelo M. P. Federal do Estado da Paraíba, em 5 de maio de 1972, a qual foi recebida em 8 de maio do mesmo ano, conforme documentos oferecidos pelos próprios recorrentes. Segundo o art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, o prazo para a impugnação do pedido de registro de candidato é de cinco dias, contados da publicação do respectivo pedido. Assim, o prazo para que fosse argüida a inelegibilidade de candidatos à eleição de 15 de novembro de 1978 se exauriu em 17 de setembro do mesmo ano, não mais podendo ser suscitada posteriormente, salvo as hipóteses do art. 259 e 262, I, do Código Eleitoral. A respeito invoca acórdão que o favorecem.

Por último, o recorrente faz notar que a par da ilegitimidade para recorrer, seria de ver se os postulantes ainda detêm a qualidade de candidatos, ou se a perderam, após o resultado da eleição, proclamação e diplomação dos eleitos, sendo a interpretação mais consentânea a de que somente o M. P. e os Partidos Políticos poderiam, a partir da diplomação, usar da faculdade concedida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5/70. Anoto, por último, que tendo sido declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição, cessaram quaisquer restrições a direitos políticos, ainda que não declarados na sentença condenatória. Outrossim, os recorrentes discutem a aplicabilidade de disposição da Lei nº 6.416/77, que alterou artigos do Código Penal, o que evidenciava que o recurso se fundamentava em matéria legal e não constitucional.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento do recurso, eis que ordinário e manifestado tempestivamente, mas que não se lhe desse provimento, uma vez que não cuidava de matéria constitucional ou fato superveniente.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, matéria proemial a ser examinada é o da preclusão, eis que interposto o recurso após o prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Sustentam os recorrentes, como se viu do relatório, que não é de ser considerado intempestivo o recurso se é certo que apenas depois do prazo vieram a ter conhecimento do fato que tornaria inelegível o candidato, e isto porque fora ele processado e condenado em ação em outro Estado, ou seja, na Paraíba, e somente por lerem edital de chamada do candidato para responder a processo fazendário é que, então, puderam inteirar-se, em Juazeiro do Norte — Ceará, da aludida ação penal.

Entretanto, em matéria recursal é de se observar com rigor o princípio da preclusão, que o domina.

Segundo o art. 259 do Código Eleitoral,

“São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

Deste modo, o prazo não se conta da data da ciência de algum fato que determinaria a inelegibilidade, mas sim do ato eleitoral da diplomação. Não fica sujeito o candidato diplomado a, em qualquer tempo, vir a ter cassado o seu diploma mesmo por ocorrência anterior, mas que só após a diplomação venha ao conhecimento de terceiros que lhe sejam contrários. A seu favor incide a preclusão.

O Código Eleitoral abre exceção ao princípio da preclusão, apenas quando se trate de matéria constitucional, a teor do seu artigo 259, já transcrito, mas mes-

mo assim com a restrição prevista no parágrafo único daquele mesmo preceito.

Tentam, entretanto, os recorrentes obter o conhecimento do recurso que interpuseram também sob a invocação de que a inelegibilidade versa, no caso, matéria constitucional.

Tal não se dá, porém, segundo penso.

As inelegibilidades constitucionais são as expressamente previstas na Lei Maior e não aquelas que dependem de disciplinação em lei complementar, à qual a Constituição confere o estabelecimento daqueles casos que os provoquem, tal como se dá pelo seu art. 151. Este, na verdade, apenas estabelece os princípios a serem preservados e que atinem com o regime democrático; a probidade administrativa; a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e a moralidade para o exercício do cargo.

A Lei Complementar nº 5 é que, no seu art. 1º, a par das inelegibilidades já fixadas concretamente na Constituição, estabelece explicitamente os casos em que elas também ocorrem, em atenção aos princípios previstos no art. 151 da Constituição.

Quando a Constituição fala, no art. 153, inciso IV, em "moralidade para o exercício do mandato", há necessidade que a lei complementar diga especificamente o que como tal deve ser entendido, como aliás se encontra previsto no *caput* do artigo. E só há de ser considerado matéria constitucional de inelegibilidade aquela que se contenha e esgote na própria sede constitucional e que serão, por exemplo, as de que cogita o parágrafo único do mesmo artigo 153.

A inelegibilidade que se discute nestes autos, embora derive de princípio constitucional, foi fixado expressamente na Lei Complementar nº 5/70 conforme seu art. 1º, inciso I, letra n.

Pelo exposto, preliminarmente, não conheço do recurso, por intempestivo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 347 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho. — Recorrentes: Abelardo Gurgel C. Lima Filho e Osmar Maia Diógenes, eleitos primeiro e segundo suplentes respectivamente pela ARENA — Recorrido: Carlos Alberto da Cruz, eleito Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso por intempestividade. Unânime.

Sustentação oral: pelo recorrido, Dr. Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gerdilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-79).

ACÓRDÃO Nº 6.753

Recurso nº 5.189 — Classe 4ª — Paraná (Cambará)

— *Diretoria Municipal de Partido Político. Nulidade do registro decretado pelo TRE Recurso para o TSE interposto pela Comissão Diretora Municipal. Ilegitimidade Processual. Intempestividade.*

— De não conhecer-se recurso interposto de acórdão de TRE que anulou registro de Diretório

Municipal de Partido Político, se o foi por Comissão Diretora Municipal Provisória (art. 87, § 2º, da Resolução nº 10.785/80; § 2º, da Resolução nº 10.915/80).

— Ademais, ainda impossibilitaria o conhecimento do recurso se as razões que o motivariam somente a destempo foram oferecidas (art. 12, § 1º, da Resolução nº 10.915).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-3-82.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente. A Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social — PDS — do Paraná, encaminhou ao Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional daquele Estado o Registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Social do Município de Cambará. De logo esclareceu a Comissão que convencionais daquele Município iriam impugnar o registro ora solicitado. De fato, Mário Conselva e outros apresentaram, na qualidade de eleitores filiados ao Partido Democrático Social e de convencionais, impugnação ao registro dos aludidos Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, alegando inúmeras irregularidades na realização da Convenção e pedindo, ao final, a nulidade da mesma, com designação de outra a ser realizada com obediência às prescrições legais.

Aberta vista ao requerente, veio a Comissão Regional Provisória do PDS a sustentar que, na verdade, não lhe cabia a condição de contestante, para o que faz análise de sua posição, que devia ser de isenção perante as disputas no âmbito municipal, pois qualquer que viesse a adotar, diante da impugnação, significaria "a um só tempo imiscuir-se em problemas políticos internos do Diretório Municipal e prestigiar partidariamente uma das partes conflitantes", o que seria intolerável em face do retirar a "unidade orgânica e fundamental do partido" (art. 23, da Lei nº 5.682/71), "a sua autonomia na realização de atos próprios que deve praticar por conta da competência que a legislação eleitoral lhe estende." Conclui requerendo a juntada de contestação pelo Diretório Municipal impugnado, se assim o desejasse este.

O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PDS, em Cambará, ofereceu, então, e no prazo, contra-razões à impugnação do pedido de registro, sustentando a inexistência de qualquer irregularidade, pelo que esperava o não provimento da impugnação. Após pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral do Estado do Paraná, que se manifestou pela decretação da nulidade da convenção, na parte em que elegeu os membros do Diretório, o Delegado à convenção regional e os respectivos suplentes, veio o E. Tribunal Regional do Paraná a acolher a impugnação, decretando a nulidade da eleição e consequente denegação do pedido de registro do Diretório Municipal de Cambará.

Dentre as várias irregularidades apontadas pelos impugnantes, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que subsistiam duas delas que justificavam a pretendida nulidade. A primeira, porque fora re-

cusado o registro da denominada Chapa "Mário-80", pela Comissão Diretora Municipal Provisória, tendo sido determinado que esta chapa fosse designada como Chapa nº 2, a pretexto de padronizar as cédulas. Em consequência, os votos atribuídos à Chapa "Mário-80" foram anulados, com prejuízo para os componentes desta, pois o número de votos a ela atribuídos foi de 911, enquanto para a Chapa nº 2, que foi a oficialmente registrada em substituição àquela, o número de votos foi de 68; segundo, porque participaram da apuração de votos mesários e escrutinadores que eram também concorrentes à convenção pela Chapa nº 1, o que se constituía em nulidade, por ofensas ao art. 120, § 2º, I, do Código Eleitoral, que deveria ser aplicado analogicamente à espécie, por omissão a respeito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos e nas Resoluções do TSE, que a regulamentaram.

O voto condutor do acórdão, no TRE, do ilustre Juiz daquele Tribunal, Dr. Mário Montanha Teixeira, foi vasado nos seguintes termos: (lê fls. 201/203 — Anexo).

A Comissão Provisória Municipal do PDS de Cambará, por seu Presidente, peticionou a fls. 205, alegando ter havido cerceamento de defesa quando do julgamento da impugnação do registro do Diretório Municipal do PDS do Município de Cambará, e declarou recorrer para este Tribunal, requerendo vista dos autos para apresentar suas razões de recurso.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral exarou, então, despacho declarando receber a petição como recurso próprio, previsto no art. 12, da Resolução nº 10.915, de 30-9-80, do TSE, e deferiu o pedido de vista dos autos para que fossem apresentadas as razões do recurso. No dia seguinte, dia 18, tais razões foram oferecidas, atacando o fundamento único acolhido pelo C. Tribunal Regional Eleitoral, e que fora aquele de participação, na apuração, com mesários e escrutinadores, de convencionais da Chapa nº 1. Sustenta a recorrente que não tinha cabimento a aplicação à hipótese do princípio da analogia. A proibição constante dos §§ do art. 120, do C. Eleitoral, dizia respeito a eleição prevista naquele mesmo Código, ou seja, para eleição de cidadãos para funções nos poderes constituídos. No caso, tratava-se de assunto interno de partido, e a Lei de Organização dos Partidos Políticos, que cuidadosamente tudo estruturou nada dissera a respeito da questão, e nem o fizera a Resolução nº 10.915. A dúvida surgira quando a Chapa "Mário-80" sofreu fragorosa derrota. Ademais, o C. Eleitoral dispõe, *in verbis*:

"Partido que não houver reclamado contra a composição da mesa, não poderá arguir sob esse fundamento a nulidade da sessão respectiva."

Não poderia, em face disso, ser aplicada analogia para as vedações previstas no art. 120, do C. Eleitoral. Propugna, deste modo, pela reforma do acórdão do TRE.

Ofereceram os recorridos suas contra-razões, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, insistindo nos argumentos antes expendidos e nas razões postas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e no acórdão.

Subindo os autos, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a qual, examinando o cerne da controvérsia, assim veio a pronunciar-se (fls. 238/239 — itens IV a VII):

"4. Parece-nos, *data venia*, que o presente apelo sequer merece ser conhecido, de vez que interposto por Comissão Diretora Municipal Provisória, na ausência do Diretório, que não tem legitimidade para tal, consoante copiosa jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Caso assim não fosse, foi o apelo interposto a destempo, pois, publicada a decisão recorrida em sessão de 13-11-80, quinta-feira, o prazo terminaria a 17, segunda-feira (artigo 12, da Resolução nº 10.915/80), não podendo o lacônico

requerimento de fls. 205, datado de 17-11-80, ser como recurso admitido, como o foi por despacho de fls. 206 que, ademais, *data venia*, não seguiu o disposto no § 1º do citado artigo 12, deixando de apreciar a questão de sua admissibilidade ou não:

6. Outro óbice que se nos afigura para o não conhecimento do presente recurso é a não configuração dos pressupostos essenciais de sua admissibilidade — artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral — também segundo pacífica jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça, tendo a decisão recorrida dado à matéria *sub judice* razoável interpretação.

7. Pelo exposto, opinamos pelo não conhecimento do presente apelo especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial foi interposto pela Comissão Provisória do PDS de Cambará. De fato, não tendo sido deferido o registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva naquele Município, deveria entender-se, em princípio, como subsistente a Comissão Provisória Municipal do PDS, sem necessidade de indagar-se, de pronto, para o exame da preliminar de conhecimento, sobre o aspecto de legitimidade processual, se a esta altura ainda subsistiria dita Comissão. E que o princípio que vem sendo adotado na jurisprudência deste Tribunal é o de que os recursos para esta Corte só devem ser interpostos pelo órgão de Partido de natureza regional e não municipal. Tal princípio é o que resulta mesmo das normas que advêm da hierarquia fixada pelo art. 87 e seus §§, da Resolução nº 10.785/80, resolução esta que aprovou as instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos. No mencionado artigo 87, ficou estabelecido o critério de credenciamento do Partido perante a Justiça Eleitoral, assim dispondo o § 2º do referido dispositivo:

Art. 87.

§ 2º Os delegados credenciados pelo Diretório Nacional representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelo Diretório Regional, somente o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 58, § 7º, redação da Lei nº 5.781)."

A regra supratranscrita se baseia fundamentalmente no sistema de hierarquia e disciplina que deve regular a organização partidária, como, aliás, é próprio de qualquer instituição, seja ela de natureza política ou não. E é por isso mesmo que o art. 33 das Instruções permite a intervenção dos órgãos do Partido nos hierarquicamente inferiores, em determinadas hipóteses, entre as quais se incluem: manter a integridade partidária; assegurar a disciplina partidária; preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha política-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais ou Regionais, respectivamente; e ainda garantir direito das minorias.

A respeito da impossibilidade de os órgãos municipais poderem extrapassar o âmbito jurisdicional da Justiça Eleitoral que lhes corresponderem, dentro da disciplina a respeito estabelecida, menciono, apenas como exemplo, o seguinte acórdão deste Pretório no AC nº 6.173, BE nº 308, assim ementado:

"Diretório Municipal de partido Político é parte ilegítima de interpor recurso especial."

E que poderá, inclusive, com vistas aos interesses mais altos do Partido, não convir a este modificações de julgados da Justiça Eleitoral, até mesmo porque is-

to, a par de trazer alteração em relação ao caso concreto, pode implicar na fixação de uma tese de direito com repercussão em âmbito maior, trazendo-lhe prejuízos.

No caso dos autos, embora tenha a Comissão Diretora Regional Provisória do Paraná, quando da impugnação ao registro, preferido omitir-se, deixando de pronunciar-se sobre o mérito, o certo é que foi ela quem promoveu o pedido de registro, conforme prevê o art. 2º, da Resolução nº 10.915, de 30-9-80, deste Tribunal.

Em princípio, poderá parecer excessivo rigorismo não se possibilitar ao órgão municipal possa, ele mesmo, por falta de legitimidade processual, recorrer até as últimas instâncias judiciais, mas, por outro lado, não é de esquecer-se que o Partido em si constitui um todo, sendo dele a personalidade jurídica, em face do que compreensível é que haja regras, disciplinadoras que lhe dêem hierarquia na sua organização, com o estabelecimento, em consequência, de limitações a determinados procedimentos. Tanto isto é certo que, como se viu, a lei possibilita a intervenção de órgão superiores em inferiores em várias hipóteses, até mesmo para assegurar a disciplina partidária.

Ultrapassada que fosse esta primeira preliminar, outra ainda surgiria a obstaculizar o conhecimento do recurso. E que no último dia do prazo, a Comissão Provisória Nacional apresentou uma petição declarando que queria recorrer do julgamento, requerendo, para tanto, vista dos autos para fins de apresentar razões de recurso. E certo que o Sr. Desembargador-Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, recebeu a petição como recurso, e abriu vista dos autos para apresentação das razões. Entretanto, estas só foram apresentadas no dia seguinte, dia 18, quando já na véspera se esgotara o tríduo previsto no art. 12, § 1º, da mencionada Resolução nº 10.915, pois o prazo do recurso com a apresentação das razões é um só, e não se poderia compreender o recurso sem os motivos que o fundamentavam.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.189 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do PDS de Cambará. — Recorridos: Mário Conselvan e outros.

Decisão: Decisão unânime — recurso não conhecido de acordo com o voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros: *Moreira Alves, Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-12-80).

ACÓRDÃO Nº 6.761

Recurso nº 5.195 — Classe 4ª — Goiás (Nova Crixás)

— *Impugnação ao registro do Diretório Municipal do PDS (Nova Crixás).*

— *Ilegitimidade. Ausência de comprovação pelo impugnante, oportune tempore, de sua condição de convencional do Partido (art. 92 da Res. nº 10.785 e art. 7º da Resolução 10.915).*

— *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do re-

curso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1981. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-3-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial formulado por Joaquim Frederico Dietz, Prefeito Municipal de Crixás, no Estado de Goiás, que, não tendo tido acolhida na sua impugnação ao registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social de Nova Crixás, no E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, vem a esta Corte, insistindo na sua impugnação, com base no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral.

O acórdão da C. Corte Regional, se encontra assim vasado (fls. 28/29):

“Ementa: A ilegitimidade de parte ativa e carência de interesse para agir é situação, no processo em geral, que supera qualquer outro aspecto preliminar. Prefeito municipal de um município não é parte legítima para impugnação de registro de Diretório de outro município.

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos de impugnação de Registro do Diretório Municipal de Nova Crixás, solicitado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social (PDS), impugnação oferecida pelo Prefeito Municipal de Crixás, com fundamento no § 2º do art. 13, da Lei nº 6.757/79, que dá nova organização aos Partidos Políticos no país, como titular de mandato eletivo e convencional do município de Crixás, segundo o artigo 92 da Resolução nº 10.785/80, do Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta o impugnante a não existência física do município de Nova Crixás, recém-criado, e que o Diretório impugnado se fez, praticamente, no território do de Crixás de onde é Prefeito Municipal e convencional do Partido.

Aberta vista para contestação, foi esta apresentada, arguindo-se preliminarmente a intempestividade da impugnação e, no mérito, concluiu-se pela improcedência desta última.

Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, estabeleceu o douto parecer a preliminar da ilegitimidade de parte ativa e da carência de interesse processual e, no mérito, opinou pela improcedência da impugnação.

Assim relatados, acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por concordância de votos, em não conhecer da impugnação, considerando o impugnante parte ilegítima e carente de interesse para agir.

De fato, alicerça o impugnante no argumento de que o município de Nova Crixás não tem existência física, contrariamente ao que se vê da Lei promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado.

Ora, o município de Nova Crixás existe fisicamente, necessitando, assim, de fazer sua estrutura eleitoral para a futura constituição de sua administração (Poderes Legislativo e Executivo).

Deve-se observar aqui, como matéria de Direito, que o impugnante fez a diagnose jurídica do pedido com fundamento no § 2º do art. 13 da Lei nº 6.767/79, dada a ausência de previsão para a impugnação oferecida.

Mas, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na sua Resolução nº 10.785/80, posteriormente,

na de nº 10.915, estabeleceu a legitimidade das partes para impugnação de Registro de Diretórios Municipais.

E o fez dentro de uma prerrogativa essencialmente sua, não só de regulamentar a normatividade superior, estendendo-a na sua aplicação prática, o que o levou a admitir, em interpretação de efeito extensivo, a legitimidade das partes para a impugnação em causa.

De conformidade, pois, com as Resoluções citadas não se há de conhecer desta impugnação dado o que o impugnante não preenche a qualidade exigida pelas Resoluções a que se deve obediência (artigos 92 e 7º, respectivamente, isto é, a de ser um dos convencionais).

Dado e passado na sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Goiânia, aos 25 de novembro de 1980. (as.) Presidente — (as.) Relator."

O recorrente sustenta, no seu petição, que o acórdão violou expressamente o art. 14, da Constituição Federal, o art. 6º, da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, com a redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 18-11-75, o art. 38, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, bem como infringiu, ainda, o disposto no art. 7º, da Resolução nº 10.915, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Adianta o recorrente que o E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para chegar à conclusão de que o impugnante era parte ilegítima, deu como existente um município que não existe, posto que não poderia ignorar a manifesta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.853, de 10 de julho de 1980, em face do disposto no art. 6º, da Lei Complementar nº 1/67, que assim dispõe:

"A criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre 18 e 6 meses anteriores à data da eleição municipal".

Assim, sustenta o recorrente, sendo aquela lei inconstitucional, em face de a criação do Município de Nova Crixás ter-se verificado fora do período compreendido entre 18 e 6 meses anteriores à data da eleição municipal, a lei era inexistente, por inconstitucional. O impugnante era convencional do município de Crixás, e somente poderia ser convencional de um município existente. Era, desta forma, parte legítima, como dispunha o art. 7º, da Resolução do TSE nº 10.915. Os argumentos do Partido e do M.P. Eleitoral quanto à necessidade de registrar um Diretório Municipal para poder instalar seu município eram inconsistentes, pois partiam de dado falso, qual o de admitir a legitimidade da lei criadora do município, posto que manifestamente inconstitucional.

O ilustre Presidente da Corte Regional Eleitoral, entendendo relevantes os fundamentos do recurso, e ter sido ele interposto tempestivamente, veio a admiti-lo.

Nas suas contra-razões, sustenta o PDS, pela sua Seção Regional de Goiás, serem insubsistentes as alegações do recurso, ressaltando, preliminarmente, que os dispositivos citados como infringidos para fundamentar o recurso especial, se constituíam em matéria não prequestionada na impugnação, posto que ali só fora discutida a falta de desmembramento do novo município e inexistência de sede para possibilitar a realização da Convenção, terminando por afirmar que esta se realizara dentro do território de Crixás, ferindo sua soberania.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim manifestou-se no seu bem lançado parecer, firmado pelo Dr. Valim Teixeira, com o "aprovo" do ilustre Dr. Firmino Ferreira Paz (fls. 66/68):

"6. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A tese do aresto impugnado, ilegitimidade da parte ativa e carência de interesse processual, foi baseada no pressuposto de que o

município de Nova Crixás foi efetivamente criado pela Lei Estadual nº 8.853, de 10-6-80, pois a prova foi oferecida nos autos, em momento oportuno pelo recorrido, e, assim sendo, o impugnante, prefeito de outro município, não detinha a qualidade de convencional (artigo 57 da Resolução nº 10.785/80), imprescindível para a faculdade de impugnar, segundo os artigos 92 e 7º das Resoluções nºs 10.785 e 10.915/80.

Na verdade, não conseguiu o ora recorrente, em época oportuna, provar sua condição de convencional do novo município e nem naquele onde exerce mandato eletivo, apenas juntando posteriormente (fls. 34), prova de ser convencional no município de Crixás o que, todavia, não mereceu ser acolhida por esse Colendo Tribunal Superior, segundo pacífica jurisprudência. Da mesma forma, em nenhum momento provou o recorrente ter sido a lei municipal que criou o município de Nova Crixás declarada inconstitucional pela autoridade judiciária competente e em tempo hábil a amparar sua tese, mesmo porque, considerando a data da promulgação da referida lei, 11-6-80, obedecido está o prazo mínimo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 1/67, redação da Lei Complementar nº 28/75. Também, como bem salienta a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 19), o invocado artigo 13, § 2º, da Lei nº 6.767/79, quando da impugnação não ampara o recorrente, pois tal dispositivo refere-se à fase de registro de partido político junto ao Tribunal Superior Eleitoral, quando então poderá funcionar como impugnante o Ministério Público, Partido Político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

7. De qualquer sorte, *data venia*, entendemos que o recorrente não logrou demonstrar as violações aos textos de leis citados em que teria incorrido a decisão impugnada, restringindo sua argumentação na inconstitucionalidade da lei estadual que criou o município de Nova Crixás o que, sem dúvidas, não pode ser examinado nessa instância superior.

8. Não demonstrados os pressupostos essenciais para o cabimento do presente apelo especial, somos pelo seu não conhecimento, e se conhecido, pelo improvimento, devendo os autos retornarem à instância a quo para julgamento do mérito, de conformidade com o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás não conheceu, como se viu do relatório, da impugnação formulada pelo ora recorrente, em face de não preencher ela a qualidade exigida pelas Resoluções nºs 10.785/80 e 10.915/80, deste Tribunal Superior Eleitoral, arts. 92 e 7º, ou seja, a de ser ele um convencional. Não se encontra devidamente esclarecido, no acórdão, se a exigência seria quanto a não ser o impugnante convencional do município criado, Nova Crixás, ou do Município de Crixás, do qual o impugnante é Prefeito.

Na verdade, incabível de logo não conhecer da impugnação, ao fundamento de que não era o impugnante convencional do Município de Nova Crixás. E que, se é certo que a impugnação afirma exatamente a inexistência de tal município, por ter sido ele criado fora do período previsto na Lei Complementar nº 1/67, art. 6º, dependeria do exame desta questão de mérito admitir-se ou não a condição de convencional do impugnante quanto ao Município de Nova Crixás. De fato, se o município tivesse sua criação reconhecida como válida, sem dúvida que qualquer impugnação sobre o registro

do Diretório Municipal respectivo haveria de ser formulada por um convencional do Partido naquele município, como o exigem quer o art. 92 da Resolução nº 10.785/80, quer o art. 7º da Resolução nº 10.915/80. Mas se for entendido que o município fora ilegalmente criado, a impugnação poderia ser promovida por convencional do PDS do Município de Crixás.

Entretanto, de logo surge óbice preliminar que, a meu ver, impede o conhecimento do recurso. É que a procuração outorgada ao advogado o foi pela Prefeitura do Município de Crixás, como se vê pelo instrumento de fl. 11; pelo que daí se tem que o impugnante, quer como Prefeito, quer como convencional, não outorgou procuração. Há, realmente, que distinguir-se o Prefeito, que é uma autoridade municipal, da Prefeitura, que é o órgão da administração municipal, além do que a impugnação é de ser formulada por convencional.

É de observar que, na contestação à impugnação, o PDS arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante por não haver ele comprovado sua qualidade de convencional de Crixás, pelo que é de admitir-se que o E. Tribunal Regional Eleitoral tenha acolhido aquela preliminar, ou seja, a arguição de não ser o impugnante convencional de tal município. Ocorre que não comprovou sequer o impugnante, *oportuno tempore*, sua condição de convencional do Município de Crixás, posto que somente veio a fazê-lo no dia seguinte, pois, de fato, só veio a juntar aos autos prova de ser convencional já após as razões do recurso, pois este foi protocolizado no dia 1º de dezembro de 1980, e a aludida comprovação foi protocolizada no dia seguinte, ou seja, no dia 2 de dezembro do mesmo ano (1980). Tal prova deveria ter sido oferecida na oportunidade da impugnação, e não depois.

Deixo de examinar os demais fundamentos da petição de recurso, inclusive no referente ao não prequestionamento de questões suscitadas, posto que se esta Corte entender diferentemente do que penso em relação à preliminar, o mérito há de ser apreciado e decidido pelo E. Tribunal a quo, sendo-lhe devolvidos os autos.

Pelo exposto, preliminarmente, não conheço do recurso especial.

E o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.195 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho. — Recorrente: Joaquim Frederico Dietz, Prefeito Municipal de Nova Crixás — Recorrido: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-81).

ACÓRDÃO Nº 6.799

Recurso nº 5.221 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

— Registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva.

— Entrega indevida e intempestiva das fichas de filiação partidária.

— Mantida a decisão do TRE por não haver a decisão recorrida violado qualquer dispositivo legal e por inexistir divergência jurisprudencial.

— Agravo de instrumento conhecido e recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e, julgando o recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-3-82).

RELATORIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Da decisão do E. Tribunal Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que deferiu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Popular em São Gonçalo, interpôs *Arismar Dias*, eleitor filiado ao dito Partido naquele Município, Recurso Especial, tendo em vista que a decisão recorrida consagrou como vitoriosa a Chapa que, na Convenção, obteve 307 votos contra 847 votos obtidos pela Chapa vencida, encabeçada pelo recorrente.

A decisão, aduz o recorrente, investe contra literal disposição de lei, e diverge da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral inadmitiu o recurso, ao fundamento de que a decisão recorrida não infringiu qualquer dispositivo de lei, "visto como não se poderia admitir — como não o fez o Juiz da 36ª Zona Eleitoral — o registro da Chapa encabeçada pelo candidato *Arismar Dias*, a qual foi tempestivamente impugnada, em consequência de haverem as fichas de filiação partidária da facção ingressada na Justiça Eleitoral após o prazo fixado pela Resolução nº 10.785, art. 121".

"Evidentemente — concluiu o Desembargador-Presidente —, não de ser considerados nulos — como o foram — os votos dados à Chapa *Arismar Dias*, que não chegou a ser registrada" (fl. 284).

O recorrente, porém, aditou a petição do recurso, especificando o pressuposto de sua admissibilidade no art. 276, inciso I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, e alegando violação ao art. 273 do mesmo Código, uma vez que o acórdão impugnado carece de fundamentação.

O acórdão, aduz o recorrente, se vislumbrou preclusão na decisão do Juiz Eleitoral que denegou o registro da Chapa por ele encabeçada, feriu seu direito subjetivo de ver a matéria examinada pelo Tribunal Regional, sobretudo ante a impugnação, constante da própria Ata de Convenção, à proclamação da Chapa vencedora.

Citando ementa do Acórdão nº 5.000 deste Superior Tribunal, pede seja o seu recurso admitido.

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, porém, manteve seu despacho anterior.

Dessa decisão agravou-se o recorrente, com mais extensas razões, relatando que os membros da Comissão Executiva Provisória do Partido em São Gonçalo, *Darcy Brum* e *Joel Lima*, impugnaram perante o Juiz Eleitoral o pedido de registro da Chapa por ele encabeçada, ao fundamento de que a inscrição dos seus membros se fizera tardiamente, carecendo os mesmos de qualificação necessária para votar e ser votados.

Conquanto formulada a destempesto, e não obstante devesse ser apresentada à Comissão Executiva para ser decidida pelo Diretório e não ao Juiz Eleitoral, este concluiu pela procedência da impugnação. Tal decisão afronta o art. 74 e § 1º da Resolução nº 10.785, primeiro porque os impugnantes não tinham qualidade para impugnar, e segundo porque o fizeram fora do prazo.

O Juiz, por sua vez, substituiu, no processo, a Comissão Executiva e o Diretório, erigindo-se em órgão julgador único e final, quando a sua decisão só teria lugar em grau de recurso, nos termos do art. 75 da Resolução nº 10.785.

As fichas de inscrição partidária — continua o agravante — foram entregues ao Tesoureiro do Partido, por isso que os demais membros da Comissão Provisória recusaram recebê-las. E o foram entre 10 e 13 de março. O Tesoureiro, a seu turno, entregou-as no Cartório Eleitoral.

Foram, assim, obedecidos os prazos, mas o Juiz considerou irregular a inscrição dos partidários do Agravante, violando todos os princípios de Direito.

Contraminutaram os agravados.

Os autos foram à Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou pelo provimento do agravo de instrumento para que, examinado desde logo o recurso especial, seja este desprovido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, sobre a alegada falta de fundamentação do acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral:

“Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. A preliminar de nulidade do julgamento, pela falta de fundamentação do acórdão recorrido, de todo não procede, uma vez que a decisão baseia-se no voto do Relator, brilhantemente fundamentado, que se encontra às fls. 244/275 dos autos. A praxe adotada pelo Egrégio Tribunal *a quo*, publicando apenas o resumo da decisão (fls. 276), é a mesma adotada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, e não traz nenhum prejuízo às partes, de vez que, no prazo previsto para interposição de recurso, têm amplo acesso aos autos. Se, como alega o agravante, não teve, de fato, acesso aos autos, foi porque não quis exercitar o seu direito”.

Agravou-se ainda o recorrente com o despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional na parte em que afirma não ter a decisão recorrida infringido qualquer dispositivo legal pertinente à matéria.

Diz o agravante que o Juiz Eleitoral de São Gonçalo teria violado os artigos 74 e seu § 1º, 75, 77 e seguintes da Resolução nº 10.785, ao receber a impugnação à Chapa concorrente à eleição partidária depois das 48 horas da data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, e sobre ela decidir, quando só em grau de recurso poderia fazê-lo.

É que as impugnações a candidatos partidários são deduzidas perante a Comissão Executiva e solucionadas pelo Diretório, cabendo recurso da decisão ao Juiz Eleitoral.

A subversão processual, entretanto, foi estabelecida pelo próprio agravante, ao entregar no Cartório Eleitoral e não na Comissão Provisória as fichas de inscrição partidária dos seus correligionários. Ao receber o pedido de registro da Chapa, o Juiz considerou-a irregular, indeferindo-a. Leio a sentença do Juiz Eleitoral (fls. 60/63).

Ao que se extrai da decisão, as 1.223 fichas de filiação partidária, entregues pela facção do agravante, foram recebidas no dia 18 de março, um dia depois do prazo para esse fim estabelecido, não se prestando a qualificar os filiados a votar na Convenção do dia 29 do mesmo mês.

Daí o indeferimento do registro da Chapa e a invalidade da votação por ela obtida na Convenção.

Posta a questão nestes termos, vê-se que a decisão recorrida não violou, realmente, qualquer dispositivo legal.

Nem há divergência na interpretação de lei entre o que se contém no acórdão do Tribunal Regional do Rio de Janeiro e outros Tribunais.

Conheço, assim, do agravo de instrumento e, julgando o recurso especial, dele não conheço.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.221 — Classe 4ª — AG — RJ — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Arismar Dias (Advogado: Alcides Gomes Lima). — Agravado: Darcy da Silva Brum (Advogado: Abrão Estácio de Souza).

Decisão: Conheceu-se do agravo e, julgando desde logo o recurso especial, dele não se conheceu. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.100(*)

Processo de Registro de Partido nº 39
Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília)

1. Pedido de Registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB

a) *Preclusão*. Se a eficácia dos atos praticados pelos Tribunais Regionais Eleitorais está subordinada à intervenção do Tribunal Superior Eleitoral, não há preclusão, pois aqueles atos ainda se acham submetidos à apreciação da autoridade judiciária de hierarquia superior. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, pronuncia um julgamento de legalidade e, nesta conformidade, pode apreciar, amplamente, a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional Eleitoral e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade.

b) *Diretórios Municipais*. Invalidez. Se a convenção municipal, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os *delegados dos Diretórios Municipais* (Resolução nº 10.785/80, art. 65), ela não se pode realizar antes do registro dos diretórios municipais (LOPP, art. 36).

c) *Diretórios Municipais*. É inválida a constituição de diretórios municipais em municípios nos quais o número mínimo de filiados para *constituir diretório municipal* é superior ao número de filiados ao Partido (Resolução nº 10.785/80, art. 58, incisos I e II).

2. *Pedido de registro definitivo indeferido*, por não terem sido cumpridas as exigências constantes do art. 16, inciso I, alíneas a, b, e c, inciso II, da Resolução nº 10.785/80.

3. *Indeferido o pedido de registro definitivo, ficam sem efeito*, na forma do artigo 18, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80, os atos preliminares praticados pelo Partido.

(*) Ver Resolução nº 11.120, publicada neste B.E., que deferiu o registro definitivo do PTB.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro definitivo do PTB, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-10-81).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, dentro do prazo de um ano, contado da sessão de julgamento que deferiu o registro provisório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB requer o registro definitivo do Partido, afirmando já terem sido realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, que resultaram na aprovação do manifesto, do programa e do estatuto do Partido e na eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas (*Resolução* n.º 10.785/80, art. 16). O pedido vem instruído com o edital de convocação da convenção nacional (fl. 10), cópia autêntica da ata da convenção nacional conferida com o original pela Secretaria do Tribunal, constando o comparecimento de delegados eleitos pelas convenções regionais dos Estados do (fl. 17) Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo. Instruiu o pedido, ainda, cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional do requerente, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal (fl. 25). Solicita a requerente, por fim, "a concessão do prazo de 120 dias, para a apresentação das competências certidões dos registros dos Diretórios Regionais e Municipais já constituídos e registrados, diante do seu extravio" (fl. 9).

2. Despachei à fl. 32, concedendo o prazo de dez dias para a apresentação das certidões dos registros dos diretórios regionais e municipais.

3. Dentro do prazo concedido, o requerente apresentou certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Acre, Amazonas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Paraná e Pará (fls. 35-45).

4. Publicado o Edital (fl. 52), manifestou *impugnação* o Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto. Sustenta, em primeiro lugar, a existência de *vícios insanáveis na fundação do Partido Trabalhista Brasileiro*, cujos atos constitutivos prova-se não foram efetivamente praticados pelos fundadores (fl. 58). A proposição está apoiada nos seguintes argumentos (fl. 63):

"Segundo relatou seu ex-Secretário Nacional, foram redigidos *antecipadamente*, o Manifesto de Repetição dos Atos Constitutivos e a respectiva Ata, documentos esses entregues à Coordenadora Nacional (docs. 1 e 2), para serem aprovados no mesmo dia da publicação da Lei Orgânica dos Partidos, mediante *subscrição* do Manifesto. Não houve qualquer reunião prévia e o próprio texto da Ata deixa claro que a manifestação da vontade de repetir a fundação e de eleger a Comissão Diretora Nacional Provisória ocorreria no ato da subscrição do Manifesto, o qual ficaria arquivado, *valendo sua subscrição, também, para a Ata*. Sucede que, ao invés de apanhar as assinaturas, como estava combinado, a

Coordenadora Nacional, esquecendo que datara a Ata de 20 de dezembro, pôs no Manifesto a data de 21 de dezembro e valeu-se de listas soltas, na maioria assinadas, para o Manifesto de novembro, das quais possuía três vias. Não houve, assim, o ato de fundação, que não se pode tomar como tal a simples preparação da Ata e do Manifesto, nem a simulação da subscrição deste último, sendo relevante destacar que, sendo o Manifesto datado de 21 e estando nele a outorga de poder para assinatura da Ata, ainda que estivesse subscrito pelos fundadores, os dois mandatários, a Coordenadora Nacional e o Secretário-Geral não podiam ter lavrado e assinado a Ata um dia antes, como efetivamente fizeram, declarando fundado o Partido em 20 e não em 21 de dezembro. Pelo simples exame do *Diário Oficial* da União de 21-12-79 e do da republicação feita em 24-12-79 confirma-se simulação denunciada e verifica-se que, realmente, não houve eleição nem qualquer outra manifestação de vontade dos fundadores no dia 20, salvo a dos que assinaram a Ata, cumprindo destacar que, no Manifesto, os senhores *Luthero Vargas* e *Júlio Rocha Xavier* são declarados "eleitos" sem que seus nomes constem entre os fundadores.

Eis, em resumo, o que é, por dentro, o Partido Trabalhista Brasileiro da Sra. Ivette. Na contestação, o impugnado tem o dever moral, *sob pena de confesso*, de prestar contas cabais a esse Egrégio Tribunal Superior e à Nação sobre esses fatos, trazendo ao exame dos Senhores Ministros, independentemente de intimação para tanto, o Livro de Atas, o Livro de Presença, os originais do Programa, do Estatuto e do Manifesto de Repetição das Atas Constitutivas, bem como as três listas de assinaturas do Manifesto de março de 1979, as três do Manifesto de Ratificação e Retificação (novembro de 1979) e as duas (a terceira está nos autos do registro provisório) que alega serem do Manifesto de 21 de dezembro de 1979.

Feito isto pelo Impugnado e em face do que resultar provado, espera o Impugnante seja acolhida esta preliminar, declarando-se inexistente e totalmente ineficaz a pretendida fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, negando-se por este motivo o registro definitivo e dando-se reparação aos terceiros prejudicados."

5. Sustenta ainda o Impugnante não ter sido observada a exigência legal de que os documentos essenciais ao partido — o Estatuto e o Programa — tenham sido subscritos por seus fundadores. E mais: que o Estatuto aprovado nas convenções não foi nem o que deveria estar subscrito pelos fundadores. Veja-se em que termos (fls. 66 e 69):

"Ora, já ficou demonstrado, na preliminar, que o ato de repetição da fundação do PTB da Sra. Ivette não se concretizou, por falta absoluta de manifestação de vontade da maioria das pessoas relacionadas como fundadoras, visto que, efetivamente, não assinaram coisa alguma em 20 de dezembro de 1979. Todavia, mesmo que as listas apresentadas a esse Egrégio Tribunal tivessem sido assinadas para a repetição da fundação do PTB, é evidente que não estariam, ainda, atendidos os pressupostos da Constituição e da Lei Orgânica dos Partidos, porque o legislador quer é documento subscrito, assinado em baixo, autenticado pelo fundador, expressando com segurança sua vontade de constituir o Partido. Assinatura em folhas soltas, substituíveis, destacados do documento, não é *subscrição* (...)."

"Realmente, o Estatuto aprovado nas Convenções não foi nem o que deveria estar subscrito pelos fundadores. E que a Comissão Diretora Nacional Provisória do PTB, sem estar para tan-

to autorizada por fundadores em número mínimo de 101 e sem ter feito a prévia publicação de que trata o artigo 26 da Resolução do TSE nº 10.785/80, alterou (documentos 3 e 10) o Estatuto registrado provisoriamente nesse Tribunal Superior e o submeteu à aprovação dos convencionais, não tendo estes se manifestado distinta e expressamente sobre a alteração".

"(...) É indubitável, portanto, que a alteração do Estatuto teve o dom felicíssimo de sepultar o PTB da Sra. Ivette, pois o Estatuto que os convencionais apoiaram não foi o mesmo supostamente aprovado pelos fundadores. O curioso é que os *acréscimos fatais* contrabandeados para dentro do Estatuto, por proposta do Sr. Gilberto Mestrinho, resultaram na declaração do óbvio e na imperfeição da peça fundamental do PTB, pois que ela passou a ter dois artigos com número 100 e dois com número 101, visto que foram acrescidos dois nas Disposições Transitórias e conservados, sem alteração dos respectivos números, os artigos 100 e 101 das Disposições Gerais. É ver o Estatuto, em confronto com o documento nº 3.

Pelo exposto, verifica-se que as Convenções não apoiaram o Estatuto registrado provisoriamente; o que aprovaram tem redação diferente não subscrita pelos fundadores. Também o Programa apoiado pelos convencionais, embora mantido seu texto original, nunca foi subscrito".

6. A impugnação supõe, ainda, não ter sido cumprido o requisito do artigo 39, incisos I e II, da Resolução nº 10.785/80, porque em cada Estado onde se organizou o PTB não foram publicados, na imprensa local dos municípios e das zonas onde se realizaram as convenções, os editais de convocação, na forma prevista no art. 34, incisos I a III, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

7. Também é motivo de nulidade o voto de convencionais cujos Diretórios não estejam registrados antes da Convenção, acentua a impugnação. E sustenta (fls. 72-73):

"É que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (artigos 36 e 37) e a Resolução nº 10.785/80 (artigos 50, 64 e 70, combinados com o art. 42, § 2º, III) deixam claro que, nas Convenções Regionais e Nacional só podem votar delegados de Diretórios previamente registrados.

Ora, na Convenção Nacional do PTB, como consta da Ata, José Lourenço Colares e Luiz Correa Sales votaram como Delegados do Ceará, Estado cujo Diretório Regional não foi registrado. Do mesmo modo, votaram os Delegados do Rio Grande do Norte, do Amazonas e do Rio de Janeiro, cujos Diretórios Regionais foram constituídos com votos de Delegados de Diretórios Municipais não registrados previamente (docs. 21 a 27). Nestas condições, não pode prevalecer a votação para eleição do Diretório Nacional, pois que ficou nulificada com a participação das referidas pessoas que, indiscutivelmente, não estavam qualificadas para votar.

No caso da Paraíba, o Diretório Regional foi registrado sem que o quinto estatuído no art. 35, I, II e III, fosse cumprido pelo partido impugnado, visto que os Municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi, São João do Tigre e Campina Grande não atingiram o quorum mínimo exigido pelos citados dispositivos, conforme documentos de nºs 28 a 33".

8. Analisando as certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que vêm instruindo o pedido, deduz a impugnação (fls. 73-74):

1º Amazonas — A certidão comprova que os Diretórios Municipais de Urucurituba, Nova

Olinda do Norte, Anori, Barreirinha e Manacapuru foram registrados posteriormente à Convenção de 15 de março, tendo seus delegados votado na mesma, invalidando, com isto, a eleição do Diretório Regional; não houve prova da publicação editalícia;

2º Rio de Janeiro — A certidão não esclarece em que datas foram registrados os Diretórios Municipais, nem menciona existência de prova da publicação dos Editais de Convocação das Convenções; os documentos nºs 21 a 24, apresentados pelo Impugnante, comprovam que os Diretórios de Cordeiro, Nova Iguaçu e da 15ª e 25ª Zonas Eleitorais da Capital foram registrados posteriormente à Convenção, estando nulificada, portanto, a eleição do Diretório Regional, visto que os delegados dos referidos Diretórios Municipais não estavam habilitados a votar;

3º Rio Grande do Norte — Confrontando a certidão com os documentos 25 a 27, ora oferecidos pelo Impugnante, verifica-se que os 30 Diretórios Municipais foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegados, portanto, condição legal para votarem; o mesmo confronto demonstra que não foi exigida, para os registros, prova da publicação editalícia;

4º Paraíba — O confronto da certidão com os documentos 28 a 33 prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que 6 dos 36 Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o Manifesto e o Programa pela Convenção Regional e, tampouco, ficou comprovada a publicação dos editais;

5º Maranhão — A certidão diz que estão registrados 27 Diretórios até 3 de abril de 1981, sem especificar se foram registrados antes ou após a Convenção Regional; inexistente prova da publicação editalícia convocando as Convenções;

6º Pará — Emerge da certidão acostada pelo Impugnado que a Convenção Regional não aprovou o Manifesto, o Programa e o Estatuto; incorrendo, ao depois, prova de que foram publicados os editais convocatórios das convenções".

9. A impugnação opôs-se à contestação formulada pelo Partido. Arguindo a preclusão no curso do processo de registro definitivo, da faculdade de alegar a existência de vícios na formação provisória do Partido, acentua o PTB (fls. 146-148):

"Realmente, encerrada a fase inicial, com o registro provisório do Partido, e aberto prazo para impugnação, que decorreu *in albis*, não mais se torna possível, na segunda fase, o exame dos atos e exigências necessários, dados como válidos e cumpridos, relativos à primeira, que culminou com o deferimento daquele.

Tudo quanto diga respeito aos atos necessários à obtenção do registro provisório do Partido, há de ser objeto de apreciação na oportunidade do julgamento do pedido, para o que a lei determina a abertura, por edital, de prazo para oferecimento de impugnações. Não manifestadas pelas pessoas a quem a lei confere legitimidade, e, julgando o Tribunal estarem satisfeitos os requisitos e exigências legais, pois a ausência de impugnação não o exime do exame do cumprimento dos mesmos, defere o registro provisório. Transitada em julgado a decisão, não mais é possível voltar-se ao ensejo da apreciação do pedido de registro definitivo, ao exame daqueles requisitos e exigências previstos na primeira fase, como essenciais à obtenção do registro provisório.

(Seria a total subversão das normas procedimentais que regulam a matéria de fundação, organização e registro de Partidos Políticos.

admitir-se, na sua segunda fase, a abertura de dilação probatória relativa a fatos, não contestados ou impugnados tempestivamente, constitutivos da fase anterior, examinados pelo Poder Judiciário e dados como devidamente comprovados e satisfeitos).

Nota-se que as irregularidades, ora apontadas como ocorridas na primeira fase, são as mesmas que foram objeto do pedido de cancelamento do registro provisório, não cabendo, assim, qualquer outra providência, pois, naquela oportunidade, pelo colorido de ilicitude penal que se lhes atribuiu, o colendo Tribunal Superior Eleitoral determinou a remessa da petição ao Ministério Público Eleitoral para as providências porventura cabíveis.

No âmbito do procedimento eleitoral, então, e, com mais forte razão, agora, quando está em causa o registro definitivo, nenhuma outra providência seria cabível, restando tão-somente aguardar o pronunciamento do Ministério Público, a respeito.

E manifestamente impertinente, dispensando refutação, a discussão doutrinária sobre a distinção entre atos jurídicos nulos e inexistentes, pois, o próprio exemplo clássico deste último, trazido à colação, bem demonstra que, no caso, não há que falar em inexistência, pois o ato de ratificação inquestionavelmente existiu — e o Impugnante não o põe em dúvida — limitando-se a questão em saber se todas as assinaturas deveriam ser apostas do mesmo documento, ou melhor, na mesma folha de papel, ou, como é usual, em casos tais, serem colhidas em folhas separadas.

Jamais prevaleceu, nem teria sentido viesse a prevalecer, a interpretação literal, etimológica, da expressão "subscrever" — escrever abaixo — para daí se concluir que as assinaturas não pudessem ser colhidas em folhas separadas, desde que os seus signatários não ponham em dúvida de que são pertinentes ao mesmo documento.

Não impugnadas na oportunidade legal, nem questionadas, mesmo posteriormente, em número que as tornassem inferior ao mínimo legal exigido, sobre a matéria se fez sentir a preclusão, uma vez deferido registro provisório, ressalvada apenas, como o foi, a apreciação da alegação de fraude, com a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral".

10. Contestando a alegação de ter a Comissão Diretora Provisória do Partido, em reunião levada a efeito no dia 19 de março de 1980, introduzido alterações no estatuto do Partido — contrariando os artigos 20 e 21, § único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinados com o art. 26 e seus parágrafos da Resolução nº 10.785-80 — sublinha o PTB (fls. 149-152):

"Em primeiro lugar, os dispositivos dados como violados deixam claro de que cuidam de alterações estatutárias introduzidas depois da obtenção do Registro Definitivo do Partido.

A linguagem usada não deixa dúvidas a respeito, tanto que determina que "a alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão" (art. 21, parágrafo único).

No caso, porém, ainda que assim não se entenda, tratar-se-ia de irrelevante e inócua irregularidade, que de nenhum modo poderia impedir o registro definitivo do partido, pois, a rigor, nenhuma alteração foi introduzida no Estatuto.

Senão, vejamos. Qual a alteração feita? Simplesmente o acréscimo de dois artigos, com a seguinte redação, verbis:

"Art. 100. Os prazos de filiação partidária, realização de convenções e atos correlatos à vida partidária serão os constantes da Lei nº 6.767-79 e Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 101. Todas as disposições estatutárias que colidirem com a Lei de que trata o artigo anterior ou dela divergirem, passarão a vigorar com a redação contida no referido diploma legal".

Da simples leitura dos dois dispositivos acrescentados se verifica que a Comissão Diretora não fez qualquer alteração dos Estatutos, mas se limitou, aliás, desnecessariamente, a expressar o óbvio, ou seja, de que os prazos de filiação partidária, realização de convenções e atos correlatos à vida partidária serão os constantes da Lei nº 6.767/79 e da Resolução nº 10.785/80.

Acrescentar-se, ou não, os dois artigos em causa, é claro que os Estatutos já aprovados estavam alterados pelo que, em sentido contrário, dispuseram a Lei nº 6.767/79 e a Resolução nº 10.785/80, pois que a estes obrigatoriamente deveriam se adaptar, já que sobre elas não poderiam mais prevalecer.

Por isso, aliás, no título da Ata, expressamente se declarou que a reunião da Comissão Diretora tinha sido convocada "para estudar e adaptar os Estatutos do Partido às exigências contidas na Lei nº 6.767/79 e Resolução nº 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que fiquem coerentes com o espírito e o texto legal" (fl. 89).

Mas, mesmo assim, não alterou a Comissão o texto ou a redação de qualquer artigo do Estatuto já aprovado, mas limitou-se, tão-somente, como se disse, a explicitar o óbvio, desnecessariamente, aliás, declarando que naquilo que os Estatutos colidissem com a Lei nº 6.767/79 ou com a Resolução nº 10.785/80 prevaleceriam estes diplomas legais, com a sua própria redação.

Portanto, na verdade, nenhuma alteração introduziu a Comissão Diretora nos Estatutos do Partido. Tanto assim que, se assim entendesse necessário, poderia o colendo Tribunal Superior Eleitoral deferir o registro definitivo do Partido, considerando não escritos os dois dispositivos acrescentados aos seus Estatutos.

Acontece, ainda, que o referido acréscimo foi determinado em 19 de agosto de 1980, e, posteriormente, como se comprova com as atas juntas ao pedido de registro, foram os Estatutos do PTB, com os dois artigos acrescidos, submetidos, no decorrer deste ano, à apreciação das Convenções Regionais e Municipais, sendo devidamente aprovados. Igualmente, foram os Estatutos aprovados pela Convenção Nacional, realizada no dia 19 de abril do corrente ano com a presença do representante da Justiça Eleitoral, tudo como se vê da respectiva Ata (fls. 12-29).

Portanto, além de não se tratar, na verdade, de qualquer alteração introduzida pela Comissão Diretora nos Estatutos, pois, constando, ou não, nos Estatutos os dois artigos acrescidos, ter-se-ia que aplicar o que neles se dispôs, foram os Estatutos, com estes, aprovados também pela Convenção Nacional, depois de o terem sido pelas Convenções Regionais e Municipais".

11. No que toca às certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, especificamente impugnadas, assim se deduziu na contestação (fls. 153-154):

"Ao apresentar as referidas certidões fornecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais acima indicados, constatou que, em duas delas, as referentes aos Estados da Paraíba e do Pará, havia

omissão quanto à aprovação do manifesto, do programa e do estatuto partidário por parte das convenções regionais e municipais.

Juntou-se, assim mesmo, pela exiqlidade do prazo, mas providenciou, desde logo, antes de publicado o edital abrindo prazo para impugnação, na expedição de outras, em que constasse a aprovação daqueles atos pelas Convenções Regionais e Municipais, anexando-as à presente contestação.

Com isso ficam sanadas as duas únicas omissões que não permitiam satisfizessem as certidões apresentadas as exigências e requisitos especificados nas alíneas a, b e c, do inciso I, do art. 16, da Resolução nº 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se trata de juntada de documentos novos, mas, tão-somente, da complementação de duas certidões fornecidas pelos egrégios Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba e do Pará, não podendo o Partido requerente ser prejudicado por duas omissões de que não lhe cabe a menor culpa, pois não é ele quem elabora as certidões.

Comprovado está, assim, que em dez Estados e, nestes, em mais de um quinto dos respectivos municípios foram registrados os Diretórios Regionais Municipais, bem como, em todos eles, as Convenções Regionais e Municipais aprovaram o Manifesto, o Programa e os Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro".

12. As certidões expedidas pelos Tribunais Regionais da Paraíba e do Pará estão às fls. 158 e 159 e delas consta o seguinte:

"O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) realizou a Convenção Regional e as Municipais, em mais de um quinto dos municípios do Estado, e que as referidas Convenções aprovaram o Manifesto, o Programa e o Estatuto do aludido Partido".

"O Estado do Pará possui 83 (oitenta e três) municípios e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obteve, neste Tribunal Regional, o Registro dos Diretórios Municipais eleitos nas Convenções realizadas em: Igarapá-Açu, Bragança, Primavera, Vigia, Tomé-Açu, São Francisco do Pará, Sta. Izabel do Pará, Marapanim, Magalhães Barata, Colares, Curuçá, Ananindeua, Belém, Benevides, Cametá, Chaves, São Domingos do Capim e Bagre. O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, foi registrado neste Tribunal através do Acórdão nº 9.761, de 7 de abril de 1981; nas Convenções dos municípios acima referidos e na Convenção Regional foram discutidos e aprovados o Manifesto, o Programa e o Estatuto do Partido".

13. O Impugnante opôs *réplica* à contestação (Resolução nº 10.785-80, art. 16, parágrafo 4º sublinhando inúmeras proposições constantes da impugnação que não foram adequadamente contestadas (fl. 165):

a) ocorrência de irregularidades nas Atas das Convenções Municipais de São Paulo, as quais consistiram em falsificação de assinaturas de convençionais, com o fim de completar *quorum* conforme poderá testemunhar o ex-deputado federal Marcos Kertzman;

b) falta de publicação dos editais exigidos no art. 34, I e II, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sob pena de nulidade;

c) voto de convençionais representando Diretório não registrado, fato esse ocorrido na Convenção Nacional e nos seguintes Estados: Amazonas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Pará e Maranhão;

d) registro do Diretório Regional da Paraíba sem que fosse cumprido o quinto estatuido na Lei;

e) registro, na Paraíba, dos Diretórios Municipais de Barra de São Miguel, Bayeux, Deserto de Malta, Cuitegi, São João do Tigre e Campina Grande, apesar de não terem atingido o *quorum* mínimo de filiados;

f) realização da Convenção Regional do Rio Grande do Norte sem que os 30 Diretórios Municipais estivessem registrados;

g) falsificação da assinatura de Hélio Correia de Araújo Seixas em petição dirigida ao TSE;

h) uso indevido da assinatura do eleitor Rosalmir Baptista de Araújo (doc. 8), que declarou não ter subscrito o Manifesto de Repetição da Fundação do PTB;

i) tentativa de envolvimento de pessoas do TSE, para ter acesso privilegiado à sala do protocolo, com precedência sobre o grupo integrado pelo impugnante;

j) uso indevido do "malote" reservado do Palácio do Planalto, para enviar correspondência do Partido registrando;

l) inexistência da reunião dos fundadores em Brasília, no dia 20 de dezembro de 1979;

m) inexistência, na Convenção Nacional, de qualquer documento assinado pelo Sr. Luthero Vargas".

14. A pedido do requerente, deferi a juntada de certidões expedidas pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, onde se lê (fls. 176-177):

"Que o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro foi registrado neste Egrégio Tribunal, através do Acórdão nº 13.105, prolatado em sessão realizada em data de quinze de abril do corrente ano".

"Que o Partido Trabalhista Brasileiro obteve registro de Diretórios Municipais em 61 (sessenta e um) municípios do Estado, obtendo assim 20% (vinte por cento) dos Diretórios Municipais. Certifica, ainda, que as Convenções Municipais e Regional aprovaram o Manifesto, o Programa e o Estatuto do Partido acima mencionado, nos municípios do Estado, os quais totalizam sessenta e um municípios, incluindo as cinco Zonas Eleitorais da Capital, equiparadas a Municípios, para fins eleitorais, pela Resolução deste Tribunal Regional Eleitoral número trinta e oito, aprovada em sessão de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e oitenta".

15. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opina pelo *deferimento* do pedido de registro definitivo, em conformidade às seguintes considerações (fls. 180-185):

Dos Aspectos Formais do Pedido

"Resulta esclarecido do exame dos autos, em primeiro, que o pedido de registro está subscrito pela Comissão Executiva Nacional do partido, quando, nos termos do *caput* do artigo 16, o deveria ser pelo Diretório Nacional. No entanto, tendo em vista que os componentes da Comissão são, necessariamente, membros do Diretório Nacional, entendemos que esta irregularidade não tem o condão de invalidar o pedido.

As certidões expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados do Acre, Amazonas, Maranhão, Paraná, Pará, Paraíba, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, de

acordo com o previsto nas alíneas *a*, *b* e *c* do item I do artigo 16, atendem as exigências legais, pois as inicialmente expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados da Paraíba, Pará e Paraná (fls. 42, 44 e 45) foram complementadas por novas certidões que se encontram às fls. 158, 159 e 175. Dessa forma, conseguiu o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — organizar-se em 10 (dez) Estados da Federação, superando o número mínimo exigido.

No tocante ao Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva temos que o Diretório Nacional foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes do partido na Câmara dos Deputados e Senado, segundo o fixado em reunião realizada pela Comissão Diretora Nacional Provisória (item 4, fl. 5). Da Ata de fls. 11, constata-se que o líder do partido na câmara dos Deputados figura também como membro eleito do Diretório, ocupando portanto duas vagas, não tendo o partido líder no Senado Federal (AC nº 5.849, 5.178, in BE nºs 302-796, 260-693). Por outro lado, foi o Diretório eleito com um membro de cada seção partidária regional, segundo determina o *caput* do artigo 79. Quanto aos suplentes que, de acordo com o item II do artigo 72 e *caput* do artigo 81 devem ser em número equivalente a 1/3 dos membros efetivos, foram eleitos em número de 24 (vinte e quatro). A solução, visando a conformação com a norma legal, estaria, a nosso ver, em se excluir dentre os suplentes o último relacionado (Resolução nº 11.021, Processo nº 37, Classe VII). No que se refere à Comissão Executiva, foi a mesma composta segundo o disposto no item III do artigo 85, e, com relação aos suplentes, de acordo com o seu § 2º.

Inferese também, da documentação anexa, que a Convenção Nacional participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados (item II do artigo 16), não devendo ser considerados os convencionais da seção partidária do Estado do Ceará, já que, naquela data, não havia sido registrado o seu diretório, não trazendo, essa exclusão, prejuízo ao *quorum* mínimo exigido.

Dos Fundamentos da Impugnação

A impugnação apresentada pelo ilustre Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto, ataca, de maneira distinta, as duas fases de formação do partido requerente: os atos constitutivos do partido, apresentados a exame no Tribunal Superior por ocasião do pedido de registro provisório, e sobre irregularidades, ao ver do Impugnante intransponíveis, ocorridas durante a fase das convenções municipais, regionais e nacional, para eleição dos diretórios e aprovação do Manifesto, do Programa e do Estatuto, portanto na segunda fase de formação do partido, e que invalidariam por inteiro o pedido.

Quanto à validade dos atos constitutivos do partido, repete as alegações feitas pelo Senhor Jonas Bahiense Lyra quando pediu a cassação do registro provisório do partido (Processo nº 36, Classe VII), entendemos que seriam manifestamente nulos esses atos, publicados em 21-12-79, por faltar a eles a manifestação expressa da vontade de seus 101 fundadores, de vez que as listas de assinaturas que o instruíram eram relativas, e manifesto com outra finalidade, publicado em novembro de 1979, antes da vigência da Lei nº 6.767-79. Ao ver do Impugnante, muito embora tenham sido essas alegações examinadas pelo colendo Tribunal Superior, que afinal não conheceu do pedido por falta de legitimidade do requerente, não estão acobertadas pela preclusão, uma vez que sua ocorrência foi verificada após a con-

cessão do registro provisório, e, nessa circunstância, não se pode considerar precluso o direito de impugnar.

Atacando a segunda fase de formação do partido, entende o Impugnante que o estatuto do partido que foi aprovado nas convenções não é o original, subscrito por seus fundadores, devido a uma alteração procedida pela Comissão Diretora Nacional Provisória, após o deferimento do registro provisório, e ainda sem a prévia publicação aludida no artigo 26 da Resolução nº 10.785-80. O deferimento do pedido de registro definitivo, nessas circunstâncias, acarretará manifesta contrariedade à lei e à própria Constituição.

Alega mais, em resumo, que as convenções municipais realizadas no Estado de São Paulo não tiveram, na maioria, a presença do mínimo legal de convencionais, lançando-se mão do expediente de falsificação de assinaturas com o fim de completar o *quorum*; que em cada Estado em que o partido conseguiu organizar-se não foram publicados os editais de convocação; que da Convenção Nacional houve participação de delegados de diretórios sem o competente registro; caso específico do Estado do Ceará: que das convenções regionais nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro participaram delegados de diretórios sem o competente registro; que o diretório regional do Estado da Paraíba foi registrado sem que o partido tivesse se organizado em um quinto dos respectivos municípios; que as certidões expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Paraíba, Maranhão e Pará não se prestam ao fim pretendido pelo que elas revelam e omitem no tocante a diretórios municipais registrados após a realização da convenção regional, falta de prova da publicação do edital de convocação, por não esclarecerem datas de registro de diretórios municipais, por deixar de certificar quanto à aprovação do Manifesto, do Programa e do Estatuto, e, finalmente, por revelar que diretório regional foi registrado sem o número mínimo de diretórios municipais.

Entendemos, *data venia*, que as alegações do Impugnante não merecem ser conhecidas. "Naquilo que se refere aos atos constitutivos do partido, esta Procuradoria-Geral, no Processo nº 36, Classe VII, em parecer da lavra do hoje Ministro Firmino Ferreira Paz, teve oportunidade de apreciar amplamente a questão, opinando no sentido da preclusão do poder jurídico de impugnar, pois de há muito decorrido o prazo legal para impugnação, aberto por ocasião do pedido de registro provisório. Assinalava o parecer, também, que o deferimento judicial do registro provisório do PTB tem, em si e por si, de pressupostos fácticos, o rigoroso exame da documentação apresentada e, de pressupostos jurídicos, a judicial declaração de inexistência de vícios causais de nulidade ou anulabilidade dos actos fundamentais do pedido de registro (o grifo é do original). Assim, como naquela oportunidade, entendemos ineficaz qualquer alegação contrária à validade dos atos constitutivos do partido requerente, uma vez que alegadas fora do prazo preclusivo de impugnação."

Da mesma forma, a nosso ver, não procedem as demais alegações do impugnante. A alteração havida no estatuto em nada pode invalidar, uma vez que apenas visou adequá-lo à nova legislação — Lei nº 5.682-71, redação da Lei nº 6.767-79, e Resolução nº 10.785-80, na parte relativa a prazos de filiação, e dando a mesma redação da Lei nº 5.682-71 a todas outras disposições que porventura com esta colidissem. Ademais, foram estas alterações submetidas à aprovação do colendo Tri-

bunal Superior (Processo nº 29, Classe VII), tendo sido mandadas anotar pelo Senhor Ministro-Relator, merecendo, em parte, parecer favorável desta Procuradoria Geral. (Quanto às alegações que atacam as convenções municipais e regionais, e ainda as referentes às certidões expedidas pelos Tribunais Regionais, temos que também não procedem porque foram ou deveriam ter sido apreciadas na oportunidade dos respectivos pedidos de registros perante os Tribunais Regionais. Se, na oportunidade, não houve impugnação nem mesmo recurso das decisões proferidas, estão da mesma forma acobertadas pelo manto da preclusão, não merecendo sequer serem conhecidas.) Quanto às certidões trazidas aos autos, expedidas pelos Tribunais Regionais em cumprimento ao disposto no item I do artigo 16 da Resolução nº 10.785-80, foram as omissões apontadas sanadas com a juntada de outras certidões, e certificam tão-só o exigido na lei. No mais, quanto às restantes alegações e pedidos formulados pelo Impugnante, *data venia*, parece-nos totalmente estranhos ao processo de registro de partido político, não merecendo também serem conhecidos.

Somos, pelo exposto, afastadas as irregularidades apontadas quando do exame dos aspectos formais do pedido, uma vez que não se caracterizam em nulidades intransponíveis, pelo deferimento do pedido".

16. Determinei à Secretaria, em despacho que está à fl. 186, que informasse, com urgência (fls. 186):

"1. Mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, a data em que foram deferidos os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro em Natal, Nova Cruz, Senador Eloi de Souza, Presidente Juscelino, Mossoró, Eduardo Gomes, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Santa Cruz, Lages Pintadas, Campo Redondo, Jaçanã, Coronel Ezequiel, Serra de São Bento, Lagoa Salgada, Lagoa D'Anta, Lages, Jardim de Angicos, Caiçara do Rio do Vento, Ceará Mirim, Extremoz, João Câmara, Pedra Preta, Macaíba, Bom Jesus, São Gonçalo do Amarante, Rui Barbosa, Taipú, Apodi e Grossos;

2. Mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em quais Municípios do Estado da Paraíba o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro de Diretórios Municipais;

3. Mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, a (s) data (s) em que foram deferidos os pedidos de registro dos 27 (vinte e sete) Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Maranhão;

4. O número de Municípios do Estado do Amazonas".

17. São estas as informações que me vieram em resposta (fls. 192-195):

"Telex nr. 38-81 de 1-10-81 — em resposta ao telex nr 1006 vg de 1-10-81 vg informamos que o registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro vg mencionado no respectivo telex vg verificou-se em Sessão Ordinária no dia 31 de março do corrente ano pt.

Cds Sds Bel. Itamar de Sah. Diretor-Geral — TRE — RN"

"Em resposta ao telex nr. 1007, de hoje datado, informo a V. Sa. que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obteve o Registro de trinta e sete (37) Diretórios Municipais, a seguir relacionados:

- 1 — Serra Branca
- 2 — Ingá
- 3 — Antenor Navarro
- 4 — Lagoa Seca
- 5 — Itatuba
- 6 — Fagundes
- 7 — Pocinhos
- 8 — Boqueirão
- 9 — São Vicente do Seridó
- 10 — Monte Horebe
- 11 — Olivedos
- 12 — Diamante
- 13 — Junco do Seridó
- 14 — Santa Helena
- 15 — Santana de Mangueira
- 16 — Ibiara
- 17 — Boa Ventura
- 18 — Bonito de Santa Fé
- 19 — Triunfo
- 20 — Sapé
- 21 — Cajazeiras
- 22 — Uirauna
- 23 — São João do Tigre
- 24 — Araruna
- 25 — Cuitegi
- 26 — Lucena
- 27 — Desterro de Malta
- 28 — Princesa Izabel
- 29 — Camalaú
- 30 — Bayeux
- 31 — Barra de São Miguel
- 32 — Santa Rita
- 33 — São João do Cariri
- 34 — Cabedelo
- 35 — Bom Jesus
- 36 — Itaporanga
- 37 — João Pessoa

Ats Sds

Inaldo de Souza Moraes

Diretor-Geral Triregelei — Paraíba

"Em atenção seu telex nr 1008, de hoje datado, informamos que os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, neste Estado, foram deferidos por este Triregelei nas seguintes datas: em 12 de março último — Diretório de Morros em 13 de março último — Diretórios de Santa Rita, Matinha, Lima Campos, Igarapé Grande, Tuntum, Lago do Junco, Barreirinhas, Olho D'Água das Cunhãs, Ribamar, Penalva, São Bento, Carutapera, Vitória do Mearim, Presidente Dutra, Vitorino Freire, Pastos Bons, Rosário, Vargem Grande, Cantanhede, Itapecurú-Mirim, Urbano Santos, Anajataba, Barão de Grajaú, Axixa, Presidente Juscelino e Sucupira do Norte.

Ats, Sds. Ernani Santos, Diretor-Geral Triregelei Maranhão."

"Resposta telex nr. 1009, informo este Estado compõe-se de 44 municípios.

Cds Sds. Alberto Freire Ladeira — Diretor Substituto Triregelei-AM"

18. À fl. 196, determinei ainda que a Secretaria indicasse, com urgência, mediante comunicação com o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no tocante aos municípios em que o Partido Trabalhista Brasileiro houvesse constituído o Diretório Municipal, (1) o número de eleitores, (2) o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, e (3) o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução nº 10.785-80, artigo 58, incisos I a V e § 1º). As informações que vieram em resposta estão às fls. 199-200.

19. É o relatório.

VOTO

(I)

1. O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, duas proposições da impugnação supõem a existência de vícios na fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, porque seus atos constitutivos não teriam sido efetivamente praticados pelos seus fundadores (v. relatório; supra 4 e 5). Estas proposições, entretanto, não podem mais ser suscitadas, pois elas concernem a uma fase da vida dos Partidos Políticos para a qual já se deu a prestação jurisdicional, com a concessão do registro provisório. Concluída a fase do registro provisório do Partido, com o seu deferimento, é inadmissível, na segunda fase, a do registro definitivo, o exame de atos e exigências — dados como válidos e cumpridos pelo Tribunal, ao deferir o registro provisório — relativos à primeira fase, que obteve a prestação jurisdicional como assinalai, com o deferimento do registro provisório.

2. A hipótese é de *preclusão*, que deflui da impossibilidade de suscitação da proposição por se haver concluído, com a concessão do registro provisório, a fase dentro da qual a proposição poderia ser levantada e deduzida.

3. Esta aparente sutileza foi retratada com finura e exatidão no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em trecho que transcrevo para acolher como razão de decidir (fl. 183):

"Naquilo que se refere aos atos constitutivos do partido, esta Procuradoria-Geral, no Processo nº 36, Classe VII, em parecer da lavra do hoje Ministro Firmino Ferreira Paz, teve oportunidade de apreciar amplamente a questão, opinando no sentido da preclusão do poder jurídico de impugnar, pois de há muito decorrido o prazo legal para impugnação, aberto por ocasião do pedido de registro provisório. Assinalava o parecer, também, que o *deferimento judicial do registro provisório do PTB tem, em si e por si, de pressupostos fáticos, o rigoroso exame da documentação apresentada e, de pressupostos jurídicos, a judicial declaração de inexistência de vícios causais de nulidade ou anulabilidade dos atos fundamentais do pedido de registro.* (O grifo é do original). Assim, como naquela oportunidade, entendemos ineficaz qualquer alegação contrária à validade dos atos constitutivos do partido requerente, uma vez que alegadas fora do prazo preclusivo de impugnação."

(II)

4. A *impugnação* acusa a direção do Partido requerente de ter alterado o Estatuto do Partido, registrado provisoriamente no Tribunal, "sem ter feito a prévia publicação de que trata o art. 26 da Resolução do TSE nº 10.785-80" (fl. 69) e sem comprovar a manifestação dos convencionais sobre a aprovação. Assinalo, em primeiro lugar, que os preceitos dados como transgredidos tocam a alterações estatutárias introduzidas depois da obtenção do registro definitivo do Partido, em conformidade com o art. 26, § 4º, da Resolução nº 10.785-80, que fixa o princípio de que a alteração estatutária entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão. Ainda, entretanto, que assim fosse, a alteração introduzida no Estatuto do Partido requerente visou apenas adequá-lo à legislação superveniente, isto é, à Lei nº 5.682-71, com a redação da Lei nº 6.767-79, na parte relativa a prazo de filiação. A impropriedade da proposição está demonstrada no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, quando deduz (fl. 184): *A alteração havida no estatuto em nada pode invalidar, uma vez que apenas visou adequá-lo à nova legislação — Lei nº 5.682-71, redação da Lei nº 6.767-79 e Resolução nº 10.785-80, na parte relativa a prazo de filiação, e dando*

a mesma redação da Lei nº 5.682-71 a todas outras disposições que porventura com esta colidissem. Ademais, foram estas alterações submetidas à apreciação do Colendo Tribunal Superior (Processo nº 29 — Classe VII), tendo sido mandadas anotar pelo Sr. Ministro-Relator, merecendo, em parte, parecer favorável desta Procuradoria-Geral.

(III)

5. A *impugnação* alega não terem sido publicados os editais relativos à convocação das convenções pelas comissões executivas do diretório partidário. Teria sido violado, entende-se, o art. 39, inc. I, da Resolução nº 10.785-80, que comina com a pena de nulidade a realização de convenções sem obediência a tal exigência. Não comprovou, entretanto, a *impugnação* a alegação de não terem sido publicados os editais na imprensa local.

6. Ora, no Tribunal Superior Eleitoral — mesmo no processo originário de registro provisório ou definitivo dos Partidos Políticos — não se estabelece a instrução probatória; a prova das proposições editadas nas *impugnações* deve ser sempre pré-constituída. Incumbia ao ilustre autor da *impugnação* comprovar sua alegação mediante documentação idônea, pela qual se verificasse não terem sido observados os requisitos cuja falta tornaria nulas as convenções. Esta prova não é uma prova impossível, por visar a demonstração do fato negativo; é uma prova que se produz mediante atestado ou certidão das Cortes judiciárias locais. Se a prova não veio para os autos, rejeito a alegação de nulidade das convenções (relatório; supra, 6).

(IV)

7. O processo eleitoral adota, como regra, a sucessão temporal de fases processuais, dentro das quais, particularmente, devem ser praticados os atos processuais eleitorais, sob pena de preclusão. O caso ora em julgamento envolve o exame da aplicação pertinente do princípio: saber-se, quanto ao processo de registro definitivo dos Partidos Políticos, se o sistema acolheu o princípio da preclusão, com eficácia de coisa julgada formal, desde os atos de registro dos diretórios municipais e regionais, ou se deixou para a fase em que se instaura o contraditório — aqui no Tribunal Superior Eleitoral — o momento da contrariedade e da prova, permitindo, nesta oportunidade, o exame do mérito dos atos e decisões pronunciados pelos Tribunais Regionais.

8. A questão que se põe em termos concretos, pois, é a seguinte, no processo de registro definitivo dos Partidos, as decisões não recorridas dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido haja se organizado ficam preclusas, com eficácia de coisa julgada formal? A contestação e o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral entendem que sim. De forma peremptória, destaca o parecer (fl. 184): *Quanto às alegações que atacam as convenções municipais e regionais, e ainda as referentes às certidões expedidas pelos Tribunais Regionais, temos que também não procedem porque foram ou deveriam ter sido apreciadas na oportunidade dos respectivos pedidos de registros perante os Tribunais Regionais. Se, na oportunidade, não houve impugnação nem mesmo recurso das decisões proferidas, estão da mesma forma acobertadas pelo manto da preclusão, não merecendo sequer serem conhecidas.*

9. Não me parece, d.v., que esta interpretação se ajusta ao texto da Lei ou das Instruções que disciplinam o processo de registro dos Partidos Políticos. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no sistema de institucionalização dos Partidos Políticos vigente no Brasil, não exerce uma função declarativa ou certificativa da existência do Partido Político, mas concorre para a sua existência legal, que começa com o seu registro definitivo no Tribunal (Resolução nº 10.785-80, art. 3º). Quer dizer: a ação do Tribunal não se limita a

reconhecer a existência do Partido; ela confere a existência como entidade jurídica. Quanto aos Tribunais Regionais, são eles órgãos processantes, no processo de registro definitivo, eles registram e atestam — por certidão — os dados que devem instruir o pedido de registro definitivo do Partido formulado por seu Diretório Nacional, mas os atos lá praticados somente produzem efeito com a sua aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Isto porque, de um lado, o Tribunal Superior Eleitoral é quem vai apreciar a legalidade do pedido, e, de outro, porque é aqui que se instaura o contraditório. Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apenas apreciar a regularidade formal do procedimento que antecede o ajuizamento do pedido de registro definitivo. Os atos praticados pelos Tribunais Regionais que, como disse, constituem os órgãos processantes dos pedidos de registro definitivo, têm, assim, a sua eficácia subordinada à aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10. Quando se exige, no item I, alínea b, do art. 16 da Resolução nº 10.785-80, que o pedido de registro definitivo deva ser instruído com certidão da qual conste que o Diretório Regional foi registrado, incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral aferir se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro do Diretório Regional foi pronunciada em conformidade com os princípios legais pertinentes; do mesmo modo, quando se exige, por exemplo, a comprovação do número de Municípios nos quais o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais, é intuitivo que ao Tribunal Superior Eleitoral fica o encargo de ajuizar quanto à legitimidade do registro do Diretório Municipal, examinando o critério legal adotado pelo Tribunal local, no tocante, v.g., ao número de filiados no Partido, em relação ao número de eleitores existentes no dado município.

11. De outra forma, não faria sentido instaurar-se o contraditório apenas perante o Tribunal Superior Eleitoral, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos. Com efeito, se o Tribunal não pudesse, no julgamento do pedido de registro definitivo, deter-se no exame dos critérios adotados pelos Tribunais Regionais Eleitorais no registro dos Diretórios Municipais ou do Diretório Regional, a impugnação ao pedido de registro teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado, não parecendo justificar-se a instituição do regime do contraditório apenas nesta fase da vida partidária. O contraditório somente se inaugura aqui e neste suposto haverá de abranger, naturalmente, todos os atos exercitados pelos Tribunais Regionais envolvendo a organização dos Partidos, nomeadamente os registros dos diretórios municipais e regionais (Resolução nº 10.785, art. 16, inc. I a III). Tanto isto é certo que o Partido, o órgão do Ministério Público, o membro de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo (pessoas ou entidades legitimadas para impugnar o pedido de registro definitivo dos Partidos; Resolução nº 10.785-80, art. 16, parágrafo 2º) que intente impugnar o registro, pelo TRE, de diretório local de Partido Político, não tem legitimidade para fazê-lo perante as cortes locais, pois a disciplina processual somente conferiu legitimidade para impugnar o registro de diretório ao convencional (membro do mesmo Partido, pois). É o que prescreve o art. 92 da Resolução nº 10.785-80: *Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório.* E enuncia a matéria sobre a qual poderá versar a impugnação (§ 1º): *A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da Convenção.*

12. Esta linha de pensamento tem sua justificação realçada na compreensão de que as decisões tomadas pelos Tribunais Regionais, nos processos de registros de Partidos, dependem da aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; antes desta aprovação, não se acham perfeitas e acabadas, quando se trata de registro de Partido Político, pois a autoridade, o poder a quem é cometida a aprovação do ato, no caso o TSE, colabora

com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento do mesmo. Quero ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado.

13. Estas decisões dos Tribunais Regionais, pois, no processamento do registro dos Partidos não geram efeito, porque elas têm a sua eficácia suspensa, enquanto não aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A este respeito, de sábia eloquência, merece ser reproduzido de Olivier Dupeyroux (*La régie de la non rétroactivité des actes administratifs*, 1954, pág. 303); *La décision du corps autonome, qu'est l'exercice du droit don la loi, lui reconnaît la jouissance, a son efficacité subordonnée a l'intervention d'un acte de l'autorité de tutelle.* Esta doutrina é celebrada no Brasil pelas vozes autorizadas de Francisco Campos (*Direito Constitucional*, II-133), Vicente Rão (*Ato Jurídico*, 3ª tiragem, pág. 59), José Cretella Júnior, entre muitos outros. Portanto, se a eficácia do ato do TRE, no processo de registro de Partido, está subordinada à intervenção do Tribunal Superior Eleitoral, é intuitivo que não existe *preclusividade*, porque não se há de falar em coisa julgada formal se o tema ainda está submetido à apreciação de uma autoridade administrativa ou judiciária de hierarquia superior. O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, vai emitir um julgamento de legalidade e, nesta conformidade, vai poder apreciar a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. É o que passo a fazer.

(V)

14. A impugnação sustenta, no tocante ao Estado do Amazonas, que a certidão comprova que os diretórios municipais de Urucurituba, Nova Olinda do Norte, Anori, Barreirinha e Manacapuru foram registrados posteriormente à Convenção de 15 de março, tendo seus delegados votado na mesma, invalidando, com isto, a eleição do diretório regional. Realmente, Sr. Presidente, constato que o registro dos diretórios municipais destes municípios foi deferido pelo TRE do Estado do Amazonas em datas posteriores à convenção regional de 15 de março de 1981. Isto, porém, não contamina a eleição do Diretório Regional. É que o Estado do Amazonas possui 44 municípios, incumbindo ao Partido requerente organizar Diretório Municipal em, pelo menos, nove deles. Isto o Partido comprovou haver realizado em 14 municípios e em data anterior à convenção regional de 15 de março (fl. 39). Assim, ainda que se tenha por inválidos os registros dos diretórios que foram registrados depois da convenção, não fica afetada a regularidade da eleição do Diretório Regional.

(VI)

15. Idêntica impugnação se faz no tocante à constituição do diretório regional do requerente no Estado do Rio de Janeiro: sustenta-se que os Diretórios de Cordeiro, Nova Iguaçu, e da 15ª e 25ª Zonas Eleitorais da Capital foram registrados posteriormente à convenção. Esta comprovação, entretanto, não tem o poder de invalidar a constituição do diretório regional, pois o requerente registrou 24 Diretórios Municipais em todo o Estado do Rio de Janeiro e 8 diretórios zonais na sua capital, quando, em face dos 64 municípios existentes no Estado, incumbia-se registrar 13 diretórios municipais. Nesta hipótese, ainda que se tenha como acertada a proposição de que aqueles diretórios municipais e zonais foram registrados posteriormente à convenção, a eleição do diretório regional não fica afetada, porque número de diretórios validamente registrados é superior ao mínimo exigido.

(VII)

16. Quanto ao Estado do Maranhão, pareceu ao ilustre impugnante que os 27 diretórios teriam sido registrados em data posterior a 15 de março de 1981, quando foi realizada a convenção regional. Em resposta a meu despacho de fl. 186, informou o TRE do Maranhão que os diretórios foram registrados nas datas de 12 e 13 de março, antes, portanto, da data da realização da convenção regional.

(VIII)

17. Ficou esvaziada a alegação de que, no tocante ao Estado do Pará, a convenção regional não teria aprovado o manifesto, o programa e o estatuto do Partido requerente, pois, conforme certidão de fl. 159 que acompanhou a contestação apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, também no Estado do Pará a convenção regional discutiu e aprovou o manifesto e o programa do Partido.

(IX)

18. Consigna a *impugnação*, em face dos documentos de fls. 118 a 122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte "foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...)" (fl. 73). A informação de fl. 192 confirma o fato: aí se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a convenção regional realizou-se no dia 15 de março (fl. 10), confirma-se a proposição constante da *impugnação* no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios (que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados depois da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 36; Resolução nº 10.785-80, art. 57), é indescutível, d.v., que o diretório regional foi registrado *contra legem*. Aqui está o texto do dispositivo constante do art. 36 da Lei Orgânica:

Art. 36. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado.

19. Para que possa organizar diretório regional, enuncia texto legal. Como se organiza o diretório regional? Realizando-se a convenção regional. Ora, a Convenção Regional é constituída de delegados eleitos pelas convenções municipais. E o que resulta da literalidade do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que prescreve:

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — Os membros do Diretório Regional;

II — Os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do parágrafo 3º do art. 40;

III — Os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

20. É intuitivo, pois, que — se a convenção regional, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os delegados dos Diretórios Municipais, como diz o inciso II do art. 65 da Resolução nº 10.785/80 — a convenção regional não podia se realizar antes do registro

dos diretórios municipais, como ocorreu no caso concreto, senão contrariando regra de ordem pública constante do artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, como já mostrei, veda a organização do diretório regional se o Partido não possui diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral.

21. Este sistema, por certo, que exige base orgânica para o reconhecimento definitivo dos órgãos partidários, foi o sistema adotado pela Lei Orgânica, coerente com o regime de institucionalização dos Partidos Políticos sob a chancela do Tribunal Superior Eleitoral. Os Partidos de ocasião substituem-se por Partidos de estrutura e de programa, como adverte o Professor Josaphat Marinho em monografia publicada na *Revista de Informação Legislativa*, do Senado Federal (nº 9, pág. 4). "As Organizações voluntárias e efêmeras — salienta o ilustre professor — produtos de circunstâncias, lutas e interesses momentâneos e muitas vezes exclusivamente regionais ou locais, cedem lugar às entidades criadas com obediência a condições estipuladas pelo poder normativo do Estado. (...) As organizações novas podem ser partidos de quadros, ou de massas, na terminologia de Duverger. Não de retratar, porém, uma fisionomia e um corpo de princípios definidos, em correlação com a ordem jurídica". "Os Partidos que surgem artificialmente, sem correspondência aos anseios dos grupos políticos — ilustra o preclaro professor José Alfredo de Oliveira Baracho, da Universidade Federal de Minas Gerais — são meras criações artificiais, que não resistem à pressão dos acontecimentos" (Rev. Inf. Legislativa 64-165).

22. O princípio geral do sistema está no artigo 28 da Lei Orgânica: As convenções municipais, regionais e nacional para a eleição dos respectivos diretórios dos Partidos Políticos realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas. A realização legítima dessas convenções, como já assinalai, supõe a precedência do registro da Justiça Eleitoral, no número mínimo instituído pela lei, dos organismos partidários de nível inferior, em conformidade com os artigos 36 e 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a seguir reproduzidos:

Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado.

A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos nove Estados.

23. Devo assinalar que a matéria não é nova. Conquanto não tenha sido ainda julgado, tema análogo, processado no Tribunal sob a forma de requerimento formulado pelo Partido dos Trabalhadores, mereceu da d. Procuradoria-Geral Eleitoral o seguinte parecer (Processo nº 6.234, Classe X; tendo como interessado o Partido dos Trabalhadores, do qual sou Relator): A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT — por seu Secretário de Organização, Deputado Federal Antônio Carlos de Oliveira, requer a este Col. Tribunal Superior sejam baixadas instruções no sentido de que seja permitido aos Partidos Políticos em formação realizar convenção regional com a participação de Delegados de diretórios municipais ainda sem o competente registro (...). "O assunto está regulado no artigo 36 da Lei nº 5.682/71, repetido no artigo 64 da Resolução nº 10.785/80, que assim dispõe: "Para que possa organizar Diretório Regional o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado." A nosso ver, o comando legal é claro e imperativo — somente poderá organizar diretório regional o Partido que possuir, devidamente registrados, Diretórios Municipais, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado. Assim, não vemos, d.v., como possa ser dispensado o seu cumprimento, sem que isso venha a contrariar o texto legal."

24. No caso concreto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte está inegavelmente contaminado por um vício que lhe afeta a legitimidade: é que a convenção, que elegeu o diretório, foi realizada, como já assinalai, antes do registro dos diretórios municipais pela Justiça Eleitoral. Nesta conformidade, tenho por inválido o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte. E, dentro deste suposto, tenho por ilegítimo o comparecimento de representantes deste mesmo diretório regional na convenção nacional do requerente, realizada no dia 19 de abril do corrente ano. Isto porque, em face do artigo 70 da Resolução nº 10.785 (art. 37 da Lei Orgânica dos Partidos), a constituição do diretório nacional depende da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na Justiça eleitoral, e, pelo meu voto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte é invalidado.

(X)

25. No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extrai-se da impugnação (fl. 74):

"O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33 prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela Convenção regional. (...)"

26. A certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está a f. 158, repara esta última falta: aí se declara que o Partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido.

27. A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação constante do despacho que proferi à fl. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às fls. 123-128. Ao que consta da certidão de fl. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (fl. 42). A informação de fl. 193 atesta que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de fl. 199, onde se reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confirmar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da Paraíba, no que concerne aos Municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB, e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução nº 10.785-80, art. 58, incisos I a V e parágrafo 1º.

28. Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785-80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (*caput*) da Resolução nº 10.785-80.

"Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no míni-

mo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;

II — Os vinte do item um e mais 5 (cinco) para cada um mil eleitores, nos Municípios de até 50.000 eleitores (...)"

29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785/80 e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos Municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 64 da Resolução nº 10.785/80.

(XI)

31. Invalidada, como decido neste voto, a organização do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, não pode ser computado, como corolário lógico, o comparecimento, à convenção nacional, de representantes do diretório regional desse Estado.

(XII)

32. Excluídos, por invalidade dos respectivos registros, os diretórios regionais do Partido Trabalhista Brasileiro nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, é forçoso reconhecer que o Partido Trabalhista Brasileiro não cumpriu as exigências constantes do art. 16, inciso I, letras a, b, c e inciso II, da Resolução

nº 10.785-80. Invalidados os registros de dois diretórios regionais, num total de 10 que compareceram à Convenção Nacional, restam apenas 8 Estados como tendo aprovado o manifesto, o programa e o Estatuto e comparecido, legitimamente, à Convenção Nacional, número, sem dúvida, inferior ao mínimo exigido pela Lei nº 5.682, art. 13, inciso II, redação da Lei nº 6.767, que é de nove Estados.

(XIII)

33. Em face do exposto, Senhor Presidente, não observado o requisito legal, *indefiro* o pedido de registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, ficando sem efeito, na forma do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 10.785/80, os atos preliminares praticados pelo Partido.

34. É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Estou de acordo com o eminente Relator porque, realmente, se não foram cumpridas as exigências legais, no mínimo em nove Estados, para a organização do Partido, não vejo como votar pelo deferimento de seu registro definitivo.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, gostaria de fazer algumas indagações ao eminente Relator. Antes de fazê-las, porém, examino desde logo a preliminar da preclusão, que foi trazida à baila pela defesa do Partido e consta do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Acho que foi bem decidida pelo Ministro Pedro Gordilho, pois o registro provisório é apenas preparatório do definitivo, nos termos do artigo 14, da Resolução nº 10.785. Não há uma separação definida de fases no processo de organização do partido. Há entre as duas fases verdadeira conexão sucessiva, em que a segunda é complementar ou de efetivação, mas onde o TSE reexamina, sem qualquer possibilidade de preclusão, as questões de direito material.

Rejeito, pois, a preliminar de preclusão.

Preocupa-me, porém, o disposto no artigo 16, 8º, da Resolução nº 10.785, onde se prevê o suprimento de omissões sanáveis, mediante a conversão do julgamento em diligência. Pelo que ouvi da leitura, do voto do eminente Relator, não conseguiu ele julgar de plano o registro definitivo do Partido, porque teve de fazer indagações e pedir informações aos Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e da Paraíba sobre matérias essenciais à decisão. E como tais indagações foram feitas *sponte propria* do ilustre Relator e não por decisão do TSE, em sessão pública, necessário se faria o conhecimento das partes para esclarecimentos ou retificações, evitando-se, afinal, que as falhas provisórias de organização do Partido fossem apenas levantadas mas não reparadas em tempo, tornando-se definitivas por fim.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Há uma inversão intolerável, d.v. Os registros dos Diretórios Municipais no Rio Grande do Norte, foram dados após a realização das convenções regionais.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Continuo a indagação. Não seria possível, pois, evitar-se a inutilização

desse processo de registro, que é um processo complexo, difícil e importante para a vida política do País — porque o PTB também fará parte da estrutura partidária nacional em termos de possibilidades eleitorais — se o encaminhamento das diligências tivesse tido outro *modus faciendi*? Refiro-me (repito) à possibilidade de aplicação do art. 16, § 8º, se não obstado em face da superveniência do fato consumado.

Fica feita a indagação ao nobre Relator. Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, respondendo a esta indagação, feita pelo eminente Ministro Gueiros Leite, lembro ao Tribunal, primeiramente — até como um atestado histórico — que esta regra, posta nas instruções, não consta da Lei. Foi uma regra introduzida nas instruções com a finalidade evidente de *suprir omissões sanáveis*, acaso existentes, até mesmo na assentada do julgamento do pedido de registro definitivo de Partido Político. Não me parece, no entanto, que estejamos, aqui, em face de *omissão ou omissões sanáveis*, pois não é sanável a falta de filiados, à realização de Convenções Regionais *contra legem*.

O Partido Político, ao receber, do Tribunal Superior Eleitoral, o título de registro provisório, tem um prazo, que vem de um texto legal, prazo esse que é de um ano, para se organizar. Dentro deste prazo, ele requer ao Tribunal, instruindo seu pedido com os documentos referidos nos vários incisos do art. 16, a concessão do registro definitivo. E o Tribunal, nesta oportunidade, em face de dados existentes nos autos, considera se os requisitos foram, ou não, cumpridos pelo requerente do registro definitivo.

Se — como considere em meu voto, em face de certidões e atestados idôneos, fornecidos pelas autoridades a quem incumbia fornecê-las — verifiquei que o Partido não correspondeu às exigências constantes dessas disposições, não me parece que estejamos em face de *omissões sanáveis*, porque esses atestados nos permitiram aferir, em caráter conclusivo e terminativo, a insuficiência do Partido requerente no cumprimento dos requisitos que a lei e o regulamento lhe impunham.

São essas as razões pelas quais entendo que não estamos em face do texto liberal constante do § 8º do art. 16 das Instruções, pois o PTB não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do registro definitivo.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, último o meu voto em face das explicações recebidas do Relator, achando que o § 8º do art. 16 seria letra morta no contexto.

O Senhor Ministro Décio Miranda: Parece que não é letra morta. O que ocorre é o seguinte: as diligências para sanar possíveis obscuridades são justamente aquelas que, antecipadamente, o Ministro-Relator tomou, mandando pedir informações ao Tribunal Regional Eleitoral. E este as proporcionou. Quer dizer, as omissões sanáveis, pois estava mal instruído o processo, e que deveriam ser esclarecidas pelo Tribunal de acordo com o § 8º do art. 16 das Instruções, foram o objeto da providência que o Relator antecipadamente determinou.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, em resposta ao oportuno aparte do eminente Ministro Décio Miranda, permita-me dizer que, começando agora as minhas atividades neste Colendo Tribunal, não tenho notícia de outras sessões versando a matéria do registro definitivo do PTB e onde tivesse havido discussão em torno das diligências conhecidas, inclusive pela interveniência do Ministério Público e dos advogados das partes, conforme é permitido no art. 16, § 7º.

Daí a minha indagação inicial, que foi respondida pelo eminente Relator. Pela minha compreensão, as diligências não foram determinadas pelo Tribunal, me-

diante sugestão do Relator e contribuição dos demais Ministros onde o crivo do colegiado se fizesse sentir e resultasse de ata da respectiva assentada.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, já votei, mas desejo manifestar-me sobre a preliminar argüida pelo eminente Ministro Gueiros Leite. *Data venia*, discordo de S. Exa. em dois pontos. Primeiro, o Relator pode pedir diligência para que traga o processo devidamente instruído à sessão. Segundo, porque entendo que omissões sanáveis são as de menor importância, de sorte que a falta de número de diretórios capaz de formar o determinado por lei para a constituição do Partido, não é de tal natureza. Desejo, porém, saber do eminente Relator se as partes foram ouvidas sobre os documentos que S. Exa. fez vir para os autos, porque, caso contrário, converto o julgamento em diligência, para que as partes sejam ouvidas sobre esses documentos. Não para trazer, agora, novos diretórios, ou para completar o número de eleitores dos da Paraíba e Rio Grande do Norte mas, apenas, para que eles falem sobre a validade ou não dos documentos.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): A resposta é negativa, mas eu gostaria de justificar porque não mandei abrir vista para as partes.

A primeira diligência visou informar, mediante comunicação com o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, qual a data em que foram deferidos os pedidos de registro dos diretórios municipais do partido no Estado. Por que determinei que esta informação se obtivesse pelo canal oficial? Porque essa matéria havia sido objeto de proposição constante da *impugnação*, na qual se sustentou, instruindo a sustentação em documentação idônea, que, no Rio Grande do Norte, os 30 diretórios municipais foram registrados depois da Convenção Regional. Esta é a alegação que está na *impugnação*, e que foi instruída com cópias das Atas das sessões realizadas pelo TRE do Rio Grande do Norte, constando a data em que foram registrados os diretórios regionais do PTB neste Estado. A documentação era idônea e satisfatória, mas, por excesso de cautela, uma vez que eu estava apreciando o pedido de registro de um Partido Político, determinei que os documentos que vieram instruindo essas alegações fossem confirmados por informação ou atestado da Secretaria do Tribunal Regional.

O Ministro Cunha Peixoto: O Ministro me daria permissão para outra indagação, a fim de esclarecer melhor meu ponto de vista?

Depois da *impugnação* é que o requerente falou no processo?

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sim: depois da *impugnação* o requerente falou. O requerente contestou-a.

O Senhor Ministro-Presidente: Contestou negando?

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Contestou considerando que era matéria preclusa. O requerente sustentou uma tese. Não pôs em dúvida a existência ou não, dos diretórios ou das datas, em que foram registrados. Contestou, na linha de que toda esta matéria apreciada no curso do processo de registro dos diretórios municipais ficou preclusa perante o Tribunal Superior Eleitoral, porque não houve recurso na fase do registro. O mesmo ocorreu no tocante à outra diligência, em que procurei confirmar quais os municípios do Estado da Paraíba em que o Partido obteve registro do diretório municipal. A *impugnação* declarou que os municípios foram tais, tais e tais. A diligência apenas confirmou estes dados, reeditando a palavra oficial do TRE constante dos autos e instruindo a *impugnação*.

O Dr. Henrique Fonseca de Araújo: V. Exa. permitiria um esclarecimento sobre matéria de fato? (O Sr. Ministro-Relator concorda).

Não houve vista à Procuradoria-Geral e a Procuradoria baseou-se em certidões que declaravam que havia sido satisfeito o 1/5 exigido por lei.

O Dr. José Maurício Linhares Barreto: V. Exa. me permite? (O Sr. Ministro-Relator concorda).

Sim, suficientemente claro, *extremamente* cauteloso o Ministro-Relator quando S. Exa. não se cingiu, tão somente aos documentos que acostamos aos autos. Nós comprovamos com Atas, no que tange ao Rio Grande do Norte, que os diretórios, 30 diretórios, foram registrados dia 31-3 e 2-4, respectivamente, e comprovamos com informações, firmadas pela Secretaria do TRE da Paraíba, de que 6 diretórios municipais não atingiram *quorum*.

Trouxemos à colação...

O Senhor Ministro-Presidente: O Tribunal já está ciente desses fatos. V. Exa. pode dar esclarecimentos de fato. E estes já estão prestados.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Ultimando o meu voto, acompanho o eminente Relator no tocante ao problema da preclusão. E considerando o caso do art. 16, § 8º, admito que a prova, tal como abundantemente colhida, tornou insanáveis as irregularidades apontadas e que levam à negativa do registro definitivo.

O Senhor Ministro-Presidente: Ministro Cunha Peixoto, V. Exa. ficou satisfeito?

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Sim, fiquei satisfeito quando o Relator me informou que após a *impugnação* a parte tomou conhecimento dos primeiros documentos e que os trazidos aos autos por S. Exa. apenas os confirmou.

(O Sr. Ministro Carlos Madeira votou de acordo com o voto do Relator).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 39 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro. Votação unânime.

Usaram da palavra: Pelo impugnante, Dr. Jonas Bahiense. Pelo impugnado: Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 8 de outubro de 1981.

RESOLUÇÃO Nº 11.120 (*)

Processo de Registro de Partido nº 39 — Classe 7ª — Embargos de Declaração Distrito Federal (Brasília).

1) Registro definitivo de partido político.

2) Competência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de *impugnação* a registro definitivo de partido — O Tribunal Superior Eleitoral tem competência para reexaminar as decisões de registro de diretórios regionais, proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que se trate de matéria contida em *impugnação* ao registro.

3) Convenções Regionais — Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir, antes da realização da convenção regional, diretórios municipais já registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado (art. 64, da Resolução 10.785/80).

4) Diretórios Municipais. Número de Filiais — Nos cálculos a que se refere o art. 58, itens I e II, da Resolução 10.785/80, os 2% serão contados sobre o número de eleitores onde não se

(*) Ver Resolução nº 11.100, publicada neste BE, que havia indeferido o registro definitivo do PTB.

ultrapasse o total de 1.000; e, daí em diante, no acréscimo de "5 (cinco) para cada 1.000 (mil)", não se levará em conta fração inferior a 1.000 (mil).

5) Embargos de Declaração. Erro de Fato — O acolhimento de embargos de declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pode propiciar a reforma da decisão embargada, desde que se admita a existência de erro de fato. (Precedentes: Ac. 5.628, BE 280/614; Ac. 5.988, BE 304/899; Ac. 5.622, BE 280/603; Ac. 5.264, BE 256/386 e Ac. 5.175, BE 256/315).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, receber os embargos de declaração, vencidos os Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite e, em consequência, modificar a conclusão do acórdão embargado para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator designado. — *Pedro Gordilho*, Vencido. — *Cunha Peixoto*, Vencido. — *Gueiros Leite*, Vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 31-3-82).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, visando a correção de erros materiais supostamente cometidos pela Resolução do TSE que indeferiu o seu pedido de registro definitivo, o Partido Trabalhista Brasileiro opõe embargos de declaração, com fundamento no art. 275, combinado com o art. 280, ambos do Código Eleitoral.

2. A declaração visa a reparação dos dois seguintes fundamentos da Resolução (fl. 228):

"18. Consigna a impugnação, em face dos documentos de fl. 118 a 122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...)" (fl. 73). A informação de fl. 192 confirma o fato: aí se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a convenção regional realizou-se no dia 15 de março (fl. 10), confirma-se a proposição constante da impugnação: no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios (que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados depois da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 36; Resolução nº 10.785/80, art. 57) é desconhecível, d.v., que o diretório regional foi registrado *contra legem*. Aqui está o texto do dispositivo constante do art. 36 da Lei Orgânica:

"Art. 36. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado".

19. Para que possa organizar diretório regional, enuncia o texto legal. Como se organiza o diretório regional? Realizando-se a convenção regional. Ora, a Convenção Regional é constituída de delegados "eleitos pelas convenções municipais". E o que resulta da literalidade do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que prescreve:

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do parágrafo 3º do artigo 40;

III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

20. E intuitivo, pois, que — se a convenção regional, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os delegados dos Diretórios Municipais, como diz o inciso II, do art. 65, da Resolução 10.785/80 — a convenção regional não podia se realizar antes do registro dos diretórios municipais, como ocorreu no caso concreto, senão contrariando regra de ordem pública constante do artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, como já mostrei, veda a organização do diretório regional se o Partido não possui diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral.

21. Este sistema, por certo, que exige base orgânica para o reconhecimento definitivo dos órgãos partidários, foi o sistema adotado pela Lei Orgânica, coerente com o regime de institucionalização dos Partidos Políticos sob a chancela do Tribunal Superior Eleitoral. Os Partidos de ocasião substituem-se por Partidos de estrutura e de programa, como adverte o Professor Josaphat Marinho em monografia publicada na Revista de Informação Legislativa, do Senado Federal (nº 9, pág. 4): "As Organizações voluntárias e efêmeras — salienta o ilustre professor — produtos de circunstâncias, lutas, e interesses momentâneos e muitas vezes exclusivamente regionais ou locais, cedem lugar às entidades criadas com obediência a condições estipuladas pelo poder normativo do Estado. (...) As organizações novas podem ser partidos de quadros, ou de massas, na terminologia de Duverger. Não de retratar, porém, uma fisionomia e um corpo de princípios definidos, em correlação com a ordem jurídica". "Os Partidos que surgem artificialmente, sem correspondência aos anseios dos grupos políticos — ilustra o preclaro professor José Alfredo de Oliveira Baracho, da Universidade Federal de Minas Gerais — são meras criações artificiais, que não resistem à pressão dos acontecimentos". (Rev. Inf. Legislativa, 64/165).

22. O princípio geral do sistema está no artigo 28 da Lei Orgânica: "As convenções municipais, regionais e nacional, para a eleição dos respectivos diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas". A realização legítima dessas convenções, como já assinalai, supõe a precedência do registro na Justiça Eleitoral, no número mínimo insti-

tuido pela lei, dos organismos partidários de nível inferior, em conformidade com os artigos 36 e 37 da Lei Orgânica dos partidos Políticos, a seguir reproduzidos:

"Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado".

"A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos nove Estados".

23. Devo assinalar que a matéria não é nova. Conquanto não tenha sido ainda julgado, tema análogo, processado no Tribunal sob a forma de requerimento formulado pelo Partido dos Trabalhadores, mereceu da D. Procuradoria-Geral Eleitoral o seguinte parecer (Processo nº 6.234, Classe X, tendo como interessado o Partido dos Trabalhadores, do qual sou Relator): "A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT — por seu Secretário de Organização, Deputado Federal Antonio Carlos de Oliveira, requer a este Col. Tribunal Superior sejam baixadas instruções no sentido de que seja permitido aos partidos políticos em formação realizar convenção regional com a participação de delegados de diretórios municipais ainda sem o competente registro. (...) "O assunto está regulado no artigo 36, da Lei nº 5.682/71, repetido no artigo 64, da Resolução nº 10.785/80, que assim dispõe: "Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado". A nosso ver, o comando legal é claro e imperativo — somente poderá organizar diretório regional o Partido que possuir, devidamente registrados, Diretórios Municipais, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado. Assim, não vemos, d.v., como possa ser dispensado o seu cumprimento, sem que isso venha a contrariar o texto legal".

24. No caso concreto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte está inequivocamente contaminado por um vício que lhe afeta a legitimidade: é que a convenção, que elegeu o diretório, foi realizada, como já assinalai, antes do registro dos diretórios municipais pela Justiça Eleitoral. Nesta conformidade, tenho por inválido o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte. E, dentro deste suposto, tenho por ilegítimo o comparecimento de representantes deste mesmo diretório regional na convenção nacional do requerente, realizada no dia 19 de abril do corrente ano. Isto porque, em face do artigo 70 da Resolução nº 10.785 (art. 37, da Lei Orgânica dos Partidos), a constituição do diretório nacional depende da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, e, pelo meu voto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Rio Grande do Norte é invalidado."

25. No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extraí-se da impugnação (fl. 74):

"O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Re-

gional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o *quorum* mínimo, conforme certificou o próprio funcionalário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela convenção regional (...)".

26. A certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está à fl. 158, repara esta última falta: aí se declara que o partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido.

27. A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação constante do despacho que proferi à fl. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às fls. 123/128. Ao que consta da certidão de fl. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (fl. 42). A informação de fl. 193 atesta que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de fl. 199, onde se reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confirmar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da Paraíba, no que concerne aos Municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB, e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução nº 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo 1º.

28. Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785/80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (caput) da Resolução nº 10.785/80:

"Poderão constituir-se Diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;

II — os vinte do item um e mais 5 (cinco) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 50.000 eleitores (...)".

29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com

18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuategi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785/80 e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos Municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 64 da Resolução nº 10.785/80."

3. O embargante pede o recebimento dos embargos para que seja deferido o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, à vista das duas proposições que se seguem (fls. 268/270):

"Demonstrada, à luz da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a admissibilidade dos Embargos de Declaração para a correção de erros materiais do julgado e, mesmo "a apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão", ainda que tal importe na alteração da conclusão do acórdão, mormente em matéria eleitoral, onde incabível se mostra a ação rescisória, pede, confia e espera o Embargante sejam recebidos os presentes embargos, para que se lhe conceda o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

Assim espera e confia porque demonstrou, amplamente, que nenhuma culpa lhe pode ser imputada, quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, pelo registro dos Diretórios Municipais em data posterior à da Convenção Regional, uma vez que, antes dela, deram entrada no Tribunal Re-

gional Eleitoral os respectivos pedidos de registro, tendo este designado observador da Justiça Eleitoral junto à Convenção. Aquilo que de essencial exige a lei eleitoral foi fielmente cumprido, não se podendo emprestar significação a meros formalismos, sobretudo quando seu descumprimento não pode ser imputado ao interessado. E que de erro material se trata, decorre da circunstância de ser desconhecido do eminente Relator e dos seus ilustres pares o que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais do Rio Grande do Norte, hoje devidamente comprovados os fatos pelas certidões que instruem os presentes embargos.

Por sua vez, no que diz respeito ao Estado da Paraíba, mais flagrante ainda o erro material, pois se louvou o eminente Relator em dados fornecidos e interpretados pela Secretaria Geral do Tribunal Regional daquele Estado, com a proposada ocultação, de que o egrégio Tribunal Regional repelia expressamente a interpretação de sua Secretaria, dando como satisfeitas as exigências legais. Tal fato já constituía, em si, verdadeiro erro material, pois que tanto o eminente Relator como os demais ilustres Ministros, desconheciam o teor do acórdão que concedera registro aos Diretórios Municipais do PTB na Paraíba, inclusive a certidão de que havia transitado em julgado.

Assim, pelo que representa a constituição de um Partido Político na vida democrática, cujo julgamento da excelência de seu programa e de sua atividade, vai ter como único e inapelável juiz o voto popular, não se lhe há de frustrar sua legítima pretensão, de se oferecer ao plenário da opinião pública, em decorrência de erros materiais verificados, oriundos, uns, de incompletas informações, e, outros, de informações inexatas e distorcidas.

Por todo o exposto, pede, espera e confia, sejam recebidos os presentes embargos, e deferido, assim, o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro."

4. Os embargos de declaração vêm apoiados nas seguintes considerações (fls. 243/267):

"O primeiro fundamento do v. acórdão, para denegar o registro definitivo do Embargante consistiu em que os diretórios Municipais, em número exatamente igual ao quinto dos municípios existentes no estado do Rio Grande do Norte, foram registrados depois de realizada a convenção regional.

Sem outros esclarecimentos, a impugnação, aceita pelo v. acórdão, pode, à primeira vista, impressionar, como impressionou o eminente Ministro Relator, acompanhado por seus ilustres pares.

Dai, aliás a procedência da preliminar argüida pelo eminente Ministro Cunha Peixoto, no sentido de que, em respeito ao *due process of law*, fosse dada vista às partes das respostas dadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, entre os quais o do Rio Grande do Norte, às diligências determinadas pelo eminente Ministro Relator. Não insistiu o eminente Ministro Cunha Peixoto, desistindo mesmo da preliminar argüida, diante da informação do ilustre Ministro Relator de que o Requerente tivera conhecimento das impugnações.

Entendia o PTB que a certidão com que instruiu o pedido de registro definitivo satisfazia as

exigências legais. Mais, ainda, interpretando o art. 29, I, a, do Código Eleitoral, que atribui aos Tribunais Regionais competência originária para processar e julgar o registro dos diretórios estaduais e municipais, tinha motivos o Requerente para entender que, na ausência de qualquer recurso, não cabia, de ofício, a reabertura do exame da matéria por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Mas, tivesse tido conhecimento da dúvida em que ficara o eminente Relator sobre a satisfação dos requisitos legais no Estado do Rio Grande do Norte, a ponto de determinar se oficiasse ao TRE desse Estado e fácil lhe seria obter e juntar certidão, como o faz, agora, com esclarecimentos que afastam a conclusão a que chegou o nobre e diligente Relator.

Se, realmente, tivesse sido realizada a Convenção Regional sem a prévia constituição e organização dos diretórios municipais, e, logicamente, nula e de nenhum efeito seria aquela.

Não foi, porém, o que ocorreu: todos os trinta Diretórios Municipais foram constituídos antes da Convenção Regional, que se realizou a 15 de março de 1981.

A certidão anexa, fornecida, por ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE e assinada pelo Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, esclarece e indica os três municípios, cujos pedidos de registro dos Diretórios deram entrada no TRE no dia 5 de março, e, no mesmo dia foram remetidos à imprensa, para publicação. O pedido de registro de mais 5 (cinco) diretórios deu entrada no dia 9 de março, data em que o respectivo edital foi remetido à Imprensa Oficial. Por fim, o pedido de registro dos restantes 23 (vinte e três) Diretórios Municipais deu entrada no TRE no dia 12 de março e, na mesma data, foi o edital remetido à Imprensa Oficial (certidão anexa).

Portanto, o pedido de registro dos 30 (trinta) Diretórios Municipais deu entrada antes da Convenção Regional, realizada a 15 de março. Não tendo havido qualquer impugnação, e, mais do que isso, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral designado observador da Justiça Eleitoral, que esteve presente a Convenção, é óbvio que o registro de todos os 30 diretórios — ato que, na ausência de impugnação, não pode deixar de ser considerado meramente declaratório — embora concedido no dia 31 de março, retroagiu seus efeitos às datas em que foram constituídos os Diretórios Municipais.

O registro pelo TRE, sobretudo na ausência de impugnação, à toda evidência, não é constitutivo de direito, mas simplesmente declaratório de direito préexistente. Ainda que de ratificação se tratasse, era ela perfeitamente válida, na ausência de qualquer norma expressa que a proíba.

Data maxima venia, não é possível que em matéria de tal natureza, sem qualquer culpa do Partido, que tempestivamente realizou a constituição de seus diretórios municipais e tempestivamente requereu o seu registro, possa vir a ser prejudicado pela demora, causada pela vacância de comarcas, atendidas por substitutos que nelas não podem estar diariamente, quando, certamente atendendo às peculiaridades locais, o próprio Tribunal Regional Eleitoral designou representante da Justiça Eleitoral como observador da Convenção.

Desprezar todas essas circunstâncias, seria consagrar, *data venia*, o sacrifício do direito da parte, sem culpa sua, para consagrar um formalismo vazio e sem qualquer sentido, repellido pelos melhores princípios de hermenêutica.

Esclarecido, agora, pela certidão fornecida pelo egrégio TRE do Rio Grande do Norte, certamente o colendo Tribunal Superior Eleitoral há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incidiu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material, que não se afasta, antes, satisfaz, as exigências legais.

Trata-se de verdadeiro erro material, pois na ausência dos esclarecimentos ora trazidos ao conhecimento da colenda Corte, poderia esta ter concluído que a constituição dos Diretórios Municipais e os respectivos pedidos de registros haviam ocorrido depois da convenção regional o que, aí, sim, a tornaria absolutamente nula.

Aliás, este colendo Tribunal Superior Eleitoral, em caso semelhante, já teve a oportunidade de proclamar, em data recente, que "não cabe negar registro a ato partidário, a pretexto de carências formais, debitáveis ao funcionamento forense", como se vê da ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

"Diretório Municipal. Registro. Formalidade a cargo da Justiça Eleitoral. Não cabe negar registro a ato partidário, a pretexto de carências formais debitáveis ao funcionamento forense" (Acórdão nº 6.783; Recurso nº 5.212; Rel.: Min. José Dantas; sessão de 23-6-81; cópia anexa; os grifos não são do original).

No parecer que a propósito emitiu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, citou ela decisão anterior, no mesmo sentido, proferida no Recurso nº 5.201, do Ceará, *verbis*:

"Doutro lado, quando o Partido afirmar ter cumprido as formalidades a seu cargo, *factualmente não se haverá de debitá-lo pelas carências do funcionamento forense*; caberá examinar-se a prova de tal cumprimento, a qual bastará à reduzida pretensão de registro, evidentemente a cavaleiro das formalidades frustradas por culpa da Justiça" (os grifos não são do original).

Ora, no caso dos autos, todos os pedidos de registro deram entrada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte antes do dia marcado para a Convenção Regional. Nem se diga que o último pedido deu entrada somente no dia 12 de março. Por que, também, os que deram entrada a 5 de março e 9 de março somente vieram a ser registrados no dia 31 de março?

De forma alguma contribuiu o PTB para a demora do registro dos diretórios municipais, nem mesmo há elementos para afirmar que foi por culpa sua que o último pedido de registro deu entrada no Tribunal no dia 12 de março.

O que é certo, indubitavelmente certo, é que todos os pedidos deram entrada no Tribunal antes de 15 de março, data da Convenção Regional, e, mesmo sem os ter registrado, o próprio TRE designou representantes da Justiça Eleitoral para acompanhar a Convenção, o que efetivamente ocorreu, reconhecendo, implicitamente, que todos os pedidos estavam devida e legalmente formalizados.

Assim, as formalidades, naquilo que têm de essencial, foram cumpridas: constituição dos Diretórios Municipais e seu pedido de registro antes da Convenção Regional, que teve a presença do observador nomeado pelo Tribunal. O resto é mera formalidade, que não pode ter o condão de anular os atos praticados e dados por bons e válidos pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral.

No citado acórdão deste colendo TSE, com inteira aplicação ao caso dos autos, afirmou, vitoriosamente, o eminente Relator, Ministro José Dantas, *verbis*:

"Na verdade, à luz do art. 219 e seu parágrafo do Código Eleitoral, não percebo como se possam negar os efeitos de uma convenção partidária, à mingua de cumprimento de formalidades que não cumpria ao Partido praticar, mas à Justiça Eleitoral; por deficiência formal que, a par de para ela não haver concorrido o Partido, em última análise não contaminaria a convenção em si mesma, nem impediria os seus efeitos, a se juridicizarem pelo registro do ato partidário, presumidamente praticado com perfeição" (os grifos não são do original).

No caso, o que cabia ao Partido foi feito: a constituição dos Diretórios Municipais antes da Convenção Regional. Certamente os praticou com perfeição, não havendo a menor prova de que a demora da remessa do pedido ao Tribunal Regional Eleitoral lhe possa ser debitada, face às comprovadas carências da Justiça Eleitoral, em matéria de comarcas sem titular. Mas, assim mesmo, todos os pedidos deram entrada no TRE antes de 15 de março, tendo o egrégio Tribunal reconhecido o fato e designado observador da Justiça junto à Convenção. Não tendo havido qualquer impugnação, e, deferidos, a final, os registros não há qualquer razão de ordem jurídica para que os registros dos Diretórios não produzam seus efeitos a contar de sua constituição, ou, pelo menos, do pedido de registro no Tribunal, convalidando, assim, a Convenção Partidária.

O caso da Paraíba

Embora acolhidos, como se espera, os embargos de declaração no que diz respeito ao Estado do Rio Grande do Norte, já fique afastado o óbice para a concessão do registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, pois suficiente sua organização em nove Estados da Federação, quanto ao que decidiu o v. acórdão, relativamente ao Estado da Paraíba.

Ainda aqui permita o eminente Ministro Relator, cuja cultura, isenção e espírito de justiça, o Embargante não faz favor em reconhecer e proclamar, os erros de fato verificados se devem a não ter sido facultada às partes o conhecimento das diligências determinadas por Sua Excelência, bem como de seus resultados.

A coisa julgada

Poderia, em linha de interpretação, haver divergência sobre os efeitos dos Registros de Diretórios, julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

À tese adotada pelo eminente Relator, de que, em matéria de registro de diretórios municipais, para a verificação da satisfação, ou não, das exigências legais, notadamente quanto ao número mínimo de filiados inscritos, os atos prati-

cados pelos Tribunais Regionais "tem, assim, sua eficácia subordinada à aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral", pode opor-se a que decorre do art. 29, I, a, do Código Eleitoral, que atribui aos Tribunais Regionais competência para "processar e julgar originariamente" o registro dos diretórios estaduais e municipais.

Ora, se sobre o registro do Diretório Municipal, o Tribunal Regional profere um julgamento, é evidente, que só através de recurso pode o colendo Tribunal Superior Eleitoral modificar a decisão por aquela proferida, inexistindo, na matéria, recurso de ofício.

Mas, no caso, ocorreu, de par com a alteração do julgamento do Tribunal Regional, um primeiro erro material.

Pela cópia xerográfica em anexo do v. acórdão do TRE da Paraíba se verifica que dela consta certidão de ter ele transitado em julgado, *verbis*:

"Certidão. Certifico que a decisão de fls. transitou em julgado. STRE, em 17-3-81 (assinatura ilegível) Diretor da S. G. Eleitoral".

Ora, não só o teor do acórdão, como a certidão de seu trânsito em julgado eram desconhecidos do eminente Relator, bem como dos demais Ministros integrantes do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É, pois, evidente, que qualquer que seja a posição do intérprete, a existência de uma certidão atestando o trânsito em julgado e o seu desconhecimento pelos juízes da Corte Superior constitui erro de fato, pois não poderia ser ela desconsiderada, sob pena de, como se vai ver adiante, retirar toda a segurança e garantia das partes, causando-lhes prejuízos que, reparáveis no ato, se tornaram, com o trânsito em julgado, irreparáveis.

Mas, tão ou mais grave do que esse erro material, outro ocorreu pelo desconhecimento do v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

É que o v. acórdão enfrentou e resolveu — e diga-se de passagem acertadamente — o problema do cálculo do número de filiados inscritos, em relação ao eleitorado.

Contrariando o entendimento e, conseqüentemente, os cálculos da Secretaria, decidiu o egrégio TRE de forma diversa, reconhecendo que o PTB alcançou e satisfaz o número mínimo de filiados necessários à constituição dos Diretórios Municipais.

Dispõe, efetivamente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71), com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, *verbis*:

"Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III —

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretórios".

O egrégio Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, dando cumprimento ao disposto acima, fez publicar, no Boletim Eleitoral, o nome de todos os Municípios do Estado, com o respectivo número de eleitores e o número mínimo de filiados para a constituição do Diretório (documento anexo).

Ficaram, assim, sabendo, todos os Partidos, antecipadamente, o número mínimo de filiados, em cada município, necessário para a constituição do respectivo Diretório Municipal.

De maneira diversa procedeu o TRE da Paraíba, que fez publicar tão-somente os nomes dos Municípios com o respectivo eleitorado, sem indicação, seja do número mínimo de filiados necessário à constituição do Diretório, seja, sequer, o número de filiados inscritos em cada Partido. Não dispuseram, assim, os Partidos, na Paraíba, do necessário esclarecimento quanto ao número mínimo de filiados para a constituição do Diretório, em cada Município.

Respondendo ao telex passado pelo Diretor-Geral do TSE ao Diretor-Geral do TRE da Paraíba, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Relator, a Secretaria do Tribunal Regional, abusivamente (dir-se-á, a seguir, a razão do uso do advérbio), forneceu uma relação dos 37 municípios que o PTB constituiu Diretórios Municipais, acrescentando, em relação a cada um, o número de eleitores inscritos, o número de filiados do PTB e o número mínimo que, no seu entender, era necessário para a constituição do Diretório.

Louvando-se neste telex e constatando que em seis municípios o Partido Trabalhista Brasileiro não atingira o número de filiados dado como necessário, concluiu o eminente Relator, com a concordância de seus pares, pela exclusão dos respectivos Diretórios, em número de seis. Reduzidos, assim, a 31 (trinta e um) Municípios com Diretórios registrados, e, sendo o número mínimo de 35 (trinta e cinco), visto ser de 171 o número total de municípios, entendeu o v. acórdão que não se constituiu legalmente o Partido na Paraíba, e, como já excluira o Estado do Rio Grande do Norte, somente em oito Estados se havia organizado o Partido, razão pela qual, por não atingir o número mínimo de 9 (nove) Estados, foi indeferido o pedido de Registro definitivo.

Ora, a aceitação dos dados e números fornecidos pela Secretaria-Geral do TRE da Paraíba constituiu verdadeiro erro material, como vai se ver.

Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretaria-Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que al-

guns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repelira, expressamente esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse, efetivamente, o v. acórdão, verbis:

"A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31-12-79, eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25, filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as frações menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não 55 como constou da informação da Secretaria. Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos". (os grifos não são do original)

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a ilustrada Secretaria-Geral do TSE, que, em um dos itens, indagava "o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo primeiro)", a Secretaria-Geral do TRE, ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmitiu o seu próprio entendimento, que fora expressamente repellido pelo v. acórdão. Deixando de cumprir elementar dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de probidade, não deu ciência da divergência de entendimento ocorrida entre ela, Secretaria-Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números dele decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretaria-Geral. Incidindo nesse erro material, levou também seus ilustres pares a acompanhá-lo, quando disse, verbis:

"29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a esse requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir Diretório Municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para cons-

tituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 38 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) Diretórios Municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 Diretórios Municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios".

Aceitando os dados fornecidos pela Secretaria-Geral do TRE e ignorando que haviam sido eles rejeitados pelo próprio Tribunal Regional, não se permitiu sequer (ainda que fosse possível, diante do trânsito em julgado do v. acórdão) que os eminentes Ministros examinassem as duas interpretações dos incisos I e II do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação que lhes deu a Lei nº 6.767/79.

Realmente, ou o colendo Tribunal Superior Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que registrara os 37 Diretórios Regionais, o aceitava, solução que se afigura a correta, ou, desprezando o critério adotado pelo acórdão para aceitar o que, facciosamente, lhe fornecera a Secretaria-Geral do TRE, necessitava, previamente, debater e examinar o exato entendimento dos dispositivos legais em causa.

O que não poderia fazer, data venia, era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão.

Certo é, porém, que não tendo o Tribunal Regional Eleitoral feito publicar, tal como o fez, entre outros, o TRE de São Paulo, o número mínimo de filiados necessários, em cada município, para a constituição do Diretório Municipal, deixando o entendimento a critério dos Partidos, uma vez registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral, não pode o Partido Trabalhista Brasileiro ser prejudicado por entendimento diverso, porventura adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, na ausência de qualquer recurso.

Tivesse o TRE adotado o entendimento de sua Secretaria-Geral, ou o PTB recorrer a este

colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou, acatando a decisão, teria oportunidade de suprir a deficiência apontada, realizando novas convenções municipais, extraordinárias, porque prazo para tanto lhe sobrava, na oportunidade, o que hoje não ocorre.

Não podendo recorrer, porque lhe fora deferido o registro, não pode agora ser prejudicado pela adoção, sem o exame sequer das duas interpretações, do critério adotado pela Secretaria do Tribunal Regional e expressamente repellido pelo v. acórdão.

Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil à reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado.

Caso contrário, ter-se-ia consagrado a existência, de fato, de duas legislações eleitorais no País. Em São Paulo, por exemplo, para municípios com o mesmo número de eleitores que na Paraíba ou situados na mesma faixa, isto é, entre os mesmos limites, puderam os Partidos constituir seus Diretórios Municipais com um determinado número de filiados, enquanto que nesse último estado, não o poderiam fazer. Essa simples constatação está a demonstrar a procedência dos presentes embargos de declaração para que, além de todos os demais argumentos jurídicos expostos, se respeite o princípio da unidade da legislação eleitoral em todo o País, e, assim, se evitem gritantes injustiças.

O caso de Itaporanga

Reconheceu em seu douto voto o eminente Ministro Relator que entre os municípios objeto da impugnação não constava o de Itaporanga, dizendo, expressamente, *verbis*:

"28. Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que, nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigido de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785/80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (*caput*) da Resolução nº 10.785/80:"

Ora, o argumento do eminente Relator que levou o ilustre Ministro Cunha Peixoto a retirar seu pedido de conversão do julgamento em diligência, foi o de que o Partido requerente conhecia os termos da impugnação feita ao Registro. Portanto, se da impugnação não constava referência ao município de Itaporanga, se impõe o dilema: ou deveria ter sido intimado o Partido requerente do que constava da informação da Secretaria-Geral do TRE da Paraíba relativamente a esse município, ou não poderia ser considerada a informação a ele referente.

De qualquer forma, ocorreu julgamento *extra-petita*, pois não impugnada a constituição do Diretório Municipal de Itaporanga, além disso, não se deu ciência ao Partido requerente da informação da Secretaria. Como poderia este, por exemplo, demonstrar a legalidade da constituição do Diretório desse município, se desconhecia a

informação prestada, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Ministro Relator.

A admitir pudesse o eminente Relator, de ofício, examinar a situação de outros municípios, além dos impugnados, então na apreciação do pedido de registro definitivo de qualquer Partido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral deveria exigir os dados relativos a cada um dos municípios em que, de acordo com a certidão, tivessem sido constituídos e registrados Diretórios Municipais.

Assim, para todos os efeitos, não pode ser considerada a situação do Município de Itaporanga, seja em relação ao seu eleitorado e número de filiados, seja para excluí-lo dentre os que satisfizeram as exigências legais, até porque a situação deste município foi expressamente examinada e serviu de paradigma para a decisão do Tribunal Regional.

O cabimento dos embargos

Por fim, diga-se, ainda, que, reconhecida a procedência de tudo quanto foi alegado, a forma adequada para a correção dos erros materiais verificados é o recurso de embargos de declaração.

Certo que a finalidade estrita destes é a de suprir omissões e sanar obscuridade, dúvidas e contradições. Mas, a jurisprudência, inclusive do colendo Supremo Tribunal Federal, os têm admitido, excepcionalmente, com maior amplitude, diante de erros materiais ou de situações equivalentes, ainda que daí ocorra a modificação do julgado.

A propósito, disse o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, *verbis*:

"Nossa jurisprudência admite, como sabido, que os embargos declaratórios tenham, em certos casos, efeitos modificativos, o que ocorre, *verbi gratia*, quando a decisão embargada e declarada contém omissão cujo suprimento impõe necessariamente a alteração de seu dispositivo" (RE 88.958; RTJ 86/359).

Igualmente, assim se pronunciou o saudoso Ministro Barros Monteiro, ao dizer, *verbis*:

"Embora apresentem os embargos opostos certa eiva de infringentes do julgado, entendo que devem os mesmos, na espécie, ser recebidos, já que sempre tenho entendido, de acordo com a lição de Levi Carneiro, citada por Seabra Fagundes, que os embargos declaratórios devem ser apreciados com largueza, para evitar possíveis dúvidas na execução do julgado" (RE 73.192-EDcl., RTJ nº 170).

Por sua vez, em voto recente (13-3-79), proclamou o não menos eminente Ministro Thompson Flores, *verbis*:

Assim procedendo dissentiu da jurisprudência reiterada e pacífica desta Corte, segundo os paradigmas indicados na petição recursal, fls. 315/18, ou seja, R.E. nºs 75.142, 67.486, 68.593, 75.170 e 73.714, publicados na RTJ 64/836; 63/91; 53/324; 67/533 e 61/869, respectivamente.

"Em todos eles admitiu o Supremo Tribunal Federal a amplitude dos embargos de declaração, proporcionando a cassa-

ção do acórdão embargado ou sua invalidação por vício que a tanto o levaria" (RE nº 85.039, RTJ nº 89/548).

Além dos já indicados, podem ser trazidos à colação os seguintes: RE nº 71.226, RTJ 57/145; RE nº 68.077; RTJ nº 58/534; RE 62.410, RTJ nº 59/418; RE nº 69.765, RTJ nº 63/424; RE nº 71.021, RTJ nº 77/471.

Merece destaque, ainda, decisão mais recente, pois que importava na cassação de ordem de *habeas corpus* através de embargos de declaração. Recebidos, para cassar a ordem, houve recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, que confirmou a decisão do Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"Embargos declaratórios.

Cabimento para corrigir patente erro de fato, tanto em matéria cível, como em matéria penal.

Recurso de *habeas corpus* não provido" (RHC nº 52.438, RTJ 71/366).

Mas, não só o colendo Supremo Tribunal assim se tem pronunciado. Na mesma linha e até com mais largueza tem entendido este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a invocação, sobretudo, da inexistência de ação rescisória em matéria eleitoral.

Assim, para corrigir erros de julgamento, por diversas vezes, este colendo Tribunal Superior Eleitoral tem se valido e admitido o uso dos embargos de declaração, dos quais, para não alongar demasiadamente este trabalho, transcrevem-se apenas as respectivas ementas, juntando, porém xerox da íntegra das mesmas decisões, *verbis*:

"Acórdão nº 5.628.

Embargos de declaração em torno de julgado proferido em recurso especial.

A apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão, vulnerando a letra da lei, justifica o recebimento dos embargos declaratórios e o consequente conhecimento do recurso especial, para o efeito de seu provimento em parte" (Boletim Eleitoral nº 280, pág. 614).

Acórdão nº 5.988.

Embargos de declaração. — Acórdão do Tribunal Regional que denegou registro de candidato "de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral" — Parecer restrito à denegação do registro do candidato pela falta de prazo de filiação partidária. — Recurso que impugnou esse único fundamento do acórdão.

— Não conhecimento do recurso especial, por defeito na ficha de filiação. — Questão preclusa porque não acolhida no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

Hipótese excepcional em que, à falta de ação rescisória, a correção pode ser feita em embargos de declaração.

O prazo previsto no art. 67, § 3º, da LOPP deve ser contado retroativamente a partir da data da eleição.

Embargos de declaração recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (Boletim Eleitoral nº 304, pág. 899).

"Acórdão nº 5.622.

Erro material na apreciação de documento. Embargos de declaração recebidos para declarar insubsistente a causa de inelegibilidade" (Boletim Eleitoral nº 280, pág. 603).

Acórdão nº 5.264.

Embargos declaratórios. Peculiaridade autorizativa do recebimento.

Inelegibilidade. Fato superveniente, extintivo da causa de inelegibilidade, pode ser conhecido no julgamento dos embargos declaratórios com a consequência de se recomendar a restauração do registro do candidato" (Boletim Eleitoral nº 256, pág. 386).

Acórdão nº 5.175.

Desde que o aresto embargado se nutre de premissa material equivocada, recebem-se os embargos declaratórios, corrigindo-a e, com ela, a conclusão" (Boletim Eleitoral nº 256, pág. 315).

5. Apenas para fins de prequestionamento, o embargante sustenta que, ao examinar, de ofício, decisões dos Tribunais Regionais da Paraíba e do Rio Grande do Norte, com certidão de trânsito em julgado, o julgado embargado ofendeu a coisa julgada, garantia constitucional inscrita no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, como ainda a teria desrespeitado quanto ao que dispõe o seu art. 137, inciso I, 1ª Parte, combinado com o art. 29, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

6. Deferi a juntada, em apenso, de exposição do embargante e documentos que a instruíram, de onde destaco:

"1º o art. 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe, verbis:

"Art. 56. Os Diretórios eleitos na forma desta Lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções".

Ora, se os membros dos Diretórios se consideram empossados pela simples proclamação do resultado da eleição, é evidente que podem praticar os atos contidos em suas atribuições, entre os quais, os de constituir Delegados à Convenção Regional. Fica sujeita sua validade apenas ao registro pelo Tribunal Eleitoral, que, conseqüentemente, tem efeito meramente declaratório, retroagindo à data da posse.

2º O colendo Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, adotou expressamente esse entendimento, ao acolher parecer do então procurador-Geral Eleitoral, o hoje Ministro e seu Presidente, Professor Moreira Alves, ficando assim ementado o v. acórdão, verbis:

"1) O registro de Diretório, pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse.

2) Art. 71. da Resolução nº 9.058, combinado com o Art. 65 do mesmo diploma.

3) Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

4) Recurso especial que não se conhece." (Acórdão nº 5.248; Recurso nº 3.891, Classe IV; em Boletim Eleitoral nº 256, pág. 375).

3º O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, respondendo a uma consulta, proclamou, por sua vez, verbis:

"... que os Delegados dos Diretórios Municipais regularmente organizados podem votar na Convenção Regional, ficando convalidados os respectivos atos pelo registro que posteriormente se faça." (Cópia anexa).

Embora juntando na íntegra o v. acórdão, da lavra do eminente jurista Theotônio Negrão, vale a pena destacar o seguinte tópico, verbis:

"É certo que a regularidade formal dos Diretórios apenas se integra com o retro posterior na Justiça Eleitoral. Não é, porém, esse registro que lhe dá existência fática. Tal como as sociedades de fato, o direito não pode ignorar-lhes a existência. Dessa maneira, o registro funciona apenas como reconhecimento da regularidade da constituição do Diretório e da investidura de seus membros. Não equivale a condição suspensiva. Ao contrário, a negativa do registro é que se equipara à condição resolutiva. Uma vez negado, contamina os atos anteriormente praticados, determinando-lhes a nulidade."

No caso, concedido o registro aos Diretórios Municipais, de resto não impugnado, válidos são os atos anteriormente praticados pelos mesmos órgãos partidários.

4º O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi ainda mais longe.

Apreciando o pedido de registro do PMDB, proclamou, verbis:

"...Preliminar acolhida unanimemente sobre a possibilidade de registro de Diretório Regional que somente completou o número legal de Diretórios Municipais após a realização da Convenção Regional. Inteligência do art. 36 da Lei nº 6.767/79. Deferiu-se o registro do Diretório, com a anotação da respectiva Comissão Executiva, dos Delegados e seus Suplentes. Unânime." (cópia anexa)

7. É o relatório.

VOTO .

(II)

1. O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Os embargos de declaração são admissíveis quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. O artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal está necessariamente ampliado, pois, por força do art. 275 do Código Eleitoral, que tornou admissíveis embargos de declaração também no caso de dúvida, hipótese não contemplada no art. 26 do Regimento.

2. Os limites ortodoxos dos embargos de declaração estão contidos nesta enunciação modelar de Pimenta Bueno (citado por Carvalho Santos, em Comentários, pág. 424, Forense, 1941): "Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar,

adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova; e não ser assim um tal expediente iludiria a lei, admitindo contra o preceito dela os embargos não para declaração, e sim para reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já está finda". Entretanto, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal reconhecem aos embargos de declaração, em hipóteses singulares, efeito modificativo do julgado.

3. Marcados por visível e notória especialidade, inúmeros precedentes consagram essa possibilidade. Se a decisão embargada contém omissão cujo suprimento impunha necessariamente a alteração de seu dispositivo, admite-se os embargos de declaração com efeito modificativo, como decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal no RE 88.958, em acórdão da lavra do Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ, 86/359). Nos embargos no RE 56.300, o Plenário do Supremo Tribunal considerou ter havido omissão, porque cumpria ao Tribunal examinar certos embargos infringentes, que não haviam sido julgados. O Tribunal recebeu os embargos de declaração, para determinar o julgamento dos embargos infringentes não apreciados (RTJ, 43.323). Também na hipótese de erro material tem sido acolhida a possibilidade de alterabilidade do julgado atacado mediante embargos declaratórios. No RE 67.593, da lavra do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, o Tribunal decidiu ter havido erro do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, ao dar pela nulidade do processo por falta de citação, quando isto na verdade não aconteceu. Como o Tribunal não permitiu que a correção do erro se fizesse através de embargos de declaração, a Primeira Turma do Supremo Tribunal deu provimento ao recurso para proceder à correção. Caso, pois, de erro material, como ficou assinalado na ementa do acórdão (RTJ, 53-324): "*Embargos de declaração. Devem ser conhecidos e recebidos quando houver erro material evidente da decisão*". Em caso, igualmente, de omissão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal decidiu que o julgamento pode ser invalidado, quando o vício que o inquina não for considerado pelo aresto embargado, posto que admitido como capaz de assim acobim-lo (RTJ, 89-548). Assinala o eminente relator, Ministro Thompson Flores, que participou de julgamento ministro impedido, na instância local. O acórdão recorrido, entretanto, negou-se, através de embargos declaratórios, a declarar a invalidade, porque ressaltou a impossibilidade de fazê-lo na via dos embargos declaratórios. O recurso que se seguiu foi provido, assinalando o seu eminente relator que a jurisprudência do Supremo Tribunal faculta a cassação do acórdão embargado, ou sua invalidade, por vício que a tanto o levara.

4. O embargante cita estes e outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal alinhando, igualmente, precedentes deste Tribunal que, segundo alega, teriam adequação ao caso concreto. No acórdão de fl. 286 (n.º 5.988, *Boletim Eleitoral* n.º 304, pág. 899), ressaltando a excepcionalidade da hipótese, o acórdão acolheu os embargos de declaração, ao assinalar que o julgado embargado decidira, *in pejus*, contra o recorrente, ao ressuscitar a impugnação no ponto em que ela já tivera fim na instância local. E considerou-se possível a reparação, à falta de ação rescisória na Justiça eleitoral. O precedente no acórdão 5.264 (*Boletim Eleitoral* n.º 256, pág. 386) diz respeito a fato superveniente, extintivo de causa de inelegibilidade. O acórdão de fl. 290, n.º 5.622 (*Boletim Eleitoral* n.º 280, pág. 603), resalta a ocorrência de erro material na apreciação do documento, pois constatou que o interessado, a contrário do que se dizia no acórdão embargado, havia se desincompatibilizado. No de fl. 295 (acórdão n.º 5.628, *Boletim Eleitoral* n.º 280, pág. 614), justificou o recebimento dos embargos com efeito modificativo, como sublinhou o eminente Ministro Moacir Catunda, a omissão de fato relevante, assim salientada: "*Em face da peculiaridade da situação, sou porque as decisões embargadas, em igualando-a à dos outros candidatos, que é diversa, te-*

rão incorrido em omissão de fato relevante, no julgamento do mérito, capaz de ser corrigida por via de declaração, eis que o artigo 34 terá saído ferido". Finalmente, o precedente de fl. 297, da lavra do saudoso Ministro Barros Barreto, mostra que o que facultou o acolhimento dos embargos de declaração, com alteração do julgado embargado, foi, como salientou o saudoso Ministro, a circunstância do aresto embargado se nutrir "*de premissa material equivocada*".

5. Como se verifica, todos estes julgados são excepcionais, porque marcados por um inquestionável casuismo. No caso concreto, o embargante pede, textualmente:

"(...) sejam recebidos os presentes embargos para que se lhe conceda o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro". (fl. 268)

"Por todo o exposto, pede, espera e confia, sejam recebidos os presentes embargos, e deferido, assim, o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro". (fl. 270)

6. É indescritível, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos: eles se destinam a possibilitar a substituição do acórdão embargado por outro que seja menos desfavorável ao embargante. E como não têm os embargos de declaração por fundamento qualquer dos quatros pressupostos, do artigo 275 do Código Eleitoral, que os legitimam, estão eles apoiados na jurisprudência que os admite na hipótese de erro material. Para isto, porém, é indispensável que o erro se apresente manifesto. Esta diretriz — que me parece de indiscutível procedência — está em precedente da Primeira Turma do Eg. Supremo Tribunal, tomado no recurso extraordinário n.º 87.092 (embargos de declaração), e contém esta síntese lapidar, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz (RTJ, 94-1167): "*Embargos declaratórios. Caráter infringente dos fundamentos deduzidos pelo embargante. Orientação do Supremo Tribunal Federal, atribuindo, excepcionalmente, maior elasticidade aos embargos declaratórios, em face da circunstância de não caber outro recurso de suas decisões. Para tal, é necessário que o erro alegado se apresente manifesto*". (ERE 75.149; RR EE 85.051; 71.226, 60.146, 64.429)"

(II)

7. O primeiro erro material que se atribuiu ao acórdão embargado estaria contido na seguinte proposição (fl. 268): "*Assim espera e confia porque demonstrou, amplamente, que nenhuma culpa lhe pode ser imputada, quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, pelo registro dos Diretórios Municipais em data posterior à da Convenção Regional, uma vez que, antes dela, deram entrada no Tribunal Regional Eleitoral os respectivos pedidos de registro, tendo este designado observador da Justiça Eleitoral junto à Convenção. Aquilo que de essencial exige a Lei Eleitoral foi fielmente cumprido, não podendo emprestar significação a meros formalismos, sobretudo quando seu descumprimento não pode ser imputado ao interessado. E que de erro material se trata, decorre da circunstância de ser desconhecido do eminente relator e dos seus ilustres pares o que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais do Rio Grande do Norte, hoje devidamente comprovados os fatos pelas certidões que instruem os presentes embargos*".

8. O que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais do Rio Grande do Norte, a ponto de justificar o suposto erro material do acórdão? O acórdão, com efeito, à face de documentos que instruíram a impugnação (fls. 118-122), considerou que o registro do diretório regional do embargante deveria ser invalidado, porque a convenção que elegeu o diretório regional foi realizada antes do registro dos diretórios municipais pela justiça eleitoral, contrariando, assim, o art. 36 da Lei Orgânica, que exige, pontualmen-

te, o cumprimento deste pré-requisito. Aqui está, extraído do acórdão, o trecho em que o princípio foi enunciado (fl. 228):

"18. Consigna a *impugnação*, em face dos documentos de fls. 118 a 122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte "*foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...)*" (fl. 73). A informação de fl. 192 confirma o fato: aí se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a convenção regional realizou-se no dia 15 de março (fl. 10), confirma-se a proposição constante da *impugnação*: no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados depois da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 36; Resolução nº 10.785/80, art. 57), é desconhecível, d.v., que o diretório regional foi registrado *contra legem*".

9. E qual seria o erro material manifesto capaz de justificar a modificação do acórdão embargado? O fato de — como procurou comprovar o embargante com as certidões de fls. 273-275 — todos os trinta diretórios municipais terem sido constituídos antes da *Convenção Regional*, que se realizou a 15 de março de 1981. Sustenta, neste particular, o embargante (fl. 247):

"*Esclarecido, agora, pela certidão fornecida pelo Eg. TRE do Rio Grande do Norte, certamente o col. Tribunal Superior Eleitoral há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incidiu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material, que não se afasta, antes, satisfaz, as exigências legais.*

Trata-se de verdadeiro erro material, pois na ausência dos esclarecimentos ora trazidos ao conhecimento da colenda Corte, poderia esta ter concluído que a Constituição dos diretórios municipais nos respectivos pedidos de registro haviam ocorrido depois da Convenção Regional, o que aí, sim, a tornaria absolutamente nula."

10. Ora, os esclarecimentos que os embargos de declaração nos trazem são de nenhuma valia, d.v., para a tese que o Tribunal acolheu, no tocante à invalidação do diretório regional do Rio Grande do Norte, pois o que se assinalou foi a necessidade do Partido possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, onde está sendo organizado o diretório regional (Lei Orgânica, artigo 36). Para esta tese vitoriosa, pouco importa a data em que os pedidos de registro foram protocolados no TRE, mas, sim, a data em que os diretórios municipais foram registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral. As certidões que o embargante trouxe para os autos (fls. 273 e 275) comprovam, de fato, que os pedidos de registro dos trinta diretórios municipais, deferidos pelo TRE do Rio Grande do Norte em 31 de março e 2 de abril de 1981, deram entrada na Secretaria do Tribunal em três lotes: o pedido de registro de diretórios em três municípios, no dia 5 de março; o pedido de registro de 5 diretórios, no dia 9 de março; e, finalmente, o pedido de registro dos 23 diretórios restantes, no dia 12 de março (fls. 273 e 275).

11. Ora, mesmo que se admitisse, *contra legem*, que o exigível era a *constituição* dos diretórios e não o seu *registro*, ainda assim é visivelmente inconsequente, do ponto de vista da tese do erro material, o ajuizamento dos pedidos de registro dos diretórios em datas anteriores à convenção regional de 15 de março. Basta, para

isto, que se atente para o fato de que se 23 pedidos de registros de diretórios municipais somente deram entrada no dia 12 de março (data em que, como se consignou na Certidão, foram remetidos ao Diário Oficial do Estado para publicação dos editais), não se pode atribuir a culpa pelo fato de não estarem registrados à data da Convenção, ao precário funcionamento do Poder Judiciário, como procura o embargante sustentar. Isto porque, recebendo os pedidos no dia 12 de março, e tendo o TRE que aguardar o transcurso do prazo de três dias contados da publicação do edital, é materialmente impossível exigir-se que o registro dos diretórios se verificasse antes do dia 15, que é o dia em que a convenção regional se realizou. De fato, protocolados os 23 pedidos de registros de Diretório Municipal no dia 12, como se assinala na certidão de fl. 273, enviando-se os editais para o *Diário Oficial* para publicação no mesmo dia, ainda que se admitisse que sua publicação se deu no dia seguinte, ou seja, no dia 13, o prazo de três dias somente se escoaria no dia 15 (e assim mesmo se fosse computado, erradamente, o dia da publicação), data em que estava sendo realizada a convenção regional. Note-se que a exigência do prazo de três dias está no art. 92 da Resolução nº 10.785/80, que dispõe:

"Art. 92. *Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório.*

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre a realização da convenção (acórdão nº 5.000: Recurso nº 3.659-PE; in BE 254/108"

12. A obrigatoriedade da publicação do edital decorre do art. 91 da mesma Resolução, que prescreve:

"Art. 91. *Apresentado o requerimento de registro do diretório, o Tribunal competente fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados*".

13. Como se vê, seria concretamente impossível que o Tribunal, mesmo esforçando-se para registrar os diretórios municipais dos 23 municípios cujo pedido foi ajuizado no dia 12 de março, lograsse apreciar tais pedidos de registros antes da data da convenção regional, marcada para o dia 15 de março. Não desfaz, certamente, a transgressão do comando legal imperativo, resultante do retardamento que é imputado ao ora embargante, o fato do TRE haver designado observador da Justiça Eleitoral na Convenção Regional, que teve a participação indevida dos diretórios municipais ainda não registrados. A certidão de fl. 273 informa que a designação do observador da Justiça Eleitoral se deu no dia 5 de março, quando não se podia supor que o Partido não iria protocolar os pedidos de registros dos diretórios municipais *oportuno tempore*. Por outro lado, as possíveis e sempre lembradas carências da Justiça Eleitoral, em matéria de comarcas sem titular, insinuadas nos embargos (fl. 250), não retocam a invalidação do diretório regional: é que o exame detido da certidão de fl. 275, que registra as Varas que se encontravam sem titular no período mencionado, mostra que apenas os municípios de Natal, Mossoró, Jardim de Angicos, Ceará Mirim e Apodi, entre os trinta onde o Partido tentou organizar validamente diretórios regionais, encontravam-se sem titular no período compreendido entre os meses de fevereiro, março e abril do corrente ano, não justificando, de certo, o retardamento no ajuizamento dos pedidos de registros dos diretórios municipais, tanto mais que a mesma certidão esclarece que "*quando os Juizes de direito estiverem afastados do exercício do cargo em decorrência de férias ou licença, ou em caso de vacância das comarcas ou varas, é fixada por este Tribunal, no início do ano, a ordem de substituição, que se processa automaticamente*".

14. Não existe, pois, qualquer erro material, manifesto ou não, que possa ser atribuído ao julgado deste

Plenário. O Tribunal se achava diante de um texto cogente, tutelador de interesse público, sobre o qual nem o Partido nem as Cortes, d.v., têm o poder de disposição. Este texto, art. 36 da Lei Orgânica, exige o registro dos diretórios municipais para que se organize validamente o diretório regional. Onde o legislador diz *registrados*, não posso ler *constituídos*; se o legislador, pelas razões que deduzi amplamente no voto que o Tribunal acolheu, exigiu o cumprimento do pré-requisito do registro em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, ele não julgou suficiente, para a realização legítima da convenção regional, a mera *constituição* dos diretórios municipais antes da convenção. O legislador quis, pela fórmula legal límpida que adotou, que os diretórios municipais estivessem *registrados*, efetivamente, antes da Convenção.

(III)

15. Os embargos de declaração vêm, ainda, instruídos com certidão do TRE da Paraíba, que consigna haver transitado em julgado o acórdão local que deferiu o registro dos diretórios municipais (fl. 272 v.). Isto, ao ver do embargante, teria levado este Tribunal a cometer erro material, sob o fundamento de que *"qualquer que seja a posição do intérprete, a existência de uma certidão atestando o trânsito em julgado e o seu desconhecimento pelos Juizes da Corte Superior constitui erro de fato, pois não poderia ser ela desconsiderada, sob pena de, como se vai ver adiante, retirar toda a segurança e garantia das partes, causando-lhes prejuízos que, reparáveis no ato, se tornaram, com o trânsito em julgado, irreparáveis"* (fl. 253).

16. Esta declaração de trânsito em julgado só contém de novidade, d.v., a expressão de seus termos, porque seu conteúdo era, obviamente, conhecido do Tribunal Superior Eleitoral, isto é, era do conhecimento do Tribunal o trânsito em julgado do pronunciamento da Corte local. É que, cumprindo o embargante o que lhe impunha o inciso I, do art. 16, da Resolução nº 10.785/80, trouxe para os autos a certidão que está à fl. 42, na qual se consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, *"o número de 36 (trinta e seis) Diretórios Municipais, indo além do mínimo exigido pela referida Resolução nº 10.785"*. É intuitivo que se o Partido, segundo a certidão do TRE da Paraíba, registrou 36 diretórios municipais, e este dado constou de certidão trazida pelo Partido em cumprimento ao que lhe exige o inciso I, do art. 16, da Resolução nº 10.785/80, esta decisão que deferiu os registros havia forçosamente transitado em julgado. Estas, como todas as demais que instruíram o pedido de registro definitivo do Partido. Não vou admitir, nem por favor dialético, que as Secretarias dos TREs tenham expedido certidões fazendo constar os dados exigidos nas letras a, b e c do art. 16, da Resolução nº 10.785/80, se as decisões locais que deferiram os registros ainda estivessem submetidas a recurso, ou à impugnação.

17. Não há, pois, qualquer erro de fato aqui neste capítulo, uma vez que, conquanto as certidões trazidas pelo Partido para os autos não contenham declaração de trânsito em julgado das decisões locais, é patente que estas decisões terão transitado em julgado, para o Partido. Estas decisões locais são irreversíveis para os membros do Partido, porque apenas os membros do Partido têm legitimidade para impugná-las, como mostrei em meu voto, em trecho que reproduzo em favor da clareza (fls. 225-226):

"De outra forma, não faria sentido instaurar-se o contraditório apenas perante o Tribunal Superior Eleitoral, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos. Com efeito, se o Tribunal não pudesse, no julgamento do pedido de registro definitivo, deter-se no exame dos critérios adotados pelos Tribunais Regionais Eleitorais no registro dos Diretórios Municipais ou do Diretório Regional, a impugnação ao pedido de registro

teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado, não parecendo justificar-se a instituição do regime do contraditório apenas nesta fase da vida partidária. O contraditório somente se inaugura aqui e, neste suposto, haverá de abranger, naturalmente, todos os atos exercitados pelos Tribunais Regionais envolvendo a organização dos Partidos, nomeadamente os registros dos diretórios municipais e regionais (Resolução 10.785, art. 16, inc. I a III). Tanto isto é certo que o Partido, o órgão do Ministério Público, o membro de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo (pessoas ou entidades legitimadas para impugnar o pedido de registro definitivo dos Partidos; Resolução 10.785/80, art. 16, § 2º) que intente impugnar o registro, pelo TRE, de diretório local de Partido Político, não tem legitimidade para fazê-lo perante as cortes locais, pois a disciplina processual somente conferiu legitimidade para impugnar o registro de diretório ao convencional (membro do mesmo Partido, pois). É o que prescreve o art. 92 da Resolução nº 10.785/80: "Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório". E enuncia a matéria sobre a qual poderá versar a impugnação (§ 1º): "A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da Convenção".

18. Na linha deste voto, não posso admitir que — estando o Partido, o órgão do Ministério Público, membro de órgãos de direção partidária Nacional ou titular de mandato eletivo, excluídos da possibilidade de impugnar o registro pelo TRE de diretório local de Partido Político — fique toda a matéria decidida pelas Cortes locais fora do âmbito do contraditório que aqui se instaura no pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos. Toda essa matéria julgada pelas cortes locais — que estas pessoas ou entidades não podem tocar — não pode ficar preclusa no tocante às pessoas ou entidades legitimadas para impugnar o pedido de registro definitivo dos Partidos, sob pena de se consagrar uma intolerável desigualdade. Desigualdade que se confirma pelo fato de que, não podendo estas pessoas ou entidades impugnar as decisões locais, por expressa exclusão do art. 92 da Resolução 10.785/80, não me parece lógico nem jurídico que fiquem elas impedidas de suscitar, quando o contraditório for aqui instaurado, questões nas quais tenha a justiça local se afastado do critério legal correto.

(IV)

19. Suscita-se, apenas para efeito de prequestionamento, a coisa julgada (v. fls. 268-270, que contém o *pedido*). A coisa julgada, com força preclusiva, impediria o exame dos atos e decisões dos Tribunais locais, em face do art. 158, § 3º, e art. 137, I, da Constituição, combinado com o art. 29, I, a, do C. El. Isto, d.v., contraria o princípio da igualdade da demanda, que parece pertinente aqui, uma vez instaurado o contraditório. Em monografia consagrada sobre a *preclusão processual civil*, Antonio Alberto Alves Barbosa rememora este princípio, com expressões de indiscutível procedência (Ed. Gráfica da Revista dos Tribunais Ltda., 1955, pág. 97):

"Ao estudarmos a preclusão no direito processual civil, verificamos as condições técnico-jurídicas das leis processuais e também os princípios informativos do processo.

Pois bem. Dentre estes um há que avulta como base das garantias individuais, e para a observação do qual a preclusão constitui a pedra de toque.

Referimo-nos ao "princípio jurídico" que consiste em garantir aos litigantes igualdade na

demanda e justiça na decisão, isto é, tornar comuns ao direito de ação e ao direito de defesa as mesmas faculdades e os mesmos encargos, tornar os processos completamente públicos e efetiva responsabilidade dos maus juízes".

20. O mesmo autor rememora a jurisprudência italiana sobre a tormentosa questão, destacando (*Obra citada*, pág. 98):

"Diz a jurisprudência italiana:

"O princípio da preclusão objetiva especialmente manter a igualdade das partes no processo".

.....
O princípio da igualdade de direito das partes, amparado na preclusão, será sempre uma realidade!"

21. Em outro trecho da obra, o mesmo autor destaca que o instituto da preclusão se justifica, no procedimento, pelo fato de existir a relação processual, que é trilateral, supondo, logicamente, alguém que requer, alguém que se contrapõe a este requerimento, além, naturalmente, do julgador. Destaca, neste capítulo, o autor (*Ob. Cit.* pág. 84):

"Decorre desse lugar de relevo a afirmativa de Riccio, segundo a qual somente em função do processo como "relação jurídica" se coloca a preclusão".

22. Se a lei e as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral instituíram e disciplinaram o contraditório, há de se presumir — sem qualquer oposição fundada — que conferiram ao impugnante um campo de ação não limitado pela matéria sobre a qual o impugnante não se pode opor, porque estaria preclusa ou coberta pela *res judicata*. Há de se supor, forçosamente, que conferiu, quer ao requerente, quer ao impugnante, pela sucessão de vistas que se abrem nos vários parágrafos do art. 16 da Resolução 10.785/80, a instrução contraditória ampla, não limitada ao que sobrar das decisões locais.

23. Dissertando sobre o direito à prestação jurisdicional, consagrado no parágrafo 4º, do art. 153, da Constituição, Ada Pellegrini Grinover, com elegância e maestria, destaca ("Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil", 1973, pág. 18):

"Parece defluir, portanto, do texto constitucional, uma tutela jurídica menos genérica e abstrata do que a mera obrigação da resposta ao Estado, perante o pedido do autor: o texto também deve garantir a tutela dos direitos afirmados mediante a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões, apresentarem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz, através do contraditório. O princípio da proteção judiciária, assim entendido, substitui o processo civil, as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, explicitadas somente para o processo penal.

Em conclusão, pode se afirmar que a justiça civil, assim como a penal, é informada por dois grandes princípios constitucionais: o direito à tutela jurisdicional e o devido processo legal. Desse decorrem postulados como a instrução contraditória, o direito de defesa, a assistência judiciária, o duplo grau de jurisdição, a publicidade das audiências e outros".

24. Se a instrução contraditória ampla está garantida e decorre de preceito constitucional, como mostra a ilustre processualista, parece-me inconcebível que não se coloque sob sua proteção o impugnante, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos perante o TSE, se se tem como certo que aqui, no Tribunal Superior Eleitoral, é que se instaura o contraditório mediante a apresentação de impugnação, contestação e réplica (Resolução 10.785, art. 16, §§ 1º, 3º e 4º), e não perante as Cortes locais, onde o recurso é atribuído,

tão-somente, aos membros do próprio Partido, podendo apenas versar sobre temas previamente delimitados.

(V)

25. De outro erro material é acusado, ainda, o acórdão embargado. Supondo que o acórdão embargado decidiu apenas à face dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba, e mostrando que esse entendimento foi repellido pelo mesmo TRE, no acórdão que deferiu o registro dos Diretórios Municipais, aduz-se, nos embargos de declaração (fl. 256):

"Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repelira, expressamente, esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse, efetivamente, o v. acórdão, verbis:

"A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitagi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31-12-79 eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25 filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as frações menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não de 55 como constou da informação da Secretaria.

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos" (os grifos não são do original).

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a ilustrada Secretaria Geral do TSE, que, em um dos itens, indagava "o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo primeiro", a Secretaria Geral do TRE, ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmitiu o seu próprio entendimento, que fora expressamente repellido pelo v. acórdão. Deixando de cumprir elementar dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de probidade, não deu ciência da divergência de entendimento ocorrida entre ela, Secretaria Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números dele decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro-Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretaria Geral".

26. Destaca, ainda, o embargante, à fl. 260:

"Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe

seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil à reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado".

27. O acórdão não cometeu qualquer erro material, nem pode ser acusado de inexato. O acórdão embargado, na verdade, adotou um critério legal, o único, assinala-se, legítimo, em face do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Vou reproduzir a regra (Lei Orgânica, art. 35, incisos I, II, III):

"Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (um mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 eleitores;

III — os 270 do item anterior e mais 2 para cada 1.000 eleitores, nos municípios de até 200.000 eleitores;

28. Que resulta do exame da regra, não da mera leitura, mas da sua interpretação, da tarefa interpretativa pressupondo trabalho de relacionamento da parte com o todo? Vamos ver: no eleitorado dos municípios de até 1.000 eleitores, 2%. Este é um critério singelo, que toca apenas aos municípios de até 1.000 eleitores. Acima deste número de 1.000 eleitores, a Lei Orgânica adotou um critério misto: além de uma quantidade fixa, exigiu *mais* um critério variável para cada milhar, nos municípios de até 50.000 eleitores. No inciso seguinte (III), considera-se a soma dos eleitores contidos nos itens anteriores, *no total de 270, e mais dois para cada mil eleitores, nos municípios que tenham até 200 mil eleitores.* Ora, não posso analisar cada um desses incisos isoladamente, porque eles têm um encadeamento, uma sucessão, entre si. Do exame do conjunto, e não de cada inciso em particular, resultou uma interpretação, levando o Tribunal a adotar o critério legal que prevaleceu, que diverge do critério tomado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no acórdão que concedeu os registros, que vem instruindo os embargos de declaração.

29. O primeiro dado de certeza que o exame sistemático dos incisos do art. 35 da Lei Orgânica me possibilitou foi o de que, a prevalecer o critério de contagem preconizado pelos embargantes e adotado pelo Tribunal da Paraíba, jamais se atingiria o número total de 270 referido no inciso III deste artigo. Com efeito, se o inciso II determina que se considere 5 (cinco) *para cada milhar, ou para cada um mil (1.000) eleitores*, nos municípios de 50.000 eleitores é indispensável que existam 50 *casas* de milhar, ou 50 *faixas* de um milhar. Sem a adoção deste sistema não se pode chegar aos 270 do inciso III, pois consideram-se as 50 *casas* de milhar, a cuja operação se adicionam os 20 do inciso I.

30. Se prevalecesse o entendimento de que o primeiro milhar deve ser afastado, somente se computando a partir do segundo milhar, ou seja, a partir de 2.000 eleitores, quando então poder-se-á adicionar os 5 eleitores para cada 1.000, ao chegar aos 50.000 eleitores ter-se-á, apenas, 48 *casas* de 1.000 eleitores ou 48 *faixas* de um milhar. Multiplicando-se 5 por 48 *casas* ou *faixas* de um milhar, obtem-se um total de 240, que, adicionados aos 20 do inciso I, dá um total de 260, e não de 270, como prevê, claramente, o inciso III, do art. 35, da Lei Orgânica.

31. É certo que o exame isolado destes incisos do art. 35 poderá induzir à interpretação que levou o TRE da Paraíba a deferir os registros dos diretórios municipais. Mas o exame sistemático da integralidade da regra não permite, em absoluto, o prevalecimento desta

interpretação, ou do critério tomado pelo Eg. TRE da Paraíba, d.v.

32. A Juiz incumbe, onde o direito é discutível ou incerto, ou aparentemente equivoco, concluir, mediante a interpretação, pela certeza da regra ou das regras que devem ser aplicadas; a necessidade de interpretar o direito assim controvertido constitui pressuposto obrigatório de qualquer decisão jurisdicional. E só depois de interpretar a lei é que o Juiz poderá declarar o direito, ou torná-lo certo. Ora, para chegar à conclusão de que o Partido embargante não atendeu a estes requisitos da Lei Orgânica, foi apreciado cada inciso, em face do sistema disciplinado pelo art. 35, chegando-se à conclusão que enunciei no voto, e que o Tribunal acolheu. Como o legislador estabeleceu o princípio de 5 para cada milhar, nos municípios de até 50.000 eleitores, a operação envolve uma singela equação, assim concebida, a título de exemplo:

Municípios de 5.190 eleitores

$$= 20 + (5 \times 5) = 20 + 25 = 45$$

Municípios de 10.167 eleitores

$$= 20 + (5 \times 10) = 20 + 50 = 70$$

33. Como se vê, as frações, nesta equação, são dispensadas, considerando-se, apenas, o milhar, em face do texto que manda calcular-se à razão de 5 "para cada 1.000 eleitores", ou seja $5 \times$ quantas *casas* de um milhar existam na operação aritmética a ser realizada.

(VI)

34. Vamos particularizar o caso concreto. O Partido Trabalhista Brasileiro comprovou, mediante certidão que instruiu o pedido de registro definitivo, que o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Nesta mesma certidão, que está à fl. 42, consigna-se que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, 36 *diretórios municipais, como constou inicialmente do meu voto.* Em face da informação vinda da Secretaria do TRE da Paraíba, que está à fl. 193, o Partido teria registrado 37 *diretórios municipais* na Paraíba. Na realidade, o Partido registrou, precisamente, 36 *diretórios municipais, como se confirma pela juntada do inteiro teor do próprio acórdão que deferiu os registros dos Diretórios Municipais.* Estes municípios, pelo acórdão que instruiu os embargos e que está às fls. 271-272, são os seguintes: (1) João Pessoa, (2) Itaporanga, (3) Bom Jesus, (4) Cabedello, (5) São João do Cariri, (6) Santa Rita, (7) Barra de São Miguel, (8) Bayeux, (9) Camalau, (10) Picesa Isabel, (11) Desterro de Malta, (12) Lucena, (13) Cuitegi, (14) Araruna, (15) São João do Tigre, (16) Uirauna, (17) Cajazeiras, (18) Sapé, (19) Triunfo, (20) Bonito de Santa Fé, (21) Boaventura, (22) Ibiara, (23) Santana de Manfueira, (24) Santa Helena, (25) Junco do Seridó, (26) Diamante, (27) Olivetos, (28) Monte Horebe, (29) São Vicente do Seridó, (30) Boqueirão, (31) Possínios, (32) Fagundes, (33) Itabuna, (34) Lagoa Seca, (35) Antenor Navarro e (36) Ingá. A certidão que o Partido trouxe à fl. 42 está, pois, confirmada à face do inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional da Paraíba que registrou estes *diretórios municipais*, num total de 36 municípios, e não de 37, como cheguei a referir em meu voto por força de informação vinda da Secretaria, que incluiu município onde o diretório não terá registrado, que é o município de Serra Branca.

35. Pelo acórdão embargado, nos municípios seguintes o embargante não obteve o número mínimo de filiados para constituir diretório municipal, razão pela qual o Tribunal considerou inválida a organização do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, porque 6 (seis) *diretórios municipais* não atenderam aos requisitos mínimos do artigo 35 da Lei Orgânica. É esta, pois a situação desses municípios, particularmente considerados:

Barra de São Miguel

$$1.678 \text{ eleitores} = 20 + (5 \times 1) = 20 + 5 = 25$$

(O Partido tinha apenas 23 filiados)

Bayeux

18.131 eleitores = $20 + (5 \times 18) = 20 + 90 = 110$
(O Partido tinha apenas 106 filiados)

Cuitegi

1.499 eleitores = $20 + (5 \times 1) = 20 + 5 = 25$
(O Partido tinha apenas 21 filiados)

Desterro de Malta

1.086 eleitores = $20 + (5 \times 1) = 20 + 5 = 25$
(O Partido tinha apenas 22 eleitores)

Itaporanga

7.715 eleitores = $20 + (5 \times 7) = 20 + 35 = 55$
(O Partido tinha apenas 53 filiados)

São João do Tigre

1.561 eleitores = $20 + (5 \times 1) = 20 + 5 = 25$
(O Partido tinha apenas 23 filiados)

36. Como se vê, nestes seis municípios, entre os que o Tribunal local registrou, o Partido não comprovou possuir o número mínimo de filiados. E este o motivo pelo qual o Tribunal invalidou a constituição do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro na Paraíba, em face dos artigos 64, da Resolução, e 36, da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na justiça eleitoral em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, sendo certo que este quinto, no Estado, corresponde a 35 diretórios municipais. Considerou-se que se o Partido não dispõe de diretórios municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com aquelas regras imperativas.

37. Insiste-se, à face da decisão do Tribunal da Paraíba, que devem ser desprezadas "frações menos de 1.000" (fl. 272). Já mostrei que as frações foram desprezadas, pelo critério que adotamos. A divergência está em que o Tribunal da Paraíba somente admite a adição daqueles cinco ("cinco para cada 1.000 eleitores") a partir de 2.000 eleitores e pelo meu voto estes cinco são adicionados a partir da primeira casa de 1.000 eleitores. Se prevalece o critério preconizado nos embargos, há que se admitir, previamente, o equívoco do legislador, porque não se atingirá, em face do inciso III, os duzentos e setenta eleitores aí previstos. Com efeito, "para cada 1.000 eleitores" não quer dizer para cada grupo de 1.000 eleitores acima dos 1.000 iniciais do inciso I. O legislador está, tão-somente, em proveito da clareza, estabelecendo as faixas de milhar que possibilitam adicionar-se a exigência de 5 eleitores para cada uma delas. Pelo critério que prevaleceu, insisto, não está sendo computada qualquer fração. Senão vejamos. Nos municípios que têm até 1.000 eleitores, exige-se 2% do eleitorado. Se o município tem mais de 1.000, adotou o legislador o critério misto: os vinte do inciso I, mais 5 por cada milhar, e não se diga que num total de 1.300, 1.400, 1.100 ou 1.700 eleitores, não exista um milhar para ser considerado. Como se vê, seja por um motivo, seja por outro, é necessário, se o município tem até 50.000 eleitores, ter-se como certo existirem 50 casas de 1.000, para multiplicá-las por 5, a fim de atingir o total de 250. Com estes 250, adicionando-se os vinte que devem ser computados todas as vezes que o município tenha mais de 1.000 eleitores, atinge-se os 270 previstos no inciso III do mesmo artigo 35. Outra operação não me parece legítima.

(VII)

38. Finalmente, Sr. presidente, quero assinalar que qualquer dúvida que se levante no tocante à procedência do critério de aferição do número mínimo de eleitores, nas bases que o Tribunal acolheu, não alcança os municípios de Bayeux e Itaporanga. No que concerne a estes dois municípios, não existe a controvérsia que se suscita quando o município tem mais de 1.000 e menos de 2.000 eleitores, porque nestes dois municípios

o eleitorado é de, respectivamente, 18.131 e 7.715 eleitores. Para estes dois municípios, o critério da apuração do número mínimo de filiados é idêntico ao critério do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como se pode ver à fl. 277 e divergente do critério adotado pelo TRE da Paraíba. O TRE de São Paulo faz a mesma operação que o acórdão embargado efetuou, no tocante ao município com mais de 7.000 (Itaporanga) e mais de 18.000 eleitores, que é o caso de Bayeux. O TRE de São Paulo, com efeito, considera que deve ser exigido o mínimo de 110 filiados ao Partido, como o fez com relação ao município de Dracena, que tem 18.155 eleitores (fl. 277, nº 144). Quanto ao de mais de 7.000 eleitores, que é a hipótese do município de Itaporanga, o TRE de São Paulo considera exigível o número mínimo de 55 filiados, como o fez em relação ao município de Arujá, que tem 7.185 eleitores, exigindo-se 55 filiados como decididos no julgamento embargado. Para estes dois municípios da Paraíba, já ressaltai que o Partido não atendeu a este número mínimo, uma vez que, em relação ao município de Bayeux, comprovou ter apenas 106 filiados e, no tocante ao município de Itaporanga, o Partido, que deveria comprovar ter 55 filiados, provou ter apenas 53.

39. Ora, se o Partido somente registrou 36 diretórios — como atesta a certidão que instrui o pedido de registro, confirmada pelo inteiro teor do acórdão do TRE da Paraíba — não comprovado o cumprimento do requisito do número mínimo de filiados nos municípios que acabo de mencionar, uma vez que ficam invalidados os registros dos diretórios de Bayeux e Itaporanga, restam apenas 34 diretórios municipais legitimamente registrados, isto na hipótese de considerar-se ter havido erro material na forma de contagem que o acórdão elegeu, acompanhando meu voto. Este número de 34, porém, é inferior ao piso legal, pois 1/5 dos municípios num Estado como a Paraíba, que tem 171 municípios, corresponde a 35 municípios.

(VIII)

40. Portanto, por qualquer lado que se apreciem as questões postas nos embargos de declaração, não fica favorecida a tese de que houve erro manifesto do acórdão, em molde a facultar a sua reparação através de embargos de declaração opostos com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal, alinhada no início deste voto, visando a alteração do julgado embargado para o efeito de deferir-se o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

41. Em face do exposto, Sr. Presidente, rejeito os embargos de declaração.

O Doutor Henrique Fonseca de Araújo: Senhor Presidente, sei que em embargos de declaração não posso fazer uso da palavra, mas consulto V. Exa. se, para matéria de fato, posso dar esclarecimento.

O Senhor Ministro Presidente: Consulto o eminente relator.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, sou sempre favorável a que o advogado traga sua palavra, no tocante à matéria de fato, que pode ser esclarecedora para o julgamento.

O Doutor Henrique Fonseca de Araújo: A matéria de fato é simplesmente a de anotar que o município de Itaporanga não foi objeto de impugnação por parte dos impugnantes, e, portanto, sobre ele não pôde falar o requerente.

VOTOS

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, diante da relevância da questão, e tendo em conta o memorial que me foi dirigido, acompanhado de documentação relativa à matéria em discus-

são, resolvi preparar o seguinte voto escrito, depois de ler, atentamente, o voto proferido pelo eminente Ministro Pedro Gordilho na Sessão de 8-10-81, as notas taquigráficas daquele julgamento e, por último, as razões do memorial do embargante e a documentação que acompanhou essa manifestação.

Preliminarmente, cabe-nos a tarefa de examinar a possibilidade de, através de embargos de declaração, modificar-se a decisão embargada, com a consequente concessão do registro definitivo, negado pela Resolução de nº 11.100, como quer o embargante.

Em tese, inclino-me a aceitar essa possibilidade, pois, se o art. 275 do Cód. Eleitoral, combinado com o art. 280, do mesmo Diploma Legal, não enuncia os limites da decisão a ser proferida nos embargos declaratórios, o art. 94 de nosso Regimento Interno diz textualmente que, "Nos casos omissos deste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." E o Regimento Interno de nosso Pretório Excelso, em seu art. 338, reza que, recebidos os embargos, "a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária".

Com base nessa regra processual, que se aplica subsidiariamente aos julgamentos desta Corte Superior, o Egrégio Tribunal admite, sem vacilações, a possibilidade de modificar-se a decisão impugnada, através de embargos de declaração.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo ao exame do mérito dos embargos.

De conformidade com o que consta da decisão embargada, o Partido Trabalhista Brasileiro organizou-se, através de convenções regionais, em dez Estados da Federação; mas não logrou obter o seu registro definitivo, de vez que esta Augusta Corte, nos termos do voto do eminente Ministro Pedro Gordilho, não reconheceu a validade das convenções regionais que se realizaram nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

No primeiro, os registros dos trinta Diretórios Municipais foram, todos eles, deferidos em data posterior à realização da Convenção Regional.

No Estado da Paraíba, conforme certidão solicitada pelo eminente Ministro Pedro Gordilho, e passada pela Secretaria do Eg. Tribunal Regional, o Partido não teria obtido, nos Municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuité, Desterro de Malta, Itaporanga e São João do Tigre, o número mínimo de filiados, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, da Resolução nº 10.785/80 (art. 35, nºs I a V, da Lei nº 5.682/71).

Excluídos esses seis Municípios, não se atingiu, segundo o v. acórdão embargado, a percentagem de 1/5 (um quinto) dos 171 Municípios do Estado, equivalente a trinta e cinco (35), pois o Partido organizara Diretórios Municipais em apenas trinta e sete (37) Municípios.

Portanto, se o PTB se organizou em dez (10) Estados, dos quais dois (2) foram excluídos, não atingiu, assim, o número mínimo de nove (9), exigido pelo art. 13, item II, da Lei nº 5.682/71 (redação atual).

Ao contestar a impugnação ao seu pedido de registro, o Partido embargante sustentou a validade dos registros de seus Diretórios Regionais, obtidos por decisões dos respectivos Tribunais Regionais, arguindo a preclusão dessas mesmas decisões, que transitaram em julgado sem recurso.

Nesse ponto, os fundamentos do voto proferido pelo insigne Ministro Pedro Gordilho, com larga erudição, adotaram a tese de que este Tribunal Superior, ao julgar o pedido de registro definitivo de um Partido Político, "está pronunciando um julgamento de legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado".

Se assim não fosse, "a impugnação ao pedido de registro teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado", acentuou S. Exa.

Mas, ao mencionar o art. 70, da Resolução nº 10.785/80 (art. 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), S. Exa. admite que "a constituição do Diretório Nacional depende da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral". E o Partido conseguira registrar Diretórios em dez (10) Estados, através de julgamentos que transitaram em julgado.

Na verdade, ao disciplinar o processamento do registro definitivo dos Partidos Políticos, o art. 16, item I, da aludida Resolução (art. 13, da Lei 5.682) exige, apenas, a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido se haja organizado, na qual se comprove o cumprimento das exigências legais, pelos órgãos municipais e regionais do Partido, o que foi apresentado.

Pelo disposto nos itens II e III, do mesmo art. 16, vê-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no exame do pedido de registro definitivo, limita-se a verificar a regularidade dos atos praticados pela direção nacional do Partido. Quanto aos diretórios municipais e regionais, basta que se apresente a certidão a que alude o item I desse art. 16, mesmo porque, segundo o art. 29, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais processar e julgar, originariamente, o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de Partidos Políticos. E essa decisão transita em julgado.

Assim, *concessa maxima venia*, além de não aceitar, agora, depois de longa meditação sobre o assunto, a tese que afasta a preclusão das decisões regionais, quando ao registro de diretórios, entendo que o v. acórdão embargado omitiu-se quanto a essa regra de competência, que não está afastada pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos. E, ao fazê-lo, invadiu a competência do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, desautorizando a decisão que concedera o registro do Diretório Regional do PTB, naquele Estado.

Ora, se o Diretório Regional do Estado do Rio Grande do Norte fora registrado, válida foi a sua representação perante a convenção nacional, de conformidade com o disposto no art. 71, da Resolução nº 10.785/80.

Ainda que tivéssemos competência para reapreciar, *ex officio*, o registro dos diretórios regionais, teríamos que admitir a validade do registro do Diretório Regional do PTB, no Estado do Rio Grande do Norte, porque a convenção regional se realizou posteriormente à eleição dos trinta (30) Diretórios Municipais; e, nesse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior, seguida por vários Tribunais Regionais, é no sentido de que "A homologação convalida todos os atos praticados pelo Diretório, dentro de suas atribuições, desde que efetuados posteriormente à sua escolha e não apenas aqueles feitos após o seu registro", conforme pronunciamento de V. Exa., Sr. Presidente, à época em que pontificava como Procurador-Geral Eleitoral (Boletim eleitoral 224/402, citado no Acórdão nº 5.248, Boletim Eleitoral nº 256, pág. 375).

Logo, se os trinta Diretórios Municipais já haviam sido eleitos e empossados, e requeridos os seus registros antes da Convenção Regional, a constituição desta foi válida e regular; por conseguinte, legitimada a sua representação perante a Convenção Nacional.

Ao admitir que o v. acórdão embargado omitiu-se sobre a regra de competência contida no art. 29, do Código Eleitoral, acolho os embargos de declaração, nesse ponto, para declarar válido o registro do Diretório Regional do PTB, no Estado do Rio Grande do Norte.

No que concerne ao Estado da Paraíba, é de notar-se preliminarmente, que não houve impugnação quanto ao Diretório Municipal de Itaporanga, mas, mesmo as-

sim, a Corte não acolheu a sugestão dos eminentes Ministros Cunha Peixoto e Gueiros Leite, que nos alertaram para a ausência de manifestação das partes, no que tange às certidões solicitadas pelo ilustre Relator, e acostadas aos autos, mesmo depois de transitada em julgado a decisão do Eg. TRE da Paraíba, que, de conformidade com o que reza o art. 29, I, alínea, a do Cód. Eleitoral, concedera o registro do Diretório Regional.

Nesse Estado, ao apreciar o pedido de registro do Diretório Regional do PTB, o Eg. Tribunal Regional repeliu as conclusões de sua Secretaria, que, ao fazer os cálculos previstos nos itens I e II do art. 58, da Resolução nº 10.785/80, considerou as frações inferiores ao número de 1.000 (mil) eleitores, para estipular o número mínimo de filiados, que se exige para a constituição de Diretórios Municipais.

Contudo, a decisão embargada limitou-se a seguir a orientação da mesma Secretaria, ignorando, por omissão, o critério adotado pelo acórdão regional.

Aqui a omissão foi mais grave, pois, ainda que se pudesse admitir, *ad argumentandum tantum*, a competência desta Augusta Corte para reapreciar, *ex officio*, os atos de registro praticados pelos Tribunais Regionais, essa reapreciação não poderia, jamais, omitir-se quanto ao que fora decidido pelo Eg. Tribunal Regional, em minucioso acórdão.

E, se o Tribunal não se tivesse omitido nesse ponto, haveria de julgar válido o registro, pois o Partido conseguiu organizar Diretórios em um quinto (1/5) dos Municípios, no Estado da Paraíba.

Senão, vejamos.

Leia-se com atenção o art. 58 e seus itens I e II, da Resolução nº 10.785/80, e se verá que, nos Municípios de Barra de São Miguel (1.678 eleitores), Cuité (1.499 eleitores), Desterro de Malta (1.086 eleitores) e São João do Tigre (1.561 eleitores), o Partido necessitava de apenas vinte (20) filiados, e em todos eles obteve filiação em número superior a esta cifra.

Estes quatro (4) Municípios, somados aos trinta e um que se consideraram legitimamente registrados, atinge o total de trinta e cinco (35), exatamente correspondente a um quinto (1/5) dos 171 Municípios.

Nesse cálculo, estou excluindo os Municípios de Bayeux (18.131 eleitores) e Itaporanga (7.715 eleitores), nos quais o PTB deveria ter, respectivamente, 110 e 55 filiados, mas só conseguiu 106, no primeiro, e 53, no segundo.

O critério que estou adotando, com o qual não deixo de censurar, parcialmente, os cálculos adotados pelo Eg. Tribunal Regional, quando entendeu atingidos os coeficientes mínimos, mesmo nestes dois últimos Municípios, cuja exclusão admitiria, se para tanto tivéssemos competência, é o adotado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme publicação do DOE, cuja cópia nos chegou às mãos, e não pode ser outra, d.v., a interpretação do questionado art. 58, itens I e II, da Resolução nº 10.785/80.

Data venia, ao interpretar esse art. 58, itens I e II, da Resolução nº 10.785/80, entendo que o número de filiados, em relação ao número de eleitores do Município, deve ser encontrado de conformidade com a seguinte progressão:

— de 1 a 100 eleitores = 2% de filiados.

— de 1001 a 1999 eleitores = 20 filiados (2% de 1000).

porque, se a lei diz "os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores", não se pode computar fração inferior a 1.000, para acrescentar aos "vinte do item I", mais 5 eleitores.

Assim, em um município de 49.999 eleitores, os cálculos continuam a ser de $20 + (49 \times 5) = 20 + 245 = 265$.

Somente quando atingido o número de 50.000 eleitores, a que se refere o item II do art. 58, da Resolução

nº 10.785/80, é que se chega aos 270, referidos no item III do mesmo dispositivo, através do seguinte cálculo: $20 + (50 \times 5) = 20 + 250 = 270$.

O próprio eminente Relator, no Voto que acaba de proferir, admite que se devem desprezar as frações inferiores a 1.000.

Pois bem; se admito a omissão do v. acórdão embargado, quanto aos fundamentos do acórdão regional que deferiu o registro, admito, apenas para argumentar, que se possa retificar aquela decisão regional; mas, mesmo assim, a minha conclusão, nessa hipótese, seria a de que, ainda excluídos os Municípios de Bayeux e Itaporanga, o Partido constituiu Diretórios, válida e regularmente, em trinta e cinco (35) Municípios, número que corresponde a um quinto (1/5) dos 171 existentes, no Estado da Paraíba.

Pelo exposto, mesmo que se pudesse adotar a tese de termos competência para reapreciar, de ofício, tais decisões dos Tribunais Regionais, e ainda que se pudesse julgar irregular o registro do Diretório Regional do Estado do Rio Grande do Norte, porque realizada a respectiva convenção em data anterior ao registro dos trinta (30) Diretórios Municipais, mesmo assim, não poderíamos negar que, no Estado da Paraíba, o Partido Trabalhista Brasileiro organizou-se em um quinto (1/5) dos Municípios e, por conseguinte, conseguiu organizar-se, no mínimo, em nove Estados da Federação, conforme exige o art. 12, da Lei nº 5.632/71 (texto atual).

O que me pareceu mais importante nos embargos de declaração, Senhor Presidente, foi o aspecto da omissão.

Omissão quanto ao exame da competência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o que reza o art. 22 do Código Eleitoral, e da competência do Tribunal Regional Eleitoral, segundo o que reza o art. 29 do mesmo diploma legal.

Para afastar a preclusão, como foi afastada pelo v. acórdão embargado, a decisão deveria ter enfrentado esse problema da competência funcional dos E. Tribunais Regionais e do E. Tribunal Superior Eleitoral porque, depois da leitura da LOPP, tive que procurar essa regra de competência, realmente no Código Eleitoral, pois o registro dos partidos políticos, nesta E. Corte, se faz, evidentemente, com o contraditório, mas aqui, esse contraditório está limitado à verificação dos requisitos exigidos pela lei, e mesmo ao disciplinar esse contraditório, a lei não permitiu, *data venia*, que se discutissem os fatos processuais ocorridos na órbita dos Tribunais Regionais Eleitorais, uma vez que eles, e só eles, têm competência para registrar os diretórios regionais, isto é, para processar e julgar, originariamente, "o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos."

Ora, se a LOPP diz que o registro perante o Tribunal Superior deverá ser instruído com a certidão obtida nas Secretarias daqueles Tribunais Regionais, parece-me também que, se a lei não criou o contraditório, como admitiu o eminente Relator, naquele processamento de registro, aquela decisão transitou em julgado, realmente; e nós, *data venia*, não temos competência para reexaminar, *ex officio*, as decisões dos Tribunais Regionais que, apreciando os requisitos da lei, concluem por deferir o registro dos diretórios regionais, depois de realizadas as convenções.

Então, Exa., o ponto onde me pareceu que houve omissão foi esse, de enfrentarmos o problema da competência, porque, só depois de termos enfrentado esse problema, que não foi enfrentado, é que poderíamos concluir pela ausência da preclusão. E, enfrentando agora esse problema da competência, como enfrento, vejo que, *data venia*, há, realmente, a preclusão, tanto quanto à questão do Rio Grande do Norte, como quanto à questão do Estado da Paraíba. Em ambos, para mim, houve preclusão da decisão que concedeu o registro dos diretórios regionais, mesmo porque as conces-

sões de registros, naqueles Estados, poderiam ser objeto de impugnação, até pelo Ministério Público, com recurso para esta Corte Superior, o que não ocorreu, falzando com que aquelas decisões transitassem em julgado.

Mas, admitamos que este Egrégio Tribunal tenha competência para reexaminar as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas ao registro dos diretórios municipais e regionais de partidos políticos, em razão de impugnação formulada, aqui, contra o registro definitivo do partido.

Admitamos, ainda, que no Estado da Paraíba só foram registrados trinta e seis (36) diretórios municipais, como consta do acórdão proferido pelo Eg. TRE daquele Estado; e que, no Rio Grande do Norte, teria sido nula a decisão do Tribunal Regional, porque a convenção regional do Partido foi realizada antes de registrados, pelo mesmo TRE, os diretórios municipais.

Mesmo assim, só poderá ser excluído, dos trinta e seis (36) diretórios municipais registrados na Paraíba, o de Bayeux, onde existiam 18.131 eleitores, e o Partido só teve 106 filiados, quando deveria tê-los em número de 110. Quanto ao diretório municipal de Itaporanga (PB), o registro não pode ser invalidado, pelo simples fato de não ter sido incluído na impugnação, apresentada perante esta Egrégia Corte Superior, onde, ainda que afastada a tese de preclusão, adotada neste voto, só poderá ser reexaminado, quanto à eficácia das decisões regionais, aquilo que foi objeto de impugnação, pois a preclusão, agora, decorre da ausência de impugnação.

De início, o meu voto é no sentido de acolher os embargos de declaração, por omissão quanto à aludida regra de competência, com o que se dão como válidos, pela coisa julgada, os registros dos Diretórios Regionais do PTB no Rio Grande do Norte, e também na Paraíba.

Todavia, ainda que se afaste essa preclusão, e se considere sem validade o registro do Diretório Regional do Rio Grande do Norte, porque a convenção regional se realizou sem que estivessem registrados os Diretórios Municipais, restará como válido o registro do Diretório Regional do Partido requerente no Estado da Paraíba, onde, dos trinta e seis (36) Diretórios Municipais registrados, só admito a exclusão do de Bayeux. Não excluo os de Barra de São Miguel, Cuitagi, Desterro de Malta e São João do Tigre, por adotar a decisão proferida pelo Eg. TRE da Paraíba, quanto à interpretação do art. 58, e seus itens I e II, da Resolução nº 10.785/80. E não excluo o de Itaporanga, porque não foi objeto de impugnação.

Em conclusão, além de acolher os embargos por omissão, quanto ao problema de competência, que gera a preclusão, também os acolho por erro material, quanto à contagem do número de filiados nos Municípios de Barra de São Miguel, Cuitagi, Desterro de Malta e São João do Tigre, onde o PTB só necessitava de vinte (20) filiados, e em todos eles obteve filiações em número superior a esta cifra; e, em os acolhendo, admito a cassação do v. acórdão embargado, para o efeito de conceder-se ao Partido Trabalhista Brasileiro o pretendido registro definitivo, observadas as formalidades normativas contidas no art. 17, e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785/80.

E o meu voto, Sr. Presidente.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, a lei exige, para o registro definitivo do partido, que ele apresente diretórios regionais em, pelo menos, nove estados, e declara que, requerido o registro pode ser impugnado. A lei não restringe esse direito. Portanto, é jurídica a impugnação do registro dos Diretórios Regionais, pressuposto do registro definitivo do partido. Consequentemente, o Tribunal Superior Eleitoral pode e deve examinar os registros dos Diretórios a fim de poder aquilatar a legalidade da existência dos Diretórios Municipais.

Fixada essa premissa, passo a examinar as Convenções dos dois Estados, iniciando pelo do Rio Grande do Norte. Nele, se verifica, de logo, não proceder a petição de embargo, quando declara que a Sessão do Tribunal realizada depois da Convenção a tenha revalidado. Tal não ocorreu, porque a Convenção era nula de pleno direito.

Com efeito, Senhor Presidente, o próprio embargante declara, na sua petição, que 23 diretórios só deram entrada do pedido de registro na Secretaria do TRE no 12/3, quinta-feira. Consequentemente, só poderia ser publicado o edital no dia 13, sexta-feira, e a lei e a Resolução 10.785 estabelecem um prazo de três dias para impugnação. Este prazo iniciou-se na segunda-feira, 16, um dia depois de ter havido a Convenção. Ora a supressão do prazo de impugnação constitui nulidade absoluta e, portanto, esta Convenção não poderia ter nenhum valor. Consequentemente, excluo, de logo, confirmando o acórdão embargado, todos os diretórios do Rio Grande do Norte.

Passo, então, dentro da premissa que eu estabeleci, a examinar o problema da Paraíba. E, aqui, não era possível nem, ao menos, receber os embargos, porque o voto do eminente Relator é claro, adotando uma linha de princípio, no tocante à maneira de se computar o número de filiados para a constituição dos Diretórios Municipais. E, se ele adotou o princípio expresso, como está transcrito na própria petição de embargo, o acórdão, nesta parte, por mais esforço que se faça, não é omissivo, não é contraditório e não tem lacuna.

A meu ver, o critério adotado pelo eminente Ministro-Relator e, posteriormente, pelo acórdão, está absolutamente certo nesta parte, pois, concordo com o raciocínio de S. Exa., porque, em todas as hipóteses previstas no art. 36 da Resolução 10.785 e da lei, empregou-se a expressão ATE, que é limitativa, quando o legislador quis fixar os cálculos para a constituição de diretórios dos municípios. Ora, é evidente que 1.001 eleitores excede o limite de até 1.000 eleitores, raciocínio este que é válido em todas as hipóteses subseqüentes.

Esse entendimento sobre ser lógico, previne a possibilidade de ser o dispositivo sob exame interpretado *ad absurdum*, pois a vingar o ponto de vista contrário, um Partido que tivesse 1999 eleitores, de um município com seus filiados, estaria enquadrado na hipótese do inciso I do art. 35, o que é incompatível com a letra e o espírito da lei. Sendo que, repita-se, tal raciocínio é sempre válido para todas as demais hipóteses previstas nos demais incisos do citado dispositivo. Ora, adotando esse raciocínio, o Estado da Paraíba também não atingiu o quinto necessário à formação de diretório, razão porque, mesmo aceitando os embargos, não houve nem omissão, nem lacuna, nem erro, razão porque, *data venia* do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, acompanho o Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 39 — Classe 7ª — Emb. Decl. — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho. — Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Após os votos dos Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto que rejeitavam os embargos e do Ministro J. M. de Souza Andrade que os recebia, pediu vista o Ministro Soares Muñoz.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro opôs embargos declaratórios ao acórdão desta Corte que lhe indeferiu o registro definitivo. Primeiramente, alega, para os efeitos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a vulneração, pela decisão embargada, do princípio constitucional da coisa julgada. Ao depois, argui que o aresto incidu em dois erros materiais, ambos decorrentes da juntada aos autos, sem a ciência do embargante, de documentos requisitados, de ofício, pelo eminente Relator, documentos esses que são, agora, devidamente esclarecidos pela contraprova oferecida, uma vez que anteriormente não foi dada oportunidade ao embargante para produzi-la.

O processo de registro dos diretórios municipais e regionais de Partidos Políticos compete ao Tribunal Regional (art. 29, I, do C.E.), e cabe a qualquer convencional o direito de impugnar o registro do diretório (art. 92 da Resolução 10.785/80).

De seu turno, o processo e o registro de Partidos Políticos competem ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 22, I, a, do C.E.), e são partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, os Partidos, membros de órgãos de direção partidária nacional ou titulares de mandato eletivo federal (art. 16, § 2º, da Resolução 10.785).

A diversidade de pessoas, com capacidade para impugnar cada um desses registros, demonstra que a decisão proferida pelos Tribunais Regionais sobre o registro dos diretórios estaduais e municipais não faz coisa julgada, nem sequer enseja preclusão, em relação a decisão posterior proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em processo de registro de Partido Político, máxime quando, como no caso vertente, a impugnação foi oferecida por Deputado de outro Partido, que, por isso mesmo, não tinha legitimidade para impugnar o registro dos diretórios.

A sentença, dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil, faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Sobreleva notar que, entre os documentos exigidos para instruir o pedido de registro de Partido Político, não figura o acórdão ou resolução do Tribunal Regional que tenha deferido o registro dos diretórios estadual e municipais, mas apenas certidão expedida pela Secretaria do mencionado Tribunal, da qual conste:

a) o número de Municípios dos Estados e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto (art. 16 da Resolução nº 10.785/80).

Trata-se de documentos que, como tais, devem ser examinados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tanto no que respeita às suas formalidades intrínsecas, quanto extrínsecas, de impugnados pelo Ministério Público, por outros Partidos ou titulares de mandato eletivo federal.

Nem se compreende, *data venia*, que, em processo da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, não lhe seja reconhecida a função jurisdicional de apreciar as provas e decidir sobre a validade delas.

O pedido de registro do Partido Trabalhista Brasileiro, no que concerne ao Estado do Rio Grande do Norte, veio instruído pela certidão de fl. 41. Consoante ela, dos 150 municípios do Estado, o Partido Trabalhista Brasileiro tem trinta Diretórios Municipais devidamente registrados em livro próprio na Secretaria do Tribunal, atingindo, assim, o mínimo de um quinto do total dos Municípios da Circunscrição.

Impugnado esse documento, sob a alegação de que participaram da convenção regional delegados de diretórios municipais não registrados, o Partido requerente, em sua réplica, limitou-se a dizer que a certidão em referência satisfaz às exigências do art. 16, I, da Resolução nº 10.785/80, silenciando quanto à impugnação de que participaram da convenção regional delegados de diretórios não registrados (fl. 153).

Determinou, então, *ex officio*, o Relator, eminente Ministro Pedro Gordilho, que, mediante comunicação com a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, fossem requisitadas informações no tocante à data em que foram deferidos os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro (fl. 186).

Pelo telex de fl. 192, a Secretaria informou que o registro dos diretórios municipais fora deferido no dia 31 de março do corrente ano, vale dizer, acrescento eu, depois da convenção regional realizada a 15 do mesmo mês.

De posse desse documento, do qual não se deu vista ao Partido, requerente, foi indeferido o registro, em resolução arrimada no fundamento de que da convenção regional do Partido, no Rio Grande do Norte, participaram delegados de diretórios não registrados.

Nessa afirmativa não há nenhum erro material. Constitui fato incontroverso que a convenção se realizou antes do registro dos diretórios municipais.

O erro, no entanto, alegado pelo embargante, resultou da circunstância de que a ele, por ignorar o documento requisitado pelo eminente Relator, não foi possível juntar certidão, como o fez com os embargos, esclarecendo que todos os trinta diretórios municipais foram constituídos antes da Convenção Regional.

Cuida-se, aduz o embargante, de verdadeiro erro material, e já agora, diz ele, esclarecido que os diretórios obtiveram o registro dias depois da convenção, o Tribunal Superior Eleitoral, por certo, há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incorreu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material que não se afasta; antes, satisfaz às exigências legais.

Alega, ainda, o embargante que, se lhe tivesse sido aberta vista dos autos, após a juntada dos documentos, teria ele levado ao conhecimento do Tribunal o fato de que os diretórios já se achavam constituídos ao tempo da realização da convenção e que, dias depois, obtiveram o registro.

Da ignorância desses dois fatos, deflui, segundo penso, o erro de não se considerarem os efeitos retrooperantes do registro, assim como já decidiu este Tribunal no Rec. nº 3.891, *verbis*: "O registro do Diretório, pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse".

Relativamente ao Estado da Paraíba, discute-se acerca de erro de cálculo que, quando verificado em acórdão, constitui, a toda evidência, erro material, passível de correção em embargos declaratórios.

O art. 58 das Instruções 10.785/80 estabelece:

"Art. 58. Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 eleitores;

II — os vinte do item I e mais 5 para cada 1.000 (mil) eleitores;

III — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores."

Verifica-se, da leitura desse dispositivo, que, enquanto o item I fixa a percentagem de 2% do eleitorado dos Municípios até 1.000 eleitores, os outros itens fi-

xam os percentuais para cada mil eleitores, de sorte que, até 1.000 eleitores, se contam as frações; e, a partir daí, elas são desprezadas, porque a lei considera unicamente "cada mil eleitores".

Aplicado esse critério, que é o que emana da letra da lei e que se recomenda por ser o que corresponde aos cálculos feitos por ela, tem-se que o número necessário de filiados nos cinco diretórios municipais relacionados na impugnação é o seguinte:

Municípios	Nº de Eleitores	Nº de Filiados Relacionados TRE	Nº de Filiados Necessários
B. de São Miguel	1.678	23	20
Bayeux	18.131	106	$20 + 18 \times 5 = 110$
Cuitegi	1.499	21	20
Desterro de Malta	1.086	22	20
S. João do Tigre	1.561	23	20

As frações entre 1.000 e 2.000 eleitores foram desprezadas, porque os 5% referentes à segunda operação incidem, inclusive, sobre os primeiros mil eleitores. Veja-se o caso de Boa Ventura, também município da Paraíba, que tem 2.256 eleitores e 33 filiados. O cálculo é este:

$$20 + (2 \times 5 = 10) = 30 \text{ filiados necessários}$$

É fácil tirar a prova da correção dos cálculos que adoto:

"I — 2% do eleitorado até 1.000 eleitores = 20 filiados.

II — os 20 do item I e mais 5 para cada mil até 50.000 eleitores.

$20 + (5 \times 50) = 270$, assim como prevê a Lei nº 5.682/71, art. 35, III".

Portanto, a impugnação procede apenas em relação a Bayeux. Sobre, dos 37 diretórios registrados pelo TRE da Paraíba, 36 diretórios municipais, número superior ao mínimo de 35 exigidos pelo art. 35, II, da Lei nº 5.682/71.

O acórdão embargado relacionou, entre os diretórios registrados ilegalmente, o de Itaporanga. Seu registro, todavia, não foi impugnado. De qualquer modo, excluído que pudesse ser essa comuna (o que admito para argumentar), restariam 35 diretórios registrados.*

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, para, retificando os erros materiais do acórdão embargado, deferir o registro do Partido Trabalhista Brasileiro, com a vênias dos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário.

VOTOS

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Cunha Peixoto, na parte em que S. Exa. estabelece a premissa da revisibilidade das decisões dos Tribunais Regionais atinentes aos registros de Diretórios partidários, tendo em vista que só nesta superior instância pode o registro definitivo do Partido ser impugnado pelos demais partidos. E de notar-se que, neste Tribunal, registra-se o Partido, para o que é requisito essencial a regularidade dos seus diretórios. Daí poder ser examinada a decisão regional sobre a matéria que, sendo da sua competência, subsume-se na competência desta Corte, ao conhecer do pedido de registro do Partido.

Tenho, assim, como ineficaz a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que registrou o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, por isso que, na data da Convenção para a cons-

tituição daquele órgão, não estavam ainda registrados os diretórios municipais correspondentes a um quinto de municípios do Estado. Ante a regra expressa do art. 36 da LOPP, não há como dar a essa decisão o caráter de sanção da falta do registro dos diretórios municipais em ordem a dar corpo ao diretório regional. E que o registro não é apenas homologatório da vontade convencional, mas integrativo da sua validade — ou, em outras palavras, é o registro que aperfeiçoa o ato partidário.

No que tange ao Diretório Regional do Estado da Paraíba, porém, peço vênias para discordar do ilustre Relator e dos demais eminentes Ministros que o acompanharam, concluindo pela insubsistência dos diretórios municipais em virtude da insuficiência de filiados.

Li e ouvi atentamente a interpretação dada pelo ilustre Relator ao art. 35 da LOPP. Mas desse dispositivo legal extraio entendimento diverso do de S. Exa., *data venia*. Nele, ao meu ver, a lei estabelece a base de cálculo para a fixação do número de filiados ao partido nos municípios. Essa base de cálculo, que os alemães chamam base de avaliação, *bemessungsgrundlage*, está dividida em cinco classes, a saber:

- 1ª classe — municípios com até 1.000 eleitores
- 2ª classe — municípios com até 50.000 eleitores
- 3ª classe — municípios com até 200.000 eleitores
- 4ª classe — municípios com até 500.000 eleitores
- 5ª classe — municípios com mais de 500.000 eleitores.

res.

A lei prevê abstratamente cada classe, mas na sua aplicação há de ser feito o cálculo sobre a expressão quantitativa que ela estabelece. Assim, na primeira classe, se a base de cálculo é até mil eleitores, pode ocorrer que, num município com eleitorado menor de mil, o percentual de 2% seja inferior a vinte. Num município com 800 eleitores, como é o caso de Bom Jesus, na Paraíba, por exemplo, o número de filiados pode ser de somente 16 eleitores, que é a expressão daquele percentual.

Já na segunda classe, a lei não diz até 2.000, ou até 3.000 eleitores, mas determina que a cada mil, correspondam cinco eleitores. O critério legal é totalmente oposto do da primeira classe, porque nele a expressão quantitativa é sempre mil eleitores e não a casa de milhar. O critério é arbitrado com base em número certo de eleitores, de modo que não há que considerar as quantidades fracionárias.

Nem há como aplicar sobre a mesma base de cálculo dois critérios: se o município tem 8.500 eleitores, por exemplo, sobre os primeiros 1.000 eleitores calcular-se-á o percentual de 2% e de cada uma das seguintes expressões quantitativas de mil eleitores, extrair-se-ão 5 eleitores.

O fato do item III do art. 35 aludir a soma dos 20 eleitores do item I, mais os 50×5 do item II, é apenas a fórmula abstrata do cálculo. O que tem realidade é a aplicação dos índices sobre as bases de cálculo estabelecidas.

Dessa forma, tenho como incluídos na primeira classe da base de cálculo, isto é, no item I do art. 35 da LOPP, os Municípios de Barra de São Miguel, Camalau, Cuitegi, Desterro de Malta, Monte Horebe, Olivados, São João do Tigre, que têm mil e poucos eleitores.

O município de Itaporanga com 7.715 eleitores, pertence à segunda classe, ou seja, enquadra-se no item II do art. 35 da LOPP e o número de filiados para a constituição do diretório é de $20 + (6 \times 5) = 50$, desprezada a fração de 715, que não forma a expressão quantitativa prevista no dispositivo.

Dispensou-me de examinar outros Municípios, para concluir que o Partido requerente tem, na Paraíba, o número de Municípios necessário à formação do Diretório Regional, uma vez que nos demais Municípios o número de filiados é superior aos parâmetros estabelecidos pela própria Secretaria do TRE.

Com estas considerações, acompanho em parte o voto do Ministro J. M. de Souza Andrade e, admitindo a extensão dada aos embargos, como recurso de reatuação, recebo-os, para declarar que o Partido Trabalhista Brasileiro conta com nove Diretórios Regionais Regulares, pelo que lhe defiro o registro definitivo.

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: São admissíveis os embargos da declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal (Código Eleitoral, art. 275, c/c art. 280).

Não encontro no acórdão embargado qualquer dessas falhas, pois no julgamento que lhe deu causa e especificamente no voto que lhe deu corpo toda a matéria da impugnação foi examinada de maneira exaustiva.

Preocupado, sem dúvida, com o conteúdo da impugnação, o Tribunal teve ciência pelo relator das diligências realizadas junto aos Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e da Paraíba, através de suas Secretarias.

Ficou, então, esclarecido pela prova dos autos, tal como colhida e que se sobrepôs àquelas com as quais o PTB instruiu o seu pedido de registro definitivo, pois à evidência se depararam os julgadores com todas as questões trazidas a reexame nos presentes embargos.

Senão, vejamos:

O caso do Rio Grande do Norte

Esse primeiro fundamento dos embargos consiste em que os Diretórios municipais, em número exatamente igual ao quinto dos municípios existentes no Estado, teriam sido registrados depois de realizada a convenção regional.

Entendeu o PTB que a certidão com que instruiu o pedido de registro definitivo *satisfazia* as exigências legais. Mas se tivesse tido conhecimento da *dúvida* em que ficara o eminente Relator,

"... sobre a satisfação dos requisitos legais no Estado do Rio Grande do Norte, a ponto de determinar se oficiasse ao TRE desse Estado, fácil lhe seria obter e juntar certidão, como o faz agora, com esclarecimentos que afastam a conclusão a que chegou o nobre e diligente relator." (Memorial, fl. 3).

E fere o ponto:

"Se, realmente, tivesse sido realizada a Convenção Regional sem a prévia constituição e organização dos diretórios municipais, logicamente nula e de nenhum efeito seria aquela.

Não foi, porém, o que ocorreu. Todos os trinta Diretórios Municipais foram constituídos antes da Convenção Regional, que se realizou a 15 de março de 1981."

Examinando-se esses argumentos, verifica-se primeiro que se em *dúvida* esteve o relator, tentou superá-la junto ao TRE do Rio Grande do Norte. E com os elementos obtidos votou com *certeza*.

Qual a sua certeza, então? Fazer a pergunta é respondê-la. O eminente relator *apurou* que a Convenção Regional realizou-se em 15 de março de 1981 sem a prévia constituição e organização dos Diretórios Municipais.

Para o relator, na aplicação da lei aos fatos, aquele ato seria nulo e de nenhum efeito, como também o admite, para argumentar, o próprio embargante, à fl. 3 do seu memorial.

Para o embargante, porém, essa nulidade inexistiu, simplesmente porque os pedidos de registro dos trinta Diretórios Municipais deram entrada em juízo antes da Convenção Regional realizada a 15 de março.

"... não tendo havido qualquer impugnação e, mais do que isso, tendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral designado observador da Justiça Eleitoral, que esteve presente à Convenção, é óbvio que o registro de todos os 30 diretórios (*omissis*), embora concedido no dia 31 de março, *retroagiu* (grifei) os seus efeitos às datas em que foram constituídos os Diretórios Municipais. (*Omissis*).

Ainda que de *ratificação* se tratasse, era ela perfeitamente válida, na ausência de qualquer norma expressa que a proíba."

Acrescenta:

"*Data maxima venia*, não é possível que em matéria de tal natureza, sem qualquer culpa do Partido, que tempestivamente realizou a constituição de seus diretórios municipais e tempestivamente requereu o seu registro, possa vir a ser prejudicada pela demora, causada pela vacância de comarcas, atendidas por substitutos que nelas não podem estar diariamente, quando certamente atendendo às peculiaridades locais, o próprio Tribunal Regional Eleitoral designou representante da Justiça Eleitoral como observador da Convenção." (Memorial, fls. 4/5).

E concluiu:

"*Desprezar* todas essas circunstâncias seria consagrar, *data venia*, o sacrifício do direito da parte, sem culpa sua, para consagrar um formalismo vazio e sem qualquer sentido, repellido pelos melhores princípios de hermenêutica." (Memorial, fl. 5).

Quando o embargante afirma que o venerando acórdão embargado *desprezou* todas essas circunstâncias, pretende assegurar que ocorreu "erro de fato", capaz de ensejar os embargos declaratórios.

Mas se contradiz quando afirma adiante:

"Esclarecido *agora* pela certidão fornecida pelo Egrégio TRE do Rio Grande do Norte, certamente o colendo Tribunal Superior Eleitoral há de reconhecer o *equivoco* em que involuntariamente incidiu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material, que não se afasta, antes satisfaz as exigências legais." (Memorial, fl. 5 — grifei).

Ora, tal conclusão não reside a um exame vertical. Se o Tribunal somente *agora* estaria esclarecido, é lógico e jurídico que se o pretendido *equivoco* existiu, teria sido por culpa exclusiva do embargante.

Mas isso apenas se admite *ad argumentandi tantum*, pois o Tribunal decidiu com a mão em prova oficial e diligenciada pelo relator, qual a de que a convenção ter-se-ia realizado *antes* do registro dos diretórios.

Ao examinar-se a matéria processual sobre ação rescisória e seu cabimento, lê-se no art. 485, inciso VII, que a *rescisão* é possível se depois da sentença o autor obtiver documento novo.

"... cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável."

Como se vê, o embargante pretende utilizar os embargos declaratórios exatamente para RESCINDIR o acórdão embargado, porque depois dele obteve um documento novo.

Ora, tal não caberia nos limites desse quase-recurso de embargos, cuja extensão não vai a tanto, a despeito do que dispõe o art. 463 do novo CPC, quando diz que ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la "por meio de embargos de declaração".

Na verdade, embora a *alteração* do julgado possa ocorrer pela via dos declaratórios, principalmente em

matéria eleitoral onde a rescisória não existe, é preciso que se configurem os requisitos do texto adequado.

E o Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo com largueza nesse sentido, põe as coisas nos seus devidos lugares, *verbis*:

"Nossa jurisprudência admite, como sabido, que os embargos declaratórios tenham, em certos casos, efeito modificativo, o que ocorre, *verbigratia*, quando a decisão embargada que se declara contém omissão cujo suprimento impõe necessariamente a alteração do seu dispositivo. Era o que se dava na espécie."

(RE nº 88.958/SP, trecho de voto do Ministro Xavier de Albuquerque — RTJ 86/361).

O pior de tudo é que, voltando ao exame do art. 485, inciso VII, do CPC, não será necessário apenas o "documento novo", mas também que sua existência fosse ignorada, ou dele não pudesse fazer uso o autor. E isso não aconteceu com o embargante.

Ainda sobre o tema "erro de fato", vale a pena esclarecer que a sua verificação não é simples, pois deve resultar de atos ou de documentos da causa (CPC, art. 485-IX).

O legislador processual esclarece: "há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (CPC, art. 485-IX, § 1º).

Ora, para o eminente relator *efetivamente* inexistiu o registro prévio dos Diretórios. Ali estava a certidão comprobatória, à míngua de qualquer outra.

De qualquer forma, é como também dispôs o mesmo legislador: é indispensável (no caso de erro) que não tenha havido *controvérsia* sobre o fato (CPC, art. 485-IX, § 2º).

O que significa isso, senão a impossibilidade de reputar-se erro o que se decidiu por força de interpretação? Não se poderá configurar, no caso, o erro essencial (material ou substancial), quando o decisório repouse na revelação, certa ou errada, mas dentro da lógica do razoável.

E note-se que o legislador fala sobre a inexistência de *controvérsia sobre o fato*, quando na verdade a mesma existe, a partir das decisões que conhecemos aqui no próprio Tribunal (Cf. *Memorial*, fls. 6 e 7), o que porém não impediria *opinião* diversa, razoável ou não.

Não há, pois, erro de fato ou dúvida a corrigir-se no julgamento.

O caso da Paraíba

Aqui se cogita da existência de coisa julgada, por força de decisão do TRE, e que o respeitável acórdão embargado teria enfrentado.

Diz o ilustre embargante que sobre o registro do Diretório Municipal aquele Tribunal proferiu julgamento que somente através de recurso para o TSE poderia ser modificado, pois não há recurso obrigatório (*Memorial*, fls. 10).

E acrescenta:

"Mas, no caso, ocorreu, de par com a alteração do julgamento do Tribunal Regional, um primeiro erro material. Pela cópia xerográfica em anexo do v. acórdão do TRE da Paraíba se verifica que dela consta certidão de ter ele transitado em julgado, *verbis*: Certidão — Certifico que a decisão de fls. transitou em julgado. STRE, em 17-3-81 (assinatura ilegível). Diretor da S. G. Eleitoral." (*Memorial*, fls. 10).

Tampouco aqui ocorreu "erro material", simplesmente porque o TSE não tomou conhecimento da decisão do Tribunal Regional da Paraíba. O que houve foi falta de diligência do embargante, por ele próprio reconhecida, *verbis*:

"Ora, não só o teor do acórdão, como a certidão de seu trânsito em julgado eram desconhecidos do eminente Relator, Bem como dos demais ministros integrantes do colendo Tribunal Superior Eleitoral." (*Memorial*, fls. 10/11).

Onde, pois, o *desrespeito* à coisa julgada, se desconhecida pelo Tribunal? De minha parte, quando votei na assentada de julgamento do registro definitivo, achei que se poderia reexaminar a matéria e não admiti a preclusão, exatamente porque desconhecia a existência da coisa julgada. E acredito que também o Ministro Cunha Peixoto, pelo menos devido à finalidade do seu voto.

A malícia do impugnante e a falta de diligência do embargante nos levam a situá-los no art. 55, do CPC, que diz o seguinte:

"Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: (Omissão).

II — desconhecida a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu."

Qual é a lição que tiramos do exame conjunto desse art. 55-II e do art. 472, ambos do CPC? E que a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada. Se bem que o art. 55 e seus incisos se reportem à eficácia da coisa julgada no tocante ao assistente (pois é assim na origem, p/68 do Z.P.O.), essa eficácia tem, todavia, alguma coisa em comum com o instituto da coisa julgada, pois ambas usam o mesmo, ainda que para chegarem a fins diversos. A coisa julgada visa a garantir ao vencedor da demanda o bem de vida, que lhe foi reconhecido pela sentença. Para isso usa da técnica da imutabilidade, vale dizer, não admite que em outro processo se discuta de novo a questão decidida, se com isto se desconhecer ou diminuir o resultado que o processo anterior trouxe ao vencedor, quanto ao bem de vida nele discutido.

Essa é a observação de Barbi (Comentários, I vol., tomo I, 1ª edição, Forense, 1975, págs. 305/306).

Comprovado, como ficou, que o TSE, ao julgar o registro definitivo do embargante "desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu" (art. 55-II), então teremos, ao invés de qualquer tipo de inconstitucionalidade (CF, art. 153, § 3º), certeza de que contra o mesmo não haverá sanção em face dos princípios, mas sim contra as partes, sob a increpação de verdadeira "exceptio male gesti processus", ou seja, à má condução da causa.

Não admito, *data venia*, que a superveniente apresentação de documento novo, embora preexistente, possa levar de inconstitucional a decisão embargada, matéria que refoge ao âmbito dos embargos e somente pode armar ao efeito, como prequestionamento para o recurso extraordinário sobre matéria constitucional (Cf. *Memorial*, fls. 11).

Foi o próprio embargante que, nessa parte, concluiu:

"Ora, a *aceitação* (à míngua de outros) dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba constituiu verdadeiro erro material, como se vai ver." (*Memorial*, fls. 14).

E de quem foi o erro mais próximo: do acórdão, das partes ou do Tribunal Regional da Paraíba?

Responde o embargante:

"...procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de fi-

liados, mas não informou que o V. acórdão repe-
lira, expressamente, esse entendimento, e con-
cluía, unanimemente, pela satisfação legal quan-
to ao número de filiados." (Fls. 14).

E conclui:

"O que não poderia fazer, *data venia*, era,
sem exame, aceitar os dados da Secretaria e des-
prezar, embora por desconhecimento, os adota-
dos pelo V. acórdão." (Fls. 18).

Pelo visto, o acórdão não enfrentou a coisa julga-
da, nem cometeu erro.

O caso de Itaporanga

Refere o embargante que o eminente relator reco-
nheceu que entre os municípios objeto da impugnação
do PDT não constava o de Itaporanga.

E argumenta:

"Portanto, se da impugnação não constava
referência ao município de Itaporanga, impõe-se
o dilema: ou deveria ter sido intimado o Partido
requerente do que constava da informação da Se-
cretaria Geral do TRE da Paraíba relativamente
a esse município, ou não poderia ser considerada
a informação a ele referente.

De qualquer forma, ocorreu julgamento *extra
petita*, pois não impugnada a constituição do Di-
retório Municipal de Itaporanga, além disso, não
se deu ciência ao Partido requerente da informa-
ção da Secretaria. Como poderia este, por exem-
plo demonstrar a legalidade da constituição do
Diretório desse município, se desconhecia a in-
formação prestada, em cumprimento à diligência
determinada pelo eminente Ministro Relator?"
(Fls. 20/21).

Ora, o julgamento *extra petita*, se ocorrer, não dá
ensanchas aos embargos declaratórios, pois é matéria
típica de impugnação. Mas, no caso, nem isso ocorreu,
pois é *extra petita* a decisão da causa diferentemente
da que foi posta em juízo, isto é, sentença de natureza
diversa da pedida ou que condena em objeto diverso do
que fora demandado.

O embargante fez confusão, *data venia*, com deci-
são *ultra petita*, que decide além do pedido e que deve-
ria, quando muito, ser reduzida aos limites da preten-
são. E no caso dos autos nem isso se poderia configu-
rar, levando-se em conta que não há vício na sentença
(ou no acórdão) quando a decisão proferida correspon-
de a um *minus* em relação às pretensões em conflito
(RTJ 86/367, *apud* T. Negrão, 8ª ed., pág. 129, art.
460:1).

Conclusão

Admitidos os embargos, acredito que por mera li-
beralidade, contudo devem ser rejeitados, *data venia*.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente):
Com o voto do eminente Ministro Gueiros Leite, a vo-
tação está na seguinte situação: recebem os embargos,
integralmente, os Ministros J. M. de Souza Andrade e
Soares Muñoz; rejeitam-nos, integralmente, os Minis-
tros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite, e
os recebe parcialmente, com relação ao Estado da Pa-
raíba, o Ministro Carlos Madeira.

Pelo voto médio, o empate ocorre com relação ao
recebimento parcial, tendo vista que, com referência ao
Estado do Rio Grande do Norte, há quatro votos pela
rejeição: os três que rejeitam os embargos e o do emi-
nente Ministro Carlos Madeira.

Quanto ao Estado da Paraíba, porém, há empate.
Conseqüentemente, fico com vista dos autos, para pro-
ferir voto de desempate, no tocante ao Estado da Pa-
raíba.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. 39 — Classe 7ª — Emb. Decl. —
DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho. — Embargante: Par-
tido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Após os votos dos Ministros Soares Mu-
ñoz que recebia os embargos, Carlos Madeira que os
recebia parcialmente (com relação ao Estado da Pa-
raíba) e Gueiros Leite que os rejeitava, ficou com vista
dos autos o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes
os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos
Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Sou-
za Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho,
Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-81).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

1. O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente):
A questão a respeito da qual houve empate na votação
se circunscreve à existência, ou não, no
Estado da Paraíba, do número mínimo de diretórios
municipais regularmente registrados pelo TRE local.

Os demais pontos versados nos embargos de decla-
ração — o do trânsito em julgado dos acórdãos prolata-
dos pelos Tribunais Regionais Eleitorais e o do registro
dos diretórios municipais, no Estado do Rio Grande do
Norte, depois da realização da convenção que elegeu o
diretório regional — foram rejeitados por maioria de
votos.

Fixada, assim, a matéria a que se adstringirá este
voto de desempate, passo a examiná-la.

2. Para comprovar que o Partido Trabalhista Bra-
sileiro havia cumprido, no Estado da Paraíba, a exi-
gência relativa ao número mínimo de diretórios muni-
cipais registrados, sua comissão Executiva do Diretório
Nacional juntou ao requerimento de registro definitivo
do Partido a seguinte certidão (fls. 42):

"Poder Judiciário.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba —
João Pessoa — PB.

Certidão — STERE/SCE nº 3/81.

Certifico, a requerimento do Presidente da
Comissão Executiva do Diretório Regional do
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e de ordem
do Diretor-Geral da STRE, para cumprimento do
art. 16, inciso I, letras a e b da Resolução nº
10.785, do TSE, que existem no Estado da Pa-
raíba cento e setenta e hum (171) municípios, e
que o referido partido registrou até a presente
data, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleito-
ral, o número de trinta e seis (36) Diretórios Mu-
nicipais, indo além do mínimo exigido pela refe-
rida Resolução 10.785. Certifico ainda, que o Di-
retório Regional do referido partido e sua Comis-
são Executiva foram registrados em data de 31
de março de 1981. Do que, para constar, eu, Geny
souto Maior, Técnico Judiciário "E", passei a
presente certidão que assino e que será visada
pelo Diretor-Geral da STRE.

Secretaria do TRE da Paraíba, em 6 de abril
de 1981. Geny Souto Maior — Técnico Judiciário
"E" — Visto: Inaldo de Souza Moraes, Diretor-
Geral da STRE."

Já na impugnação apresentada pelo Deputado Fe-
deral José Maurício Linhares Barreto, alegou este, a
fls. 73, que "quanto às certidões apresentadas pelo im-
pugnado, cabe considerar o seguinte:

4º «Paraíba — O confronto da certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que 6 dos 36 Diretórios não atingiram o *quorum* mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; ...»

Os documentos 28 a 33 a que se refere essa passagem da impugnação estão apensos a esta, e se encontram a fls. 123 a 128, dos autos, onde se lê:

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Barra de São Miguel existiam 1.678 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Barra de São Miguel.

Eleitorado até 31-12-79: 1.678. Filiados até 23-1-81: 23 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir D.M.: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única?(X) Sim

() Não

Houve impugnação ao Pedido de Registro:

() Sim Não (X).

STRE, em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução 10.785 do TSE.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Bayeux existiam 18.131 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Res. nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Bayeux.

Eleitorado até 31-12-79: 18.131. Filiados até 23-1-81: 106 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir D.M.: 110.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não

()

Houve impugnação ao Pedido de Registro:

() Sim Não (*)

STRE, em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução 10.785 do TSE.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE)

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Desterro de Malta existiam 1.086 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Desterro de Malta.

Eleitorado até 31-12-79: 1.086. Filiados até 23-1-81: 22 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir D.M.: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não

()

Houve impugnação ao Pedido de Registro:

() Sim Não (X).

STRE, em 11-3-81. (As.) Encarregada do Serviço de Partidos.

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução 10.785 do TSE.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Cuitegi existiam 1.499 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Cuitegi.

Eleitorado até 31-12-79: 1.499. Filiados até 23-1-81: 22 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir D.M.: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não

()

Houve impugnação ao Pedido de Registro:

() Sim Não (X).

STRE, em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução 10.785 do TSE.”

“Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de São João do Tigre existiam 1.561 eleitores.

Em 9-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: São João do Tigre.

Eleitorado até 31-12-79: 1.561. Filiados até 23-1-81: 23 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir D.M.: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) Sim Não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro: () Sim Não (X).

STRE, em 11-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução 10.785, do TSE."

.....
"Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

(Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação:

Informo que até 31-12-79, no município de Campina Grande existiam 82.962 eleitores.

Em 12-3-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Resolução nº 10.785, do Colendo TSE:

Município:

Eleitorado até 31-12-79: 82.962. Filiados até 23-1-81: 351 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir D.M.: 434.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 21.

Concorreu a chapa única?..... (X) Sim Não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro? () Sim Não (X).

STRE, em 16-3-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(*) O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Resolução 10.785 do TSE."

Como se vê, o impugnante, apresentando como prova de sua alegação fotocópia não autenticada dessas informações, sustentou que, em seis municípios da Paraíba (Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi, São João do Tigre e Campina Grande), o PTB não conseguira o *quorum* mínimo de filiados, razão por que, descontados dos trinta e seis registrados, não alcançara o quinto legal necessário à obtenção do registro do diretório regional.

O PTB, a fls. 135 a 155, apresentou contestação, e nela, quanto às impugnações relativas à ora em exame, se limitou a afirmar que, com a juntada das certidões dos Tribunais Regionais Eleitorais, cumprira a exigência do item I do artigo 16 da Resolução 10.785/80 desta Corte, uma vez que comprovava que, nos respectivos Estados, havia constituído Diretórios Municipais em número pelo menos igual a um quinto dos respectivos municípios, e que se haviam realizado as Convenções Municipais e Regionais, tendo, ainda, sido deferido o

competente registro (fls. 152/153). E, na conclusão, arrematou que fora demonstrada a improcedência das arguições referentes a fatos posteriores ao registro provisório (fls. 154).

Ao replicar, o impugnante alegou, a fls. 164/165, que ocorrera confissão ficta, pois a contestação deixara sem resposta importantes afirmativas, dentre as quais a relativa ao

"registro, na Paraíba, dos Diretórios Municipais de Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi, São João do Tigre e Campina Grande, apesar de não terem atingido o *quorum* mínimo de filiados"

A Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 184, ao manifestar-se pela impugnação em causa, as afastou, por entender que:

"Quanto às alegações que atacam as convenções municipais e regionais, e ainda as referentes às certidões expedidas pelos Tribunais Regionais, temos que também não procedem porque foram ou deveriam ter sido apreciadas na oportunidade dos respectivos pedidos de registros perante aos Tribunais Regionais. Se, na oportunidade, não houve impugnação, nem mesmo recurso das decisões proferidas, estão da mesma forma acobertadas pelo manto da preclusão, não merecendo sequer serem conhecidas".

O eminente relator determinou, então, à Secretaria desta Corte que, além de outras informações, o informasse "mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em quais Municípios do Estado da Paraíba o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro de Diretórios Municipais" (fls. 186/187-verso). A fls. 193, encontra-se *telex* do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, onde se lê:

"Diretor-Geral Trisupelei — Brasília — DF.

Em resposta ao *telex* NR. 1007, de hoje datado, informo a V. Sa. que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obteve o registro de trinta e sete (37) Diretórios Municipais, a seguir relacionados:

- 1 — Serra Branca
- 2 — Ingah
- 3 — Antenor Navarro
- 4 — Lagoa Seca
- 5 — Itatuba
- 6 — Fagundes
- 7 — Pocinhos
- 8 — Boqueirão
- 9 — São Vicente do Seridó
- 10 — Monte Horebe
- 11 — Olivedos
- 12 — Diamante
- 13 — Junco do Seridó
- 14 — Santa Helena
- 15 — Santana de Mangueira
- 16 — Ibiara
- 17 — Boa Ventura
- 18 — Bonito de Santa Fé
- 19 — Triunfo
- 20 — Sapeh
- 21 — Cajazeiras
- 22 — Uirauna
- 23 — São João do Tigre
- 24 — Araruna
- 25 — Cuitegi
- 26 — Lucena
- 27 — Desterro de Malta
- 28 — Princesa Isabel
- 29 — Camalaú
- 30 — Bayeux
- 31 — Barra de São Miguel
- 32 — Santa Rita
- 33 — São João do Cariri
- 34 — Cabedelo
- 35 — Bom Jesus

36 — Itaporanga
37 — João Pessoa.

AATS SDS

Inaldo de Souza Moraes

Diretor Geral Triregelei — Paraíba."

A fls. 196, o Senhor relator determinou à Secretaria desta Corte que, mediante comunicação com o Tribunal

Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, indicasse "no tocante aos Municípios em que o Partido Trabalhista Brasileiro tenha constituído Diretório Municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, e o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Res. nº 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parágrafo 1º)". A resposta se encontra a fls. 199/200, em telex do Diretor-Geral da Secretaria daquele TRE, no qual se lê:

"Telex NR. 51 de 2-10-81

Diretor-Geral do Trisupelei — Brasília — DF.

Em atenção ao Telex NR. 1022, hoje recebido, informo que foi solicitado a respeito do Partido Trabalhista Brasileiro, de acordo com o quadro abaixo:

MUNICIPIOS	NR.ELEITORES	NR.FILIADOS	P/C.DIRETÓRIO
ANTENOR NAVARRO.....	9.542	81	65
ARARUNA.....	8.458	60	60
BARRA DE SÃO MIGUEL.....	1.678	23	25
BAYEUX.....	18.131	106	110
BOA VENTURA.....	2.256	32	30
BOM JESUS.....	807	25	20
BONITO DE SANTA FEH.....	3.321	43	35
BOQUEIRÃO.....	12.220	90	80
CABEDELO.....	7.339	100	55
CAJAZEIRAS.....	23.179	265	135
CAMALAUH.....	1.866	25	25
CUITEGI.....	1.499	21	25
DESTERRO DE MALTA.....	1.086	22	25
DIAMANTE.....	2.205	31	30
FAGUNDES.....	5.050	55	45
IBIARA.....	3.539	35	35
INGAH.....	6.415	55	50
ITAPORANGA.....	7.715	53	55
ITATUBA.....	3.259	42	35
JOÃO PESSOA.....	112.433	522	494
JUNCO DO SERIDOH.....	2.549	31	30
LAGOA SECA.....	6.376	50	50
LUCENA.....	2.401	30	30
MONTE HOREBE.....	1.571	33	25
OLIVEDOS.....	1.365	30	25
POCINHOS.....	6.223	54	50
PRINCEZA IZABEL.....	6.679	50	50
SANTA HELENA.....	2.276	30	30
SANTANA DE MANGUEIRA.....	2.273	35	35
SANTA RITA.....	20.206	130	120
SÃO JOÃO DO CARIRI.....	4.377	45	40
SÃO JOÃO DO TIGRE.....	1.561	23	25
SÃO VICENTE DO SERIDOH.....	2.732	30	30
SAPEH.....	16.804	364	1004
SERRA BRANCA.....	6.630	55	50
TRIUNFO.....	3.492	35	35
UIRAUNA.....	8.666	66	60

(*) O número de filiados para constituir diretório no município de Santana de Mangueira é 30 (trinta) e não 35 (trinta e cinco) como por engano constou do quadro acima.

Com relação ao município de Sapeh, o número de filiados para constituir diretório é 100 (cem) e não 1004 como constou por engano.

E ainda com relação ao número de Eleitores de Bom Jesus EH 807.

ATS SDS

Inaldo de Souza Moraes

Diretor Geral Triregelei

João Pessoa. Paraíba.

Ao julgar o pedido de registro, o eminente relator — e me limito a destacar as partes de seu voto que de alguma forma se prendem à questão ora em causa — afastou, de início, a alegação de preclusão quanto às decisões não recorridas dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se organizara, acen-

tuando, depois de salientar que a preclusão não podia ocorrer até porque a impugnação de terceiros só se admitia perante esta Corte, que:

"... o Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado" (fls. 226).

e, linhas adiante,

"O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políti-

cos, vai emitir um julgamento de legalidade, e, nesta conformidade, vai poder apreciar a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade" (fls. 227).

Em seguida, ao examinar, a impugnação quanto ao registro dos diretórios municipais no Estado da Paraíba, S. Exa. a acolheu, com estes fundamentos (fls. 231/234):

25. "No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extrai-se da impugnação (fl. 74):

"O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela convenção regional (...)".

26. A Certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está à fl. 158, repara esta última falta: aí se declara que o Partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido.

27. A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação constante do despacho que proferi à fl. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às fls. 123/128. Ao que consta da certidão de fl. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (fl. 42). A informação de fl. 193 atesta que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de fl. 199, onde reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confirmar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da Paraíba, no que concerne aos Municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB, e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução nº 10.785/80, art. 58, inciso I a V e parágrafo 1º.

28. Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitagi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785/80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (caput) da Resolução nº 10.785/80:

"Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;

II — Os vinte do item um e mais 5 (cinco) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 50.000 eleitores (...)"

29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25.

O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitagi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785/80 e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos Municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 64 da Resolução nº 10.785/80.

Os demais votos foram, no particular, de adesão ao do nobre relator.

A essa decisão foram opostos os embargos de declaração ora em julgamento, onde, no tocante a essa questão, se alega erro material do acórdão embargado decorrente do desconhecimento do aresto prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a esse propósito, verbis (fls. 253/261):

"Mas, tão ou mais grave do que esse erro material, outro ocorreu pelo desconhecimento do v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

É que o v. acórdão enfrentou e resolveu — e diga-se de passagem acertadamente — o problema do cálculo do número de filiados inscritos, em relação ao eleitorado.

Contrariando o entendimento e, consequentemente, os cálculos da Secretaria, decidiu o egrégio TRE de forma diversa, reconhecendo que o

PTB alcançou e satisfaz o número mínimo de filiados necessários à constituição dos Diretórios Municipais.

Dispõe, efetivamente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-81), com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, *verbis*:

"Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III —

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretórios".

O Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, dando cumprimento ao disposto acima, fez publicar, no Boletim Eleitoral, o nome de todos os Municípios do Estado, com o respectivo número de eleitores e o número mínimo de filiados para a constituição do Diretório (documento anexo).

Ficaram, assim, sabendo, todos os Partidos, antecipadamente, o número mínimo de filiados, em cada município, necessário para a constituição do respectivo Diretório Municipal.

De maneira diversa procedeu o TRE da Paraíba, que fez publicar tão-somente os nomes dos Municípios com o respectivo eleitorado, sem indicação, seja do número mínimo de filiados necessário à constituição do Diretório, seja, sequer, o número de filiados inscritos em cada Partido. Não dispuseram, assim, os Partidos, na Paraíba, do necessário esclarecimento quanto ao número mínimo de filiados para a constituição do Diretório, em cada Município.

Respondendo ao telex passado pelo Diretor Geral do TSE ao Diretor Geral do TRE da Paraíba, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Relator, a Secretaria do Tribunal Regional, abusivamente (dir-se-á, a seguir, a razão do uso do advérbio), forneceu uma relação dos 37 municípios em que o PTB constituía Diretórios Municipais, acrescentando, em relação a cada um, o número de eleitores inscritos, o número de filiados do PTB e o número mínimo que, no seu entender, era necessário para a constituição do Diretório.

Louvando-se neste telex e constatando que em seis municípios o Partido Trabalhista Brasileiro não atingira o número de filiados dado como necessário, concluiu o eminente Relator, com a concordância de seus pares, pela exclusão dos respectivos Diretórios, em número de seis. Reduzidos, assim, a 31 (trinta e um) Municípios com Diretórios registrados, e, sendo o número mínimo de 35 (trinta e cinco), visto ser de 171 o número total de municípios, entendeu o v. acórdão que não se constituía legalmente o Partido na Paraíba, e, como já excluiu o Estado do Rio Grande do Norte, somente em oito Estados se havia organizado o Partido, razão pela qual, por não atingir o número mínimo de 9 (nove) Estados, foi indeferido o pedido de Registro definitivo.

Ora, a aceitação dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba

constituiu verdadeiro erro material, como se vai ver.

Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repelira, expressamente, esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse, efetivamente, o v. acórdão, *verbis*:

"A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31-12-79, eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25 filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as frações de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número exigível seria de 50 filiados e não 55 como constou da informação da Secretaria.

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos". (os grifos não são do original).

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a ilustrada Secretaria Geral do TSE, que, em um dos itens, indagava "o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução 10.785/80, art. 58, incisos I e V e parágrafo primeiro", a Secretaria Geral do TRE, ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmitiu o seu próprio entendimento, que fora expressamente repellido pelo v. acórdão. Deixando de cumprir elementar dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de probidade, não deu ciência da divergência de entendimento ocorrida entre ela, Secretaria Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números dele decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretaria Geral. Incidindo nesse erro material, levou também seus ilustres pares a acompanhá-lo, quando disse, *verbis*.

"29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a esse requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir Diretório Municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter

25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 38 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) Diretórios Municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 Diretórios Municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios".

Aceitando os dados fornecidos pela Secretaria Geral do TRE e ignorando que haviam sido eles rejeitados pelo próprio Tribunal Regional, não se permitiu sequer (ainda que fosse possível, diante do trânsito em julgado do v. acórdão) que os eminentes Ministros examinassem as duas interpretações dos incisos I e II do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação que lhes deu a Lei nº 6.767/79.

Realmente, ou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que registrara os 37 Diretórios Regionais, o aceitava, solução que se afigura a correta, ou, desprezando o critério adotado pelo acórdão para aceitar o que, facciosamente, lhe fornecera a Secretaria Geral do TRE, necessitava, previamente, debater e examinar o exato entendimento dos dispositivos legais em causa.

O que não poderia fazer, data venia, era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão.

Certo é, porém, que não tendo o Tribunal Regional Eleitoral feito publicar, tal como o fez, entre outros, o TRE de São Paulo, o número mínimo de filiados necessários, em cada município, para a constituição do Diretório Municipal, deixando o entendimento a critério dos Partidos, uma vez registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral, não pode o Partido Trabalhista Brasileiro ser prejudicado por entendimento diverso, porventura adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, na ausência de qualquer recurso.

Tivesse o TRE adotado o entendimento de sua Secretaria Geral, ou o PTB recorresse a este colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou, acatando a decisão, teria oportunidade de suprir a deficiência apontada, realizando novas convenções municipais, extraordinárias, porque prazo para tanto lhe sobrava, na oportunidade, o que hoje não ocorre.

Não podendo recorrer, porque lhe fora deferido o registro, não pode agora ser prejudicado pela adoção, sem o exame sequer das duas interpretações, do critério adotado pela Secretaria do Tribunal Regional e expressamente repellido pelo v. acórdão.

Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil à reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado.

Caso contrário, ter-se-ia consagrado a existência, de fato, de duas legislações eleitorais do País. Em São Paulo, por exemplo, para municípios com o mesmo número de eleitores que na Paraíba ou situados na mesma faixa, isto é, entre os mesmos limites, puderam os Partidos constituir seus Diretórios Municipais com um determinado número de filiados, enquanto que nesse último Estado não o poderiam fazer.

Essa simples constatação está a demonstrar a procedência dos presentes embargos de declaração para que, além de todos os demais argumentos jurídicos já expostos, se respeite o princípio da unidade da legislação eleitoral em todo o País, e, assim, se evitem gritantes injustiças."

E, na conclusão da petição de embargos, reafirmou-se:

"Por sua vez, no que diz respeito ao Estado da Paraíba, mais flagrante ainda o erro material, pois se louvou o eminente Relator em dados fornecidos e interpretados pela Secretaria Geral do Tribunal Regional daquele Estado, com a proposta ocultação de que o egrégio Tribunal Regional repelira expressamente a interpretação de sua Secretaria, dando como satisfeitas as exigências legais. Tal fato já constituía, em si, verdadeiro erro material, pois que tanto o eminente Relator como os demais ilustres Ministros desconheciam o teor do acórdão que concedera registro aos Diretórios Municipais do PTB na Paraíba, inclusive a certidão de que havia transitado em julgado" (... fls. 269).

3. Como se vê da rememoração desses fatos, o acórdão embargado, ao afastar a preliminar de preclusão, para reexaminar a questão relativa ao *quorum* de filiados dos diretórios municipais, afirmou que "o Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado".

E, para julgar a legalidade do acórdão prolatado pelo TRE do Estado da Paraíba, se louvou, apenas, em dados fornecidos pela Secretaria daquela Corte, dados esses que não eram todos simplesmente materiais, uma vez que se solicitou que, ao lado dos números relativos aos eleitores de cada município e o dos filiados ao PTB neles (números que não envolviam qualquer elemento de apreciação), se fornecesse, também, o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Resolução 10.785/80, art. 58, incisos I a V e parág. 1º) (números estes que teriam de ser calculados em face da interpretação que se desse ao artigo 58 da referida Resolução 10.785/80).

Ora, a Secretaria Geral do TRE do Estado da Paraíba, ao invés de fornecer, com relação a essa terceira categoria de números (o *quorum* mínimo calculado à luz da interpretação do art. 58), os resultados de cálculo em que fosse empregado o critério seguido por aquele TRE ao julgar o registro dos diretórios municipais, forneceu, na verdade, os que haviam sido calculados pelo critério interpretativo dela, Secretaria, critério esse que havia sido, expressamente, repudiado pelo TRE.

Desconhecendo esse fato, até porque nos autos não constava o teor da decisão do TRE do Estado da Paraíba, esta Corte a reformou sem conhecer as razões dela, e no pressuposto de que o cálculo do *quorum* mínimo fornecido pela Secretaria daquele TRE teria si-

do o por ele adotado. Por isso mesmo, não se discutiu sobre divergência de interpretação do disposto no artigo 58 da Resolução 10.785/80 (que reproduz o artigo 35 da Lei 5.682, na redação dada pela Lei 6.767). Não havia o que discutir, pois o resultado dos cálculos, quanto ao *quorum*, fornecidos pela Secretaria do TRE, e que deveriam ser os adotados por este, coincidiam exatamente com os do eminente relator, por se basearem em critério decorrente da mesma interpretação dada ao citado dispositivo.

Reformou-se, portanto, uma decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba no uso estrito de sua competência legal, sem se conhecer o teor desse acórdão, no pressuposto evidente de que ele se baseara no mesmo *quorum* que o calculado pela sua Secretaria.

Somente com os embargos de declaração é que se verificou que a informação da Secretaria do TRE do Estado da Paraíba, com relação a esses dados fundamentais, não se casava com o critério que aquele Tribunal, depois de interpretar o dispositivo da Resolução, e de lhe dar inteligência diversa da de sua Secretaria, adotou em sua decisão para deferir os registros então requeridos. E somente nesse momento é que este Superior Tribunal atentou para a diversidade de interpretações que o artigo 58 da Resolução 10.785/80 admite, como, aliás, está manifesto nos votos já proferidos nestes embargos declaratórios, pelos quais, como se verá adiante, os membros desta Corte Superior se dividem em três correntes de interpretação diversas.

Erro de fato é o falso conhecimento ou a ignorância de uma realidade. Nele incidiu, sem qualquer dúvida, esta Corte, ao reformar o aresto do TRE do Estado da Paraíba, sob o pressuposto — que não corresponde à realidade — de que se fundara ele nos mesmos números indicativos de *quorum* mínimo fornecido pela sua Secretaria, e com o desconhecimento de que a decisão reformada se baseara na rejeição desses números em virtude de interpretação diversa dada à Resolução 10.785/80.

E a relevância desse erro de fato é demasiado manifesta para necessitar de demonstração.

O próprio eminente relator, que, em seu voto que integrou o acórdão embargado, acolheu, para seus cálculos, como sendo *trinta e sete os diretórios municipais registrados*, consoante os informes por *telex*, reconhece, no voto que proferiu nestes embargos, que o PTB somente registrou *trinta e seis diretórios*, "como atesta a certidão que instrui o pedido de registro, confirmada pelo inteiro teor do acórdão do TRE da Paraíba" (item 39 de seu voto, sendo minhas as maiúsculas).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido — assim no RE 71.226, relator o Senhor Ministro Luiz Gallotti (RTJ 57/145 e segs.) — que os embargos de declaração são admitidos, excepcionalmente, para corrigir patente erro de fato.

4. Observo, porém, que, no caso — e o próprio embargante o reconhece quando acentua que o que esta Corte não poderia fazer "era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão" —, observo, porém, repito, que, no caso, o erro de fato relevante que ora reconheço não implica, sem mais, a modificação da conclusão do acórdão embargado. Ele possibilita, apenas, que, afastados os limites estreitos dos embargos de declaração, se supra a omissão que decorreu dele, qual seja a de se examinar a interpretação adotada pelo acórdão do TRE do Estado da Paraíba para concluir pela fixação de critério de aferição de *quorum* mínimo diverso do adotado por sua Secretaria e que serviu de base para o cálculo dos números que, a respeito, esta forneceu a este Tribunal Superior.

5. Passo, portanto, a suprir essa omissão decorrente do erro de fato relevante que a ela deu margem.

6. A interpretação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba assim está expressa no

acórdão que prolatou ao deferir o registro dos diretórios municipais do PTB naquele Estado (fls. 271/272):

"Pela informação da Secretaria, todos os diretórios estão em condições de ser deferidos à exceção dos municípios de Itaporanga, Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitégi, São João do Tigre, que não atingiram o número de filiados pelos cálculos feitos.

O artigo 58 da Resolução nº 10.785, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que regula o assunto, está assim redigido:

"Art. 58. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar de eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV —

A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58 considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitégi e São João do Tigre, cujos eleitorados, em 31-12-79, eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25, filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as frações menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não 55 como constou da informação da Secretaria.

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos. Ante o exposto:

Acorda o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria Regional, em deferir os registros de todos os diretórios e respectivas comissões executivas dos municípios constantes do presente processo e no início referidos".

Essa interpretação é a que vem sustentada no voto que o eminente Ministro Carlos Madeira proferiu no julgamento destes embargos, verbis:

"Li e ouvi atentamente a interpretação dada pelo ilustre Relator ao art. 35 da LOPP. Mas desse dispositivo legal extraio entendimento diverso do de S. Exa., *data venia*. Nele, ao meu ver, a lei estabelece a base de cálculo para a fixação do número mínimo de filiados ao partido nos municípios. Essa base de cálculo, que os alemães chamam base de avaliação, *bemessun gsgrundlage*, está dividida em cinco classes, a saber:

1ª classe — municípios com até 1.000 eleitores;

2ª classe — municípios com até 50.000 eleitores;

3ª classe — municípios com até 200.000 eleitores;

4ª classe — municípios com até 500.000 eleitores; e

5ª classe — municípios com mais de 500.000 eleitores.

A Lei prevê abstratamente cada classe, mas na sua aplicação há de ser feito o cálculo sobre a expressão quantitativa que ela estabelece. Assim, na primeira classe, se a base de cálculo é até mil eleitores, pode ocorrer que, num município com eleitorado menor de mil, o percentual de 2% seja inferior a vinte. Num município com 800 eleitores, como é o caso de Bom Jesus, na Paraíba, por exemplo, o número de filiados pode ser de somente 16 eleitores, que é a expressão da-quele percentual.

Já na segunda classe, a lei não diz até 2.000, ou até 3.000 eleitores, mas determina que a cada mil correspondam cinco eleitores. O critério legal é totalmente oposto do da primeira classe, porque nele a expressão quantitativa é sempre mil eleitores e não a casa de milhar. O critério é arbitrado com base em número certo de eleitores, de modo que não há que considerar as quantidades fracionárias.

Nem há como aplicar sobre a mesma base de cálculo dois critérios: se o município tem 8.500 eleitores, por exemplo, sobre os primeiros 1.000 eleitores calcular-se-á o percentual de 2% e de cada uma das seguintes expressões quantitativas de mil eleitores extrair-se-ão 5 eleitores.

O fato do item III do art. 35 aludir a soma dos 20 eleitores do item I, mais os 50×05 do item II, é apenas a fórmula abstrata do cálculo. O que tem realidade é a aplicação dos índices sobre as bases de cálculo estabelecidas.

Por essa interpretação chega-se, no tocante aos municípios que contem com 1.001 a 1.999 eleitores, ao mesmo resultado a que se chega com a interpretação adotada pelos eminentes Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz, pois estes, desprezando também as frações de milhar acima dos primeiros mil eleitores, consideram, no entanto, que só se aplica o critério do inciso II do artigo 58 da Resolução a começar dos municípios que tenham, no mínimo, 2.000 eleitores, o que afasta sua aplicação aos municípios que se situem naquela faixa, já aludida, entre 1.001 e 1.999 eleitores. A partir de dois mil eleitores, não só se exigem os 20 filiados que correspondem aos 2% até 1.000 eleitores, como se considera, de novo, para efeito do cálculo de 5 filiados por milhar de eleitores, os primeiros 1.000 eleitores.

Já a resultado diverso, inclusive com relação aos municípios com 1.001 a 1.999 eleitores, se chega com a interpretação acolhida pelos Srs. Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto, uma vez que, para eles, até os primeiros 1.000 eleitores se exigem 2% de filiados, e, a partir daí, até os 50.000, se computa, em qualquer hipótese (e, portanto, mesmo na faixa dos 1.001 a 1.999 eleitores, na qual já há um milhar), este milhar para o efeito de se exigir, pelo critério do inciso II do referido artigo 58, mais cinco filiados que se agregam aos 20 decorrentes do primeiro cálculo com a percentagem de 2% sobre o mesmo primeiro milhar.

Um exemplo elucida, claramente, a divergência de critérios pela diversidade de interpretações, que, como se vê, são três:

— pela primeira (a do TRE da Paraíba e a do Sr. Ministro Carlos Madeira), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores, continuam a ser exigidos os mesmos 20 filiados, pois se despreza a fração inferior a milhar; e para um município de 7.999 eleitores se exigem os 20 filiados correspondentes ao primeiro milhar mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à

casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999);

— pela segunda (a dos Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores, continuam a ser exigidos os mesmos 20 filiados, pois, por se desprezar a fração inferior a milhar (1 ou 999) e para que a mesma e exclusiva base de cálculo (1.000 eleitores) não sirva para a incidência de dois critérios diversos (2% até 1.000 e 5 pelo mesmo 1.000), o critério de 5 por milhar só começa a ser utilizado, e aí incide mesmo sobre os primeiros 1.000 já considerados, a partir de 2.000 eleitores; e para um município de 7.999 eleitores se exigem os 20 filiados correspondentes ao primeiro milhar, mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999); e

— pela terceira (a dos Srs. Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores, são exigidos os 20 filiados obtidos por aquele primeiro cálculo mais 5 filiados decorrentes do fato de que, a partir de 1.001 eleitores, já incide o critério do inciso II do art. 58 da Resolução, e embora se despreze a fração (1 ou 999), já há o mesmo primeiro milhar a exigir que, por ele, se computem mais 5 eleitores por cada milhar; e para um município de 7.999 eleitores se exigem os 20 correspondentes ao primeiro milhar, mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999).

Dessas interpretações, qual a que se ajusta melhor à letra e ao espírito do artigo 58 da Resolução 10.785/80?

A primeira delas, embora tenha a vantagem de não aplicar sobre a mesma base de cálculo critérios diversos (sobre 1.000 eleitores a percentagem de dois por cento e, de novo, por causa de fração a mais, se tomada em consideração como milhar para dar margem à exigência de mais cinco filiados), não se ajusta à circunstância de que o inciso III do dispositivo em causa fixa em 270 o mínimo de filiados para os municípios de 50.000 eleitores, o que implica dizer que aos 20 relativos aos 2% referidos no Inciso I se têm de agregar 250 que são o resultado de 5 multiplicado por 50 milhares, e, portanto, de também levar em conta, de novo, o primeiro milhar. O mesmo se verifica com relação aos incisos seguintes (o IV, que alude a 670 relativos ao inciso III, e o V que se refere a 1.170 referentes ao inciso IV).

Já a segunda e a terceira interpretações se conciliam com os totais dos incisos III, IV e V (270, 670 e 1.170 filiados), pois, em verdade, só divergem num ponto: a segunda só aplica o critério do inciso II quando o município tem, pelo menos, 2.000 eleitores (o do III, quando o município tem, pelo menos, 51.000 eleitores, e assim por diante), ao passo que a terceira já aplica o critério do inciso II quando o município tem qualquer fração acima de 1.000 (o do III, quando o município tem qualquer fração acima de 50.000 eleitores, e assim por diante). Portanto, elas divergem, somente, nas faixas de 1.001 a 1.999, de 50.001 a 50.999, 200.001 a 200.999, 500.001 em diante.

Dessas duas interpretações, que se ajustam à letra dos incisos do artigo 58, qual a que melhor corresponde ao seu espírito?

A meu ver, a segunda, que é a seguida pelos Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz, e que é a adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, como se verifica do exame da publicação que se encontra a fls. 277 e 278 dos autos.

E é a melhor, em meu entender, porque é a única que elimina totalmente o valor da fração para a aplicação dos critérios dos incisos II a V do artigo 58 da Resolução 10.785, critérios estes que, decididamente, não levam em consideração, para qualquer efeito, fração inferior à milhar. Já pela terceira interpretação — a dos Srs. Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto — a fração é considerada para que se aplique o critério do inciso posterior, antes que se alcance o primeiro milhar acima do limite do inciso anterior. E, por isso mesmo, *por causa da fração*, se distingue, por exemplo, o município que tenha 1.000 eleitores do que tenha 1.001 (para aquele se exigem 20 filiados, ao passo que, para este, 25), o que não ocorre com mais nenhum milhar superior até 50.000, pois, a partir de 2.000 até 50.000, tanto faz que o município tenha 2.000 eleitores (caso em que se exigem 30 filiados: 20, do primeiro milhar, e 10 que é o produto de 5 multiplicado por 2 milhares) ou 2.001 ou 2.999 (casos estes em que, apesar da fração, os mesmos 30 filiados são exigidos: 20 pelo primeiro milhar, e 10 pelos dois milhares completos). Essa disparidade de tratamento (para 1.001 eleitores se exigem mais 5 filiados do que são os exigidos para 1.000 eleitores, o que não mais sucede com relação a 2.000 e 2.001, 3.000 e 3.001 e assim por diante, em que o número de filiados exigidos é o mesmo), essa disparidade de tratamento é injustificável, e, por isso mesmo, a interpretação que leva a ela deve ser afastada.

Adoto, pois, como a correta, a interpretação dos Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz (e que é, também, como já acentuei, a do TRE do Estado de São Paulo), e passo a aplicá-la à questão em causa.

Dos seis municípios do Estado da Paraíba cujos diretórios o acórdão embargado declarou terem número de alistados inferior ao *quorum* mínimo exigido pelo artigo 58 da Resolução 10.785, quatro deles, pela interpretação que tenho por acertada, se encontram na faixa dos 1.001 a 1.999 eleitores (Barra de São Miguel, 1.678 eleitores; Cuitagi, 1.499 eleitores, Desterro de Malta, 1.086 eleitores; e São João do Tigre, 1.561 eleitores), e, portanto, só exigem o mínimo de 20 filiados, mínimo este observado pelo Partido Trabalhista Brasileiro: em Barra de São Miguel, tem 23 filiados; em Cuitagi, 21 filiados; em Desterro de Malta, 22 filiados; e em São João do Tigre, 23 filiados.

A questão estaria resolvida em favor do PTB se se pudesse tomar, à semelhança do que fez o acórdão embargado com base nas informações da Secretaria do TRE do Estado da Paraíba que induziram esta Corte em erro, como sendo 37 o número de diretórios municipais registrados pelo acórdão daquele TRE, pois, então, dos seis municípios subtraídos dos trinta e sete, reingressariam quatro, perfazendo o total de trinta e cinco que é o número que o acórdão embargado considerou como um quinto dos municípios existentes na Paraíba.

Em verdade, porém, o aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que deu margem ao erro de fato que permitiu que se examinasse a interpretação do artigo 58 da Resolução 10.785 só registrou trinta e seis diretórios municipais (nele não há qualquer alusão ao município de Serra Branca). Por coerência, e tendo em vista que a fundamentação deste voto se baseia no erro de fato decorrente do desconhecimento desse aresto, tenho de ficar com o número de trinta e seis municípios que é o do acórdão em causa e o a que alude a certidão juntada pelo próprio PTB ao seu requerimento de registro definitivo.

Assim, com os quatro diretórios de Barra de São Miguel, Cuitagi, Desterro de Malta e São João do Tigre, o Partido Trabalhista Brasileiro tem 34 diretórios regularmente registrados no Estado da Paraíba.

Torna-se, portanto, relevante saber se poderia excluir dos 36 registrados pelo TRE da Paraíba o diretório de Itaporanga (que, à semelhança do de Bayeux,

não atinge o *quorum* mínimo em face da interpretação que tenho como a correta), tendo em vista o fato de que a impugnação não o abrangeu.

O acórdão embargado, ao excluir do total, que tinha por certo (37), dos diretórios registrados na Paraíba seis, se limitou a observar que o de Itaporanga não fora objeto de impugnação, mas não examinou a questão de, apesar disso, poder, ou não, levá-lo em conta, porque, com ele ou sem ele, o PTB não perfazia o mínimo de diretórios municipais exigível para o Estado da Paraíba.

Agora, porém, por consequência do mesmo erro de fato relevante que fez diminuir de 37 para 36 o número de diretórios registrados a considerar, e que deu margem a que, em embargos de declaração, se pudesse interpretar o artigo 58 da Resolução 10.785, essa omissão — que era irrelevante — passou a relevante e tem de ser suprida.

E, a meu ver, também por uma questão de coerência, entendo que não podem ser levados em consideração diretórios que não foram impugnados. Com efeito, o acórdão embargado somente afastou a preclusão com referência a questões dessa natureza pelo fato de que, se ela ocorresse, a impugnação por parte de terceiros estaria esvaziada, sendo certo, ainda, que eles não tinham legitimação para impugnar o registro perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Por isso, e apesar de o artigo 16, inciso I, letra a, da Resolução 10.785 só exigir a apresentação de certidão da qual "conste o número de municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais" (o que implica dizer que, sem contraditório, não há que se exigir do Partido que se submeta, perante esta Corte, ao reexame dos registros de todos os seus diretórios junto aos Tribunais Regionais Eleitorais), a preclusão que parecia decorrer daí se afastou apenas em favor das impugnações, e, evidentemente, dentro dos limites em que estas se apresentarem. Fora daí, além do esdrúxulo da admissão de reforma de acórdão do TRE sem provocação de quem tenha legitimação para fazê-lo e sem previsão legal de sujeição a duplo grau de jurisdição, o que haveria seria o arbítrio, pois ficaria ao alvedrio desta Corte — *sem qualquer texto legal que o autorizasse e sem qualquer vinculação com o objeto das impugnações* — requisitar, *ex officio*, de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, ou de alguns deles, informações (e até os próprios processos) sobre os registros feitos por aquelas Cortes. E se estabeleceria desigualdade de tratamento entre os diferentes Partidos Políticos em formação, o que ocorreria, inclusive, no caso, uma vez que, com os Partidos que já tiveram seu registro definitivo julgado, o exame, para tanto, se limitou à documentação apresentada, sem quaisquer diligências *ex officio*. Por tudo isso, a diligência mandada realizar pelo eminente relator deste processo de registro se justificou apenas na estrita medida em que era necessária para o julgamento da impugnação apresentada, e, portanto, nos estreitos limites desta.

7. Em face do exposto, e com a devida vênia dos que votaram em contrário, recebo os presentes embargos de declaração, e, como consequência desse recebimento, modifico a conclusão do acórdão embargado, para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Peço a palavra, Senhor Presidente.

Quero deixar expresso que, de acordo com meu voto, até 2.000 são 25 eleitores. V. Exa. disse que 2.000 e 2.001 eram a mesma coisa...

O Senhor Ministro Presidente: Interpretei o voto de V. Exa. na linha do voto do Ministro Pedro Gordilho.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Até 2.000 conto 25 eleitores; 2.001 a 3.000, 30 eleitores.

O Senhor Ministro Moreira Alves: O pormenor não tem qualquer influência no resultado do meu voto. Seria uma variante de interpretação, ou uma quarta interpretação.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Quero deixar consignado meu entendimento.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Escuso-me por não haver interpretado o voto de V. Exa. de modo integralmente exato, poque se o interpretasse como V. Exa. agora explicitou seu pensamento, teria dito que, ao invés de três correntes de interpretação, havia quatro, o que mostra a complexidade da questão.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. 39 — Classe 7ª — Emb. Decl. — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Foram recebidos os embargos de declaração por maioria de votos, vencidos os senhores Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite, e, em consequência, modificada a conclusão do acórdão embargado, para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 3-11-81).

PROGRAMA

O Partido Trabalhista Brasileiro tem no homem o fundamento da sociedade nacional e considera a força do trabalho a base do progresso econômico.

A sua atuação política e missão educativa de conscientização do povo têm como objetivos:

Políticos

1º Lutar por uma nova Constituição, através de uma Assembléia Nacional Constituinte, onde todos os setores da Nação estejam livres e legitimamente representados.

2º Lutar pela preservação da Unidade Nacional, o fortalecimento do regime federativo e o respeito à autonomia político-administrativa dos Estados e Municípios.

3º Lutar pelo regime democrático, pluripartidarismo, voto direto, secreto e universal extensivo aos analfabetos e o direito de greve.

4º Lutar pelo direito à representação política dos trabalhadores por meio de legítimos trabalhadores.

5º Lutar pelo direito à representação política dos estudantes, por meio de legítimos estudantes.

Econômicos-Sociais

6º Lutar pela reformulação da Consolidação das Leis de Trabalho de modo a adaptá-la às condições do Brasil de hoje, respeitando a sua filosofia de amparo ao assalariado.

7º Lutar para que a oportunidade de trabalho, salário justo e condigno e estabilidade no emprego seja um direito assegurado a todo o brasileiro.

8º Lutar para que os trabalhadores e assalariados tenham mais oportunidades de aprimoramento profissional, desenvolvimento e aperfeiçoamento educacional e cultural.

9º Lutar pelo desenvolvimento e fortalecimento de um sindicalismo autêntico, livre, horizontal, democrático e uno.

10. Lutar pelo redirecionamento e humanização da atual política habitacional, de modo a que os assalariados possam ter efetivo acesso à casa própria.

11. Lutar para que a maternidade seja considerada um direito natural e a proteção à infância uma obrigação de todos.

12. Lutar para que a instrução e educação de 1º e 2º graus (primária e secundária) seja um direito universal da juventude, possível e acessível a todos, e não condicionado às possibilidades financeiras dos pais.

13. Lutar para que o desenvolvimento econômico seja condicionado às efetivas necessidades setoriais do país e seus frutos revertam em benefício do povo brasileiro.

14. Lutar pela melhor distribuição de renda nacional, através de uma política tributária mais justa, planificação econômica voltada para a eliminação dos bolsões de pobreza, e estímulo aos investimentos reprodutivos em áreas problemáticas.

15. Lutar pela solução do problema fundiário do país, através de uma Reforma Agrária condizente com as peculiaridades geoeconômicas nacionais e que objetive a racionalização da produção rural, o aumento da produtividade da terra e a ascensão econômica e social do homem do campo.

16. Lutar pela conscientização de que o desenvolvimento econômico somente tem validade quando a natureza é respeitada e a qualidade da vida é defendida.

17. Lutar pelo estímulo ao empresariado nacional progressista e consciente de suas responsabilidades para com a comunidade brasileira.

18. Lutar contra as tentativas de internacionalização e exploração irracional e impatriótica da Amazônia.

19. Lutar pela defesa de nossa economia, de nossas riquezas naturais e do trabalho do brasileiro contra os processos de espoliação que enfrentamos.

20. Lutar para que todos os brasileiros trabalhistas ou não, de qualquer raça e credo, civis e militares, homens e mulheres, jovens e anciãos, unamo-nos no esforço comum e patriótico pela Democracia, Paz e Progresso do Brasil.

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Fundação, Objetivos e Símbolos do PTB

Art. 1º O Partido Trabalhista Brasileiro, entidade de natureza política e de âmbito nacional, fundado em 26 de março de 1979, com seus atos constitutivos ratificados em 20 de novembro do mesmo ano, congrega cidadãos brasileiros de ambos os sexos, sem restrição de qualquer ordem, que estejam no pleno gozo de seus direitos civis e políticos e que aceitem e defendam as teses do trabalhismo, consubstanciadas no seu Programa.

Art. 2º O PTB, como pessoa jurídica de Direito Público Interno, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definindo-os na Constituição segundo os princípios da doutrina trabalhista brasileira, tendo para tanto:

- a) duração indeterminada;
- b) sede e foro na Capital da República.

Art. 3º O PTB, como instrumento de representação política do trabalhismo, orientar-se-á por seu programa de ação social, política e econômica, de sentido nacionalista e democrático.

Art. 4º O Partido adota como símbolos:

- a) Hino;
- b) Bandeira — flâmula tricolor: preto, branco e vermelho, em faixas verticais de igual largura, trazendo, em sentido oblíquo e no centro, as iniciais PTB em preto.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 5º São filiados do PTB os brasileiros que, no pleno gozo dos direitos políticos, aceitem e apoiem, expressamente, seus princípios doutrinários e programáticos, estando regularmente inscritos nos registros dos órgãos partidários.

§ 1º A filiação partidária depende de homologação das Comissões Executivas e é feita, em três vias padronizadas, no Diretório do Distrito em que for eleitor o interessado, o qual receberá no ato, gratuitamente, um exemplar do Estatuto e do Programa do PTB.

§ 2º Não existindo Diretório Distrital, o interessado inscrever-se-á no Diretório Municipal, no Regional ou perante a Comissão Provisória de organização do Partido.

§ 3º É permitida a filiação partidária perante o Diretório Nacional.

§ 4º Os maiores de 16 (dezesseis) anos poderão filiar-se no PTB em quadro especial (se menores de 18), inscrevendo-se no Movimento Trabalhista ou no Movimento Estudantil Trabalhista, desde que se comprometam com seus princípios doutrinários e programáticos.

§ 5º Qualquer membro do Partido poderá, no prazo de 3 (três) dias do preenchimento da ficha de inscrição, impugnar, por escrito, o pedido de filiação, cabendo ao impugnado igual prazo para contestação.

§ 6º Esgotado o prazo de contestação, a Comissão Executiva terá 5 (cinco) dias para decidir, importando em automático deferimento da inscrição a falta de decisão no referido prazo.

§ 7º Da decisão de filiação cabe recurso direto à Comissão Provisória Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo se a decisão for de uma delas, caso em que caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional, podendo o interessado, em qualquer caso, dirigir o recurso ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, se assim preferir.

§ 8º Esgotado o prazo de 5 (cinco) dias sem que o recurso seja julgado, considerar-se-á deferida a inscrição.

Art. 6º A inscrição partidária será cancelada automaticamente nos casos de:

- I — Morte;
- II — Impedimento legal;
- III — Expulsão;
- IV — Filiação a outro Partido.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos do Partido

Art. 7º São órgãos do Partido:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, as Regionais e a Convenção Nacional;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais e Regionais, o Diretório Nacional e as Comissões Executivas dos mesmos;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, o Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas, os Departamentos Trabalhista e Es-

tudantil Trabalhista e outros que venham a ser criados com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios e em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e seus membros serão eleitos pelos filiados ao Partido nas suas jurisdições, sendo a sede do Município considerada, também, distrito municipal.

§ 3º Os Diretórios Municipais remeterão a relação das regiões onde tenham organizado Diretórios Distritais.

§ 4º A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

§ 5º A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

§ 6º As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencerem, ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente.

Art. 8º É vedado ao filiado:

I — quando Presidente ou Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado ou dos Territórios Federais, Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, o exercício de função executiva nos Diretórios Partidários;

II — pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento dos Órgãos Partidários

Art. 9º As Convenções Partidárias reunir-se-ão, ordinariamente, nos termos da lei e deste Estatuto, para escolha dos candidatos do Partido a postos eletivos e para eleição dos membros da direção partidária, reunindo-se extraordinariamente quando necessário.

Parágrafo único. Caberá aos Diretórios estabelecer as datas das respectivas Convenções.

Art. 10. As Convenções e os Diretórios serão convocados:

I — a nível nacional, pela Comissão Executiva Nacional ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Regionais;

II — a nível regional, pela Comissão Executiva Regional ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais;

III — a nível municipal, pela Comissão Executiva Municipal ou por 1/3 (um terço) dos convencionais.

§ 1º Em caráter extraordinário e para tratar de assunto expressamente determinado, os Diretórios poderão ser convocados por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º Na forma do parágrafo anterior, as Bancadas do Partido, por maioria de seus membros e por intermédio da liderança, poderão convocar os Diretórios do grau que lhes corresponderem.

§ 3º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 11. Nas Convenções para escolha de candidatos a postos eletivos ou para constituição de órgãos partidários, as deliberações serão baseadas em voto di-

reto e secreto, permitindo o voto cumulativo e vedado o voto por procuração.

Parágrafo único. Voto cumulativo é o exercitado pelo mesmo convencional, credenciado por mais de um título.

Art. 12. A convocação das Convenções e dos Diretórios deverá conter os seguintes requisitos:

a) publicação do edital na imprensa local ou afixação no Cartório Eleitoral da zona, inexistindo imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

c) indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração de matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

§ 1º. Para a primeira reunião dos Diretórios eleitos em Convenção para a escolha de sua Comissão Executiva, não se aplicará as exigências deste artigo.

§ 2º. As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente e se instalam com qualquer número de convencionais.

Art. 13. As Convenções, os Diretórios e as Comissões Executivas deliberam com a presença da maioria dos membros.

§ 1º. Nas Convenções Municipais, as deliberações para eleição de Diretórios, Delegados ou Suplentes serão tomadas se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados exigido para organização do Partido no Município.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, as decisões serão tomadas, salvo disposição especial, por maioria de votos dos presentes.

Art. 14. As Convenções e os Diretórios têm sua localização ordinária nas Capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercem sua atuação e, excepcionalmente, a juízo das Comissões Executivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 15. Nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, os trabalhos serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

Parágrafo único. A falta de comparecimento de observador não impede a realização da Convenção, nem a sua validade, desde que haja sido feita a comunicação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, à Justiça Eleitoral.

Art. 16. Para eleição de Diretório e da Comissão Executiva, nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.

Art. 17. O registro de candidatos nas eleições para os órgãos partidários somente poderá ser impugnado por eleitor filiado ao Partido ou pelo Ministério Público.

Art. 18. O Partido far-se-á representar perante a Justiça Eleitoral por Delegados designados na forma da lei.

CAPÍTULO V

Das Convenções

Art. 19. Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 20. Em qualquer Convenção, considerar-se-á eleita em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, contados como válidos os votos em branco.

§ 1º. Se houver uma só chapa será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 2º. Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 4º. Se, para eleição do Diretório e escolha dos Delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que receba, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 5º. Na divisão proporcional de que trata o artigo anterior desprezar-se-ão as frações, e os lugares que resultarem de sobras caberão à chapa mais votada.

Art. 21. Nas Convenções Municipais somente poderá votar ou ser votado eleitor inscrito no Município e filiado no Partido.

§ 1º. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados e com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 2º. O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 3º. Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral ou, na sua ausência, ao Escrivão Eleitoral.

Art. 22. Constituem a Convenção Municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.

§ 1º. Nos Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção será constituída:

a) pelos Delegados dos Diretórios Zonais ou de unidades administrativas equiparadas a Município;

b) pelos Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município.

§ 2º. Os Diretórios Zonais ou de unidades administrativas escolherão seus Delegados à Convenção Municipal nas respectivas reuniões, as quais serão previamente convocadas, votando nelas somente os filiados.

§ 3º. Cada Diretório Zonal ou de unidade administrativa terá direito a um Delegado e a mais um para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na respectiva circunscrição, até o máximo de 30 (trinta).

CAPÍTULO VI

Da Convenção Municipal

Art. 23. Compete à Convenção Municipal:

a) eleger o Diretório Municipal, os Delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;

b) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;

c) decidir as questões políticas partidárias, bem como os referentes ao patrimônio do Partido no âmbito municipal.

Parágrafo único. Cada Município terá direito a um Delegado à Convenção Regional e a mais um para cada dois mil e quinhentos (2.500) votos de legenda partidária nele obtidos, até o máximo de 30 (trinta).

CAPÍTULO VII

Da Convenção Regional

Art. 24. Constituem a Convenção Regional:

- a) os membros do Diretório Regional;
- b) os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa;
- c) os Delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 25. Para organizar Diretório Regional é necessário o Partido possuir, no Estado, o número mínimo de Diretórios Municipais fixado em lei.

Art. 26. Compete à Convenção Regional:

- a) eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e os respectivos suplentes;
- b) escolher candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas federais;
- c) decidir os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do partido, no âmbito regional;
- d) analisar e aprovar a Plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;
- e) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito estadual.

Parágrafo único. Cada Estado ou Território terá direito ao mínimo de 2 (dois) Delegados à Convenção Nacional, não podendo o máximo ultrapassar o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional e sendo igual o número de suplentes.

CAPÍTULO VIII

Art. 27. Constituem a Convenção Nacional:

- a) os Membros do Diretório Nacional;
- b) os Delegados dos Estados e Territórios;
- c) os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 28. Para organizar o Diretório Nacional é necessário possuir o Partido a quantidade mínima de Diretórios Regionais admitida em lei.

Art. 29. Compete à Convenção Nacional:

- a) eleger o Diretório Nacional e os suplentes;
- b) decidir sobre as propostas de reforma do Programa do Estatuto e do Código de Ética do Partido;
- c) julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;
- d) escolher candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- e) decidir soberanamente os assuntos políticos, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- f) dissolver o Partido, determinar sua fusão e a destinação de seu acervo patrimonial;
- g) analisar e aprovar a Plataforma de Governo do candidato à Presidência da República;
- h) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito federal.

CAPÍTULO IX

Dos Diretórios

Art. 30. No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo o Partido, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º O Diretório Nacional e os Regionais fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas Convenções o número de seus futuros Membros, que não deverá ultrapassar os limites máximos de 71 (setenta e um) e 45 (quarenta e cinco), incluídos, conforme o caso, os líderes no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas.

§ 2º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das Convenções Municipais, o número de Membros dos Diretórios Municipais, respeitado o limite de 45 (quarenta e cinco), inclusive o líder na Câmara Municipal, comunicando imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 31. Nas chapas para eleição dos Diretórios, constarão suplentes em número correspondente a 1/3 (um terço) de seus Membros.

§ 1º Os suplentes eleitos assumirão automaticamente, na ordem de colocação em que forem empossados, toda vez que houver impedimento dos titulares.

§ 2º Considera-se impedimento, além de outros, o exercício dos cargos enumerados no artigo 8º, I, bem como o não comparecimento até 15 (quinze) minutos depois da hora de início regularmente convocada.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do Parágrafo anterior, o retardatário fica suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião.

§ 4º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

§ 5º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 32. Os Diretórios e respectivos suplentes, eleitos pelas Convenções, considerar-se-ão automaticamente empossados, tão logo sejam proclamados os resultados das votações.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, escolherem as respectivas Comissões Executivas e seus suplentes.

Art. 33. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos.

CAPÍTULO X

Dos Diretórios Municipais

Art. 34. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º Com os Membros da Comissão Executiva serão eleitos 2 (dois) suplentes que os substituirão nos impedimentos, fazendo-se as substituições na ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 35. Compete ao Diretório Municipal:

- a) dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacio-

nal, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais;

e) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e comunicar ao Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos, denunciando-os à Justiça Eleitoral;

f) intervir nos Diretórios Distritais ou dissolvê-los para manutenção da integridade partidária;

g) criar o Conselho Consultivo, o Conselho Fiscal, os Departamentos Trabalhista, Estudantil e Feminino, além de outros órgãos auxiliares;

h) manter atualizado o fichário dos filiados;

i) exercer ação disciplinar com relação aos Membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro, perante o Juiz Eleitoral competente, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

l) manter escrituração da receita e despesa do Partido em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

m) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Vereador, submetendo-a, previamente, à apreciação da Comissão Executiva Regional;

n) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário.

CAPÍTULO XI

Dos Diretórios Regionais

Art. 36. O Diretório Regional elegerá sua Comissão Executiva composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro-Secretário, um Tesoureiro, o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa e dois Vogais.

§ 1º Com os Membros da Comissão Executiva serão eleitos quatro suplentes, que os substituirão nos impedimentos, obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 37. Compete ao Diretório Regional:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e respeitar a orientação nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;

b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;

c) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) promover o registro dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus Delegados;

e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) criar Conselhos Consultivos, Fiscal e de Ética, Departamentos Trabalhista, Estudantil e

Feminino, além de outros órgãos auxiliares de caráter regional;

g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais cópias das deliberações da Convenção;

h) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica, na defesa dos interesses do Partido;

i) exercer ação disciplinar em relação aos Membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

l) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

m) prestar contas ao Tribunal de Contas das quotas recebidas do Fundo Partidário;

n) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, para perda de mandato de Deputado Estadual, submetendo-a, previamente, à apreciação da Comissão Executiva Nacional.

CAPÍTULO XII

Do Diretório Nacional

Art. 38. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o Território Nacional.

§ 1º Os representantes federais eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar de suas reuniões e discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos à sua apreciação.

§ 2º A mesma faculdade é concedida aos Presidentes dos Diretórios Regionais e aos Delegados à Convenção Nacional.

Art. 39. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva composta de um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo-Tesoureiros, os líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

§ 1º As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 40. Compete ao Diretório Nacional:

a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;

b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes;

c) promover o registro do Estatuto, do Programa e do Código de Ética Partidária, junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

d) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;

e) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, bem como dirigir as respectivas campanhas políticas;

f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;

g) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos Membros de órgãos partidários;

h) adotar providências para fiel execução do Programa, do Código de Ética e do Estatuto do Partido;

i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido;

j) convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional, fixar normas para seu funcionamento;

l) participar da Convenção Nacional;

m) julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de Diretórios Regionais;

n) manter a escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral e prestar contas, ao Tribunal de Contas da União, das quotas recebidas do Fundo Partidário;

o) remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;

p) promover a retificação do Programa do Estatuto, do Código de Ética Partidária e de outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;

q) criar Departamentos Trabalhistas, Estudantil e Feminino, bem como outros órgãos de cooperação ou auxiliares, de âmbito nacional;

r) elaborar o Regimento Interno;

s) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, para perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador.

CAPÍTULO XIII

Do Conselho Consultivo Nacional

Art. 41. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados automaticamente, quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 42. O registro de chapas de candidatos e suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até 3 (três) dias antes da reunião do Diretório Nacional, por um grupo de 20 (vinte) filiados.

Parágrafo único. Para registro e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos Membros do Diretório Nacional e de seus suplentes.

Art. 43. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

a) eleger seu Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Primeiro e Segundo Secretários;

b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional;

c) opinar sobre matéria de relevante interesse nacional, por solicitação da Comissão Executiva.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 44. Os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional elegerão, dentre seus filiados, um Conselho de Ética Partidária, o qual opinará em todas as representações relativas à quebra de princípios e deveres éticos, por parte de membros ou órgãos do Partido.

Art. 45. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão regulados pelo Código de Ética Partidária, bem como a composição e o funcionamento dos respectivos Conselhos.

CAPÍTULO XV

Do Conselho Fiscal

Art. 46. Os Diretórios elegerão, dentre seus filiados, um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, com a competência específica de examinar e emitir parecer sobre a contabilidade do Partido.

CAPÍTULO XVI

Das Comissões Executivas

Art. 47. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhe são conferidas.

Art. 48. As Comissões Executivas serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e se reunirão em local previamente designado, devendo ser notificados todos os seus integrantes do dia, hora e matéria, constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada para qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente, a reunir-se fora de sua sede.

Art. 49. Compete aos Presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

a) representar o Partido em Juízo ou fora dele, no grau de sua jurisdição;

b) presidir as reuniões da Comissão Executiva, do Diretório e as sessões das Convenções;

c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

d) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;

e) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;

f) convocar, na ordem de eleição, os suplentes, em caso de vacância, impedimento ou ausência de membros efetivos;

g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções dos seus órgãos deliberativos.

Art. 50. Compete aos Vice-Presidentes:

a) substituir, em seus impedimentos ou nas ausências, o Presidente e o Vice-Presidente, na ordem estabelecida;

b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;

c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 51. Compete ao Secretário-Geral:

a) substituir o Presidente, na ausência ou no impedimento dos Vice-Presidentes;

b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;

c) admitir e dispensar pessoal administrativo;

d) organizar as Convenções Partidárias;

e) elaborar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 52. Compete ao 1º Secretário:

a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral, no seu impedimento;

b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;

- c) organizar a biblioteca do Partido;
- d) organizar o trabalho de arregimentação partidária, mantendo atualizado o fichário geral do Partido e catalogada a jurisprudência eleitoral.

Art. 53. Compete ao 2º-Secretário:

- a) auxiliar o 1º-Secretário na organização do fichário do Partido;
- b) informar o Partido sobre as atividades dos Diretórios Regionais e Municipais;
- c) auxiliar o 1º-Secretário e substituí-lo na sua ausência ou no seu impedimento.

Art. 54. Compete ao 1º-Tesoureiro:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;
- b) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;
- c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou documentos que impliquem responsabilidades financeiras do Partido;
- d) apresentar, mensalmente, às respectivas Comissões Executivas o extrato de Receita e Despesa do Partido, que será apreciado pelo Conselho Fiscal;
- e) manter contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;
- f) organizar o Balanço Financeiro do exercício findo, o qual deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral, depois de examinado pelo Conselho Fiscal e de aprovado pelo respectivo Diretório.

Art. 55. Compete ao 2º-Tesoureiro auxiliar e substituir o 1º-Tesoureiro na sua ausência e nos seus impedimentos.

CAPÍTULO XVII

Das Comissões Provisórias

Art. 56. Para os Estados ou Territórios, onde não houver Diretório Regional organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

Art. 57. Onde não houver Diretório Municipal organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, exercendo nesse período as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva Locais.

CAPÍTULO XVIII

Do Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas

Art. 58. O partido organizará um instituto de Estudos Políticos denominado Getúlio Vargas, com o objetivo de:

1. estudar a problemática brasileira em seus aspectos políticos, sócio-culturais e econômicos;
2. elaborar programas para cursos de formação política e formular metodologia de abordagem dos problemas nacionais;
3. coordenar a organização e orientar o funcionamento de suas seções regionais;

4. promover e organizar temas para ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias;

5. prestar, quando necessário, assessoramento à Direção do Partido e às Bancadas Parlamentares, em assuntos de interesse partidário;

6. editar obras que divulguem a doutrina trabalhista.

Art. 59. O Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas terá sua sede e seu foro em Brasília, sendo sua duração por tempo indeterminado.

Art. 60. Dentro de seus objetivos específicos, o Instituto poderá celebrar contrato ou convênio com terceiros.

Art. 61. Os membros dos órgãos de administração do Instituto serão designados pelas Comissões Executivas de grau correspondente, por tempo coincidente com os respectivos mandatos.

Art. 62. A administração do Instituto constituir-se-á de:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Somente filiados ao Partido poderão integrar o Instituto.

Art. 63. O Conselho Deliberativo será constituído do Presidente do Partido, de 12 (doze) membros efetivos e de 5 (cinco) suplentes, tendo por competência:

- a) resolver todos os assuntos de sua atribuição;
- b) fiscalizar a administração;
- c) aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;
- d) julgar as contas da Diretoria Executiva;
- e) autorizar previamente a realização de operações de crédito e alienação de bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos da Direção Executiva;
- g) aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto;
- h) autorizar a celebração de convênios e contratos.

Art. 64. A Diretoria Executiva será constituída do Presidente, dos Líderes das Bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, de um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo-Secretários, um Tesoureiro e três suplentes.

§1º As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

§2º Os Líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar, em suas reuniões, pelo Vice-Líder que designarem.

Art. 65. O Instituto funcionará na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva.

Art. 66. A Diretoria Executiva prestará contas das despesas realizadas ao Conselho Deliberativo, que as encaminhará à Comissão Executiva, para os fins previstos em lei.

Art. 67. Os recursos financeiros do Instituto serão provenientes de:

- a) 20% (vinte por cento) da quota que o Partido receber do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
- b) 20% (vinte por cento) das contribuições compulsórias dos Senadores, Deputados e Vereadores;

c) 20% (vinte por cento) de quaisquer outros recursos destinados por lei ao Partido, em caráter permanente ou eventual;

d) bens e direitos a ele incorporados;

e) rendimentos, auxílios, subvenções, doações e contribuições;

f) rendas provenientes de publicações ou prestação de serviços.

CAPÍTULO XIX

Do Movimento Trabalhista

Art. 68. O Partido organizará e manterá um órgão de cooperação denominado Movimento Trabalhista, com o objetivo de:

a) integrar a classe trabalhadora e assalariada à vida partidária;

b) desenvolver, dentro do Partido, o debate dos problemas do trabalhador e assalariado em geral, através de autênticos integrantes da força de trabalho;

c) assessorar a Direção do Partido e as Bancadas, quando necessário, nos assuntos que lhes digam respeito;

d) promover e organizar temas para ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias.

Art. 69. Para ingressar no Movimento Trabalhista, além da filiação ao Partido, o candidato deverá apresentar prova de sindicalização e gozo de seus direitos, ou, nos Municípios em que não haja Sindicato, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 70. Caberá ao Movimento Trabalhista elaborar seus planos de ação político-partidária e pugnar pela realização dos objetivos e ideais trabalhistas.

Parágrafo único. O Movimento Trabalhista elaborará seu plano de ação político-partidária, para aprovação do Diretório Nacional, observando, para todos os fins, os princípios trabalhistas, as normas do Estatuto, o Programa e o Código de Ética do Partido.

Art. 71. O Movimento Trabalhista terá assegurado o direito a um representante nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, bem como nas respectivas Comissões Executivas, além dos membros que as constituem.

Art. 72. Na formação das chapas partidárias para eleições proporcionais, fica assegurado ao Movimento Trabalhista o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos lugares a que o Partido tenha direito.

Art. 73. A constituição e instalação do Movimento Trabalhista, bem como as normas do seu funcionamento e da sua organização, obedecerão ao disposto na legislação específica.

CAPÍTULO XX

Do Movimento Estudantil Trabalhista

Art. 74. O Partido organizará e manterá um órgão de cooperação denominado Movimento Estudantil, com o objetivo de:

a) integrar a comunidade estudantil na vida político-partidária;

b) desenvolver, dentro do Partido, o debate dos problemas do estudante e da juventude brasileira, através de sugestões e das reivindicações dos próprios estudantes;

c) assessorar a Direção do Partido e as Bancadas, quando necessário, em assuntos que lhes digam respeito;

d) promover e organizar temas para ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias.

Art. 75. Para ingressar no Movimento Estudantil Trabalhista, além da filiação ao Partido, o candidato deverá apresentar prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Art. 76. Caberá ao Movimento Estudantil Trabalhista elaborar seu plano de ação político-partidária, pugnando pela realização de seus objetivos e idéias, dentro dos princípios trabalhistas.

Parágrafo único. O plano de ação elaborado pelo Movimento Estudantil Trabalhista observará as normas estatutárias, o Programa e o Código de Ética, só entrando em execução depois de aprovado pelo Diretório Nacional.

Art. 77. O Movimento Estudantil Trabalhista terá assegurado o direito a um representante nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, bem como nas respectivas Comissões Executivas, além dos membros que as constituem.

Art. 78. Na formação das chapas partidárias para eleições proporcionais, fica assegurado ao Movimento Estudantil Trabalhista o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) dos lugares a que o Partido tiver direito.

Art. 79. A constituição e instalação do Movimento Estudantil Trabalhista, bem como as normas de seu funcionamento e da organização obedecerão ao disposto na legislação específica.

CAPÍTULO XXI

Dos Direitos e Deveres e da Disciplina Partidária

Art. 80. Aos filiados ao Partido asseguram-se os seguintes direitos:

a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos em geral, inclusive os partidários;

b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;

c) manifestar-se nas reuniões partidárias;

d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de lei ou do Estatuto do Partido.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea d o recurso será encaminhado à Comissão Executiva do órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ou negando-lhe seguimento.

Art. 81. São deveres dos filiados ao Partido:

a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;

b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa partidário;

c) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 82. Os membros e filiados do Partido, mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

a) infração de dispositivos do Programa, do Código de Ética ou do Estatuto, ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;

b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer, se for Congressista, Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 83. As medidas disciplinares são as seguintes:

a) advertência;

b) suspensão por três a doze meses;

c) destituição de função em órgão partidário;

d) expulsão, com cancelamento de filiação.

Parágrafo único. Aplica-se a pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários por indisciplina; ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito para cargo executivo, sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 84. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que estiver filiado o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior, que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do punido.

Art. 85. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou votos, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de Direção partidária ou deixar a legenda do Partido perderá o mandato pelo modo e forma estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XXII

Da Intervenção nos Órgãos Partidários

Art. 86. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) reorganizar as finanças;
- c) assegurar a disciplina;
- d) preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou pelo Diretório Nacional ou Regional, conforme a medida se aplique a Diretório Regional ou Municipal;
- e) normalizar gestão financeira;
- f) garantir o direito das minorias.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação sobre a intervenção será precedida de audiência do órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem os motivos que a determinaram e só poderá ser decretada por voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo constar do ato a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, que terá 5 (cinco) membros.

CAPÍTULO XXIII

Do Patrimônio do Partido

Art. 87. O patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade, pelas contribuições obrigatórias de membros e filiados, pelos donativos que lhe forem feitos e pelos recursos do Fundo Partidário;

Art. 88. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo contribuirá, mensalmente, no mínimo com 3% da parte fixa de seus subsídios e os filiados que exercerem cargos de direção por indicação partidária contribuirão com igual percentagem da respectiva remuneração, não se incluindo, para efeito de cálculo, a representação.

§ 1º Os filiados aos Diretórios Municipais poderão pagar uma contribuição anual, cujo mínimo será fixado pelo respectivo Diretório.

§ 2º As Comissões Executivas poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente impossibilitados de fazê-lo.

§ 3º 60% (sessenta por cento) da contribuição dos representantes federais serão destinados ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o Senador ou o Deputado.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará para o responsável as seguintes sanções:

- a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo ou de direção;
- b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários.

§ 5º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas, que serão corrigidas monetariamente.

Art. 89. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e a aplicação desta, em livros próprios abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral.

Art. 90. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário serão remetidas à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XXIV

Das Disposições Gerais

Art. 91. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais aquele em todo o País e estes dentro dos respectivos Territórios, representam o Partido, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 92. Os Membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em seu nome.

Art. 93. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 94. Os filiados ao PTB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos a reeleição no pleito eleitoral imediato, salvo se a eleição for por voto majoritário, caso em que a Convenção poderá indicar outro nome, assegurando ao não reconduzido o direito de disputar, em qualquer nível, a eleição proporcional.

CAPÍTULO XXV

Das Disposições Transitórias

Art. 95. Ficam criados o Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas, o Movimento Estudantil Trabalhista, com os objetivos e as atribuições constantes deste Estatuto.

§ 1º As Comissões Executivas Nacional e Regionais, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência deste Estatuto, designarão os membros dos órgãos de administração do Instituto de Estudos Políticos e elaborarão as normas para sua organização e seu funcionamento.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o dobro para as Comissões Regionais.

Art. 96. Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos na fase de organização do Partido.

Art. 97. Nas Convenções Regionais que se realizarem antes da primeira eleição federal a que o Partido deva concorrer, os Diretórios Municipais terão direito, no mínimo, a um Delegado e a mais um para cada 100.000 (cem mil) eleitores que hajam votado no Município no último pleito.

Art. 98. Nas Convenções Nacionais realizadas antes do Partido concorrer em eleições para a Câmara dos Deputados, cada Estado ou Território terá direito ao mínimo de 2 (dois) Delegados, não podendo o máximo ser superior ao número de componentes da respectiva representação naquela Casa do Congresso Nacional.

Art. 99. Os titulares de mandatos eletivos federais que se filiareem ao Partido Trabalhista Brasileiro até a data de sua 1ª Convenção Nacional, subscrevendo seus atos constitutivos, figurarão nos quadros partidários como fundadores.

Parágrafo único. Encerrada a 1ª Convenção Nacional será publicada, como complemento dos atos constitutivos, a relação dos Senadores e Deputados Federais que os tenham subscrito, adquirindo a condição de fundadores.

CAPÍTULO XXVI

Das Disposições Finais

Art. 100. O presente Estatuto e o Programa poderão ser alterados pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida sem sua publicação no DO da União pelo menos 6 (seis) meses antes da data da Convenção Nacional.

§ 2º A alteração somente entrará em vigor depois de publicada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral mandando registrá-la.

Art. 101. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral.

Art. 102. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção nos órgãos partidários.

Art. 103. O Programa do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB e este Estatuto, depois de aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, entrarão em vigor após o registro concedido pelo Tribunal Superior Eleitoral — Ivete Vargas — Jonas Baiense.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB —

DIRETORIA NACIONAL

- 1 — Pedro Marques da Cunha Netto
- 2 — Enzo Francisco Pisano
- 3 — Cezário Guilherme Coimbra
- 4 — Manoel Vera Cruz R. Marques
- 5 — José Lourenço Collares
- 6 — Sérgio Moreira Philomeno Gomes
- 7 — José Jairo Araújo
- 8 — Felinto Rodrigues Neto
- 9 — Domingos Barbosa Peixoto
- 10 — Júlio Rocha Xavier
- 11 — José Luiz Júnior
- 12 — Newton de Novais Feitosa
- 13 — Edvaldo de Souza do O
- 14 — Raimundo Asfora
- 15 — Hermano Alfredo Netto de Sá
- 16 — Edgar Bezerra Leite

- 17 — Geraldo Pinho Alves
- 18 — Hélio Correia de Araújo Seixas
- 19 — Ney de Albuquerque Maranhão
- 20 — Nicanor Tolentino Leite
- 21 — Adalberto Daros
- 22 — Carlos Alberto Moro
- 23 — Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
- 24 — Valmor Santos Giavarina
- 25 — João de Matos Leão
- 26 — Hamilton Vilella de Magalhães
- 27 — Ary Botto Pitombo
- 28 — Aderbal Tavares Lopes
- 29 — Roberto Vivacqua Vieira
- 30 — Vital Flores
- 31 — Balbino Toledo Piza de Carvalho
- 32 — Cândida Ivete Vargas Martins
- 33 — Roberto Marcos Frati
- 34 — José Lurtz Sabia
- 35 — Jânio da Silva Quadros
- 36 — Vicente Botta
- 37 — Osmar Ribeiro Fonseca
- 38 — Walter Cavenha
- 39 — Rubens Cione
- 40 — José Correa Pedroso Júnior
- 41 — João Depólio
- 42 — José Sinesio Correa
- 43 — Nivaldo Parmejani
- 44 — Jorge Said Cury
- 45 — Ario Wolz Theodoro
- 46 — Fernando Alberto Costa Leandro
- 47 — Emmanuel Martins da Cruz
- 48 — Henrique de Oliveira Peçanha
- 49 — Jorge Roberto Saad Silveira
- 50 — Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
- 51 — José Saldanha da Gama Coelho Pinto
- 52 — Pedro Paulo Santos Moreira Mello Carvalho
- 53 — Álvaro Fernandes da Silva Netto
- 54 — Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
- 55 — Plínio Ramos Coelho
- 56 — Manoel José Andrade Neto
- 57 — Randolpho de Souza Bittencourt
- 58 — Arlindo Augusto dos Santos Porto
- 59 — Francisco Guedes de Queiroz
- 60 — Damião Alves Ribeiro
- 61 — Américo Silva
- 62 — Luiz Otávio de Carvalho
- 63 — Manoel Santana da Costa
- 64 — Carlos Costa de Oliveira
- 65 — Raimundo França Chaves
- 66 — Nilson Célio Guedes Sampaio
- 67 — Oswaldo Brabo de Carvalho
- 68 — Valniki Sales Mendonça
- 69 — João Gomes Moreira
- 70 — Líder na Câmara dos Deputados
- 71 — Líder no Senado Federal

SUPLENTES

- 1 — Maria de Nazaré Barbosa
- 2 — João Leite Neto
- 3 — Neves Montefusco
- 4 — Ricardo Cristiano Ribeiro
- 5 — Fábio de Castro Ferreira
- 6 — Jorge Alberto Alves Couceiro
- 7 — Walfran de Souza Costa
- 8 — Raphael Francisco
- 9 — Armando Barcellos
- 10 — Jorge Mathias Júnior
- 11 — Luiz Carlos de Oliveira
- 12 — José Barros Correia
- 13 — Nelson José de Almeida Santos Pingas
- 14 — Orlando Gallatti
- 15 — Jefferson Tardin Moreira
- 16 — José Caetano Gastalho
- 17 — Antônio Silva Filho
- 18 — Arthur Virgílio do Carmo Netto
- 19 — Samuel Peixoto
- 20 — Messias Sampaio
- 21 — Armando Freitas
- 22 — Gregório Dias
- 23 — João Thomé Varçosa Medeiros Raposo.

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

VOTO

Presidente: Cândida Ivette Vargas Martins
 1º Vice-Presidente: Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
 2º Vice-Presidente: Fernando Alberto Costa Leandro
 3º Vice-Presidente: João de Mattos Leão
 Secretário-Geral: Ario Wolz Theodoro
 1º Secretário: Roberto Marcos Frati
 2º Secretário: Valmor Giavarina
 1º Tesoureiro: Sérgio Moreira Philomeno Gomes
 2º Tesoureiro: Felinto Rodrigues Netto
 Líder da Bancada: Jorge Cury

Vogais

Ary Botto Pitombo
 Hélio Correia de Araújo Seixas
 Pedro Marques da Cunha Netto
 Americo Silva

Suplentes

Henrique de Oliveira Peçanha
 José Correia Pedroso Júnior
 Vicente Botta
 Oswaldo Brabo de Carvalho
 Adalberto Daros

RESOLUÇÃO Nº 11.138

Processo nº 6.308 — Classe 10ª — Acre
 (Rio Branco)

— Reestruturação de Grupo DAS do TRE do Acre.

— Proposta de elevação do nível de classificação do cargo de Diretor-Geral de DAS-1 para DAS-3.

— Por estarem os Tribunais Regionais Eleitorais divididos em 4 grupos, segundo o eleitorado de cada Estado, para efeito de distribuição dos cargos DAS em diferentes níveis de vencimentos (Resolução nº 9.547-A), torna-se inadmissível que se transporte o TRE do Acre do 4º para o 2º grupo, ultrapassando todos os Tribunais que figuram no 3º grupo. (Precedente: Resolução 11.076).

— Proposta não acolhida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não acolher a proposta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Rel. designado (art. 25, § 2º, Reg. Interno). — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, o desembargador Jäder Barros Eiras, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhou, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, proposta de reestruturação do Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior DAS-1 para DAS-3 no quadro da Secretaria daquele Tribunal.

E o relatório.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): Senhor Presidente, na sessão de 17-9-81, este Tribunal, na Resolução nº 11.076, relator o Ministro Soares Muñoz, decidiu matéria idêntica, em acórdão que porta a ementa seguinte:

"Grupo DAS do TRE de Sergipe. Reestruturação.

Resolução elevando o nível de classificação do cargo de Diretor-Geral mediante Portaria.

A reestruturação em Grupo DAS depende de prévia aprovação do TSE (Resolução nº 10.278, artigo 3º).

Os Tribunais Regionais Eleitorais estão divididos em 4 grupos, segundo o eleitorado de cada Estado, para efeito de distribuição dos Cargos DAS em diferentes níveis de vencimentos (Resolução 9.547-A).

É, portanto, inadmissível que uma decisão isolada retire o TRE de Sergipe do 4º grupo e o coloque no 2º, ultrapassando todos os Tribunais que figuram no 3º grupo.

Resolução anulada".

A alteração só pode ser de caráter geral e não é possível a equiparação dos DAS de todos os Estados.

Por estes motivos, entendo que, pelo menos por enquanto, não se deve propor a modificação da Lei 6.527, de maio de 1978.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.308 — Classe 10ª — AC — Rel.: Min. Cunha Peixoto.

Decisão: Decidiu-se não acolher a proposta, sem prejuízo de reapreciação posterior. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-12-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.140

Processo nº 6.298 — Classe 10ª —
 — Distrito Federal (Brasília)

— SEPLAN. Instrução Normativa nº 3/81 (Despesas de exercícios anteriores).

— Não-incidência sobre os Tribunais, órgãos do Poder Judiciário, porque estes estão sujeitos, nos termos da Constituição Federal, somente ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, competindo à Secretaria de Planejamento o controle interno sobre os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que a Instrução Normativa não se aplica ao Tribunal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1981. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador da República, Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 29/31):

"1. Trata-se de processo de reconhecimento de dívida de "Exercícios Anteriores" em favor de Donatilla Dantas, no qual se levantou dúvidas a respeito da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Instrução Normativa SECIN/SEPLAN nº 3, de 23-2-1981, elaborada em consequência do disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto-lei nº 1.815, de 9-12-80, que dispõe sobre a apuração de resultados do exercício financeiro, e dá outras providências, verbis:

"Art. 8º É competente o órgão central do sistema de controle interno para reconhecer, exercer o controle e disciplinar o tratamento:

I — de Restos a Pagar, e,

II — de Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 9º É competente a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para, se necessário, expedir regulamento visando à execução das medidas aqui estabelecidas".

2. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na citada Instrução Normativa, por sua vez, além de caracterizar o que seja "Despesas de Exercícios Anteriores", sujeitas, portanto, ao reconhecimento e controle de sua Secretaria Geral de Controle Interno, discriminou os Órgãos obrigados à disciplina daquela Instrução:

"Estão sujeitos à disciplina desta Instrução:

a) as unidades da administração direta dos Ministérios e Órgãos;

b) as autarquias criadas por lei;

c) os fundos especiais autônomos de que trata o artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e

d) qualquer entidade da Administração indireta, sob supervisão ministerial, que, beneficiada com a transferência de recursos à conta do Orçamento, evidencie compromisso cujo reconhecimento implique a utilização de crédito orçamentário referente a "Despesas de Exercícios Anteriores".

3. A Secretaria de Coordenação Financeira do Colendo Tribunal Superior Eleitoral informa, às fls. 24, que através de contato telefônico, já que não mereceram resposta os dois ofícios encaminhados à Secretaria de Planejamento, ficou esclarecido que o reconhecimento da dívida compete à autoridade de cada Órgão, no caso da Justiça Eleitoral aos Presidentes dos Tribunais ou autoridades delegadas, sendo encaminhado àquela Secretaria uma relação das despesas, para simples anotação, após o que será devolvida.

4. Não nos parece, data venia, que a orientação dada pela Secretaria de Planejamento, através de contato telefônico seja suficiente para orientar o procedimento a ser adotado por esse Colendo Tribunal Superior. A nosso ver, a disciplina da Instrução Normativa nº 3/81, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, não obriga aos Órgãos do Poder Judiciário, porque estes estão sujeitos, segundo a Constituição Federal, somente ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, competindo à Se-

cretaria de Planejamento, o controle interno sobre os órgãos e entidades do Poder Executivo.

5. No entanto, uma vez que a mesma Assessora informou a esta Procuradoria-Geral, também por telefone, que tal providência visa apenas ao controle da dotação orçamentária específica, prevista no orçamento da União, aí compreendida também as despesas do Poder Judiciário, não significando uma ingerência do Poder Executivo em outro Poder autônomo, sugerimos, dado a importância do assunto e a responsabilidade que assumirá o ordenador de despesas desse Colendo Tribunal Superior, nova consulta à Secretaria de Planejamento, a fim de que esta, por escrito, informe o seu entendimento sobre o assunto e a finalidade precípua da referida Instrução Normativa, se achar conveniente, o que, a nosso ver, facilitará a tomada de decisão por parte desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, dispense a diligência sugerida no parecer; entendo, assim como ele, que a Instrução Normativa nº 3/81, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, não incide sobre os Tribunais, órgãos do Poder Judiciário, porque estes estão sujeitos, nos termos da Constituição Federal, somente ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, competindo à Secretaria de Planejamento o controle interno sobre os órgãos e entidades do Poder Executivo.

É o voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.298 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Decidiu-se que a Instrução Normativa SECIN/SEPLAN nº 3/81 não se aplica ao Tribunal. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. G. Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-12-81).

RESOLUÇÃO Nº 11.158

Consulta nº 6.231 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

— Partido Político. Representação nas Câmaras Municipais.

— A não-obtenção pelo Partido do apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, provocará a perda do seu direito à representação, também nas Câmaras Municipais, conforme o disposto nos §§ 2º, II, e 3º do art. 152 da Constituição Federal e arts. 16 e 17 da Lei 5.682/71.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza andrade* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer nº 2.688, no qual a douta Procuradoria-Geral Eleitoral nos dá os pormenores da Consulta a ser respondida (fls. 7/10):

"1. Consulta encaminhada pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — por seu Presidente, nos seguintes termos:

.....
A Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971, estabelece em seu "Artigo 16 — Não terá direito a representação na Câmara dos Deputados e nas Assembléias legislativas o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurado em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelos menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles".

Partindo do pressuposto de que não é lícito distinguir onde a lei não distingue, infere-se que as eleições majoritárias escapam ao rigor do dispositivo citado, no caso os Governadores, Prefeitos e respectivos vices.

Uma dúvida, porém, subsiste, por força do silêncio da lei, e é a que se refere à eleição de Vereadores, ou sejam às Câmaras Municipais. Desde que a Lei não as mencionou especificamente, também elas se aproveitam do silêncio que excluiu Governadores e Prefeitos?

.....
2. Sobre o assunto, teve esta Procuradoria-Geral oportunidade de se pronunciar (Processo nº 6.017, Classe X, Distrito Federal, Resolução nº 10.852) em parecer da lavra de seu então titular, hoje eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, de seguinte teor:

.....
6. Quanto ao que se indaga na letra b, está dito no art. 22 da Resolução nº 10.785/80:

Art. 22. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em pelo menos em nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, artigo 16, redação da Lei nº 6.767).

7. Aqui, também, a legislação não faz distinção entre Partido político com registro definitivo, com ou sem autorização para funcionamento, dispondo, tão-somente, não ter direito a representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas aquele que não obtiver o mínimo de votos exigidos. Essas disposições são aplicáveis àqueles que, anteriormente, já tivessem obtido autorização para funcionamento, nos termos do item I do art. 19 da Resolução. A legislação não se refere ao direito de representação nas Prefeituras Municipais e Câmara de Vereadores o que, em princípio, poderia levar-nos a uma resposta afirmativa, à segunda indagação.

Entretanto, a questão, em nosso entendimento, deve ser examinada, em primeiro lugar, à luz do disposto no art. 152; § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978, verbis:

"Artigo 152. A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

.....
§ 2º O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

.....
II — apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;

.....
§ 3º Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas."

8. Os percentuais referidos no parágrafo 3º do art. 152 da Constituição Federal, fixados no item II do seu parágrafo 2º, são os mesmos referidos no art. 22 da Resolução nº 10.785/80. Assim, a Constituição não chegou a especificar os níveis de representação a que teria direito o partido político, desde que não satisfeita a exigência de obtenção do percentual de votos previstos, como fez o art. 22 da Resolução nº 10.785/80, que não se referiu às Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores. Na hipótese, entendemos deva a questão ser respondida à luz do disposto nos supratranscritos dispositivos da Carta Magna, ou seja, o partido político que não conseguir obter o apoio, nas próximas eleições gerais de 1982 para a Câmara dos Deputados, de um mínimo de cinco por cento do eleitorado que haja votado, votos esses distribuídos por nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles, terá sua votação anulada, não podendo ser representado no Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, Prefeituras Municipais e Câmara de Vereadores, e, nessa hipótese, será preservado o seu direito de habilitar-se a novo pleito, desde que observado o disposto no art. 23 da citada Resolução.

.....
3. Muito embora não tenha sido, o parecer, nesse particular, acolhido pelo eminente Relator, Ministro José Fernandes Dantas, por entender que a resposta à Consulta nº 6.017 haveria de se restringir ao pleito então previsto para 1980, exclusivamente a nível municipal, não se questionando, portanto, da aplicação do dispositivo constitucional, que se refere à eleição geral para a Câmara dos Deputados, reiteramos o ponto de vista esposado naquela oportunidade, opinando no sentido de, à presente consulta, seja dada a seguinte resposta:

— não terá direito à representação, também nas Prefeituras e Câmaras Municipais, consoante dispõe o § 3º do artigo 152 da Constituição Federal, o Partido político que não obtiver o apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, calculado nos termos do artigo 152, § 2º, item II, da Constituição Federal, e segundo entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções nºs 11.018 e 11.063".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, à luz do preceito constitucional, inclino-me a adotar as conclusões da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral. Com efeito, o art. 152 da Lei Maior, em seu § 3º, diz que "Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas."

O aludido item II, do § 2º, refere-se apenas à votação relativa à "eleição geral para a Câmara dos Deputados".

Assim, é de concluir-se que, não obtido o percentual mínimo ali fixado, o partido não terá representação, e a Lei Fundamental não distingue essa inexistência de representação, que, portanto, deve ser entendida em toda a extensão da representação partidária.

Por outro lado, na Resolução de nº 10.852, esta Egrégia Corte decidiu que

"Em tese, confrontada essa carência de direito a representação com a disciplina constitucional da coincidência das eleições — disciplina implantada pela Emenda nº 8/77 (art. 209) —, parecerá autorizada a compreensão de que o citado deficit eleitoral se comunica a todos os resultados da considerada eleição geral, inclusive aos mandatos municipais disputados no mesmo e único pleito. Conferir-se-á, ali, a imposição de ordem constitucional, segundo a qual os partidos devem ter âmbito nacional, princípio inteirado pela disposição do funcionamento partidário condicionado à representação no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, como reza a Lei Orgânica dos Partidos, art. 14, II, c.c. art. 16, na redação da Lei 6.767/79. Nessa conferência do preceito-maior acrescentar-se-á, então, a inteligência dos arts. 19 e 22 da Resolução nº 10.785/80, posta na mesma linha de definição da função nacional dos partidos, a começar na *necessariedade* de representação legislativa federal como pressuposto do funcionamento partidário."

Só não se aplicou a regra constitucional às eleições municipais objeto daquela Consulta, porque elas se realizariam isoladamente.

Por isso, também se disse:

"Desse modo, não duvido do direito positivo ora examinado, para a melhor interpretação de que, bem demarcadas as hipóteses das próximas eleições municipais, de realização isolada, e das futuras, conjuntas à eleição geral para a Câmara dos Deputados, consequência lógica é fixar-se esta última eleição como área exclusiva da vedação de direito a que alude o § 3º do art. 152 da Constituição; não cabe estendê-la para mais além, como mais além estarão situados os mandatos municipais que forem conquistados nas eleições isoladas."

Com estes fundamentos, o meu voto é no sentido de que se responda à Consulta nos seguintes termos:

— não terá direito à representação, também nas Prefeituras e Câmaras Municipais, consoante dispõe o § 3º do artigo 152, da Constituição Federal, o Partido político que não obtiver o apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, calculado nos termos do artigo 152, § 2º, item II, da Constituição Federal, e segundo entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções nºs 11.018 e 11.063, de conformidade com o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.231 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Após o voto do relator, que respondia negativamente, pediu vista o Sr. Ministro Soares Muñoz.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-81).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, concordo com o voto do Relator, Sr. Ministro J. M. de Souza Andrade, no sentido de que o Partido Político que deixar de obter apoio de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuído, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles, não terá direito a representação, inclusive nas Câmaras Municipais.

A resposta resulta do disposto nos §§ 2º, II e 3º do artigo 152 da Constituição da República. Aliás, nos termos do artigo 17 da Lei nº 5.682/71, verificando-se aquela hipótese, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o Partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes de acordo com a lei.

É o voto.

(Os Senhores Ministros *Decio Miranda, Carlos Madeira* e *Gueiros Leite* acompanharam o Senhor Ministro-Relator).

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho*: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.231 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Após os votos dos Ministros *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira* e *Gueiros Leite* acompanhando o voto do relator, pediu vista o Ministro *Pedro Gordilho*.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 17-12-81).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho*: Senhor Presidente, concordo com os que me antecederam, votando no sentido de que o Partido que não preencher os requisitos exigidos nos parágrafos 2º, inciso II, e 3º, do art. 152 da Constituição, não terá direito a representação também nas Câmaras Municipais.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.231 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se negativamente à Consulta. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Lauro Leitão*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.159

Processo nº 6.333 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)

Pedido de licença de membro de Tribunal Regional Eleitoral. — O Tribunal resolveu determinar o arquivamento do processo, esclarecendo ao TRE que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que Juiz de Tribunal Regional é afastado de suas funções na Justiça comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de Juiz da classe de juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo Tribunal Superior, observado o disposto na Resolução nº 7.418 de 9-4-64 (B.E. nº 155). Precedentes: Resoluções nºs 9.232, 9.422, 9.781.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, João Martins da Silva, Juiz da classe dos juristas do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, exercendo também o cargo de Técnico Especial de Sistema, lotado na Secretaria de Administração, comunicou, pela petição de fls. 2, ao Desembargador-Presidente daquela Corte que se achava escalado para gozar férias, na sua repartição de origem, a partir de 8 de dezembro do ano próximo passado.

Submetida a espécie ao plenário, foram deferidas as férias e determinada a subida dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, na Resolução nº 10.701, o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo à consulta nº 5.879 — Classe X — Maranhão (São Luís), decidiu:

“as férias coletivas dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, instituídas a teor do art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, não se impedem pelo fato de alguns Juizes as haverem gozado individualmente, ressalvando-se, porém, a hipótese do art. 14, § 2º do CE.”

O eminente Ministro José Fernandes Dantas, Relator, no voto condutor da resolução, examinou a hipóte-

se das férias dos juizes de 1º grau com investidura nos Tribunais Regionais Eleitorais e acentuou:

“Tocante a estes, o próprio art. 66, § 1º, da Lei Orgânica, na sua parte final, ressaltou o sistema de férias individuais, *conforme dispuser a lei*. Torna-se necessário, pois, examinar-se o seu afastamento automático do Tribunal, nesse período — art. 14, § 2º, do Código Eleitoral —, e conciliá-lo com a obrigatoriedade das férias coletivas eleitorais. Fazê-las também coincidentes, somente a lei o poderá. Obrigar os juizes ao serviço eleitoral durante as férias comuns, para evitar duplicidade de afastamento, certo que ferirá o seu direito àquelas individuais plenas.

Ter-se-á, então, em oportunidades futuras, de partir-se para a construção mais benigna, qual seja a de admitir-se o afastamento automático, relevada, por necessidade de interpretação conciliatória, a duplicidade das férias; mesmo porque não haverá falar-se em duplicidade de remuneração, nem de prejuízos para o serviço eleitoral, visto que o segundo afastamento se suprirá pela convocação do suplente.”

No presente caso, trata-se de juiz da classe de juristas, que cumulativamente exerce cargo público de provimento efetivo, de sorte que aplica-se, em relação a ele, a solução que a consulta deu à situação dos juizes de 1º grau, integrantes de Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que somente a lei poderia estabelecer a coincidência das férias individuais, na repartição de origem, com as coletivas da corte eleitoral.

Cuido, no entanto, que a hipótese independe da aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstra a Resolução nº 9.232, do Tribunal Superior Eleitoral, prolatado no Processo nº 4.518, Classe X — RS (Porto Alegre), *verbis*:

“Não se conhece de pedido de aprovação de licença concedida a membro de Tribunal Regional, vez que nos termos do art. 23, inciso IV, do Código Eleitoral, o que compete ao Tribunal Superior Eleitoral é aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais”.

O acerto dessa resolução está demonstrado no voto do Relator, eminente Ministro Armando Rollemberg:

“... há dois dispositivos no Código Eleitoral aparentemente antagônicos. Um deles — art. 30, inc. III — Diz:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

III — conceder aos seus membros e aos juizes Eleitorais licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àquelas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

Entretanto, na competência deste Tribunal Superior, reza o seguinte:

Art. 23: Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

Entendo que, por estar realmente defeituosa a redação transcrita do art. 30. inc. III, do Código Eleitoral, o mais correto seria submeter à aprovação deste Tribunal apenas o pedido de

afastamento do exercício de cargo. Os demais casos, inclusive a licença concedida a membro de Tribunal Regional, independem de nossa aprovação.

Face a essas considerações; não conheço do pedido de aprovação de licença e determino o arquivamento do processo.

Decisão unânime"

Aliás, essa orientação foi reiterada nas Resoluções nºs 9.422 e 9.781, respectivamente, originárias de Goiás (Goiania) e Piauí (Teresina).

O Relator da Resolução nº 9.422, eminente Ministro Hélio Proença Doyle, salientou:

"Meu voto, em conclusão, é no sentido de determinar o arquivamento do processo, esclarecendo-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral que somente no caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, vale dizer, na hipótese em que juiz de Tribunal Regional Eleitoral é afastado de suas funções da Justiça comum, ou de cargo público que exerça, se se tratar de juiz da classe dos juristas, é que a decisão deve ser aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto nas Instruções baixadas através da Resolução nº 7.418, de 9 de abril de 1964, publicada no Boletim Eleitoral nº 155.

Decisão unânime"

Ante o exposto, não conheço do pedido de aprovação das férias e determino o arquivamento do processo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.333 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Não se conheceu do pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.160

Consulta nº 6.312 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

Filiação Partidária. Filiação Partidária feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos termos do § único do art. 5º da Lei nº 6.767, de 20-12-79, desde que completada segundo as regras constantes dos artigos 62 a 66, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. A filiação partidária assim feita gera todos os efeitos legais, ainda que não tenha sido eleito, em Convenção Ordinária, o Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-3-82).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que espelha com fidelidade a questão objeto da Consulta (fls. 7/8):

"1. O Deputado Federal *Lúcio Cioni*, em face de dúvidas sobre a filiação partidária, formula a seguinte consulta:

"Certo eleitor filiou-se a um Partido Político perante a Comissão Provisória Municipal. A data aprazada, o Diretório Municipal não realizou Convenção para eleição de seus membros e Comissão Executiva.

Qual é a situação atual desse eleitor, embora sua ficha haja sido encaminhada à Justiça Eleitoral, com visto do respectivo Escritório, sabendo-se que a Convenção não foi levada a efeito, e o Partido já tenha registro definitivo?

Encontra-se referido eleitor filiado ou não perante a lei que rege a matéria?

2. A Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que deu nova redação a dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê, no parágrafo único do seu artigo 5º, que "Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos desta Lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias". Já a Resolução nº 10.785/80, em seus artigos 49 a 51, diz que, não se realizando ordinariamente as convenções municipais e regionais, a própria Comissão Provisória se encarregará de organizar e dirigir convenção extraordinária, seja no caso de não ter o Partido atingido, na data da convenção ordinária, o número mínimo de filiados, seja por não ter se realizado por falta de *quorum*. Portanto, não tendo sido eleito o diretório municipal ou regional, continuam com plenos poderes as Comissões Provisórias, e nada há na legislação ou mesmo nos recentes entendimentos firmados pelo Colendo Tribunal Superior que nos leve a opinar pela insubsistência dos atos por elas praticados. Portanto, não temos dúvidas em afirmar que a filiação partidária feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos termos do parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 6.767, de 20-12-79, desde que completada segundo as regras do Título V, artigos 62 a 66, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, geram todos os efeitos legais, ainda que não tenha sido eleito, em convenção ordinária, o diretório municipal e respectiva comissão executiva.

3. Somos, pelo exposto, que à consulta seja dada resposta afirmativa."

2. E o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à Consulta. De fato, a filiação partidária feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, desde que completada a disciplina do Título V, arts. 62 a 66 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), gera todos os efeitos legais, ainda que não tenha sido eleito, em convenção ordinária, o Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

2. Quero, no entanto, fazer uma ressalva, que, embora necessária, não influi na resposta sugerida no parecer e que está sendo adotada neste voto, isto é, a de que o eleitor nas condições da Consulta está legalmente filiado. Concerne ela à parte do parecer onde se consigna que (fl. 7) "*continuam com plenos poderes as Comissões Diretoras Provisórias*". Com efeito, estas Comissões Diretoras Provisórias não mais existem, como decidiu o TSE no Processo nº 6.194, do qual resul-

tou a Resolução 11.047, publicada no DJ de 17-9-81, pág. 9.096, do qual fui relator. Decidimos, neste processo, que com a eleição do Diretório, deixa de existir a Comissão Diretora Provisória.

3. Feita esta ressalva, respondo afirmativamente à consulta, por considerar que a filiação feita perante as Comissões Municipais Provisórias, nos termos do § único do art. 5º da Lei nº 6.767, de 20-12-79, desde que completada segundo as regras do Título V, artigos 62 a 66, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, gera todos os efeitos legais, ainda que não tenha sido eleito, em convenção ordinária, o Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. 6.312 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à consulta. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.161

Consulta nº 6.349 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

— Inexiste inelegibilidade — e, conseqüentemente, prazo de desincompatibilização — para diplomatas que, desejando concorrer às eleições, exerçam a função de Embaixador ou Chefe de Missão Diplomática junto a organismos internacionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 7):

"1. Consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS — por seu Delegado, de seguinte teor:

'Qual o prazo de desincompatibilização para diplomata que, desejando concorrer eleições, exerçam a função de Embaixador ou Chefe de Missão Diplomática junto a organismos internacionais (Unesco, ONU, etc.)?'

2. Tratando-se de matéria de inelegibilidade, a nosso ver de direito estrito, como anteriormente afirmado, importando em restrição do direito político de ser votado, o exame da pergunta há de ser feito sem comportar interpretação analógica. Assim, não estando o mencionado cargo

de Embaixador ou Chefe de Missão Diplomática junto a organismos internacionais relacionados entre os que determinam a inelegibilidade de seu titular, de forma expressa, Constituição Federal, artigo 151, Lei Complementar nº 5/70, e nem de forma genérica, não há como se tê-los inelegíveis, salvo se vierem substituir o Ministro de Estado no prazo para este fixado, pois, nessa hipótese, não há como deixar de considerá-los como tal.

3. Somos, pelo exposto, que à consulta seja dado resposta no sentido de não serem inelegíveis os Embaixadores ou Chefes de Missão Diplomática junto a organismos internacionais, salvo se vierem a substituir o Ministro de Estado no prazo para este fixado."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a resposta à presente consulta deve ser negativa: não há prazo, por inexistir inelegibilidade.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.349 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se que não há inelegibilidade. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.163

Representação nº 6.314 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 1982. Prejudicada, em face do art. 1º da Lei nº 6.978, de 19-1-82, a representação no sentido de que fosse marcada pelo Tribunal Superior Eleitoral a data de sua realização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, verbis:

"Cogita-se, no presente processo, de representação do Deputado Federal Nilson Gibson, no sentido da fixação da data de 15 de novembro de 1982 para a realização, em todo o país, das próximas eleições no âmbito nacional, estadual e municipal.

2. Sobre o assunto, dispõe hoje o artigo 1º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, verbis:

'As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982.'

3. Face o exposto, somos no sentido de que seja considerada prejudicada a presente representação.'

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a representação, nos termos do parecer.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 6.314 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Décio Miranda.

Decisão: Julgou-se prejudicada a representação. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.165

Processo de Registro de Partido nº 43 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro definitivo. Exigências legais atendidas. Deferimento do registro definitivo do Partido dos Trabalhadores — PT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro definitivo do PT, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, neste processo de pedido de registro definitivo do Partido dos Trabalhadores (PT), tendo decorrido, sem que fosse apresentada impugnação, o prazo do art. 16, § 1º, da Resolução nº 10.785 deste Tribunal, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 47/50):

1. "O Partido dos Trabalhadores — PT — através do presidente de sua Comissão Executiva Nacional e demais membros do Diretório Nacional requer, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com base no artigo 13, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada pela Lei nº 6.761, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o artigo 16, da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, o seu registro definitivo.

2. Para tanto, faz juntar o requerente certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleito-

rais dos Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo, num total de 16 (dezesesseis) Estados da Federação, certificando o cumprimento das exigências constantes das alíneas a, b e c do item I do artigo 16, da Resolução nº 10.785/80; cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional do Partido, realizada em 27-9-81, na qual foram eleitos o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, com aprovação do manifesto, do programa e do estatuto do Partido.

3. Sobre o assunto, dispõe o artigo 16, da Resolução nº 10.785/80:

'Art. 16. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexando:

I — certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado da qual conste:

a) o número de Municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto.

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados;

III — cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional, conferida com o original pela secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 13, red. da Lei nº 6.761)';

4. Publicado o edital a que alude o § 1º do citado artigo 15 (fls. 38/43), decorreu o prazo de 20 (vinte) dias sem que fosse apresentada impugnação.

5. Ao Partido dos Trabalhadores — PT — foi, pela Resolução nº 10.965, de 1º-12-80, deferido o registro provisório, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva. Conforme consta da Ata de fls. 24 e seguintes, devidamente conferida pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Convenção Nacional do Partido realizou-se em 27 de setembro de 1981, tendo sido eleito o seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, tudo dentro do prazo previsto no artigo 14, da Resolução nº 10.785/80.

6. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o Partido requerente, de acordo com o previsto nas alíneas a, b e c, do item I do artigo 16, da citada Resolução nº 10.785/80, juntou certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, num total de 16 (dezesesseis) Estados, as quais atendem as exigências legais, à exceção dos Estados do Ceará e Goiás, que deixaram de certificar a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto pelas convenções regionais. É de ser ressaltado, também,

que da Convenção Nacional participaram delegados das seções partidárias regionais dos Estados do Acre e Goiás sem que os respectivos diretórios tivessem obtido os registros até a data da convenção, 27-9-81, o que, todavia, não prejudica o pedido, uma vez que o Partido, mesmo que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral entenda de excluir esses Estados, conseguiu organizar-se em um número de Estados superior ao exigido.

7. Também, com relação às Atas da Convenção Nacional e da eleição da Comissão Executiva (fls. 24/36) temos que se conformam com as exigências legais. O Diretório Nacional, conforme preceitua o § 1º do artigo 79, da Resolução nº 10.785/80, foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e com 23 (vinte e três) suplentes, conformando-se ainda com o disposto nos artigos 72, item II, e 81, da referida Resolução, tendo sido composto, por outro lado, com um membro, pelo menos, de cada seção partidária regional, segundo o *caput* do artigo 79.

No tocante à Comissão Executiva Nacional foi, da mesma forma, composta segundo os ditames do item III do artigo 85, e com relação aos suplentes, segundo o disposto em seu § 2º. Infere-se também, da documentação anexa, que da Convenção Nacional participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados (item II do artigo 16, da Resolução nº 10.785/80).

8. Pelo exposto, tendo sido atendidos todos os requisitos legais pertinentes ao assunto, somos pelo deferimento do pedido.

Brasília, DF., em 2 de fevereiro de 1982. —
A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — *Inocêncio Mártires Coelho*,
Procurador-Geral Eleitoral."

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, adotando, por seus próprios fundamentos, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, defiro o registro definitivo do Partido dos Trabalhadores — PT.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. 43 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Décio Miranda.

Decisão: Deferiu-se o registro definitivo do Partido dos Trabalhadores (PT). Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-2-82).

PARTIDO DOS TRABALHADORES — PT

PROGRAMA

Um número cada vez maior de trabalhadores vem sentindo a necessidade de construir um novo partido político — o Partido dos Trabalhadores (PT) — para conseguir novos avanços em suas lutas. Um partido diferente daqueles que os poderosos nos impuseram ontem e tentam nos impor hoje. Um partido feito por nós, para travar nossas lutas.

Nosso partido é diferente porque é democrático: nele quem manda são as bases.

É diferente porque está presente em todas as lutas do movimento popular, em vez de aparecer apenas em épocas de eleição. É diferente porque respeita e defende a autonomia das organizações populares, garantia maior de sua existência como partido dos trabalhadores. Partido de massas, amplo e aberto, baseado nos trabalhadores da cidade e do campo, o Partido dos Trabalhadores (PT) é diferente também por causa de seus objetivos políticos. Lutamos pela construção de uma democracia que garanta aos trabalhadores, em todos os níveis, a direção das decisões políticas e econômicas do país. Uma direção segundo os interesses dos trabalhadores e através de seus organismos de base.

Por todas essas razões, nosso partido não pode nascer pronto e acabado. Ele se desenvolve ao mesmo tempo em que se desenvolvem as lutas dos trabalhadores. Lutas que não começam hoje nem começaram ontem, mas que deram importantes passos nos últimos anos, impondo a necessidade de unificar os movimentos que ocorrem em diferentes fábricas ou bairros populares, em diferentes categorias sociais e profissionais e em diferentes regiões do país. A experiência adquirida no curso das lutas mais recentes mostrou, além disso, aos trabalhadores, que suas lutas específicas, por mais amplas que sejam, não asseguram a realização de suas conquistas devido à centralização do poder de decisão política. Os trabalhadores compreenderam então que isto só pode ser conseguido através de sua própria participação política no processo de decisão.

Somente esta participação política unificada e seu direcionamento contra o atual regime permitirão transformar a infinidade de movimentos que vêm-se desenvolvendo nos últimos anos em uma força política verdadeiramente expressiva em nossa sociedade. É para isto que os trabalhadores precisam de um partido nacional e que, portanto não se limite a tal categoria ou a tal região.

O PT nasce numa conjuntura em que a democracia aparece como uma das grandes questões da sociedade brasileira. Para o PT a luta democrática concreta de hoje é a de garantir o direito à livre organização dos trabalhadores em todos os níveis. Portanto, a democracia que os trabalhadores propõem tem valor permanente, é aquela que não admite a exploração econômica e a marginalização política dos muitos milhões de brasileiros que constroem a riqueza do país com o seu trabalho. A luta do PT contra o regime opressivo, deve construir uma alternativa de poder econômico e político, desmantelando a máquina repressiva e garantindo as mais amplas liberdades para os trabalhadores e o povo. Uma alternativa de poder para os trabalhadores e oprimidos que se apóie na mobilização e organização do movimento popular e que seja a expressão de seu direito e vontade de decidir os destinos do país. Um poder que avance nos rumos de uma sociedade sem exploradores e explorados. Na construção dessa sociedade, os trabalhadores Brasileiros têm claro que essa luta se dá contra os interesses do grande capital nacional e internacional.

Para atingir este objetivo, o partido deve estar preparado para propor alterações profundas na estrutura econômica e política da Nação. No entanto, o desenvolvimento da estratégia do PT depende de sua permanente relação com os movimentos sindicais e populares que lhe deram origem como proposta de um partido de massas de amplo alcance social. Vale lembrar que os trabalhadores cresceram em sua capacidade de organização na resistência e no combate à consolidação do atual regime. Agora, com o seu partido, avançam para superar este regime. Neste sentido, o Partido dos Trabalhadores já é uma conquista democrática e instrumento de avanço democrático da sociedade brasileira.

Entre as prioridades que o partido estabelece para a construção de uma democracia efetiva, está o comba-

te, a todos os instrumentos jurídicos ou policiais de repressão política usados contra os trabalhadores e contra o povo brasileiro em geral. Por isso devemos lutar contra a atual Lei de Segurança Nacional e demais instrumentos de arbítrio do sistema de poder centrado no Executivo. Não haverá democracia enquanto não forem desativados os órgãos policiais que violentam as organizações e os movimentos populares. Além disso, consideramos que a maior e a mais ampla liberdade de organização partidária é condição elementar para a garantia de eleições democráticas.

Temos sentido, no dia-a-dia, o peso da legislação e da polícia jogado contra nossas reivindicações justas e legítimas. Na área sindical, à qual o PT deve sua proposta de fundação, o partido já conta com ampla experiência de muitos militantes que participam da luta pela organização dos trabalhadores. Juntamente com outros setores que integram e integrarão o PT, a experiência já acumulada pelo partido deverá servir para orientar a sua atuação na luta por uma nova legislação, condizente com os interesses dos trabalhadores da cidade e do campo.

O PT defenderá uma política agrária que objetiva o fim da atual estrutura fundiária. Esta estrutura é pautada na grande empresa capitalista e nos latifúndios, que mantêm as terras improdutivas que servem à especulação imobiliária. Combaterá também o fim da expropriação das terras pelas grandes empresas nacionais e estrangeiras e incrementará a luta pela nacionalização da terra, permitindo, assim, o aproveitamento dos recursos humanos e das potencialidades econômicas existentes no solo e no subsolo, segundo os interesses dos trabalhadores rurais e do conjunto da sociedade brasileira.

O PT defenderá ainda a exploração imediata de toda a terra disponível, inclusive a que é de responsabilidade do Estado — as terras devolutas, as terras do Incra e as terras da faixa de fronteira — que deverão ser usadas pelos trabalhadores sem terra, ocupando-as permanentemente, de maneira a que sejam atendidos os seus interesses e as suas necessidades. Mas para o PT não basta a simples distribuição da terra. Como exigência fundamental para o êxito dessa nova política agrária postula a criação de instrumentos econômicos e financeiros como forma de apoio indispensável à exploração da terra, segundo as peculiaridades geográficas e humanas regionais.

De imediato, o PT defende a valorização dos salários no meio rural, com a extensão e adaptação de todos os benefícios conquistados pelos trabalhadores urbanos; defenderá, igualmente, uma justa e adequada remuneração para a pequena produção no campo. O PT considera necessário, ainda, preservar a ecologia e, para isso, manterá intransigente posição contra as iniciativas que coloquem em risco o equilíbrio da natureza e prejudiquem a fauna e a flora.

É a experiência acumulada que estabelece desde já as linhas de ação do PT na luta por liberdade e justiça. O PT afirma o verdadeiro caráter político da luta por liberdades democráticas que é e continuará sendo travada não apenas no Parlamento, mas sobretudo nos sindicatos, fábricas e bairros, como também no campo. O PT reafirma que os combates contra a miséria, a doença, a ignorância e preconceitos não são independentes da luta por liberdade e justiça. Pelo contrário, são inseparáveis desta luta.

A alimentação e a saúde, a educação e a cultura são direitos do povo que, contudo, vêm sendo transformados em campo livre para o enriquecimento de uma minoria de privilegiados. A deterioração e a privatização crescentes do ensino e da saúde pública prejudicam, a um só tempo, professores e estudantes, médicos e pacientes. Serviços de educação e saúde públicas gratuitos são direitos básicos de uma Nação verdadeiramente democrática. O PT lutará por estes direitos e desenvolverá, em cada uma destas áreas, a sua política de atuação juntamente com a sua base social. O deta-

lhamento do seu programa surgirá da prática política das suas bases sociais.

O PT tomará posição sobre os grandes temas nacionais a partir da perspectiva daqueles que constroem a riqueza do país, defendendo uma linha de ação na qual o desenvolvimento nacional reflita os interesses dos trabalhadores, e não os interesses do grande capital nacional e internacional. O PT combate a crescente internacionalização da economia brasileira que resulta num acréscimo brutal da dívida externa, ao mesmo tempo em que submete a classe trabalhadora a uma exploração ainda mais desenfreada. Os trabalhadores brasileiros são os grandes prejudicados pela crescente dependência externa, econômico-financeira, tecnológica e cultural.

O PT entende também que as condições culturais e ecológicas locais devem ser respeitadas nos programas nacionais de desenvolvimento regional. Combatendo as desastrosas propostas tecnocráticas vigentes, o PT desenvolverá as suas críticas e as suas alternativas a partir da atuação popular ampla, lado a lado com os setores profissionais organizados e engajados em suas fileiras. Nesse sentido, o PT desenvolverá propostas políticas de energia e de matérias-primas, de política agrária e fundiária, industrial e urbana, sempre voltadas para as necessidades do povo.

A experiência que o PT herdou dos trabalhadores que o criaram se reflete na perspectiva programática de buscar o enraizamento do partido e de suas plataformas de ação junto às massas trabalhadoras, evitando as soluções de cúpula. O PT intervirá sempre, em todas as questões políticas, sociais e econômicas, com o propósito de construir soluções a partir das bases sociais. Por esta razão o PT é democrático, caráter que se reflete também na democracia interna do partido. Nas lutas democráticas e no Parlamento, cada proposta, cada votação e cada aliança deverá expressar o programa e a vontade do conjunto partidário, que estará dotado de instrumentos necessários para que tal ocorra. No âmbito parlamentar, o PT prevê uma política de alianças sobre questões específicas que sirvam à causa dos trabalhadores.

O PT manifesta-se solidário com os movimentos de defesa dos demais setores oprimidos, entendendo que respeitar as culturas e as raças significa ajudar e acabar com as discriminações em todos os planos sobretudo no econômico. Neste particular, a luta pela defesa da cultura e das terras indígenas bem como a questão do negro assume papel relevante. O PT considera que as discriminações não são questões secundárias, como não é secundário o problema da mulher trabalhadora segregada na fábrica, no campo, e não raro, também no lar. O PT lutará pela superação destes problemas com o mesmo empenho com que luta contra qualquer forma de opressão. Sem isto a democracia será palavra vazia para os trabalhadores, marginalizados social e politicamente, de ambos os sexos e de qualquer raça e cultura.

Quanto às relações entre as nações, o PT defende uma política internacional de solidariedade entre os povos oprimidos e de respeito mútuo entre as nações que aprofunde a cooperação e sirva à paz mundial. O PT apresenta com clareza a sua solidariedade aos movimentos de libertação nacional e a todos os movimentos de âmbito internacional que visam criar melhores condições de vida, justiça e paz para toda a humanidade.

Este programa deve ser aprofundado de modo permanente pelos membros do PT e detalhado pela prática política dos trabalhadores no Partido. Sua característica geral, fundamental, para um partido dos trabalhadores é o compromisso de permanente participação junto aos movimentos sociais e de defesa dos interesses populares.

No Brasil de hoje, onde são negados os interesses de todos os trabalhadores, de camponeses a médicos, de operários a engenheiros e professores, enfim de todos, desde os trabalhadores braçais até os profissionais

especializados, artistas, jornalistas, comerciários, trabalhadores autônomos rurais e urbanos, o PT é um instrumento indispensável de ação política dos trabalhadores para suas conquistas econômicas e sociais. Nesse sentido, são convidados ao ingresso e à participação todos os brasileiros comprometidos com a proposta de ação política expressa neste programa.

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido, Sede, Objetivo e Filiação

CAPÍTULO I

Da Duração, Sede e Foro

Art. 1º O Partido dos Trabalhadores — PT, pessoa jurídica de direito público interno, é organizado nos termos da legislação em vigor e tem duração por prazo indeterminado.

Art. 2º O Partido dos Trabalhadores — PT tem sede central, foro e domicílio em Brasília — Distrito Federal.

§ 1º O Partido dos Trabalhadores — PT, é representado em Juízo e fora dele pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional.

§ 2º Nos Estados e Territórios Federais, em questões de interesse regional, a representação do Partido dos Trabalhadores — PT é exercida pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

§ 3º Nos Municípios, em questões de interesse local, a representação do Partido dos Trabalhadores — PT, é exercida pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Atuação

Art. 3º O Partido dos Trabalhadores — PT atuará permanentemente em âmbito nacional, com estrita observância deste Estatuto, do Programa Partidário da Legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Da Filiação Partidária

Art. 4º Filiado do Partido dos Trabalhadores — PT é todo brasileiro, eleitor, em pleno gozo de seus direitos políticos, que seja admitido como tal pelo Diretório Municipal do seu domicílio eleitoral, ou, na falta deste, pelo respectivo Diretório Regional ou, ainda, pelo Diretório Nacional, e que se comprometa com o seu Programa e Estatuto, observadas as condições e formas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os jovens, acima de 16 e abaixo de 18 anos que concordem com o Programa e o Estatuto do Partido dos Trabalhadores — PT poderão filiar-se aos Diretórios e participar de suas atividades, salvo nas deliberações que exijam a condição de eleitor.

Art. 5º Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, a filiação no prazo de 15 dias será encaminhada ao Diretório pelo Núcleo de Base onde o candidato atuará como filiado do Partido dos Trabalhadores — PT.

Parágrafo único. Se o candidato à filiação se dirigir diretamente ao Diretório Municipal, este solicitará a manifestação do Núcleo de Base do seu domicílio eleitoral.

Art. 6º A manifestação do Núcleo de Base, devidamente justificada, será comunicada ao Diretório Municipal respectivo, para que este aprove ou rejeite a filiação dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Art. 7º O Diretório Distrital ou Municipal poderá aceitar a manifestação do Núcleo de Base e rejeitar a filiação, ou recusá-la e admitir o filiado diretamente no Diretório Municipal.

Art. 8º A impugnação da filiação, a transferência de filiado de um Município para outro e seu desligamento do Partido, dar-se-ão de acordo com as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações dos Filiados

Art. 9º São direitos do filiado:

I — participar e votar nas reuniões dos órgãos partidários aos quais pertença;

II — votar e ser votado para composição dos órgãos de deliberação, de direção e de cooperação do Partido;

III — dirigir-se diretamente e por escrito a qualquer órgão do Partido para:

a) apresentar seu ponto de vista em relação a qualquer assunto;

b) denunciar irregularidades;

c) reclamar contra decisões;

d) defender-se de acusações ou punições recebidas;

IV — defender-se publicamente nos processos de apuração de infração de deveres partidários;

V — utilizar-se dos serviços e de órgãos do Partido.

Art. 10. São deveres dos filiados:

I — participar assiduamente das reuniões dos órgãos a que pertença;

II — divulgar o Programa e o Estatuto do Partido e realizar as tarefas de doutrinação e ação política decididas pelos órgãos do Partido;

III — aperfeiçoar seus conhecimentos sobre a realidade do País e de modo especial sobre os problemas dos trabalhadores;

IV — manter uma conduta pessoal profissional e comunitária compatíveis com os princípios éticos do Partido;

V — contribuir, nos termos do Art. 79 deste Estatuto para os gastos do Partido;

VI — emitir voto sobre as questões submetidas a consulta pelos órgãos de direção;

VII — exercer controle, pelos meios estabelecidos no Estatuto, sobre a atuação dos dirigentes e parlamentares do Partido, assim como dos filiados destacados para o exercício de postos no Executivo, aprovando-a ou desaprovando-a, de acordo com seu juízo pessoal; e

VIII — votar nos candidatos indicados pelas Convenções partidárias e participar das campanhas aprovadas pelos órgãos partidários.

§ 1º O filiado, segundo seu juízo político, poderá deixar de executar tarefas ou atividades políticas determinadas pelo Partido que entrem em conflito com deliberação do órgão de classe ao qual pertence.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para não incorrer em sanções disciplinares, o filiado deve apenas declarar, explicitamente, em seu Núcleo de Base ou no órgão ao qual estiver destacado, as razões de sua conduta, sendo vedado aos demais julgá-la.

§ 3º As hipóteses dos parágrafos anteriores não configuram violação dos deveres partidários, nos termos da legislação em vigor, exceto nos casos de violação dos deveres de Direção Partidária e de fidelidade partidária.

TÍTULO II

Dos Órgãos do Partido**Art. 11. São órgãos do Partido:**

- I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- II — de direção e ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional;
- III — de ação parlamentar: as Bancadas, Municipais, Estaduais e Federais;
- IV — de execução: as Comissões Executivas Distritais, Municipais, Regionais e Nacional;
- V — de cooperação: o Conselho de Ética, o Conselho Fiscal e as Secretarias Municipais, Regionais e Nacional e os Núcleos de Base.

TÍTULO III

Da Organização do Partido a Nível Municipal

CAPÍTULO I

Da Seção Municipal

Art. 12. A Seção Municipal, unidade orgânica e fundamental do partido, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Convenção Municipal;
- II — Diretório Municipal;
- III — Comissão Executiva Municipal;
- IV — Diretórios Distritais;
- V — Bancada de Vereadores;
- VI — Conselho de Ética;
- VII — Conselho Fiscal;
- VIII — Secretarias Municipais; e
- IX — Núcleos de Base.

CAPÍTULO II

Da Convenção Municipal

Art. 13. A Convenção Municipal, para eleição do Diretório Municipal e dos delegados e suplentes da seção à Convenção Regional, compõe-se de todos os filiados do Partido no âmbito do Município, obedecidas as prescrições legais.

Art. 14. A Convenção Municipal, composta dos membros do Diretório Municipal, dos parlamentares com domicílio eleitoral no município, dos delegados à Convenção Regional e dos representantes de Diretórios Distritais, compete:

- a) de acordo com as instruções da Justiça Eleitoral, escolher os candidatos a cargos eletivos na esfera municipal;
- b) examinar e decidir sobre o relatório da gestão do Diretório Municipal;
- c) eleger a Comissão de Ética do Município;
- d) decidir em grau de recurso sobre as deliberações tomadas no Diretório;
- e) propor ao Diretório Regional a dissolução do Diretório Municipal ou a destituição de Comissão Executiva Municipal, nos casos previstos em lei e neste Estatuto;
- f) destituir a Comissão de Ética do Município, nos casos em que haja atuado de maneira parcial ou em desacordo com os princípios partidários;
- g) aprovar os planos e metas de ação do Partido no âmbito municipal, inclusive diretrizes políticas para prefeito e vereadores, com estrita observância do Programa, deste Estatuto e das diretrizes emanadas dos órgãos superiores.

§ 1º Poderão comparecer às Convenções Municipais a que se refere este artigo, além dos convencionais, membros dos Núcleos de Base para cooperar nas discussões pertinentes, sendo as decisões tomadas na forma da lei.

§ 2º Nos Municípios de mais de 1 milhão de habitantes compõem a Convenção Municipal para escolha de candidatos os parlamentares com domicílio eleitoral do Município e os delegados à Convenção Regional dos Diretórios Distritais ou Zonais;

Art. 15. Em caráter extraordinário, a Convenção Municipal reunir-se-á por convocação da Comissão Executiva Municipal nas hipóteses previstas em lei.

Art. 16. A Convenção Municipal reunir-se-á nos prazos e para os fins previstos em lei e neste Estatuto, por convocação da maioria dos membros da Comissão Executiva Municipal, ou do Diretório Municipal ou, ainda, por um terço dos filiados no Município.

Parágrafo único. A Convocação da Convenção Municipal a que se refere o artigo anterior será sempre formalizada pela Comissão Executiva Municipal nos termos da lei.

Art. 17. Aplicam-se as disposições deste capítulo às Convenções Zonais ou Distritais dos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes.

CAPÍTULO III

Do Diretório Municipal

Art. 18. Os Diretórios Municipais terão no máximo quarenta e cinco membros efetivos, incluindo-se nesse número o líder do Partido na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Diretórios Municipais terão suplentes em número equivalente a um terço de seus membros efetivos.

Art. 19. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Diretório Municipal é de dois anos.

§ 1º A posse dos membros dos Diretórios Municipais coincidirá com a proclamação do resultado da eleição na Convenção Municipal.

§ 2º Em caso de vacância, ou impedimento, o Presidente do Diretório convocará o suplente na ordem de colocação na respectiva chapa;

§ 3º O mandato dos membros do Diretório Municipal, eleitos em Convenção Extraordinária, termina com os dos eleitos em Convenção Ordinária.

Art. 20. São as seguintes as atribuições do Diretório Municipal;

I — escolher, até cinco dias após sua posse, a Comissão Executiva Municipal;

II — aplicar aos filiados à seção municipal, as sanções disciplinares previstas no art. 96, ouvido, nos termos do art. 43, inciso II, o Conselho de Ética Municipal;

III — convocar a Convenção Municipal, nos termos do art. 16 e convocar a Convenção Regional, nos termos do art. 50 deste Estatuto;

IV — estabelecer diretrizes para a atuação dos vereadores do Partido na Câmara Municipal;

V — estabelecer a posição do Partido em relação às questões políticas de âmbito municipal e o plano de ação em estrita observância às orientações emanadas dos órgãos superiores;

VI — aprovar a constituição do Núcleo de Base;

VII — aprovar o orçamento e o balanço anual do Diretório;

VIII — submeter, previamente, à apreciação dos Núcleos de Base, nos termos do art. 72, as questões relativas aos itens IV e V acima;

IX — convocar a Bancada de Vereadores para expedir instruções ou obter explicações sobre sua conduta na Câmara;

X — cumprir e fazer cumprir as deliberações da Convenção Municipal e, no que couber, as deliberações das Convenções Regionais respectivas e da Convenção Nacional, supervisionando a vida do Partido no âmbito Municipal;

XI — julgar os recursos contra atos e decisões da Comissão Executiva Municipal;

XII — manter em dia, devidamente rubricados pelo Juiz Eleitoral, os livros de contabilidade (diário e caixa);

XIII — expedir resoluções sobre matéria de sua competência;

XIV — credenciar delegados junto ao Juízo Eleitoral; e

XV — ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para decretação de perda de mandato de vereador, mediante prévia aquiescência da Comissão Executiva Regional.

Art. 21. O Diretório Municipal reunir-se-á, ordinariamente, sem necessidade de convocação, a cada dois meses, em dia, hora e local estabelecidos no dia de sua posse.

Art. 22. Extraordinariamente o Diretório Municipal reunir-se-á sempre que necessário, por convocação da Comissão Executiva Municipal ou por um terço de seus membros, ou ainda por um terço dos Núcleos de Base, formalizada a convocação pela Comissão Executiva Municipal, na forma da lei.

Art. 23. Os membros eleitos para o Diretório Municipal não poderão acumular cargo no Conselho de Ética.

Art. 24. Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos Diretórios Zonais ou Distritais dos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Executiva Municipal

Art. 25. A Comissão Executiva Municipal será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o líder da Bancada Municipal.

Art. 26. As atribuições da Comissão Executiva Municipal são as seguintes:

I — propor ao Diretório Municipal a criação de Núcleos de Base;

II — executar as deliberações do Diretório Municipal, da Convenção Municipal e demais órgãos superiores;

III — convocar, em caráter extraordinário, o Diretório Municipal;

IV — convocar a Convenção Municipal, ou formalizar sua convocação, nos termos do art. 16 e seu parágrafo único, no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento do pedido.

V — convocar a Bancada de Vereadores, para expedir instruções ou obter explicações sobre sua conduta na Câmara.

Art. 27. A Comissão Executiva Municipal reúne-se ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada por 2/3 de seus membros.

Art. 28. Aplicam-se as disposições deste Capítulo à Comissão Executiva dos Diretórios Zonais ou Distritais dos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes.

CAPÍTULO V

Dos Diretórios Distritais

Art. 29. Nos Distritos de Municípios com menos de 1 milhão de habitantes, é facultado aos Diretórios Municipais organizarem Diretórios Distritais.

§ 1º. O mandato, dos membros dos Diretórios Distritais termina com o dos Diretórios Municipais respectivos.

§ 2º. Os membros dos Diretórios Distritais serão eleitos em Convenções Distritais, que se realizarão dentro de quarenta e cinco dias, no mínimo, antes da data de realização das Convenções Municipais.

§ 3º. Nos Distritos onde não houver sido realizada, no devido tempo, a Convenção Distrital, a Comissão Executiva Municipal designará uma Comissão Provisória — Distrital, dentro de trinta dias antes da data da realização da Convenção Municipal.

§ 4º. As Convenções Distritais compõem-se de todos os filiados do Partido, residentes no Distrito.

Art. 30. Os Diretórios Distritais terão, no máximo, quinze membros efetivos e cinco suplentes.

Art. 31. Compete aos Diretórios Distritais:

I — eleger sua Comissão Executiva;

II — cumprir e fazer cumprir o Programa Partidário, este Estatuto e as metas programáticas de ação partidária;

III — manter em dia o cadastramento dos eleitores do Distrito;

IV — participar das campanhas políticas de acordo com a orientação dos órgãos superiores;

V — participar dos movimentos de comunidades locais;

VI — eleger dois representantes às Convenções Municipais; e

VII — definir as questões específicas no âmbito do Distrito.

Art. 32. As Comissões Executivas Distritais serão eleitas pelos Diretórios Distritais, dentro de cinco dias a contar de sua posse.

Art. 33. A Comissão Executiva Distrital compõe-se de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 34. Compete à Comissão Executiva Distrital:

I — convocar a Convenção Distrital;

II — executar atividades específicas definidas pelo Diretório Distrital;

III — registrar o Diretório Distrital junto ao Diretório Municipal;

IV — promover campanhas de filiação partidária e de alistamento eleitoral;

V — participar das campanhas políticas, apoiando a ação do Diretório Municipal respectivo;

VI — integrar-se nos movimentos de base local.

CAPÍTULO VI

Dos Núcleos de Base

Art. 35. Os filiados de um mesmo domicílio eleitoral organizar-se-ão em Núcleos de Base, por local de moradia, por categoria profissional, por local de trabalho ou por movimentos sociais.

Art. 36. Os Núcleos de Base serão constituídos com um número mínimo de filiados uniforme em todo o território nacional, conforme Regimento Interno.

Art. 37. As funções dos Núcleos de Base são as seguintes:

I — organizar a ação política dos filiados, segundo a orientação dos órgãos de deliberação e

direção partidários, estreitando a ligação do Partido com os movimentos sociais;

II — emitir opinião sobre as questões municipais, regionais e nacionais que sejam submetidas a seu exame pelos respectivos órgãos de direção partidária;

III — aprofundar e garantir a democracia interna do Partido dos Trabalhadores;

IV — promover a educação política dos militantes ou filiados;

V — sugerir aos órgãos de direção partidária consulta aos demais Núcleos de Base sobre questões locais, regionais ou nacionais de interesse do Partido; e

VI — convocar o Diretório Municipal, nos termos do art. 22 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII

Da Bancada de Vereadores

Art. 38. A Bancada de Vereadores constitui o órgão de ação parlamentar do Partido, no âmbito municipal.

Art. 39. A Bancada de Vereadores indicará, por maioria de votos, o seu líder e este, enquanto permanecer no posto, participará do Diretório e da Comissão Executiva Municipal.

Art. 40. Os projetos de autoria dos Vereadores e Prefeito antes de serem apresentados à Câmara Municipal deverão ser examinados pela Comissão Executiva Municipal e, a critério dela, submetidos aos Núcleos de Base do Partido nos respectivos Municípios, pelo procedimento previsto nos arts. 72 a 77 deste Estatuto.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de apresentar projeto em regime de urgência, o Vereador ou Prefeito poderá fazê-lo devendo contudo apresentar justificativa à Comissão Executiva Municipal que decidirá sobre a apresentação aos Núcleos de Base.

Art. 41. A Bancada de Vereadores poderá convocar a Comissão Executiva Municipal para obter instruções e dar explicações sobre sua conduta na Câmara.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Ética Municipal

Art. 42. Junto a cada Diretório Municipal funcionará um Conselho de Ética Municipal integrado por cinco membros eleitos pela Convenção Municipal, pelo prazo de dois anos.

Art. 43. São atribuições do Conselho de Ética Municipal:

I — conduzir o processo de apuração das violações da disciplina e da ética partidária, praticadas por filiados com domicílio eleitoral e destacados para atuar no âmbito do município;

II — manifestar-se sobre a aplicação e recomendar, nos processos disciplinares, penalidades cabíveis ao Diretório Municipal.

Art. 44. Na apuração das violações da disciplina e da ética, o Conselho atuará mediante provocação do Diretório Municipal ou da Comissão Executiva ou dos Núcleos de Base.

CAPÍTULO IX

Das Secretarias Municipais

Art. 45. Em cada Diretório Municipal organizar-se-ão Secretarias, cujas atribuições e composição serão definidas no Regimento Interno.

TÍTULO IV

Da Organização do Partido no Nível Regional

CAPÍTULO I

Do Nível Regional

Art. 46. O nível regional do Partido está constituído pelos seguintes órgãos:

- I — Convenção Regional;
- II — Diretório Regional;
- III — Comissão Executiva Regional;
- IV — Bancada de Deputados Estaduais;
- V — Conselho de Ética Estadual;
- VI — Conselho Fiscal; e
- VII — Secretarias Regionais.

CAPÍTULO II

Da Convenção Regional

Art. 47. Constituem a Convenção Regional:

- I — os membros do Diretório Regional;
- II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos da lei;
- III — os representantes do Partido na Assembleia Legislativa e no Senado e na Câmara dos Deputados, que tenham domicílio eleitoral no Estado ou Território.

Art. 48. A Convenção Regional reunir-se-á, ordinariamente:

- a) nas datas estabelecidas pelo Diretório Regional para sua renovação e para a eleição dos delegados e suplentes à Convenção Nacional;
- b) mediante convocação da Comissão Executiva Regional para, de acordo com as instruções da Justiça Eleitoral, escolher os candidatos a cargos eletivos na esfera estadual;
- c) para examinar e decidir sobre o relatório da gestão do Diretório Regional;
- d) para eleger a Comissão de Ética do Diretório Regional;
- e) para propor ao Diretório Nacional a dissolução do Diretório Regional ou a destituição da Comissão Executiva Regional, nos termos da lei e deste Estatuto;
- f) para destituir a Comissão de Ética Regional nos casos em que esta esteja atuando com parcialidade ou em desacordo com os princípios partidários; e
- g) para aprovar os planos e metas de ação do Partido de âmbito regional, inclusive diretrizes políticas para atuação dos deputados e governador, com estrita observância do Programa, deste Estatuto e das diretrizes emanadas dos órgãos superiores.

Art. 49. Em caráter extraordinário, a Convenção Regional reunir-se-á na forma da lei.

Art. 50. A Convenção Regional poderá reunir-se mediante convocação da maioria do Diretório Regional, de um terço dos delegados a esta Convenção ou de um terço dos Diretórios Municipais.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos deste artigo a convocação deverá ser formalizada pela Comissão Executiva Regional.

CAPÍTULO III

Do Diretório Regional e demais Órgãos do Nível Nacional

Art. 51. Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 dias antes das Convenções Regionais, o número de seus futuros membros, obedecendo as disposições legais.

Art. 52. As atribuições dos Diretórios Regionais correspondem, na esfera estadual, às atribuições dos Diretórios Municipais na esfera dos municípios, tal como se estabelece no artigo 20, com exceção do inciso nº VI.

Art. 53. Compete aos Diretórios Regionais, além das atribuições do item anterior:

I — aplicar sanções disciplinares nos militantes destacados para atuar no âmbito estadual, ouvido, nos termos do artigo 56, o Conselho de Ética Regional;

II — intervir nos Diretórios Municipais, por iniciativa própria ou por proposta das Convenções Municipais, obedecidas sempre as condições do artigo 71;

III — reconhecer os Diretórios Municipais;

IV — convocar a Convenção Nacional, nos termos do art. 62 deste Estatuto.

Art. 54. A Comissão Executiva Regional será composta de: um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois Vogaís.

Art. 55. As atribuições da Comissão Executiva Regional são as seguintes:

I — executar as deliberações do Diretório Regional;

II — convocar reuniões do Diretório Regional;

III — convocar a Convenção Regional.

Art. 56. As disposições estabelecidas nos Capítulos VII, VIII e IX do Título III, deste Estatuto, aplicam-se aos órgãos correspondentes na esfera regional.

Art. 57. As disposições dos arts. 21 e 22, relativas à convocação do Diretório Municipal, e art. 23, referente à eleição para o Conselho de Ética, aplicam-se ao Diretório Regional.

TÍTULO V

Da Organização do Partido no Nível Nacional

CAPÍTULO I

Do Nível Nacional

Art. 58. São órgãos de nível nacional:

- I — a Convenção Nacional;
- II — o Diretório Nacional;
- III — a Comissão Executiva Nacional;
- IV — as Bancadas de Parlamentares;
- V — as Secretarias Nacionais;
- VI — o Conselho Fiscal; e
- VII — as Comissões Especiais de Ética.

CAPÍTULO II

Da Convenção Nacional

Art. 59. Constituem a Convenção Nacional:

- I — os membros do Diretório Nacional;
- II — os delegados dos Estados e Territórios; e
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 60. A Convenção Nacional reunir-se-á, ordinariamente:

- a) nas datas estabelecidas pelo Diretório Nacional e por convocação deste, para eleição do novo Diretório Nacional;

b) mediante convocação da Comissão Executiva Nacional para, de acordo com instruções da Justiça Eleitoral, escolher os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

c) examinar e decidir sobre o relatório da gestão do Diretório Nacional;

d) dissolver o Diretório Nacional, nos casos previstos em lei e neste Estatuto;

e) decidir, em grau de recurso, ato do Diretório Nacional que destitui a Comissão Executiva Nacional ou dissolve o Diretório Regional; e

f) aprovar os planos e metas de ação do Partido, inclusive diretrizes políticas para atuação dos representantes eleitos sob a legenda do Partido.

Art. 61. Em caráter extraordinário, a Convenção Nacional reunir-se-á na forma da lei.

Art. 62. A Convenção Nacional poderá reunir-se mediante convocação da maioria do Diretório Nacional, de um terço dos delegados desta convocação ou de um terço dos Diretórios Regionais.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos deste artigo a convocação deverá ser formalizada pela Comissão Executiva Nacional.

CAPÍTULO III

Do Diretório Nacional e demais Órgãos do Nível Nacional

Art. 63. O Diretório Nacional fixará, até 45 dias antes da Convenção, o número dos seus futuros membros, obedecidas as disposições da lei, incluindo-se sempre, nesse número, os líderes do Partido no Senado e na Câmara dos Deputados e um membro eleito de cada seção partidária regional.

Parágrafo único. Sempre que possível, no Diretório Nacional, será incluída representação por categorias profissionais.

Art. 64. As atribuições do Diretório Nacional correspondem, na esfera federal, às atribuições dos Diretórios Municipais, tal como se estabelece no art. 20 com exceção dos números II e VI.

Art. 65. Além das atribuições do artigo anterior, compete ao Diretório Nacional:

I — aplicar sanções disciplinares aos filiados destacados para atuar no âmbito nacional, ouvida a Comissão Especial de Ética de que trata o art. 68 e seus parágrafos;

II — intervir nos Diretórios Regionais, por iniciativa própria ou por proposta da Convenção Nacional, obedecidas sempre as condições da lei e deste Estatuto;

III — destituir os Diretórios Regionais, por iniciativa própria ou por proposta da Convenção Nacional, obedecidas sempre as condições da lei e deste Estatuto;

IV — decidir, em grau de recurso, na decisão dos Diretórios Regionais que dissolvem Diretórios Municipais;

V — aprovar o Regimento Interno do Partido;

VI — fixar a data das Convenções Municipais, Regionais e Nacional; e

VII — nomear Comissão Especial de Ética para proceder à investigação dos casos de violação da disciplina ou da ética partidária, por parte de militantes destacados para a esfera nacional.

Art. 66. A Comissão Executiva Nacional será composta de: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Tesoureiro-

Geral, um Primeiro e um Segundo Tesoureiros, os líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

Art. 67. As atribuições da Comissão Executiva Nacional são as seguintes:

I — executar as deliberações do Diretório Nacional;

II — convocar reuniões do Diretório Nacional;

III — convocar a Convenção Nacional.

Art. 68. As disposições estabelecidas nos Capítulos VII e IX do Título III deste Estatuto, que estabelecem a organização da Bancada de Parlamentares na esfera municipal, aplicam-se aos órgãos correspondentes, na esfera nacional, com as modificações estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As Comissões Especiais de Ética *ad hoc*, nomeadas para julgar a conduta dos filiados destacados para atuar na esfera federal, compor-se-ão de 5 membros, sendo:

— um membro do Conselho de Ética do Município de residência do filiado;

— um membro do Conselho de Ética Regional do Estado que o filiado representa na esfera federal;

— e três membros dos Conselhos de Ética Regionais.

§ 2º Todos os membros dos Conselhos de Ética a que se refere o parágrafo anterior serão escolhidos mediante sorteio realizado e presidido pela Comissão Executiva Nacional dentre todos os integrantes desses órgãos.

Art. 69. As disposições dos arts. 21 e 22, relativas à convocação do Diretório Municipal, aplicam-se aos casos de convocação do Diretório Nacional.

TÍTULO VI

Da Dissolução e da Intervenção em Órgãos Partidários e da Destituição de Cargos na Direção Partidária

Art. 70. A dissolução de órgãos e a destituição das Comissões Executivas são realizadas pelos órgãos superiores em relação aos imediatamente inferiores, por iniciativa própria ou recomendação da Convenção que elegeu o órgão inferior nos casos e com as formalidades previstas na lei.

Art. 71. A intervenção de órgão hierarquicamente superior em órgão inferior dar-se-á nos casos e em obediência às formalidades estabelecidas em lei.

TÍTULO VII

Das Decisões dos Órgãos de Direção e das Bancadas

Art. 72. As decisões importantes dos Diretórios e das Bancadas deverão ser tomadas após consulta aos Núcleos de Base do Partido, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 73. Nas reuniões ordinárias de cada Comissão Executiva, o seu presidente ou substituto apresentará previsão das questões políticas de importância que o Partido deverá levantar ou em relação às quais deverá tomar posição em um futuro próximo.

Art. 74. Nessas mesmas reuniões a que se refere o artigo anterior o líder da Bancada correspondente, ou seu substituto, apresentará previsão dos projetos de maior significação que os parlamentares pretendem apresentar, ou serão chamados a votar, em um futuro próximo.

Art. 75. Ainda nas reuniões citadas no artigo anterior, será apresentada lista das questões mais importantes que os Núcleos de Base sugerem à consideração das Bancadas e órgãos de Direção.

Art. 76. Com base nos resultados da consulta, cada Diretório fixará as diretrizes políticas correspondentes às questões de sua competência.

Parágrafo único. Essas diretrizes valerão para orientar a conduta de filiados, parlamentares, titulares de postos no Executivo eleitos ou indicados pelo Partido e dirigentes partidários, podendo a juízo do Diretório ou da Convenção respectiva serem encaminhados à Justiça Eleitoral para os fins da lei em vigor.

Art. 77. A atribuição de importância às questões para efeito de encaminhamento das consultas dos Núcleos de Base é matéria de decisão da Comissão Executiva respectiva, pelo sistema de maioria de votos.

Parágrafo único. A Comissão Executiva Municipal deverá, contudo, incluir na consulta questões solicitadas por dois terços dos Núcleos de Base; as Comissões Executivas Regionais deverão fazer o mesmo em relação às questões solicitadas por 50% dos Presidentes de Diretórios Municipais; e a Comissão Executiva Nacional deverá proceder da mesma forma em relação a questões solicitadas por 50% dos Presidentes dos Diretórios Regionais.

TÍTULO VIII

Da Organização das Finanças e Contabilidade

CAPÍTULO I

Dos Recursos Financeiros do Partido

Art. 78. Os recursos financeiros do Partido serão originários de:

I — contribuições de seus filiados;

II — doações de pessoas físicas na forma da lei;

III — dotações do Fundo Partidário;

IV — rendas eventuais e receitas dos serviços decorrentes de atividades partidárias, na forma da lei;

V — outros auxílios financeiros não vedados em lei.

Art. 79. A Comissão Executiva Nacional, ouvidos os Núcleos de Base, fixará, anualmente, os limites das contribuições dos Núcleos e de seus filiados.

§ 1º Os Diretórios Municipais, Distritais e Zonais poderão propor à Comissão Executiva Nacional uma redução da contribuição à vista das condições locais.

§ 2º O filiado que não tiver condição de contribuir poderá pedir a dispensa da contribuição obrigatória junto à Comissão Executiva do Diretório Distrital ou Municipal ao qual esteja filiado.

Art. 80. Os militantes destacados para exercer funções no âmbito distrital, estadual e nacional, inclusive os parlamentares de cada um desses níveis, fixarão suas contribuições em discussão com os Diretórios respectivos.

Art. 81. As contribuições dos filiados serão distribuídas entre os Diretórios de diferentes níveis.

Art. 82. As receitas obtidas pelo Partido serão contabilizadas, administradas e aplicadas com observância das prescrições legais.

Art. 83. A abertura e movimentação de contas bancárias em nome do Partido dos Trabalhadores far-se-á, conjuntamente, pelo Presidente e pelo Tesoureiro da respectiva Comissão Executiva.

CAPÍTULO II

Do Orçamento e da Contabilidade do Partido

Art. 84. O Orçamento do Partido será elaborado pelos órgãos de direção em todos os níveis, anualmente, até o dia dez de fevereiro de cada ano.

Art. 85. O Partido manterá sua escrituração contábil em dia, de conformidade com as exigências legais.

Art. 86. O Extrato da receita e das despesas do Partido será semestralmente apresentado às Comissões Executivas, que enviarão aos Conselhos Fiscais para apreciação.

Art. 87. O balanço financeiro do exercício findo será elaborado até o dia dez de março de cada ano, enviado à Justiça Eleitoral até o dia trinta e um de março do mesmo ano, após exame e aprovação, respectivamente, pelos Conselhos Fiscais e Diretórios do Partido.

CAPÍTULO III

Das Campanhas Eleitorais e de suas Despesas

Art. 88. Instalado o processo eleitoral as Comissões Executivas Municipais, Regionais ou Nacional, conforme o caso, organizarão comitês responsáveis pelo recebimento e aplicação de recursos da campanha de todos os candidatos a cargos eletivos de sua jurisdição, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 89. Após a Convenção para escolha dos candidatos, os respectivos Diretórios fixarão as quantias máximas a serem despendidas na propaganda partidária e na dos candidatos, organizando o orçamento da campanha.

Art. 90. A escrituração contábil será feita em livro próprio pelo Tesoureiro do respectivo Diretório.

Art. 91. O Presidente e o Tesoureiro do respectivo Diretório ficarão encarregados da movimentação do fundo e recursos partidários.

Art. 92. Os Diretórios estabelecerão os critérios para fixação das despesas com a propaganda partidária e de candidatos.

Art. 93. O Partido prestará contas à Justiça Eleitoral, na forma da lei, após o encerramento da campanha eleitoral.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio

Art. 94. O patrimônio do Partido será constituído de bens móveis e imóveis que venha a adquirir.

Art. 95. No caso de dissolução do Partido seu patrimônio será destinado a entidades ligadas aos trabalhadores, conforme deliberação da Convenção Nacional que apreciar a extinção do Partido.

TÍTULO IX

Da Disciplina Interna do Partido

Art. 96. A disciplina interna do Partido será assegurada por meio das seguintes medidas:

I — a intervenção de órgão superior em órgão inferior;

II — sanções disciplinares; e

III — por manifestações dos órgãos do Partido.

§ 1º A intervenção e as sanções disciplinares são aquelas previstas em lei.

§ 2º A manifestação dos órgãos do Partido para fins disciplinares dar-se-á conforme disposições deste Estatuto e do Regimento Interno.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 97. Os Diretórios de qualquer nível e os Núcleos de Base deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros, pelo voto da maioria dos presentes, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às reuniões dos Conselhos de Ética e Fiscal

e de quaisquer comissões ou unidades especiais de trabalho que se formem no interior do Partido.

Art. 98. Nas reuniões de Diretório e dos Núcleos de Base a votação poderá ser simbólica ou nominal, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 99. As Convenções elegerão dentre os filiados do Partido um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e três suplentes e a ele compete examinar e emitir parecer sobre a contabilidade e as finanças do Partido.

Art. 100. Todos os assuntos referentes à organização e ao funcionamento da estrutura partidária, que não foram objeto da regulação específica nestes Estatutos, serão disciplinados pelas disposições da lei.

TÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 101. A Comissão Diretora Nacional Provisória será constituída de 11 (onze) membros.

Art. 102. As Comissões Provisórias poderão eleger, dentre os seus membros, um Presidente, um Secretário-Geral e um Tesoureiro.

Parágrafo único. De acordo com as necessidades do Partido poderão ser criados outros cargos previstos neste Estatuto.

Art. 103. As Comissões Diretoras Regionais Provisórias, Comissões Diretoras Municipais Provisórias e as Zonais Provisórias terão tantos membros quantos fixar a Comissão Diretora Nacional Provisória, respeitados os limites previstos em lei.

Art. 104. As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão de imediato em tudo o que for cabível, inclusive em relação aos Núcleos de Base constituídos junto às Comissões Diretoras Provisórias em todos os seus níveis.

Parágrafo único. As decisões das Comissões Provisórias serão tomadas de acordo com o art. 97.

Art. 105. Nos termos da lei, o mandato dos primeiros diretórios eleitos será de 1 (um) ano.

Art. 106. A filiação partidária para as primeiras Convenções Municipais será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

DIRETÓRIO NACIONAL

- 1 — Líder da Bancada no Senado Federal
- 2 — Líder da Bancada na Câmara Federal
- 3 — Luís Inácio da Silva
- 4 — Jacó Bittar
- 5 — José Ibrahim
- 6 — Francisco Corrêa Weffort
- 7 — Elizabete Mendes de Oliveira
- 8 — Benedito Marcílio Alves da Silva
- 9 — Paul Singer
- 10 — Maria Cristina Dias
- 11 — Djalma de Souza Bom
- 12 — Fernando do O. Veloso
- 13 — Jair Antonio Meneguelli
- 14 — José Cicote
- 15 — Paulo de Mattos Skromov
- 16 — Hélio Pereira Bicudo
- 17 — Agenor Narciso
- 18 — Paulo Freire
- 19 — Antônio Cândido de Mello e Souza
- 20 — Luiz Eduardo Greenhalgh
- 21 — Lélia Abramo
- 22 — Eduardo Matarazzo Suplicy
- 23 — Wagner Alves Benevides
- 24 — Luiz Soares Dulci
- 25 — Daniel Pereira Ottoni
- 26 — Alcides de Oliveira
- 27 — Paulo Gabriel Godinho Delgado
- 28 — Helena Greco
- 29 — Jorge Raimundo Nahas

- 30 — Apolônio de Carvalho
- 31 — Joaquim Arnaldo de Albuquerque
- 32 — Jorge Ricardo Bittar
- 33 — Geraldo Cândido da Silva
- 34 — Lélia de Almeida Gonzales
- 35 — José Domingos Cardoso
- 36 — Cid de Queiroz Benjamin
- 37 — José Eudes de Freitas
- 38 — Sidney Lianza
- 39 — Manoel da Conceição Santos
- 40 — Bruno Costa de Albuquerque Maranhão
- 41 — Paulo Rubens Santiago Teixeira
- 42 — Olívio de Oliveira Dutra
- 43 — Clóvis Ilgenfritz da Silva
- 44 — Geci Lautert Prates
- 45 — Raul Anglada Pont
- 46 — Roque Vitor Barbieri
- 47 — Antônio Carlos de Oliveira
- 48 — Alcides Bartolomeu de Faria
- 49 — José Neumar Moraes da Silveira
- 50 — Vitório Sorotiuk
- 51 — Edésio Franco Passos
- 52 — Manoel Isaias de Santana
- 53 — José Alves da Silva
- 54 — Márcio Gonçalves Bentes de Souza
- 55 — Aloysio Nogueira de Melo
- 56 — Francisco Alves Mendes Filho
- 57 — Nilson Santos Bahia
- 58 — Joaquim Alves de Almeida
- 59 — Domingos de Freitas Diniz Neto
- 60 — Cosmo Rodrigues de Araújo
- 61 — Hélio Marcos Prates Doyle
- 62 — Luiz Antônio Cechinel
- 63 — João Luiz Bernardes
- 64 — José Adelmo dos Santos
- 65 — Glecinei de Oliveira Brito
- 66 — Agenor Carneiro da Silva
- 67 — Cesário Batista da Cruz
- 68 — José Pereira da Silva
- 69 — Rubens Otoni Gomide
- 70 — Fernando Neto Safatle
- 71 — Geraldo Pastana

Suplentes:

- 1 — Perseu Abramo
- 2 — Virgílio Guimarães de Paula
- 3 — Francisco Leôncio de Andrade Júnior
- 4 — Vicente Gonçalves
- 5 — Washington da Costa
- 6 — Romildo Raposo Fernandes
- 7 — Itamar Silva
- 8 — José Francisco Brinco
- 9 — Pedro Garcia Carletti
- 10 — Antônio Cândido Ferreira
- 11 — Ivo Augusto de Abreu Pugnaloni
- 12 — José Maria Gurgel
- 13 — Selda Vale da Costa
- 14 — Leovigildo Pereira de Souza
- 15 — Edival Passos Souza
- 16 — José Gomes Novaes
- 17 — Antônio José de Góis
- 18 — Francisco Nunes de Moura
- 19 — João Fachini
- 20 — Perly Cipriano
- 21 — Antônio José Castelo Branco Medeiros
- 22 — Augusto César Antunes de Franco
- 23 — Venezi Nazaré Ramos Rodrigues

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente: Luiz Inácio da Silva

1º Vice-Presidente: Olívio de Oliveira Dutra

2º Vice-Presidente: Manoel da Conceição Santos

3º Vice-Presidente: Apolônio de Carvalho

Secretário-Geral: Jacó Bittar

1º Secretário: Antônio Carlos de Oliveira

2º Secretário: Francisco Corrêa Weffort

1º Tesoureiro: Domingos de Freitas Diniz Neto

2º Tesoureiro: Clovis Ilgenfritz da Silva

Vogais:

Hélio Marcos Prates Doyle

Luiz Soares Dulci

José Ibrahim

Wagner Alves Benevides

Suplentes:

Helena Greco

Joaquim Arnaldo de Albuquerque

Hélio Pereira Bicudo

Luiz Eduardo Greenhalgh

Rubens Otoni Gomide

RESOLUÇÃO N° 11.166

Consulta n° 6.322 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

— Eleição Municipal. Sublegenda.

— Pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido. Precedente: Resolução n° 10.045.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Nilson Gibson consulta se, existindo três sublegendas, podem duas delas escolher o mesmo candidato a Vice-Prefeito de um Município.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em parecer, que aprovou, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, opinou no sentido de que à consulta seja dada resposta afirmativa, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, assim como salientou o parecer, a matéria ventilada na presente Consulta foi objeto da de n° 5.240, classe X, decidida pela Resolução n° 10.045, com a seguinte ementa, publicada no BE 301/641,

“Sublegenda. Eleições municipais. Pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido. Solução que encontra apoio nos motivos inspiradores do instituto da sublegenda e que não é desautorizada nem pela lei, nem pelas Instruções de 1968 sobre sublegendas (Resolução n° 8.322), nem pelas Instruções de 1972 para as eleições municipais (Resolução n° 9.224)”.

A instituição das sublegendas, nas eleições de Prefeito e Vice-Prefeito, continua regida pelo Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterado pelo artigo 13 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que acrescentou parágrafos aos arts. 5º e 8º daquele. Todavia, tais inovações não interferem na solução da Consulta.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, respondo-a afirmativamente, "verbis":

"pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido."

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.322 — Classe 10ª — DF — Rel.: Ministro Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à consulta. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.170

Consulta nº 6.352 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— Consulta. Elegibilidade de candidato titular de mandato eletivo e pretendente à reeleição (CF, art. 151, § 1º, alínea d).

— A expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", contida na alínea d, § 1º, art. 151, da CF (Emenda 19), significa que o candidato para ser elegível deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear em reeleição. O suplente só pode ser candidato se tornar-se titular do mandato por sucessão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Democrático Social (PDS), através do Deputado *Prisco Viana*, Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional, assim formulada:

"A expressão *salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*, da alínea d, § 1º, art. 151, da Constituição, tem significado igual ao explicitado no § 4º, art. 37, da Resolução nº 7.869, de 21-6-1966, desse Egrégio Tribunal, ou significa que o candidato, de que se trata, para ser elegível, já deve ser titular de mandato eletivo, ainda que de suplente, independentemente do exercício do cargo eletivo ao que o mesmo se refere?" (Fls. 5, item 6 — grifamos).

Compara o consulente os textos da Constituição de 1946 (art. 140), da Constituição de 1967 em sua redação original, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e da Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981. Menciona a interpretação da norma restritiva pela Resolução nº 7.869/66, deste Tribunal, art. 37, § 4º.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu parecer no sentido de que seria de manter-se inalterado o entendimento contido na Resolução nº 7.869/66, porque, embora hoje, com redação um tanto diversa do texto da Carta de 1946, a expressão "mandato eletivo", restabelecida pela Emenda Constitucional 19/81, em sua essência mantém o mesmo significado. O objetivo do texto constitucional

"... é logicamente o de preservar a candidatura do mandato já exercido e obtido sem influência do titular do Executivo, mesmo porque, quanto ao mandato anterior, a presunção é que o seu titular obtenha a renovação sem quaisquer influências por parte do Executivo. Ademais, o entendimento anterior do Colendo Tribunal Superior mereceu o amparo do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 55.050, in BE 165/365, e de sua leitura se pode ver a citação de inúmeros outros julgados da Colenda Corte Eleitoral, sempre no sentido de que a "expressão — mandato — quer significar, em espécie, o anteriormente exercido de Senador ou de Deputado". E ainda que "a expressão — mandato — significa a espécie e não o gênero do mandato legislativo federal". Ressalte-se, a respeito, que o atual texto constitucional, diferentemente da Carta de 1946, não distingue entre mandato legislativo federal e municipal, razão por que a hipótese há de ser aplicável também nesse âmbito.

Havemos, pelo exposto, que a consulta seja dada resposta afirmativa".

(Dr. Valim Teixeira; Dr. Inocêncio Mártires Coelho — fls. 10/12).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a consulta prende-se à redação do texto constitucional atual, isto é, o parágrafo único, do art. 151, que passou a vigorar como § 1º, dando-se às suas alíneas c e d nova redação (Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981).

Como esse novo texto supera o rigorismo da Constituição de 1967 na redação da Emenda Constitucional nº 1/69, e se aproxima do art. 140 da Constituição de 1946, o consulente pretende arrimar-se à interpretação que este Tribunal deu, com a Resolução nº 7.869/66, art. 37, § 4º, à exceção contida na referida norma restritiva.

Sendo fastidioso renovar aqui os termos da Consulta já lida, transcrevo apenas a pergunta, *verbis*:

"A expressão *salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*, da alínea d, § 1º, do art. 151, da Constituição tem significado igual ao explicitado no § 4º, art. 37, da Resolução nº 7.869, de 21-6-1966, desse Egrégio Tribunal, ou significa que o candidato, de que se trata, para ser elegível, já deve ser titular de mandato eletivo, ainda que de suplente, independentemente do exercício do cargo eletivo ao que o mesmo se refere?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral respondeu que sim. Acha que se deve manter inalterado o entendimento deste Tribunal, contido na Resolução nº 7.869/66, art. 37, § 4º.

Não é assim, porém. A expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", contida na alínea d, § 1º, do art. 151, da Constituição, significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na

legislatura *atual*, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear.

As motivações do parecer são válidas, quando menciona o objetivo do texto maior, que é, sem dúvida, o de prestigiar o mandato anterior, obtido com lisura, e o de preservar a candidatura à reeleição. Mas não seria possível utilizá-las em benefício de legislaturas anteriores, mas tão-somente da atual.

Anoto, ainda, duas falhas no ilustrado parecer. Uma diz respeito a erro material na transcrição da Consulta, por omitir-se-lhe o seguinte e importante trecho:

"... ainda que de suplente, independentemente do exercício do cargo eletivo..."

A outra, talvez como consequência da primeira, porque deixou sem resposta a 2ª parte da pergunta, no sentido de saber se o candidato, para ser elegível, já deve ser titular de mandato eletivo, *ainda que de suplente*, independentemente do exercício do cargo eletivo ao que o mesmo se refere.

Acho que o candidato para ser elegível tem de ser *titular* do mandato eletivo e não apenas *suplente*, pois não há *titular de suplência* (art. 151, § 1º, d). Embora votado o candidato sob a mesma legenda, não constará como eleito efetivo da lista do partido.

Todavia, como a suplência não se deve desprezar, em face do relevante critério da *representação partidária*, admito que o suplente também será elegível, mas somente se for convocado no caso de vaga, quando então se tornará *titular por sucessão*. E exercer o mandato.

Aliás, essa orientação não discrepa daquela expressa na Resolução TSE nº 7.869/66, onde está dito que a expressão "salvo se já tiverem exercido o mandato" significa que o candidato, para ser elegível, já deve, como eleito ou suplente, ter exercido a mesma espécie de mandato que pretende pleitear, não importando tenha sido pelo período de um mandato inteiro ou por um espaço de tempo (art. 37, § 4º). Como ali não se cogita de *titular* como condição de elegibilidade, pois a CF/46 não na exigiu (mas só agora a EC nº 19), cabe ao intérprete estender a qualidade de *titular* ao suplente que ocupar a vaga e exercer o mandato.

Daí porque:

1. A 1ª parte da Consulta responde-se que a expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", da alínea d, § 1º, art. 151, da Constituição, significa que o candidato para ser elegível deve exercer, na legislatura *atual*, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear;

2. A 2ª parte responde-se que o *suplente* só pode ser candidato se tornar-se *titular* do mandato por *sucessão*.

E como voto.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, à vista do que reza o art. 151 da Constituição da República, na alínea "d" de seu § 1º, segundo a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1981, indaga o Consulente se a expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", contida naquele preceito constitucional, "significa que o candidato, de que se trata, para ser elegível, já deve, como eleito ou suplente, ter exercido a mesma espécie de mandato, que pretende pleitear", conforme diz o art. 37, § 4º, da Resolução nº 7.869, de 21-6-66, ou "significa que o candidato, de que se trata, para ser elegível, já deve ser titular de mandato eletivo, ainda que de suplente, independentemente do exercício do cargo eletivo ao que o mesmo (mandato) se refere."

Na expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" (Carta Magna, art. 151, §

1º, alínea d), o legislador quis ressaltar a elegibilidade de quem já seja titular de mandato eletivo, sendo certo que essa titularidade não pode ser atribuída ao suplente, quando este não exerce o mandato do cargo eletivo.

Assim, entendo que a interpretação contida no art. 37, § 4º, da Resolução nº 7.869/66, é aplicável à regra da aludida norma constitucional, no sentido de considerar-se elegível quem já tenha na condição de titular, alcançado o exercício do mandato eletivo.

Destarte, não será beneficiado pela exceção constitucional o suplente, quando não tiver alcançado o exercício do mandato.

Nestas condições, o meu voto é pela resposta afirmativa à primeira alternativa da Consulta, ou seja, para ser elegível o candidato já deve ter alcançado o exercício do mandato, correspondente à mesma espécie do que pretende pleitear.

Contudo, ao contrário do que dispôs a Resolução nº 7.869, de 21-6-66, esse exercício não pode ter ocorrido em legislatura anterior, porque a Lei Fundamental, na redação de hoje, fala em "candidato à reeleição", exigindo a imediata proximidade da vitória eleitoral anterior.

É como voto Sr. Presidente, de acordo com o eminente Relator.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.352 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Quanto à primeira parte da consulta, respondeu-se que a expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" da alínea d do § 1º do artigo 151 da Constituição significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear. E, quanto à segunda parte da consulta, respondeu-se que o suplente só poderá ser candidato, se houver assumido a titularidade do mandato, por sucessão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.172

Consulta nº 6.354 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Presidentes, Diretores e membros de conselhos consultivos e/ou técnicos de fundações de direito privado e de entidades patronais não estão alcançados pelo prazo do item 3, da alínea c, do § 1º, do art. 151 da Constituição, com a redação da emenda constitucional nº 19/81.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-3-82).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social formula a seguinte consulta (fls. 2):

"Presidentes, Diretores e membros de conselhos consultivos e/ou técnicos de fundações de direito privado estariam adstritos ao preceito do item 3, da alínea c do § 1º, do art. 151, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 19/81? e de entidades patronais?"

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira aprovado pelo Procurador-Geral Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opina no sentido que seja dada resposta negativa à consulta, nos seguintes termos (fl. 8):

"Ao exame do preceito constitucional invocado pelo consulente, deduz-se ser o mesmo aplicável somente às fundações e sociedades de economia mista mantidas pelo poder público. Da mesma forma, à luz das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 5/70, chega-se à conclusão de não estarem, as fundações de Direito Privado, adstritas às normas concernentes à inelegibilidade, matéria de direito estrito, restritiva do direito político que, se não vem expressa de forma incontroversa e nem de maneira genérica, não devem ser pronunciadas.

Somos, pelo exposto, que à consulta seja dada resposta negativa".

3. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, é este o texto constitucional questionado na consulta:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressiva do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a)

b)

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

1)

2)

3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses;

2. Como se vê, a situação descrita na consulta, no tocante às fundações de direito privado, não está alcançada pelo prazo da citada regra de inelegibilidade, que se dirige, precipuamente, a ocupantes de cargos ou funções na administração pública direta ou indireta inclusive sociedade de economia mista e fundação.

3. O mesmo se diga no tocante às entidades patronais, sendo pessoas jurídicas de direito privado.

O exercício das funções descritas na consulta em tais entidades não torna seus titulares alcançados pelo prazo do inciso III, da letra c, do § 1º, do art. 151, da Constituição, objeto da consulta.

4. Voto, portanto, no sentido de que à consulta seja dada resposta negativa.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.354 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se que a situação descrita na consulta, no tocante às fundações de direito privado, não está alcançada pelo prazo do item 3, alínea c, parágrafo primeiro, do artigo 151 da Constituição; e, quanto às entidades patronais, sendo pessoas jurídicas de direito privado, também não o estão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.173

Consulta nº 6.303 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— Prazo de desincompatibilização dos ocupantes de cargos DAS, FAS e de cargos isolados ou de carreira.

a) Os ocupantes de cargos de direção superior e os de funções de assessoramento superior são elegíveis.

b) Da mesma forma, os ocupantes de cargos de direção superior, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal, conforme se verificar em cada caso concreto.

c) Os titulares de cargos isolados ou de carreira só são inelegíveis se exercerem funções que se enquadrem na norma constitucional citada.

— O afastamento em causa implica exoneração, vedada a recondução.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta (fls. 2/3):

"O Partido Democrático Social — PDS, por seu Delegado, pede venia a Vossa Excelência, com fulcro no item XII, do artigo 23, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965), para formular a presente

CONSULTA

pelos motivos seguintes:

1. A alínea c do parágrafo primeiro do art. 151, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19, de 6-8-1981, dispõe sobre a inelegibilidade de do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições;

2. Adiante, ressalva aqueles que se afastarem definitivamente de seu cargo ou função, no prazo estipulado pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito;

3. Excetuando-se os cargos para os quais ficaram desde logo estipulados os prazos de desincompatibilização, arrolados nos itens de 1 a 3, da alínea c, outros tantos, como os cargos de Direção e Assessoramento Superior — DAS e Função de Assessoramento Superior, bem como, cargos ou carreiras isoladas, em seus diversos níveis, ficaram ao desabrigo de uma orientação segura de correta interpretação da norma citada.

Diante do exposto consulta-se:

a) Os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior — DAS, Função de Assessoramento Superior FAS, de cargos ou carreiras isoladas, ou a estes equiparados estariam enquadrados no espírito da citada norma?

b) Em caso de resposta afirmativa ao questionário anterior, quais seriam os prazos de desincompatibilização a que estariam adstritos os ocupantes dos aludidos cargos ou funções em seus diversos níveis hierárquicos?

c) O afastamento preceituado implicará em exoneração ou simples licença do cargo ou função?

Ante o exposto, espera que sejam dados os esclarecimentos objeto da presente consulta, feita em tese, a respeito da melhor exegese da legislação eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, a consulta abrange não só o Grupo Direção e Assessoramento Superiores, e as Funções de Assessoramento Superior regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (D. 75.627, de 18 de abril de 1975), como os cargos hoje chamados de natureza especial, correspondentes aos antigos cargos isolados (Decreto-lei 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, art. 2º) e grande parte dos Grupos Funcionais, como os de Pesquisa Científica e Tecnológica, Diplomacia, Magistério, Polícia Federal e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Seria, assim, mais metódico verificar-se em quais dos Titulares dos cargos abrangidos na consulta incide a norma constitucional. Mas é evidente que a verificação há de ser feita em cada caso concreto, tendo em vista a relevância das atribuições conferidas a cada cargo, pois não há como generalizar a aplicação da norma a todo um Grupo.

No Grupo Direção e Assessoramento Superiores, há que distinguir os cargos de Direção (DAS-101) e de Assessoramento Superior (DAS-102). Estes têm apenas atribuições de orientação e controle, não tendo maior importância em relação ao pleito político.

Os cargos de Direção Superior, porém, são estruturados em seis níveis (art. 4º do Decreto 77.336, de 25 de março de 1976), destacando-se os Secretários-Gerais dos Ministérios Cíveis, os Presidentes de Autarquias, os Diretores-Gerais de Autarquias (DNER, DNOCS,

DNOS), os Superintendentes de órgãos regionais (SU-DENE, SUDAM, SUDECO, SUVALE, SUDESUL, SUFRAMA). Os titulares desses cargos têm relevo político, podendo influir nas eleições. O grande contingente do Grupo, porém, é de cargos de importância na estrutura administrativa, mas sem qualquer projeção no mundo político — eleitoral. Inclusive alguns diretores de órgãos subordinados, como, v.g. os das Escolas Técnicas Federais.

Há que notar que, com destacar determinados cargos para o efeito de fixar prazos de desincompatibilização, a norma constitucional não quis abranger todos os Diretores, ou mesmo todos os Superintendentes, mas só aqueles cujos cargos ou funções possam influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

Do mesmo modo devem ser considerados os cargos de natureza especial (isolados) ou os dos demais Grupos Funcionais: só os titulares de cargos que tenham influência nas eleições são inelegíveis e devem se desincompatibilizar.

Quanto às Funções de Assessoramento Superior, destinam-se ao desenvolvimento de atividades de alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade junto aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos da Presidência da República. Limitadas essas funções aos gabinetes ministeriais, nenhuma influência têm os seus titulares, no âmbito eleitoral.

Respondo, assim, à pergunta:

a) os ocupantes de cargos de Assessoramento Superior são elegíveis; os de cargos de Direção Superior são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, letra c da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto;

b) do mesmo modo, os titulares de cargos de natureza especial (isolados) ou de carreira, só são inelegíveis se exercerem funções que se enquadrem nas hipóteses da norma constitucional;

c) os ocupantes de Funções de Assessoramento Superior (CLT) não são inelegíveis.

(Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Pedro Gordilho, e J. M. de Souza Andrade votaram de acordo com o Relator).

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.303 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após o voto do relator no sentido de se responder que os ocupantes de cargos de assessoramento superior são elegíveis, os de cargo de direção superior são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, letra c, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto; e do mesmo modo os titulares de cargos isolados ou de carreira só são inelegíveis se exercerem funções que se enquadrem na norma constitucional citada; por fim, os ocupantes de funções de assessoramento superior não são inelegíveis.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-2-82).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, pedi vista porque sou relator da Consulta nº 6.345, intimamente relacionada com a presente. Exami-

nei o douto voto do eminente Ministro Carlos Madeira e conclui que ele oferece resposta adequada às indagações formuladas pelo Consultante, máxime tendo-se em vista a maneira ampla e inespecífica com que foram versadas as perguntas. Noto apenas que o item c da Consulta não foi respondido. Trata-se, no entanto, de matéria tranqüila no sentido de que o "afastamento preceituado exige exoneração", pois deve ser definitivo (art. 151, § 1º, c, CF). Com esse aditamento, concordo com o voto do Relator.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.303 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Soares Muñoz votou no mesmo sentido em que votara o relator, acrescentando, em resposta ao item c da consulta, que o afastamento em causa implica exoneração, vedada a recondução. O relator concordou com esse adendo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.174

Consulta nº 6.345 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— *Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, alínea c, nº 1, do artigo 151 da Constituição.*

— *O Secretário-Geral de Ministério é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito.*

— *Os Secretários Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidente e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, titular daquela, "verbis":

"1. Consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS — por seu Delegado, nos seguintes termos:

'O item 3 da alínea c, do § 1º, do art. 151, da Constituição Federal, estipula em nove meses anteriores ao pleito, o prazo de desincompatibilização de Presidente, Diretor e Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundação e sociedade de economia mista.

Porquanto não expressamente nominados no texto constitucional, e portanto, não abrangidos por suas disposições, os Secretários-Gerais de Ministérios, Secretários Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidentes e Vice-Diretores de empresas estatais e de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

CONSULTA-SE

Quais seriam, respectivamente, os prazos de desincompatibilização dos Secretários-Gerais de Ministérios, Secretários Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidentes e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta?"

2. Como bem disse o consultante, o texto constitucional, no item 3, alínea c, § 1º, do artigo 151, não inclui entre os ali nominados, os Secretários-Gerais de Ministérios, Secretários Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidentes e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, e nem o faz, por outro lado, a Lei Complementar nº 5, de 1970.

3. Examinando a matéria de inelegibilidade, esta Procuradoria-Geral, no Processo nº 5.603, Distrito Federal, Resolução nº 10.402, teve oportunidade de se pronunciar no sentido de, sendo matéria de direito estrito, por importar em restrição do direito político, não deve comportar interpretação analógica. Assim, não estando os cargos mencionados na consulta relacionados entre os que determinam inelegibilidade, de forma expressa e nem genérica, não há como se tê-los como inelegíveis. Assim, decidiu o Colendo Tribunal Superior com relação aos Secretários-Gerais de Ministérios, na consulta antes mencionada, salvo se nos prazos fixados pela lei para os Ministros de Estados os substituírem, pois, nessa hipótese, não podem deixar de ser considerados como tais. O mesmo entendimento, a nosso ver, deve ser estendido aos demais cargos citados na consulta, ressalvados os casos em que vierem a substituir o titular que, por força de lei, deva se desincompatibilizar no prazo fixado.

4. Somos, pelo exposto, que à consulta seja dado resposta no sentido de que não são inelegíveis os titulares dos cargos mencionados, salvo se vierem substituir o titular que deva, de sua parte, desincompatibilizar-se no prazo fixado pela lei.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, realmente, esta Corte Eleitoral resolvendo, no dia 2 de maio de 1978, a Consulta nº 5.603, respondeu, em acórdão unânime, do qual foi relator o eminente Ministro *Leitão de Abreu*:

"Inelegibilidade. Matéria de direito estrito que, como tal, não comporta interpretação analógica. O Secretário-Geral de Ministério só é inelegível, se houver substituído o Ministro nos prazos fixados em lei. Vigora a mesma regra em relação aos demais casos a que se reporta a consulta."

Essa Consulta anterior foi formulada à vista da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º,

inciso II, alínea a; inc. III, alínea b; nº 1, inciso IV, alínea a; inciso III, alínea b; nº 1, inciso IV, alínea b; inciso V, alínea c; inciso VI, alínea a e inciso VII, alínea c, com as alterações então introduzidas.

A presente consulta visa obter o entendimento das hipóteses que apresenta tendo em vista o item 3 da alínea c, do § 1º, do art. 151 da Constituição Federal, na redação constante da Emenda nº 19, de 1981.

Confrontando a disposição pretérita e a atual, verifica-se que a alteração introduzida pela Emenda nº 19 consiste em elevar o prazo máximo da desincompatibilização de seis para nove meses e em acrescentar os números 1, 2 e 3, fixando, em relação aos cargos que mencionam, o prazo para a desincompatibilização, *verbis*:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

2) Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;

3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses.

Os cargos e funções enunciados na Consulta não constam do elenco previsto no nº 3, que acabo de transcrever. Todavia, é inegável a equipolência entre estes e alguns daqueles no tocante ao nível ocupacional e, em consequência, à previsão de que o respectivo "exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições", salvo se o titular se afastar definitivamente do cargo ou função no prazo estabelecido na Constituição ou na lei.

Na Consulta nº 6.303, o Relator, eminente Ministro Carlos Madeira, observou, no seu voto, que os cargos de Direção Superior são estruturados em seis níveis (art. 4º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976), destacando-se os Secretários-Gerais dos Ministérios Civis, os Presidentes de autarquias (DNER, DNOCS, DNOS), os Superintendentes de órgãos regionais (SUDENE, SUDAN, SUDECO, SUVALE, SUFRAMA). Os titulares desses cargos têm relevo político, podendo influir nas eleições.

Essa observação responde à Consulta *sub judice* em relação ao Secretário-Geral de Ministério, que é, notoriamente, pelo seu alto nível ocupacional e influência, o de maior importância em cada Ministério, depois do Ministro (art. 4º do Decreto nº 77.336, de 1976). No que concerne aos demais cargos, também relacionados na Consulta, sob a denominação de Secretários Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidente e Vice-Diretores de empresas estatais e de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a solução que proponho se afina com a dada pelo eminente Ministro Carlos Madeira à Consulta nº 6.303, *verbis*: "os ocupantes desses cargos são elegíveis, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, letra c, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto."

Essa interpretação não destoa do princípio de que a matéria de inelegibilidade é de direito estrito e não comporta a aplicação da analogia, pois, no caso, se trata de descobrir na norma a sua exata compreensão, atenta à sua redação e ao princípio que a inspirou, expresso, também na Constituição, vale dizer, aquele que prescreve "a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições" (alínea c, § 1º, do art. 151).

Poderá, sob o ponto de vista técnico, tal como acentua Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ser condenável incluir uma alínea como essa, que necessita de regulamentação, sob um parágrafo que considera as normas que edita como "desde já em vigor" (§ 1º); é indu-

bitável, contudo, que a aludida disposição reforça a interpretação que estamos dando à aludida alínea c, nº 3.

Ante o exposto, respondo à Consulta:

a) O Secretário-Geral de Ministério é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito.

b) Os Secretários-Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidentes e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta são elegíveis, salvo se exercerem funções equivalentes às hipóteses previstas no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.345 — Classe 10ª — DF — Rel.: Ministro Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se que o secretário-geral de Ministério é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito, e que os secretários executivos de Conselhos Interministeriais, coordenadores, vice-presidentes e vice-diretores de órgãos da Administração Pública direta ou indireta são elegíveis, salvo se exercerem funções equivalentes às hipóteses previstas no art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição, conforme se verificar em cada caso concreto.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.176

Consulta nº 6.282 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Autoridade Policial. Não incide a regra constante da alínea d, do inc. IV, do art. 1º, da LC nº 5/70, quando a autoridade policial pretende concorrer às eleições municipais em município diverso daquele em que exerce suas funções.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-82).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a reproduzir (fls. 8/10):

"1. Consulta formulada pelo ilustre Deputado Federal Nilson Gibson, nos seguintes termos:

.....

Objetiva o consulente que a resposta venha a dirimir dúvidas que nutre sobre a inelegibilidade de Delegado de Polícia de um Município, que pretende concorrer às eleições municipais de outra cidade, face a letra d, do inc. IV, do art. 1º, da LC nº 5, de 1970.

O Recurso nº 4.691 — Classe IV — Bahia (BE nº 306/74) dispõe o prazo de três (3) meses para o afastamento das autoridades policiais, enquanto o Recurso nº 3.227 — Classe IV — São Paulo (BE nº 227/490) dispõe que é elegível o candidato a Prefeito que se afasta do cargo de Delegado de Polícia seis (6) meses antes do pleito.

In casu, a consulta é de Delegado de Polícia com exercício em outro Município diferente do que pretende concorrer ao pleito, bem assim, prazo de afastamento do cargo. Portanto, policial sem influência, a prol de sua candidatura, no pleito eleitoral, sem exercício do cargo, equiparando-se o policial a qualquer cidadão que não seja titular de poder público.

2. Em primeiro, face os entendimentos do Colendo Tribunal Superior, citados pelo ilustre consulente, há de ser esclarecido que, no tocante ao Acórdão nº 4.521, Recurso nº 3.227, in BE nº 227/490, foi firmado ainda sob a égide da Constituição de 1967, que em seu artigo 146, item III, letra b, previa um prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses para as autoridades policiais, civis e militares, com jurisdição no município ou território, com vista à candidatura ao pleito municipal. Hoje, o comando é o da letra d, inciso IV, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, que dispõe serem inelegíveis para prefeito e vice-prefeito, verbis:

"d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito".

3. Assim esclarecido, temos que o comando legal antes transcrito previu, além da titularidade do cargo, caracterizada pelo efetivo exercício, que esse se dê no município no qual se pretenda lançar candidato. Sem o efetivo exercício do cargo, no município, entendemos que não há que se falar em possíveis influências exercidas em favor do candidato, o que, certamente, visou o legislador coibir com a citada norma. Esse, o entendimento dos Ministros Djaci Falcão, Relator do Recurso nº 3.227, e Firmino Ferreira Paz, Relator do Recurso nº 4.691, in BE nº 330/74, que entendemos dever continuar prevalecendo.

4. Na hipótese consultada, temos que não incide a regra da letra d, inciso IV, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, uma vez que a autoridade policial deverá se candidatar por localidade diversa daquela onde exerce, efetivamente, o cargo. Deve-se atentar, no entanto, para o fato de que essa autoridade não exerça, por força de situação funcional, influências de quaisquer espécies nem possa, também por motivos funcionais, vir a ser lotado na localidade pela qual pretenda se candidatar, com o que incidirá na espécie legal.

5. Somos, pelo exposto, que a presente consulta seja respondida de acordo com o item 4 do parecer".

2. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, está correto o parecer, uma vez que na hipótese, abstratamente focalizada na consulta, o

Delegado de Polícia deverá se candidatar às eleições municipais de outra cidade que não aquela onde exerce suas funções.

2. Respondo-a, pois, no sentido de que não incide a regra de inelegibilidade constante da alínea d, do inciso IV, do art. 1º, da LC nº 5/70, quando a autoridade policial pretende concorrer às eleições municipais em município diverso daquele em que exerce suas funções.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.282 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se que, na hipótese formulada na consulta, não incide a regra de inelegibilidade constante da alínea "d" do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.179

Consulta nº 6.346 — Classe 10º —
Distrito Federal (Brasília)

— Interpretação do art. 151, § 1º, d, da CF.

— Reeleição de titular de mandato eletivo.

— O candidato para ser elegível deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear em reeleição, e o suplente só poderá ser candidato se tornar-se titular do mandato por sucessão (Precedente: Resolução nº 11.170).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 9/10):

1. "Trata-se de consulta formulada pelo Partido Democrático Social-PDS, por seu Delegado, de seguinte teor:

"Dispõe a legislação sob consulta:

d) a inelegibilidade, no território da jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador do Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Excepcionados, que foram, aqueles já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, por força da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/81, e considerando:

1. que *mandato eletivo* é gênero, do qual são espécies os mandatos parlamentares e executivos nelas se contendo, como sub-espécies os mandatos de Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador; bem como, de Prefeito e Vice-prefeito, Governador e Vice-Governador, respectivamente;

2. que por *candidato a reeleição*, face a abrangência da expressão *mandato eletivo* há que se entender o ato de se submeter à nova eleição, ou melhor, à preferência do eleitorado, não necessariamente para o mesmo cargo;

3. que deve o intérprete, preferentemente, atribuir a palavras ou expressões verbais usadas pelo legislador o seu sentido comum, corrente, vulgar;

4. que sempre que determinada expressão de um texto legal for susceptível de duas acepções, uma delas ampla ou genérica e outra restrita ou específica, deve-se preferir a primeira;

5. que, finalmente, como corolário imediato dos raciocínios já enunciados, valeria, aliás, invocar o velho e clássico postulado de direito que proíbe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, consulta-se:

Como se há de entender a expressão *candidato a reeleição*:

a) no sentido lato, consoante a generalidade e amplitude da expressão titular de mandato eletivo, e à falta da prescrição restritiva obrigatória vinculando mandatos? ou

b) no sentido estrito?"

2. O Colendo Tribunal Superior, na Consulta nº 6.352, Distrito Federal, examinando idêntica indagação, formulada pelo mesmo partido, pelo Secretário-Geral da sua Comissão Executiva Nacional, assim se pronunciou, *verbis*:

"a expressão 'salvo se titular de mandato eletivo e candidato a reeleição', da alínea d do § 1º do art. 151 da Constituição significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear."

E, quanto ao suplente, que este "só poderá ser candidato, se houver assumido a titularidade do mandato, por sucessão."

3. Somos, pelo exposto, que à presente consulta seja dada resposta idêntica à de nº 6.352, Distrito Federal, respondida por esse Egrégio Tribunal Superior, por unanimidade, em 11-2-82."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, respondo à presente consulta nos termos do parecer, ressaltando que se trata de hipótese análoga à da Cons. nº 6.352, Resolução nº 11.170, da qual fui Relator.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.346 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite. Decisão: Respondeu-se que a expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição", da alínea d do § 1º do artigo 151 da Constituição, significa que o candidato, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-2-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.180

Representação nº 6.357 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Incorporação.

à incorporação de um Partido Político por outro não está sujeita à prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais (art. 26 da Resolução nº 10.785/80). Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer da representação e, por maioria de votos, julgá-la improcedente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1982 — Moreira Alves, Presidente. — Soares Muñoz, Relator — Décio Miranda, Vencido — Carlos Madeira, Vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 31-3-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, invocando o art. 24, inciso VI, do Código Eleitoral e atendendo à solicitação do cidadão Clovis Stenzel e outros, ofereceu representação impugnando, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a incorporação do Partido Popular — PP — pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

A representação pretende que a Corte Eleitoral decida, como já fez com relação à fusão, respondendo às Consultas nºs 6.213 e 6.235, que a incorporação de Partidos Políticos está sujeita à prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais, aplicando-se-lhe, integralmente, o disposto no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral.

Reportando-se ao aduzido pelos argüentes, a representação alega, inicialmente, que a incorporação e a fusão não estão previstas na Constituição, e o legislador ordinário, ao estabelecê-las, foi além do que a Carta Magna permite, muito embora se possa dizer que, conforme o caso, tanto uma quanto outra são formas de extinção dos partidos políticos incorporados ou fundidos, de sorte que, se assim for, ambas devem ser processadas como nos casos de extinção e, por via de consequência, a decisão que as pretenda promover não poderá ser tomada apenas por maioria de 2/3, a teor do que dispõem os arts. 110, § 2º, e 111 da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

A seguir a representação encarece que, se a Lei nº 5.682/71 e a Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral exigem, para simples alterações estatutárias ou programáticas, de menor importância que a extinção de partido político, seja a respectiva proposta precedida de publicação no *Diário Oficial* da União e votada por convenções municipais e regionais, órgãos estes que exercem funções deliberativas, conforme prevê o art. 152, § 1º, inc. IV, da Constituição; se, para uma simples emenda estatutária, tantas são as exigências, com maior razão assim se haverá de proceder adiante da adoção de todo um programa e estatuto de outro partido.

Antecipando-se à objeção que vislumbra, a representação pondera que não tem procedência o argumento de que os possíveis candidatos a postos eletivos, pela legenda do PP, se não concordarem com a cogitada incorporação, poderão transferir-se para outro partido e, por este, se candidatarem, caso seja convertido em lei o projeto ora em fase de sanção; assinala que a improce-

dência desse argumento reside no fato de que os candidatos do PP têm direito de se apresentar ao eleitorado sob aquela sigla e não sob outra, assim como os eleitores filiados àquele partido têm o direito de votar em candidatos compromissados com o estatuto e programa de seu partido, extinto por deliberação que não foi deles, mas de pessoas que, em seu nome, decidiram sem consultá-los.

A representação enfatiza a complexidade da questão, rica de aspectos não apenas de caráter jurídico, mas também de natureza política, exigindo que seu enquadramento se faça com a maior amplitude possível, inclusive no amplo marco do direito constitucional pátrio, onde se delineiam, em suas grandes linhas, os aspectos fundamentais da organização partidária brasileira.

Lembra as causas da falência ou crise dos partidos políticos resultantes da falta de conteúdo, ou seja, programa nítido e que, tendo em vista esse diagnóstico sombrio, o constituinte de 1967 cuidou de inserir no texto da Lei Maior alguns princípios destinados a abrir novos e mais amplos horizontes à vida partidária. Dentre tais princípios avulta o que lhes exalta e fortalece o programa, assim como acentuou a Mensagem nº 386, de 18-10-79, com a qual o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o projeto que, convertido em lei, redirecionou a formação dos partidos políticos brasileiros.

Cresce, pois, afirma a representação, em importância a impugnação ora submetida ao exame da Justiça Eleitoral, através do Ministério Público, porque da decisão que se lhe der dependerá a sobrevivência do modelo de organização partidária traçado pela Constituição de 1967 e pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que se lhe seguiu, inspiradas, ambas, pela necessidade de aprimorar as nossas instituições políticas. Da constatação de que o estatuto e o programa são os instrumentos essenciais para a constituição e o funcionamento dos Partidos, resulta a determinação expressa em lei (Lei nº 5.682/71, arts. 4º, parágrafo único, e 20), no sentido de que tanto o estatuto quanto o programa, porque nucleares da vida dos Partidos, não podem ser aprovados, modificados ou substituídos sem a manifestação das bases partidárias reunidas nas convenções municipais e regionais. Fruto dessa linha de preocupação são os arts. 13, 20 e 21 da Lei nº 5.682/71, e o art. 26 da Resolução nº 10.785.

Consoante a representação, não padece dúvida de que qualquer alteração estatutária ou programática, para se tornar viável, há de contar com a anuência das bases partidárias. A escassa disciplina legal a respeito da fusão e da incorporação (artigo 110 da Lei nº 5.682/71 e arts. 158 a 161 da Resolução nº 10.785/80, é, certamente, fruto da expectativa de que, na prática, dificilmente se verificariam casos de fusão ou de incorporação de partidos; entretanto, importando, para o partido incorporado, a renúncia do seu programa e a adoção do programa do outro, forçoso é reconhecer a excepcionalidade da hipótese e de sua disciplina jurídica.

Reconhece a representação que nem o art. 158, nem o art. 159 da Resolução nº 10.785/80 fazem qualquer referência à necessidade de se obter o pronunciamento dos órgãos partidários para levar a cabo a incorporação. Todavia, a transcendência da medida, que trará como consequência, mais do que uma simples alteração estatutária e mais do que a adoção de um novo programa, a própria extinção do partido, há de ser o fator determinante do comportamento do intérprete, no sentido de que a decisão afinal proferida não se contenha nos limites estreitos da letra da lei, mas ganhe dimensão capaz de revelar-lhe a única compreensão compatível com o sistema a que se integra.

Equacionado, assim, o problema, com a alegação de que o processo de incorporação não dispensa, antes exige, a manifestação das bases partidárias, a representação considera dispensável a discussão da questão

atinentes à constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam tanto a fusão quanto a incorporação de partidos políticos, e conclui que se impõe reconhecer que a pretendida incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — decidida pelas convenções nacionais extraordinárias de ambos os partidos, realizadas em 20 de dezembro de 1981, somente poderá ser levada a efeito, validamente, depois que todas as convenções regionais e municipais do Partido Popular sobre ela se houverem manifestado, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral.

Admiti a representação para discussão, tal como fora registrada e distribuída, e determinei que se notificassem os Presidentes do Partido Popular e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para que, no prazo de dez dias (art. 94 do RI-TSE c.c. o art. 110, I, do RI-STF), apresentassem as alegações que entendessem necessárias.

Em alegações pelos dois subscrita, os Presidentes do Partido Popular e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro argüíram, preliminarmente, a inadmissibilidade da representação, visto que, quer pela Lei nº 1.341/51 (art. 30, I), quer pelo Código Eleitoral (art. 24, VI), cabe ao Procurador-Geral Eleitoral representar para garantir a «observância das normas» ou a «execução» de tratados e atos do poder público, ou seja, à margem de litígios ou de situações concretas, já questionados ou em via de apreciação judicial. Se assim não for, o Procurador-Geral poderá transformar-se, mesmo de boa-fé, de órgão do direito em advogado indireto de partes, de interesses isolados. Não dirá do direito e da razão superior e imparcial de sua eficácia, antes patrocinará, de través, e sem o querer, pretensões pessoais ou de grupos. Em dois casos relativos à diplomação, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a representação não pode ser usada em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno (Bol. Eleit. nº 238, maio de 1971, e Bol. Eleit. 254, dez. de 1971). Ora, no caso, Clóvis Stenzel e demais signatários da petição dirigiram-se ao Procurador-Geral, expressamente, para oferecer representação contra a pretendida incorporação do PP ao PMDB, por infringir a Constituição, o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Desse modo, embora sem intuito, o honrado Procurador-Geral veiculou, em representação, interesse imediato de descontentes ou inconformados com um processo de incorporação em curso e notoriamente discutido, criando, para si, até, delicada situação para opinar nesses e noutros processos sobre o caso. É irrecusável, portanto, que a representação oferecida não configura o procedimento legítimo destinado a garantir, em termos genéricos, a observância das leis e a uniformidade de sua aplicação. Recebida apenas «para discussão», há de ser rejeitada.

No mérito, as alegações dos dois partidos acen-tuam, inicialmente, que eles não podem funcionar e crescer, como pessoas jurídicas de direito público interno destinadas «a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais», se não tiverem tranqüilidade sobre os limites e a eficácia da lei aplicável, notadamente das normas circunscritas e claras. Não obstante isso, e apesar de estabelecer a Carta de 1967 que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 153, § 2º), o que pressupõe, logicamente, norma adequada e incidente, a douta Procuradoria advoga a transposição forçada de regras genéricas para o processo de incorporação, subestimando os preceitos específicos.

Quer aplicar à incorporação o art. 26 da Resolução nº 10.785/80, mas essa norma, que reproduz as expressões literais da Lei nº 5.682 (art. 21), cogita apenas de alteração estatutária ou programática. Não há no texto, declaradamente ou mediante remissão, nenhuma palavra ou alusão que o torne extensivo ao processo de in-

corporação de partidos. Se o quisessem fazer, o legislador e o órgão judiciário normativo teriam adotado a forma de remissão, constante nos dois textos, sempre que pretendiam conjugar normas distintas. Ocorre, porém, que a Lei Orgânica (art. 110 e § 2º) e a Resolução nº 10.785 (arts. 158, 160 e 161), em títulos próprios, disciplinam o curso da incorporação sem exigir nem prever, também, expressamente ou implicitamente, qualquer alteração estatutária ou programática.

Concisamente, porém sem autorizar, a Lei, depois de admitir a incorporação (art. 110), estipula que

...caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório.

E o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência normativa, completou essas exigências na Resolução nº 10.785 (arts. 153 e 160), repetindo as disposições legais e acrescentando as seguintes regras:

a) o novo diretório nacional providenciará a realização de convenções municipais e regionais conjuntas que elegerão os novos diretórios municipais e regionais no prazo de cento e vinte dias (art. 160).

b) nos Estados e Municípios em que apenas um dos partidos possuía diretório regional ou municipal, o novo diretório nacional ou regional poderá requerer, ao Tribunal Regional, que seja averbada à margem do registro a alteração decorrente da incorporação (§ 2º do art. 160);

c) nos casos de fusão ou incorporação, a justiça eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados (art. 161).

Trata-se, assinalam as alegações, de sistema de normas específicas, pois, além de não cuidar de alteração estatutária ou programática, a que se refere o art. 26 da Resolução, o sistema delinheu o processo especial de incorporação, de sentido descendente, a partir da convenção nacional para as convenções regionais e municipais, todas conjuntas, seguramente em benefício da unidade das deliberações, e realizáveis no prazo de 120 dias.

Frisam, ademais, os Partidos que as regras próprias da incorporação tanto não permitem cogitar-se de alteração estatutária ou programática, que cuidam somente da adoção do estatuto e do programa da outra agremiação, e prescrevem que, havendo concordância, se fará a convenção nacional conjunta, para eleição do novo diretório nacional.

Na fixação desse critério, acentuam as alegações, não há menosprezo às bases locais, apenas se apura que, não se tratando da formação de partidos, mas da união de organizações já legalmente constituídas, a precedência na decisão cabe, naturalmente, ao órgão superior. É o que está assegurado, aliás, pelo princípio contido no art. 24 da Lei Orgânica: «A convenção nacional é o órgão supremo do Partido».

Em consequência, dizem as alegações, quando o PP e o PMDB iniciaram o processo de incorporação por decisão de convenções nacionais, sem prévias convenções regionais e municipais, obedeceram rigorosamente ao regime normativo vigente, não tendo os órgãos de cúpula se oposto à lei, como presume a representação. A bem dizer, nem se há de apontar exclusão, propriamente, dos órgãos locais nessa fase, pois a convenção nacional é constituída, também, de delegados dos Estados e Territórios (Lei Org. art. 45) e no diretório nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional (Lei Org. art. 55 e Resolução 10.785, art. 79).

Finalmente, a resposta observa que nada indica que as normas sobre a incorporação de partidos sejam escassas, como supõe o Procurador-Geral; porém, mesmo que fossem insuficientes, a solução não estaria na transposição de exigências inaplicáveis à incorporação. A integração dos preceitos entre si ajustáveis não requer o abandono da primazia das regras específicas. Nessa linha é que se há de suprir possível deficiência de pormenores normativos. E a orientação aconselhada por Carlos Maximiliano, precisamente no confronto entre as regras gerais e as particulares:

«Tome como ponto de partida o fato de não ser lícito aplicar uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi feita. Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata» (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8ª ed., pág. 147).

Desta sorte, arrematam as alegações, há de prevalecer as regras situadas no capítulo da incorporação, em harmonia natural com as que não lhes sejam opostas, nem deformam a figura legal examinada. A incidência do art. 26 da Resolução citada teria efeito deformador, pois consideraria alteração de estatuto e programa aquilo que as normas peculiares restringem à deliberação sobre *adoção e concordância*.

Aliás, essa foi, lembram as alegações, a orientação consagrada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 6.253, formulada pelo Senador Afonso Camargo, resolvida no sentido de que, nem mesmo para a fusão de partidos, se impõe a realização de convenções regionais e municipais prévias.

Facultei ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral a oportunidade de falar, em cinco dias, sobre o aduzido pela defesa dos dois Partidos. Fazendo-o, o chefe do Ministério Público rebateu a preliminar de inadmissibilidade da representação, dizendo-a desprovida de fundamento, a toda a evidência, porquanto não restringindo, nem a Constituição, nem as leis, o exercício do poder-dever de representar, que atribuem amplamente ao Procurador-Geral, somente à força de argumentação cerebrina, ainda que de consistência aparente, poder-se-á entender vedada, na espécie, a capacidade de atuação do Chefe do Ministério Público.

E o relatório.

PARECER ORAL

O Doutor Inocêncio Mártires Coelho (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhores Advogados, Senhoras e Senhores. Instituição nacional permanente, essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado, o Ministério Público não tem amigos nem inimigos pessoais; não se vincula a grupos, partidos ou pessoas; não professa ideologias, não se põe ao serviço nem ao desserviço de ninguém. Fiscal da lei e responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, e, também, pela observância da Constituição e das leis, não tem vontade própria, porque a sua vontade é a vontade da lei, entendida, corriqueiramente, como a mais solene das formas de manifestação do querer coletivo.

Destarte, temos por descabidas e perniciosas todas as tentativas, ostensivas ou veladas, de, propositadamente, confundir, para melhor atacá-las, sob inspirações ou propósitos menores, a instituição e a pessoa daquele que eventualmente a dirige.

Cumpra-nos, portanto, e preliminarmente, repelir e reprovar tais procedimentos, porque, expondo a risco a credibilidade da instituição, mais servem para desprestigiá-la do que para resguardar-lhe a necessária e proclamada isenção, que todos reconhecem existir.

tar para que ela se situe, exclusivamente, a serviço dos interesses maiores da sociedade.

Essa, Senhor Presidente, e Senhores Ministros, a visão que temos do Ministério Público, e que tem presidido todos os nossos atos à frente da instituição.

Essa, Senhor Presidente, e Senhores Ministros, a diretriz maior, que invariavelmente adotamos, sempre que, espontaneamente ou por provocação de partes, temos de oficial nas matérias submetidas à manifestação do Ministério Público.

Esse, Senhor Presidente, e Senhores Ministros, o motivo determinante do encaminhamento da Representação que ora se acha sob julgamento desta Egrégia Corte.

A petição dos interessados, ressalte-se a bem da verdade, foi apenas *ocasião* e não *pretexto* para trazer à Corte o problema da incorporação dos Partidos Políticos, reconhecidamente carente de mais precisa regulamentação.

Não nos moveu, nem poderia mover-nos, o propósito de colocar o Ministério Público a serviço ou a reboque de interesses privados, transformando-nos, como maliciosamente se disse, em advogado indireto de partes.

A relevância da questão, isto sim, como ressaltado na inicial, reafirmado no parecer e ora plenamente ratificado, foi o motivo determinante de nossa representação.

A antecipação do ponto de vista sobre o problema, deliberadamente colocado em tese, visou apenas e tão-somente a dizer logo o que poderia vir a ser dito posteriormente, quando, por exemplo, do exame do pedido de registro do novo Diretório do Partido, eleito após a incorporação.

Convencidos da pertinência do nosso ponto de vista, trouxemo-lo ao exame do Tribunal, com a convicção, que ora renovamos, de que a incorporação de Partidos Políticos, não tendo sua regulação esgotada nos poucos dispositivos que a ela se referem, de modo expresse, na legislação partidária, há de ser equacionada em contexto mais amplo, emergente da interpretação sistemática dessa mesma legislação, para que se encontre a verdadeira exegese dos textos, a revelar a exigência de prévia consulta às bases partidárias, para que o ato incorporativo traduza, democraticamente, a vontade da maioria *real* e, não, apenas, a da maioria *formal*.

O argumento, simples, dispensa grandes esforços para evidenciar sua procedência: se as menores alterações estatutárias ou programáticas não podem ser levadas a termo sem a prévia manifestação das bases partidárias, que são as convenções municipais e regionais, de igual sorte a maior dessas alterações — aquela que substitui, por inteiro, o estatuto e o programa partidários, por outros inteiramente distintos, há de depender, necessária e logicamente, daquela manifestação.

Do contrário, ver-se-ia frustrada a vontade da lei, que determinou, no interesse da legitimidade das deliberações dos órgãos partidários, nada se fizesse sem a prévia tomada de opinião daqueles que, artífices da fundação dos partidos, fizeram-lhes nascer de *baixo para cima*, sem delegar poderes aos que, a partir da cúpula, e em atenção a interesses circunstanciais, resolvessem deitar por terra todo o trabalho de arregimentação dos filiados e adeptos, que possibilitou o nascimento da agremiação partidária.

Se o que pretendemos erigir entre nós é uma verdadeira democracia de Partidos, devemos começar erigindo uma verdadeira democracia nos Partidos, livrando-os do arbítrio das minorias que, ontem como hoje, deles se têm servido ao invés de se colocarem a seu serviço, fazendo-os propriedade de grupos e não instituições a serviço de idéias.

Por isso, e por tudo o mais que expôs na representação e no parecer, espera o representante do Minis-

rio Público que este Colendo Tribunal — decidindo com o melhor direito — venha a declarar que a incorporação de Partidos Políticos, deliberada pelas convenções nacionais, depende, para a sua validade e eficácia, da prévia manifestação de todas as convenções municipais e regionais.

É este o ponto de vista do Procurador-Geral Eleitoral.

VOTOS

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, para legitimar-se ao oferecimento da representação, invocou o art. 24, inc. VI, do Código Eleitoral. Esse dispositivo atribui ao Chefe do Ministério Público Eleitoral "representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País".

Não se trata, necessariamente, de representação para a interpretação de lei em tese, mas de representação sobre "a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País."

Visando a representação alcançar a aplicação uniforme das leis eleitorais em todo o País, a providência não é de considerar-se incabível, ou superada, quando pretenda que a lei seja aplicada, em determinado caso concreto, de maneira correta e uniforme, mormente se a hipótese, uma vez consumada, deva ser apreciada pela Justiça Eleitoral, com a prévia audiência do Procurador-Geral Eleitoral.

É o que ocorre com a incorporação de partidos políticos, visto que dela decorre a constituição de novo diretório nacional que deverá ser registrado no Tribunal Superior Eleitoral. A circunstância de os dispositivos de lei sobre a incorporação de partidos políticos estarem sendo aplicados, por entidades partidárias, não arrebata da representação o seu aspecto, também e predominantemente, geral e abstrato. Se o Procurador-Geral Eleitoral tem legitimidade para impugnar o registro do novo diretório resultante de incorporação, não vejo razão para que não possa, antecipando-se, evitar a consumação daquilo que ele reputa ilegal.

Rejeito, pois, a preliminar do não cabimento da representação.

A incorporação de partidos políticos está prevista no art. 110 § 2º do Código Eleitoral:

"Art. 110. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional."

A Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, explicitando essas normas, acrescentou as seguintes:

a) o novo diretório nacional providenciará a realização de convenções municipais e regionais conjuntas que elegerão os novos diretórios municipais e regionais no prazo de cento e vinte dias (§ 1º do art. 160);

b) nos Estados e Municípios em que apenas um dos partidos possuía diretório regional ou municipal, o novo diretório nacional ou regional poderá requerer, ao Tribunal Regional, que seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação (§ 2º do art. 160);

c) nos casos de fusão ou incorporação, a justiça eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes das fichas dos filiados (art. 161).

Na Consulta n.º 6.235, versando sobre fusão de partidos, em que se questionou a aplicação do art. 26 da Resolução n.º 10.785/80, predominou a orientação extraída do voto proferido pelo Ministro J. M. de Souza Andrade, consoante a qual

"Dois ou mais Partidos, num processo de fusão, estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26, da Resolução n.º 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, mas o registro do novo Partido só será possível depois que as convenções municipais e regionais aprovarem o seu estatuto e programa, de conformidade com a exigência prevista no § único do art. 4.º, da Lei n.º 5.682/71 (redação da Lei n.º 6.767, de 21 de dezembro de 1979)".

Nesse precedente, o meu voto inicial inclinava-se pela aplicação à fusão do art. 26 da Resolução n.º 10.785/80, que trata de proposta referente à alteração estatutária, impressionado com a circunstância de que a fusão importa alteração dos estatutos dos partidos que se fundem, tanto que, "ex vi" do art. 159 da mesma Resolução, "os Diretórios Nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa".

Posteriormente, aderi aos argumentos contrários à aplicação do art. 26 à fusão de partidos políticos, mormente em face dos fundamentos aduzidos, naquela Consulta n.º 6.235, pelo Ministro Pedro Gordilho:

"15. Se a regra não consta do Título (IX, da Lei, e XI, da Resolução) que disciplina por inteiro a fusão dos partidos, d.v., não posso enxertá-lo com exigências que a lei não particularizou, visando, ao que tenho como certo, facilitar a vida dos Partidos, com registro definitivo, que intencionam fundir-se. Este procedimento, d.v., é matéria *interna corporis*, que compete, por isso mesmo, com exclusividade, aos Partidos que intentam fundir-se, por deliberação dos seus órgãos supremos, que são as Convenções Nacionais, como procurei realçar no voto proferido na Consulta n.º 6.213.

16. Eu não posso, Sr. Presidente, conferir à fórmula legal um sentido que não extraio da vontade da lei, segundo o conceito do velho Ferrara (Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, traduzido por Manuel Domingos de Andrade, 3.ª Edição, Coimbra 1978, página 136, Arménio Amado, Editor, Sucessor). "A obra legislativa é como uma obra artística em que a obra de arte e a concepção do criador não coincidem. Também o conteúdo espiritual da lei não coincide com aquilo que dela pensam os seus artífices: na lei está sempre um fundo, de inconsciente e apenas suspeitada vida espiritual, em que repousa o trabalho mental dos séculos" (...). A interpretação consiste em declarar não o sentido histórico que o legislador materialmente ligou ao princípio, mas o sentido que ali está imanente e vivo. Eis o que, precisamente, se quer exprimir com a fórmula metafórica — vontade da lei." (Ferrara, ob. cit., pág. 136).

17. O direito público brasileiro adotou o regime de institucionalização dos Partidos Políticos, submetendo sua criação e ação à tutela do Tribunal Superior Eleitoral. Os preceitos editados pelo legislador complementar ou ordinário e regulamentados por Instruções do Tribunal Superior Eleitoral são, de regra, prescrições de ordem pública, que visam um só objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. As regras editadas com a finalidade de atingir esta meta se presumem hábeis para o objetivo proposto, não comportando, por isto mesmo, a inserção de exigências não concretamente formalizadas. Na hipótese — cabe-me lembrar ainda uma vez — entendendo, d.v., que os preceitos de ordem pública que concernem à fusão de dois ou mais partidos esgotam o tema no âmbito legislativo e regulamentar (LOPP, art. 110 e Resolução n.º 10.785, art.

159), pois contêm, exaustivamente, toda a disciplina que se impõe observar. É inegável que se tratam de preceitos de ordem pública, quer por espelharem um comando que se enquadra no domínio de direito público, quer por oferecerem condições e formalidades essenciais que são indisponíveis no processo de fusão de dois ou mais partidos, não se facultando aos interessados convencioneiros por instrumento particular ou em desacordo com seu texto. Ora, em tais casos, segundo Carlos Maximiliano, todo acréscimo é inútil; toda restrição é prejudicial. O caso é de exegese estrita: não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, 1979, 9ª Edição, pág. 223). "Só ao legislador incumbem estabelecer condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto (...). Tudo quanto reclamou, cumpre-se; porque deixou de exigir, nada obriga ao particular (...)" (Carlos Maximiliano, ob. cit., página 223).

18. Argumenta-se, no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se pequenas alterações procedidas nos estatutos ou programas estão sujeitas a manifestações das convenções regionais e municipais, "com maior razão" há de se entender necessário o pronunciamento dos órgãos partidários, quando o que se pretende levar a termo é a própria extinção dos partidos, ainda que para fundir-se e darem origem a novas agremiações (fls. 8).

19. Por duas ordens de considerações, d.v., a proposição me parece inacolhível. Em primeiro lugar, o argumento "a fortiori" supõe um texto de lei que deve ser aplicado a um ato ou fato jurídico porque, nesse fato ou ato, encontram-se, em maior ou menor grau, razões que ditaram aquele texto de lei (João Mendes Neto, Rui Barbosa e a Lógica Jurídica, 1949, Edição Saraiva, página 123). Este suposto, d.v., não está presente no caso concreto: aqui, não há esta íntima ligação do texto legal que versa sobre alteração de estatutos, com todo um Título da Resolução n.º 10.785, que disciplina exaustivamente a fusão e incorporação dos partidos, sem se reportar nem fazer a menor alusão ao Título que versa sobre a disciplina da alteração estatutária ou programática. Existem, obviamente, razões de conveniência que ditaram a necessidade de submeter-se a alteração programática ou estatutária ao regime de apoio convencional nos três níveis como existem, igualmente, razões que dispensaram este mesmo apoio para o caso de fusão dos partidos, submetendo-a, tão-somente, à deliberação dos seus órgãos máximos, que são as convenções nacionais partidárias. Não se fez qualquer remissão, no Título XI, que trata da fusão e incorporação dos partidos, ao artigo 26, cuja aplicação se propõe no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Não me parece existente, pois, a íntima ligação entre o texto legal constante do artigo 26 e seus parágrafos, da Resolução n.º 10.785, de 1980, e o artigo 159 e seus incisos, da mesma Resolução. A lição de Domat é lembrada por João Mendes Neto, com este axioma sempre atual (ob. cit., pág. 123): "(...) não se deve tirar consequência do mais ao menos ou do menos ao mais, quando as causas da lei forem de diferente gênero, ou tais, que o espírito delas não seja aplicável."

20. Por um segundo motivo, parece-me, igualmente, impertinente, d.v., a utilização do argumento "a fortiori". Com efeito, o argumento "a fortiori" é, no campo do Direito, um modo de interpretação extensiva; como modo de interpretação extensiva e inaplicável nas disposições de

ordem pública, como são os preceitos constantes do artigo 158 e seguintes, da Resolução nº 10.785, de 1980, ou artigo 110, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 5.682, que versam sobre a fusão e incorporação dos partidos.

21. Será forçar, indevidamente, a significação ou extensão dos termos, d.v., interpretar a cláusula do art. 159, incisos I e II, da Resolução nº 10.785, tendo como exigível o requisito do artigo 26 e seus parágrafos, da mesma Resolução. Elaborar projetos comuns de estatuto e programa, que deverão ser aprovados em uma só Convenção Nacional, por maioria absoluta, quando deverá ser eleito o Diretório Nacional (exigência do artigo 159, I e II), não é o mesmo, evidentemente, que elaborar projeto de estatuto e programa, que deverá ser publicado seis meses antes da data da Convenção Nacional no *Diário Oficial* da União, devendo ser submetido à manifestação de convenções regionais e municipais antes da votação pela Convenção Nacional (exigências do artigo 26 e seus parágrafos). Estas últimas exigências não se acham, d.v., compreendidas nas exigências formalmente contidas no art. 159 e seus incisos, que detalhadamente, esgotando toda a matéria, particularizam o processo de fusão e incorporação dos partidos políticos.»

Na solução dessa consulta prevaleceu, já disse, a aplicação à fusão de partidos, ao invés do art. 26 da Resolução nº 10.785/80, a do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.767. E que, resultando da fusão de dois ou mais partidos a constituição de uma nova entidade partidária, se entendeu que o registro desta somente será autorizado depois que tiver seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Tal dispositivo, todavia, não tem aplicação à incorporação, visto que nesta não há a constituição de novo partido político, que necessite de registro. "A incorporação partidária consiste em abdicar um determinado partido de sua condição autônoma para agregar-se a outro existente, com a iniciativa acolhida em convenção nacional por maioria absoluta de votos submetendo-se ao estatuto e ao programa da entidade a que se vai incorporar" (Fávila Ribeiro, *Direito Eleitoral*, pág. 240).

Penso, pois, que à incorporação de partidos políticos não se aplica tanto o art. 26 da Resolução nº 10.785/80, quanto o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.682/71, redação da Lei nº 6.767/79.

Na incorporação de partidos não há alteração estatutária nem de programas, nem criação de nova entidade partidária, mas apenas adoção por um partido do estatuto e do programa do outro.

Objeta-se que a lei e as instruções deveriam ter estabelecido, como pressuposto da fusão e da incorporação, a prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais, exigência prevista no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, para a proposta de alteração estatutária ou programática. O problema, todavia, não é "de lege ferenda" e, sim "de lege lata". A lei, que podia ter feito a exigência, não a exigiu; descabe ao intérprete obrigar os partidos políticos a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (art. 153, § 2º, da CF).

Aduz-se, ainda, que a fusão e a incorporação, realizadas pela forma estabelecida nos arts. 110 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 158 a 161, da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, afrontam o princípio constitucional da pluralidade dos partidos (art. 152, § 1º, da CF) e ofendem o sistema que preside a ordenação político-partidária brasileira condicionada a linhas programáticas claramente definidas e apoiadas de baixo para cima.

O sistema pluripartidarista vigorava no Brasil até o advento do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e foi restaurado pela Emenda Constitucional

nº 11, de 1978. «O sistema pluripartidarista é baseado na existência de pelo menos três partidos com efetiva capacidade de representação política. Para que se possa ajustar na categoria pluralista é necessário que o sistema funcione com a competição de três partidos, no mínimo (Fávila Ribeiro, *in ob. cit.* pág. 231).

Presentemente existem no Brasil seis partidos políticos registrados e em funcionamento. A incorporação ora em exame, se consumada, os reduzirá a cinco, número mais do que suficiente para a configuração do sistema pluripartidarista.

Razão, ademais, assiste às alegações dos partidos questionados na Representação, quando assinalam que "a incorporação, por si, não afronta o regime pluripartidário, nem por seus efeitos perturba o funcionamento de outras agremiações. Se, porventura, a prática dessa medida reduz momentaneamente o número de partidos, não obsta, do ponto de vista legal, a criação de outros. Mesmo que atingisse, circunstancialmente, — e no momento não atinge — a multiplicidade de partidos, não feriria a essência do sistema, restaria sempre a possibilidade de restauração normal da diversidade de agremiações. O sistema pluripartidário é uma faculdade, uma garantia, inerente à pureza do regime democrático, mas não pode ser compulsivo" (fls. 93).

Por fim, a pretendida ofensa ao critério que preside a ordenação político-partidária brasileira, condicionada a linhas programáticas apoiadas de baixo para cima, unicamente teria relevância jurídica, se o invocado critério tivesse revestimento constitucional. Instituído, no entanto, na Lei Orgânica dos Partidos, nada impede que ela abra mão dele para determinadas hipóteses, atendendo suas peculiaridades. Na incorporação, não há, de resto, abandono das bases locais. Apenas se apura, assim como salientaram as dadas alegações dos partidos argüidos, "que não se tratando da formação de partidos, mas da união de organizações já legalmente constituídas, a precedência na decisão cabe, naturalmente, ao órgão superior. É o que está assegurado, aliás, pelo princípio contido no art. 24 da Lei Orgânica: "A convenção nacional é o órgão Supremo do Partido".

Sobreleva notar que a convenção nacional guarda íntima vinculação com os órgãos locais, de base, porquanto é constituída, também, de delegados dos Estados e Territórios (Lei Org., art. 45) e no diretório nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional (Lei Org. art. 55 e Res. nº 10.785, art. 79).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar do descabimento da representação, julgo-a improcedente.

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, a pedido dos cidadãos Clóvis Stenzel e outros, dirigiu-se o Dr. Procurador-Geral Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral, dizendo fazê-lo sob a forma de representação ou consulta, e nela oficiando no sentido de decidir-se que a incorporação de Partidos Políticos está sujeita à prévia manifestação das convenções regionais e municipais, aplicando-se-lhe o disposto no art. 26 da Resolução nº 10.785/80.

Preliminarmente, conheço da representação.

A matéria alusiva ao registro original de partidos políticos, e à subsistência ou alteração desse registro, é, em princípio, de índole administrativa, comportando iniciativa do Chefe do Ministério Público Federal, no uso da atribuição genérica que lhe confere o art. 30, I, da Lei nº 1.341, de 30-1-51, Lei Orgânica do Ministério Público da União, de "velar, no que couber, pela execução da Constituição, leis, tratados, regulamentos e atos do Poder Público em todo o território nacional", atribuição reiterada, especificamente em relação ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo art. 24, inciso VI, do Código Eleitoral, a dizer que lhe compete, entre outras atribuições, "representar ao Tribunal sobre a fiel ob-

servância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País".

Constituindo a organização e o funcionamento dos partidos políticos pedra angular do sistema eleitoral, e ao Procurador-Geral incumbindo representar sobre a fiel observância das leis eleitorais, tenho que é legítima sua iniciativa no caso dos autos, e até útil e conveniente, por suscitar no momento mais propício, isto é, no nascedouro da entidade partidária resultante da incorporação, o tema de sua legalidade, antes que se tenham acumulado atos de penosa reversão, acaso reconhecida a ilegalidade.

Deixo de considerar a hipótese de conhecimento como consulta, delineado que se acha um caso concreto, e não simples hipótese.

Passo ao mérito.

Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (nº 5.682, de 21-7-71, com as alterações da Lei nº 6.767, de 20-12-79), no art. 110, que, "por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro".

Nesse mesmo artigo, trata o § 1º do caso de fusão, prevendo que, elaborados pelos diretórios "projetos comuns de estatuto e programa", "os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo Partido".

Para o caso de incorporação, declara o § 2º que "cabará ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação", acrescentando-se que, "concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional".

Nota-se que a Lei Orgânica trata resumidamente em um só artigo das duas espécies — a fusão e a incorporação.

E as regula de modo tão sumário que, no caso de incorporação, sequer prevê qualquer tipo de manifestação explícita, do partido ao qual outro se incorpora, sobre a iniciativa do partido que toma a providência da incorporação.

Com efeito, a frase "concordando com aqueles", do citado § 2º do art. 110, diz respeito a ato do partido que tem a iniciativa de se incorporar.

A aceitação da iniciativa pelo partido incorporador vem implícita e ao final, quando, reunido em convenção conjunta com o que se desejou incorporar, elege, com este, o "novo diretório nacional" (cit. art. 110, § 2º).

Não teve maior explicitude a Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do Tribunal Superior Eleitoral, contendo "Instruções para a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos", senão no acrescentar, nos §§ 1º e 2º do art. 160, a previsão de convenções municipais e regionais conjuntas, para o fim de eleição de novos órgãos diretivos nesses âmbitos menores.

Desse tratamento pobre e até omissivo, da matéria da fusão ou incorporação, pela Lei Orgânica, tem-se a consequência da necessidade de integrá-lo o intérprete por normas mais completas.

A primeira e já notada omissão diz respeito ao ato de concordância do Partido incorporador, ato que não é explicitamente previsto na Lei Orgânica, parecendo que sempre o partido incorporador ficaria obrigado a aceitar a incorporação e adstrito a, em convenção nacional conjunta, dar seguimento ao fato consumado, sem nada mais lhe restar do que eleger o novo diretório nacional.

Frisa-se o ponto sem envolver detrimento ao caso dos autos, de vez que, aqui, o Partido incorporador realizou convenção nacional antecipada, em que concordou com a projetada incorporação.

O que se quer demonstrar, com a referência à imprevisão de tal providência, é a indigência do tratamento legislativo do assunto, a exigir suprimento do aplicador da lei.

A segunda, e mais importante omissão, suscitada pela representação que estamos julgando, diz respeito à consulta aos órgãos municipais e regionais do partido, que, pelo órgão de cúpula, tenha deliberado incorporar-se a outro, ou com ele fundir-se.

E essa consulta parece imprescindível.

Com efeito, se o programa e os estatutos do partido são originariamente aprovados pelos eleitores que o compõem (Lei Orgânica, nº 5.682/71, alterada pela Lei nº 6.767, arts. 10 e segs. e art. 20), é de reconhecer que também as alterações de programa e estatutos exigem a mesma aprovação coletiva, dos eleitores de ambos os Partidos, na fusão; dos eleitores do partido incorporado, na incorporação.

Desse ponto não cuidaram a lei ou as instruções do Tribunal, ao tratar da fusão e da incorporação, mas o fizeram em outro passo, e com inteira aplicação a essas espécies.

O Tribunal Superior Eleitoral, atento a que a alteração estatutária ou programática tem a mesma natureza da elaboração original, e não pode violentar o pensamento da coletividade de cidadãos que instituíram o partido, ou a ele aderiram, fez integrar a norma da lei pelas regras do art. 26, e parágrafos, da Resolução 10.785, de 15-12-80, que dispõem, na parte que tem interesse neste momento:

"Art. 26. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Lei nº 5.682, art. 21, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º A convenção nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que todas as convenções regionais e municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei nº 6.767)."

Dispensa demonstração o fato de que dois partidos não possuem estatutos e programas idênticos e, assim, força é concluir que a incorporação significa, para o filiado do partido incorporado, o abandono dos estatutos e do programa que antes escolhera e a sujeição a estatutos e programa outros, que deve ser chamado a adotar pela mesma forma em que o fizera anteriormente.

Até hoje não se levantou dúvida quanto à validade do art. 26, e parágrafos, da Resolução 10.785, no acrescentar explicitação necessária ao art. 21 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Válido o complemento em relação à alteração originária do estatuto ou do programa, válido seria com referência à alteração derivada, conseqüente à incorporação do partido a outro.

Todavia, os arts. 158 a 161 da mesma Resolução nº 10.785, regulando especificamente a fusão e a incorporação dos Partidos, desatenderam à imposição natural da própria índole do sistema eleitoral e regularam a fusão e a incorporação de partidos com a mesma vagueza com que o fizera o art. 110 da Lei Orgânica, sem estabelecer que, antes da convenção nacional, as convenções municipais e regionais haveriam de manifestar-se sobre a incorporação.

Verifica-se, assim, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos um vazio de fácil correção pelo espírito atilado dos condutores de agremiações políticas, e que o intérprete deve preencher, no processo de incorporação de um partido a outro. O rigor dos princípios impunha e impõe que não se prescindisse da manifestação da comunidade dos eleitores, que são a base dos Partidos. Consultados para a formação do partido, não podem ser ignorados, quicá violentados nas suas preferências e alianças naturais, pela sobreposição de atos das dire-

ções partidárias que ajudaram a formar para manter e conduzir a agremiação, não para incorporá-la, ou seja, dissolvê-la, em outra.

A mesma explicitação que o art. 26, e § 1.º, da Resolução 10.785, de 15-12-80, deste Tribunal, fez ao art. 21 da Lei Orgânica dos Partidos, quanto a preceder a manifestação das bases à deliberação da convenção nacional, cabe, por identidade de razões, fazer-se em relação à fusão ou à incorporação de partidos.

Cria-se um partido, alteram-se seu estatuto ou seu programa, mediante manifestação dos seus eleitores; o mesmo deve ocorrer para fundi-lo ou incorporá-lo em outro.

Dir-se-á que, para extinguir o Partido, prescinde-se da manifestação das bases, consoante o art. 111 da Lei n.º 5.682, já amplamente citada.

Veja-se, porém, a diferença essencial.

Extingue-se o partido, é curial, pela sua inviabilidade, decorrente do reduzido número de eleitores. Não haverá uma coletividade significativa a consultar.

Mesmo assim, exige a Lei Orgânica a manifestação qualificada de 2/3 dos membros da Convenção Nacional (art. 111, citado).

Para a fusão ou incorporação, que não supõe a inviabilidade, mas o préstimo dos partidos, contenta-se a lei com a maioria absoluta dos membros da convenção (art. 110), certamente porque a supõe necessariamente respaldada nas manifestações, antecipada ou posterior, das bases partidárias, ainda dotadas de viabilidade.

Por estas razões, Sr. Presidente, conhecendo do pedido como representação, e pedindo venia ao eminente Ministro Soares Muñoz para dissentir de seu douto voto, acolho-a para decidir que a incorporação de Partidos Políticos está sujeita à prévia manifestação das convenções municipais e regionais do Partido incorporado, nos moldes do art. 26 da Resolução n.º 10.785, de 1980, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira: No processo n.º 6.213, Classe X, respondendo à Consulta do Senador Itamar Franco, votei no sentido de que a fusão de partidos se processa dos órgãos superiores para os de menor hierarquia, de tal modo que, elaborados os projetos comuns de estatuto e programa, pelos respectivos Diretórios Nacionais, são os mesmos aprovados em uma só convenção, que também elegerá o novo Diretório Nacional.

Esse procedimento é previsto no art. 159, I e II, da Resolução 10.785. Daí porque resumi minha resposta ao entendimento de que "o registro do novo partido, pelo seu Diretório Nacional, antecede a extinção dos Diretórios Municipais e Regionais e às convenções que, nos âmbitos respectivos, são consequentes da fusão. A consulta diz respeito a esse momento inicial do novo Partido, isto é, o de seu registro pelo Diretório Nacional. O procedimento previsto nos Capítulos II e III do Título VI da Resolução n.º 10.785 não tem pertinência com esse momento."

Pareceram-me, então, desnecessárias as convenções municipais e regionais para a prévia aprovação do estatuto e do programa, resultantes da fusão, porque, se delas ficasse dependente o registro do novo partido, verificar-se-ia um vazio na representação partidária, enquanto não fosse feito o registro, com graves reflexos no próprio sistema representativo.

A douta maioria da Corte entendeu, porém, que:

"Realizada a Convenção Nacional a que se refere o item II do art. 110, da Lei n.º 5.682/71 (texto atual) e eleito o diretório nacional, a este caberá promover o registro no novo Partido, perante o Tribunal Superior, mediante a comprova-

ção de que seus estatuto e programa foram aprovados pelas convenções municipais e regionais, de conformidade com a exigência contida no parágrafo único do art. 4.º da mesma Lei n.º 5.682/71."

Essa é a ementa da Resolução n.º 11.101, de 13 de outubro de 1971, adotada na consulta mencionada.

Na Resolução 11.102, adotada na Consulta n.º 6.235, formulada pelo Senador Afonso Camargo, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, explicitou o Tribunal:

"Fusão de Partidos.

Isenção da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução n.º 10.785/80.

Procedimento — Observância da disciplina do art. 110 e do disposto no parágrafo único do art. 4.º, ambos da Lei n.º 5.682/71."

Consagrou-se, assim, a precedência da Convenção Nacional na aprovação do estatuto e do programa do novo partido, em caso de fusão, com a isenção da exigência da prévia publicação destes documentos básicos e a posterior manifestação das convenções regionais e municipais.

Nessas Resoluções, porém, apenas se cuidou do registro do partido resultante da fusão. Daí a ressalva do Tribunal quanto ao atendimento da exigência do art. 4.º da Lei 5.682, para o registro do novo Partido Político.

No caso presente, não se cogita apenas do registro de novo Diretório Nacional, resultante de fusão, mas de todo o procedimento da incorporação de um partido a outro.

Na Consulta 6.203, sustentou o Ministro Cunha Peixoto que na fusão ocorre uma forma de transformação, combinando a dissolução com a fundação de novo partido. Diria eu que na fusão há uma espécie de transubstanciação, pois os partidos renunciam aos seus estatutos e programas, para se darem nova organização e estabelecerem normas de peculiar interesse do novo partido. Realiza-se, então, um autêntico ato fundacional, em que o estatuto e o programa surgem ex-novo, figurando os membros da convenção nacional como fundadores do novo partido.

Daí a precedência do órgão máximo partidário, que é a convenção nacional, para a aprovação dos documentos básicos da organização recém-criada.

Na incorporação, o que se dá é a extinção de um partido em virtude de sua absorção por outro. Os interesses e intenções que o consubstanciam se subsumem no estatuto e no programa do partido incorporador. A concepção husserliana de subsunção bem se aplica à essa renúncia, por parte de um partido, não só à sua estrutura, mas à sua personalidade, em favor do universo ideológico de outro partido.

Com efeito, a subsunção exprime aquilo que a lei refere, no § 2.º do art. 110, como adoção, por um partido, do estatuto e do programa de outra agremiação. Não se funda, na hipótese, novo partido, pois o que ocorre é que um sucumbe, para se integrar em outro.

A diferença com a fusão é marcante: nesta, nascem novos propósitos da junção de dois ou mais partidos pré-existentes. Na incorporação, revogam-se os propósitos de um, pela adesão a outro. Não há dúvida que a decisão partidária que parece mais singela, neste caso, é no entanto mais grave. Daí porque cabe o exame de todo o procedimento da incorporação.

Diz a lei que caberá ao partido que tiver a iniciativa de propor a incorporação deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Havendo a concordância, eleger-se-á em convenção nacional conjunta a eleição do novo diretório nacional. (art. 110 § 2.º da Lei n.º 5.682/71).

A Resolução 10.785, que regulamentou a lei, explícita, no § 1º do seu art. 160, que o novo diretório nacional providenciará a realização de convenções municipais e regionais conjuntas que elegerão os novos diretórios municipais e regionais no prazo de cento e vinte dias.

A meu ver, a lei estabelece três fases distintas para a incorporação. A primeira delas, que é o *prius* lógico de todo o processo, é o da iniciativa partidária da proposta de incorporação, seguindo-se a convenção para deliberação sobre a adoção do estatuto e do programa de outro partido e, por fim, a eleição do novo Diretório Nacional.

A primeira fase, apenas referida na lei, e não regulada na Resolução, carece de valoração jurídica, pelo intérprete.

Como se trata de subsunção a outro partido, a iniciativa da proposta de incorporação não é ato de órgão, mas de todo o partido. Não pode tomá-la mesmo a Convenção Nacional, que é o órgão supremo do partido, pois estaria imputando a toda a organização uma extinção para a qual não houve o assentimento das unidades orgânicas e fundamentais do partido. A precedência conferida à Convenção Nacional não pode excluir esse assentimento, em decisão de transcendental importância para a vida do partido.

O ato convencional de concordância com o estatuto e o programa de outro partido, é apenas consequência de um processo decisório necessário, que envolve as bases partidárias, uma vez que se intenta a mudança dos rumos da agremiação anteriormente aprovados.

E esse processo decisório sobre a iniciativa da incorporação é tanto mais necessário, no caso presente, quanto é sabido que o Estatuto do Partido Popular não prevê a sua incorporação a outro Partido. Com efeito, sem embargo da omissão do Estatuto, poderia ser tomada a iniciativa da incorporação, pois a lei a prevê. Não há como acolher-se a tese de que a norma estatutária afasta a permissão legal, ainda mais quando essa permissão apenas concretiza mandamento constitucional. Mas a iniciativa não podia ser tomada pela Convenção Nacional e sim por toda a organização partidária. Se a norma estatutária não conferiu à Convenção Nacional o poder de propor a incorporação, o uso da faculdade contida na lei é de todo o partido e não de um órgão seu, por mais ampla que seja a representatividade deste e a imputabilidade de seus atos.

Tal como se realizou a Convenção de 20 de dezembro de 1981, ao deliberar sobre a adoção do estatuto e do programa do partido incorporador, e comunicar essa decisão a este partido, também reunido em convenção no mesmo momento, para esse fim, omitiu-se a providência inicial e essencial, que era o assentimento de todo o partido para a iniciativa da incorporação. Não podia a convenção, *data venia*, num só ato, decidir sobre a proposta de incorporação e aprovar o estatuto e o programa do outro partido, com prejuízo da necessária manifestação partidária sobre aquela primeira fase.

Pelas atas que instruem o processo, vê-se que a Convenção do Partido Popular primeiro deliberou sobre o estatuto e o programa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para depois propor a incorporação. Aliás, o edital de convocação, transcrito na ata, dá como matéria da ordem do dia apenas a incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro e assuntos gerais. A incorporação seria, assim, uma espécie de *unitas actus*, à maneira das disposições de vontade de direito privado, em que o conceito de unidade se refere ao ato e ao tempo. Mas a Convenção, desenganadamente, não tinha o poder de praticá-lo, muito menos sob a forma adotada.

Por tais considerações, e tendo em vista a necessidade de que se aperfeiçoe a proposta de incorporação, deve o ato convencional ser ratificado, procedendo-se na forma do art. 26 da Resolução nº 10.785.

Nesse sentido é meu voto: a deliberação sobre o estatuto e o programa do partido incorporação, pela Convenção Nacional, deve ser precedida das providências do art. 26 da Resolução nº 10.785. Acompanho o Ministro Décio Miranda.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mediante provocação de Clovis Stenzel e outros, manifestou perante esta Corte *representação*, que reputo adequada e legítima. *Adequada*, porque prevista na Lei. *Legítima*, devido à competência do agente representante. Basta ler o art. 24, VI, do Código Eleitoral, onde está dito competir ao Procurador-Geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral, representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especificamente quanto à sua *aplicação* uniforme em todo o País. O texto especial afina com o diploma orgânico do Ministério Público, a L. 1.341/51, onde o legislador fala em "velar, no que couber, pela execução da Constituição, leis, tratados, regulamentos e atos do Poder Público em todo o território nacional" (art. 30, I).

A lei orgânica abrange todos os órgãos do MP da União, como é sabido, que são independentes entre si no tocante às respectivas funções, mas todos, indiscriminadamente, com a função precípua de zelar, *em tese*, pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos. Assim está no seu art. 1º, que não poderia encontrar-se, todavia, dentro do mesmo contexto, em redundância ou em textilhas com o art. 30, I, onde o legislador foi além do genérico para especificar a posição daquele que também vela pela Constituição e pelas leis *em concreto*. E como também pouco devem haver nos textos palavras supérfluas, é sabido que o termo *aplicador* já era usado por Moraes no sentido daquele que faz a "*aplicação* das leis às *espécies ocorrentes*" (Francisco Fernandes, Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguesa, 9ª ed., Editora Globo, 1955). Juridicamente, aplicar tem a acepção própria de *acomodar* e de *executar*, conforme se lê de Plácido e Silva, *verbis*:

"A expressão *aplicação da lei* tem o significado de *acomodação* ou *execução*, manifestando assim a utilização do princípio legal para a solução do caso concreto, ou a submissão de um caso individual a uma prescrição geral." (Vocabulário Jurídico, Vol. I, 1963, Forense, verbete *aplicação*, pág. 134).

Não há como sustentar, conforme se pretende nas informações, que a Procuradoria-Geral, de modo particular perante a Justiça Eleitoral, só pode *representar* no resguardo da "ordem jurídica em tese", ou para garantir a "observância das normas" ou a "execução" de tratados e atos do poder público, ou seja, "à margem de litígios ou de situações concretas, já questionadas ou em via de apreciação judicial" (fl. 2). Não é dizer-se, portanto, que o órgão do MP, tomando a iniciativa, ou mediante provocação de terceiros, exorbite de suas atribuições, pois é certo que poderá exercer o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo que se formar, os mesmos poderes e ônus que às partes (CPC, art. 81). Isso quer dizer que o MP, órgão do Estado, está legitimado a invocar a tutela jurisdicional, como um dever-poder de índole publicística, sem prejuízo da liberdade dos particulares, porquanto a atuação do MP é sempre marcada pelo *princípio da legalidade* ou da *oficiosidade*.

Ensina Arruda Alvim que o MP, ao exercer o direito de ação, figura como *parte*, atue ele *pro populo*, ao promover o interesse social, ou como promotor da tutela de interesses privados, mas indisponíveis (Código Processual Civil Comentado, Vol. III, 1976, pág. 370). O Código de Processo Civil prevê outros casos além da norma do art. 81, a exemplo dos arts. 138, I, 188 e 499, § 2º. E veja-se que, mesmo sendo interessado no julga-

mento da causa em favor de uma das partes, não pode ser argüido de suspeito (artigo 138, I, c/c artigo 135, V). Força é reconhecer que o MP não age diretamente como titular da relação jurídica, mas por força da titularidade de um interesse estatal, que se sobrepõe àquele de natureza privatística (Ugo Rocco, *Trattato*, vol. II, págs. 151/152). O MP não é afetado pela eficácia da sentença. Age como *representante*, porém mais tecnicamente como *substituto processual*: "pro populo", na *representação* de um interesse coletivo, ou da sociedade; ou na defesa de interesses públicos ou privados, mas indisponíveis. E o caso dos autos, sendo inarredável que se lhe reconheça *nomen juris* de parte, não assim, porém, quando atuar, em maior número de casos, como *custos legis*, o que aqui não ocorre.

Fora do âmbito puramente civil (CC, art. 208, § único), ou processual civil (art. 487, III); ou processual penal (artigo 68) — a atuação do MP como parte exsurge com mais fôrça na Constituição, pois é mediante *representação* do Procurador-Geral da República que o Supremo Tribunal Federal determina a intervenção, nos casos de execução de lei federal (art. 11, § 1º, alínea c); por inconstitucionalidade ou interpretação (também) de lei ou ato normativo federal (art. 119, n° I, letra II); e por abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção (art. 154). Relaciona-se, por último, a modalidade eleitoral que faltou ao elenco dos casos. A lei também prevê a *competência* do Procurador-Geral Eleitoral para representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais e, mui especialmente, quanto à sua *aplicação* uniforme em todo o País (Código Eleitoral, art. 24, VI). E vai mais longe quando, ao tratar da extinção dos partidos, dá como parte legítima para a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral, que atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (Lei n° 5.682/71, art. 113, §§ 1º e 2º). O cancelamento poderá ter como motivo a contrariedade aos princípios referidos no art. 5º da mesma lei.

Atuando como agente e, apesar da oficiosidade dessa atuação, o MP opera processualmente como parte, contrapondo-se à outra parte, dentro da dialeticidade do processo civil. Tal atuação não se confunde com aquela de *órgão interveniente*, quando se lhe impõe o critério de *imparcialidade*, pelo qual estão clamando nestes autos os Partidos informantes, como se fosse o MP *órgão da justiça*, enquanto parte, sendo incogitável falar-se em *parte imparcial*, o que é antinômico (Arruda Alvim, ob. cit., pág. 423).

Desacolho a preliminar de inadmissibilidade da representação e examino-lhe o mérito.

Mérito

Por meio da Emenda Constitucional n° 11/78, o artigo 152, da CF, sofreu algumas marcantes alterações em sua redação anterior. Entre outras, o legislador constituinte isolou no *caput* a *organização* e o *funcionamento* dos partidos políticos, que mandou regular em lei federal.

A Lei Orgânica dos Partidos tratou disso em suas variadas redações, cogitando, entre outros pontos, dos programas e dos estatutos de cada agremiação, bem como das suas *alterações*, para o que estabelece as seguintes normas:

a) prévia e integral publicação, no *Diário Oficial da União*, da proposta de alteração estatutária ou programática, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Resolução 10.785/80, art. 26, Lei 5.682/71, art. 21, red. da Lei 6.767);

b) discussão e votação das alterações, pela Convenção Nacional, somente depois que todas as Convenções Regionais e Municipais sobre elas se houverem manifestado (Resolução 10.785/80, art. 26, § 1º, Lei 5.682/71, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei 6.767).

Com a douda representação pretende-se que tais critérios sejam adotados também na *incorporação*, pois importando esta, para o Partido incorporado, na renúncia ao seu programa e adoção de *outro*, forçoso será reconhecer a excepcionalidade da hipótese e, conseqüentemente, da sua disciplina jurídica (fl. 23).

Para o digno Dr. Procurador-Geral Eleitoral soa a exegese ligeira a afirmação de que bastaria a manifestação da cúpula de um partido, no sentido de adotar o programa do outro, para que se consuma o único ato constitutivo da sua incorporação a outra agremiação partidária (fl. 24).

Cita em seu favor a resposta dada pelo Tribunal à Consulta n° 6.235/DF, em que se indagava sobre a necessidade de observância das normas prescritas no art. 26, da Resolução 10.785/80, para tornar efetiva a fusão de Partidos Políticos.

Tenho, porém, fundadas dúvidas sobre esse critério de aplicação sistemática, dentro do mesmo contexto, no concernente a institutos legais diversos e especificamente disciplinados.

Abstraindo, do que se considerou, na representação, de hipótese excepcional, atendível além dos limites "dos raros dispositivos que, expressamente, cogitaram de ambas as figuras" (fl. 23) (*fusão e incorporação*), prefiro considerar que o legislador constituinte, ao inovar a redação do art. 152, quis efetivamente distinguir *organização* e *funcionamento* (mantendo-as no *caput*) da *extinção* dos partidos políticos, que situou no § 4º do mesmo texto e fez depender de *forma* prevista em lei.

Ora, se o ilustre e digno autor da representação sustenta a transcendência da incorporação, porque trará como conseqüência mais do que uma simples alteração estatutária e mais do que a adoção de um novo programa, a própria *extinção* do Partido, é lógico e jurídico que, sob tal prisma, não será possível miscigenar normas de institutos opostos, até mesmo dentro das disposições constitucionais.

Tanto mais é certo o nosso raciocínio, quando se sabe que a *incorporação* não deve ser equiparada à *extinção*, mas certamente à *coligação*, quando um, dois ou mais partidos se consorciavam, se fazem filiais ou agências de outro, ou apenas se ligam, com repercussão interna. É a lição de Pontes de Miranda, que faz também diferença entre *coligação* e *coalisão*, para dizer que esta última ocorre quando um partido político simplesmente combina com o outro a votação de determinado candidato. Nestes casos, os partidos se *co-alimentam*, o que não penetra no íntimo, isto é, não funde, não une os partidos políticos. Do lado de fora, dão-se as mãos, comem juntos, crescem juntos de prestígio, *mas não se coligam* (Comentários à Constituição de 1967, Tomo IV, 1967, Revista dos Tribunais, págs. 618/619).

É sintomático, ademais, que o legislador constituinte tenha eliminado a proibição de *coligações partidárias*, ao suprimir na Emenda Constitucional n° 11/78 o inciso VIII do art. 152. Assim fazendo deixou campo livre ao legislador ordinário para regulamentar os institutos da incorporação e da fusão, exatamente conforme entendeu este Tribunal ao editar a Resolução 10.785/80, no destaque do Título XI, arts. 158/161, onde estabeleceu as condições precípuas, a saber:

"Art. 158 Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei n° 5.682, art. 110)."

"Art. 160 No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional (Lei n° 5.682, art. 110, § 2º)."

§ 1º. O novo Diretório Nacional providenciará a realização de Convenções Municipais e Regionais no prazo de cento e vinte dias.

Anote-se, quanto à hipótese de incorporação, que a deliberação pelo Partido que tiver a iniciativa de propô-la será por maioria absoluta de votos em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. A regra exclui a pretendida votação por 2/3, como sustentada na representação, à base de normas estranhas ao instituto sob exame. A convenção nacional conjunta sobrevirá, destinando-se à eleição do Diretório Nacional.

Assim, a solução tem início na cúpula e não nas bases, pelo óbvio raciocínio de que a incorporação poderá sobreviver por motivos urgentes e instantes, sendo improvável a consulta às bases para uma solução oportuna e frutífera. Veja-se, ademais, a coerência do texto: o novo Diretório Nacional providenciará a realização de Convenções Municipais e Regionais conjuntas (art. 160, § 1º). Trata-se de indiscutível referendo com que se resguardará o princípio fundamental da consulta às bases.

Anote-se, ainda, que foi o próprio TSE que traçou essas coordenadas em resolução arrimada ao art. 110, Lei 5.682, texto que o Congresso Nacional acaba de consagrar com a Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, ao mantê-lo sem alterações além das já previstas em benefício das dissidências.

Quanto à questão constitucional, respeitante ao art. 110, da Lei Orgânica, apenas delibada na douta representação, veja-se que a Lei Complementar nº 42/82 parece tê-la fulminado, não fossem ainda as manifestações desta Egrégia Corte ao apreciar a matéria duplamente, na Resolução 10.785/80, arts. 158/161, e na resposta à Consulta nº 6.233/DF, do Senador Afonso Camargo, em que se indagava sobre a necessidade de observância das mesmas prescrições do art. 26, para tornar efetiva a fusão de Partidos Políticos. Ali não se tergiversou sobre a constitucionalidade da Lei. E a solução que se deu à consulta foi consentânea com a Resolução 10.785/80, conforme voto do eminente Relator designado, Ministro J.M. de Souza Andrade, verbis:

«Dois ou mais partidos, num processo de fusão, estão isentos da observância das normas prescritas no art. 26 da Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral, mas o registro do novo partido só será possível depois que as convenções municipais e regionais aprovarem o seu estatuto e programa, de conformidade com a exigência prevista no § único do art. 4º da Lei nº 5.682/71 (redação da Lei nº 6.767, de 21-12-79)» (Fls. 14)

Finalmente, quanto à advertência da douta representação, no sentido de que «da decisão que se lhe der dependerá a sobrevivência do modelo de organização partidária traçado pela CF de 1967 e pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos», vale observar que jamais poderia servir como argumento contrário à incorporação da qual se cogita, antes que da mesma se conheçam os resultados.

Na verdade, se se pretendem incorporações, fusões ou coligações como forma de assalto ou para a retenção do poder e quando se verifica que tomam feição cripto-ideológica, isto é, quando os programas são apenas aparentes, ter-se-á motivo para agir em benefício da organização política nacional, pluripartidária, cancelando-se o funcionamento do partido que se propôs eliminá-la, pois toda e qualquer agremiação contrária ao pluripartidarismo é ilícita (Cf. Pontes de Miranda, ob. cit., pág. 613).

É de ver-se, porém, que se tais consequências são apenas presumíveis, não será por isso que se há de negar o direito à incorporação, à fusão ou à coligação. Nem será, tampouco, pela via de representação que se poderá infringir a prática acimada, se efetivamente violadora do art. 5º da Lei Orgânica, assim redigido:

“Art. 5º. É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.”

A mesma lei prevê, no seu art. 112, o cancelamento do registro do partido que por sua ação vier a contrariar os princípios referidos no art. 5º. O cancelamento assim previsto tornar-se-á efetivo por decisão do Tribunal, mas proferida em processo regular, sendo parte legítima para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral, atuando de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (art. 113 e parágrafos).

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

E como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho: 1. É fato normal, na vida dos Partidos modernos, modificações em sua estrutura. Em voto que proferi na Resolução nº 11.101 (Consulta nº 6.213, classe X, Distrito Federal, publicada no *Diário da Justiça* de 12-2-82, pág. 795), procurei mostrar que estas modificações estruturais, na vida dos Partidos, são iminentes à sua dinâmica, pois, pelo seu caráter, pelo fato de serem os Partidos Políticos organismos com vida, não podem cristalizar-se, sob pena de perderem substância em sua qualidade de instrumento essencial da ação política, visando conquistar o poder ou participar no seu exercício. Acrescentei, então, que os Partidos Políticos, como organismos vivos, haveriam de adaptar-se às variadas estações políticas. Desde que o fato político emergente imponha, nada há que deva embaraçar a renovação dos Partidos, até mesmo com a adoção da forma extremada de sua extinção para gerar um novo Partido que melhor — ou mais idoneamente — venha exprimir o papel de peça fundamental da ordem política. E concluí, então: “Os Partidos devem fazer e criar a história a cada dia e não apenas figurar nela em páginas mortas, nas crônicas e reminiscências do passado”.

2. Esta dinâmica na vida dos Partidos Políticos modernos vem assinalada, com grande maestria e erudição, por Maurice Duverger, em obra doutrinária editada em 1964 (mais de uma década, portanto, após a edição de sua monografia consagrada “*Os Partidos Políticos*”). Nesta obra, “*Introdução à Política*” (Editorial Studios Cor, Ltda., Lisboa, 1964; pág. 160), enunciando os fatores que explicam a ocorrência do bipartismo ou do multipartismo, o professor Duverger mostra que os Partidos tendem a uma grande mobilidade, para atender à sua missão histórica e institucional. Os fatores que explicam a existência de um sistema, ou de outro, são sócio-econômicos, históricos e culturais, e um fator técnico, que, para Duverger, é o regime eleitoral. Os fatores sócio-econômicos foram predominantes no século passado. Depois de fazer um esboço histórico na perspectiva do tempo, Duverger mostra que “o crescimento dos partidos socialistas coloca os partidos liberais perante uma alternativa. Uns e outros têm em comum a oposição às monarquias e às aristocracias, o amor à igualdade e à liberdade política; mas os liberais defendem sempre a empresa livre e a propriedade privada dos meios de produção, que os socialistas querem abolir. Os primeiros elementos impelem os dois partidos para que se unam contra os conservadores; os segundos, pelo contrário, tendem a aproximar destes os liberais, a afastá-los dos socialistas. Numa primeira fase, em que os antigos regimes políticos são sólidos, em que o domínio da aristocracia surge como o mais grave e mais próximo perigo, em que a fraqueza dos partidos socialistas os torna ainda pouco perigosos aos olhos da burguesia, os partidos liberais adotam, geralmente, a primeira tática. A medida em que a democracia política se estabelece e se torna um regime instalado, que o retorno ofensivo ao sistema aristocrático

parece cada vez menos provável, a oposição dos conservadores e dos liberais perde progressivamente o seu significado; uns e outros aproximam-se então naturalmente, num comum desejo de defender a propriedade e a ordem estabelecida (ordem liberal, à qual os conservadores se unem por não poderem agir de outro modo)".

3. Duverger assinala, aí, a primeira tendência dos Partidos para se fundirem, visando reforçar a linha ideológica. E assinala: "Vê-se surgir então uma tendência para a fusão dos conservadores e dos liberais num só partido, oposto aos socialistas. Um 'bipartismo do século XX' tende assim a substituir o 'bipartismo do século dezanove'. Esta evolução observa-se na Grã-Bretanha, na Nova Zelândia, na Austrália. Em outros países, um partido liberal consegue subsistir, muito diminuído, após a maior parte da sua clientela ter abraçado o partido conservador. Tal é o caso na Bélgica, nos Países Baixos, na Europa nórdica e na França (sob a forma de partido radical). Frequentes vezes, este partido liberal esforça-se então por tomar parte num jogo de balança, aliando-se por vezes aos socialistas contra os conservadores; outras aos conservadores contra os socialistas; esta última aliança torna-se progressivamente mais frequente do que a outra".

4. Mas estes dois sistemas, o bipartismo e o multipartismo, não dependem apenas de fatores sócio-econômicos, mas também de fatores culturais ou históricos, que interferem nos precedentes. O Professor Duverger invoca vários exemplos, como o verificável em seu País, em que os regimes políticos, e os conflitos que suscitaram, motivaram uma divisão análoga das forças da direita. Desde a segunda metade do século XIX, os conservadores foram cindidos em três partidos: Legitimistas, Orleanistas e Bonapartistas. A ausência de organização da direita, que caracteriza o sistema dos partidos franceses, em parte vem daí, assinala.

5. Existe, finalmente, verificável na dinâmica dos Partidos, o fator técnico, de natureza propriamente institucional, que se soma ao antecedentes, que é o regime eleitoral. A ação do regime eleitoral sobre o sistema partidário se põe sob a forma de três leis sociológicas: primeira, o escrutínio majoritário de um turno tende ao bipartismo; segunda, a representação proporcional tende ao multipartismo; terceira, o escrutínio majoritário em dois turnos tende a um multipartismo temperado por alianças. É certo que (assinala o autor) estas leis sociológicas foram muito discutidas e nestes debates imperou o passionalismo. E mais: é igualmente certo que uma reforma eleitoral não pode, por si própria, gerar partidos novos. Os partidos, com efeito, traduzem forças sociais, não podem nascer de uma simples decisão legislativa. Assim, a relação entre os regimes eleitorais e dos sistemas de partidos não é mecânica e automática: tal regime eleitoral não gera, necessariamente, tal sistema de partido; impele, apenas no sentido deste sistema; é uma força dirigida neste sentido, que age no meio de outras forças, algumas de sentido contrário. É certo, diz ainda, que as relações entre os regimes eleitorais e os sistemas de partidos não são em sentido único; se o escrutínio de um turno tende ao bipartismo, o bipartismo conduz igualmente à adoção do escrutínio de um turno.

6. Depois de proceder a uma análise detida da relação entre os fatores sócio-econômicos e culturais e o regime eleitoral, Duverger reconhece que a influência do regime eleitoral é secundária, em relação a tais fatores. Entretanto, parece-lhe indeclinável admitir que a adoção deste ou daquele regime eleitoral é capaz de produzir (com a associação dos outros fatores) expressivas alterações na vida partidária. Oferece este exemplo: a substituição da proporcional ao escrutínio majoritário, na Grã-Bretanha, provocaria quase imediatamente, contrariando a tradição multi-secular, a aparição de um tripartismo e tornaria mais fáceis eventuais cisões no interior dos partidos existentes, trabalhista e

conservador. O regime eleitoral, conquanto secundário em relação aos fatores de ordem social-econômica, cultural ou histórica, é de indeclinável relevância, portanto, no contexto do sistema de Partidos, que, ao promover modificações em sua organização, através de cisões ou de fusões, visam, nesta dinâmica de que a História dá seu testemunho, sua sobrevivência como instrumentos essenciais da ação política em busca da conquista do poder.

(II)

7. O processo democrático há de respeitar e procurar integrar os numerosos interesses contraditórios, canalizados pelos Partidos Políticos, que existem dentro de uma sociedade não agonizante, porém viva, permanente e atuante. É isto que confere dimensão e autenticidade democrática à vida partidária. Por maiores que sejam as críticas que se façam à existência ou à atuação dos Partidos Políticos, ainda não apareceram outros tipos de mecanismos políticos que sejam capazes de articular e desempenhar as funções realizadas por eles, no âmbito da vida comunitária.

8. Para o fiel cumprimento deste papel, de eixo de gravidade da vida democrática das nações, é indeclinável que os Partidos Políticos se movam desembaraçadamente. A Professora Geneviève Camus, numa obra marcada pela erudição. ("*O Estado de Necessidade na Democracia*"; Paris, *Librairie General le de Droit et de Jurisprudence*, 1965, pág. 135), mostra que o ideal democrático exige que os partidos políticos possam se desenvolver livremente ("*L'idéal démocratique exige d'autre part que les partis politiques puissent se développer librement; il tend donc bien souvent à leur multiplication*").

(III)

9. No Brasil, adotou-se o sistema de institucionalização dos Partidos Políticos. Eles se movem e se desenvolvem livremente, mas não têm vida própria fora e acima da ordem jurídica; só vivem na ordem jurídica e nos limites que a ordem jurídica lhes assinala. No caso concreto, que visa a medida ajuizada pela Procuradoria-Geral Eleitoral? Num processo de incorporação, livremente exercitado por dois Partidos Políticos, assinala-se a existência de vício que o contamina. Aqui está reproduzido o pedido (fls. 30-31):

"Destarte, pelas razões antes desenvolvidas, impõe-se reconhecer que a pretendida incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — decidida pelas Convenções Nacionais Extraordinárias de ambos os partidos, realizadas em 20 de dezembro de 1981 — somente poderá ser levada a efeito, validamente, depois que todas as Convenções Regionais e Municipais do Partido Popular sobre elas se houverem manifestado, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral".

10. A incorporação, já realizada, estaria viciada, não podendo produzir efeito enquanto não fosse removido ou eliminado o vício decorrente da falta de apoio das Convenções Regionais e Municipais, isto depois de observar-se a disciplina do art. 26 da Resolução nº 10.785/80, segundo o qual as propostas de alteração estatutária e programática devem ser previamente publicadas no *Diário Oficial* da União pelo menos seis meses antes da data da Convenção Nacional.

(IV)

11. Então, vejamos: de onde se extraiu este vício capaz de gerar a ineficácia da Convenção Nacional que deliberou, por maioria absoluta de votos, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação? Extraiu-se de um dispositivo, de uma regra legal, de um preceito regulamentar, inserto em Título próprio da

Lei e do Regulamento (Lei nº 5.682, art. 21, Resolução nº 10.785, art. 26) que versa sobre matéria distinta e autônoma. O art. 26 do Regulamento (21. da Lei) está no Título V, que concerne ao Programa e ao Estatuto dos Partidos, enquanto a disciplina da fusão e da incorporação está no Título XI, que disciplina *por inteiro* as formas procedimentais da fusão e da incorporação dos Partidos Políticos. Então, como se pode admitir que se extraia uma nulidade, um vício, de um Título, de um preceito, que não está referido no Título reservado à disciplina da incorporação dos Partidos? A nulidade não resulta diretamente do texto legal ou regulamentar concernente à incorporação dos Partidos. E mais: além de não resultar de qualquer texto legal autorizado no Título XI da Resolução nº 10.785 — que disciplina integralmente o processo de fusão e de incorporação dos Partidos — não resulta, igualmente, ainda que de modo virtual, do sistema legal que se acha em questão.

12. Estamos no campo das nulidades. É necessário que a lei ou o regulamento prescreva a sanção, quando ocorre ou quando se pratica o vício. Ou, se a lei não prescreve a sanção, que pelo menos se justifique, adequadamente, a aptidão do art. 26 para autorizar o reconhecimento do vício.

13. Dir-se-á: mas a cominação da nulidade, não sendo textual, não deixa, entretanto, de ser contextual ou conforme ao contexto da lei, ou do regulamento, porque se encontraria, digamos, intimamente tecida com disposições expressas em que a circunstância seria declarada pela lei como capaz de contaminar a validade da operação de incorporação. Ora, não há nenhum raciocínio, d.v., por inferência ou, muito menos, por analogia, pelo qual o texto do art. 26 seria solicitado a estender-se da hipótese que ele prevê para o campo da incorporação dos Partidos Políticos. Isto é suficiente para neutralizar a invocação do art. 26, e torná-la inapta para ilegitimar a incorporação feita segundo o modelo previsto no art. 160, e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785-80, do Tribunal Superior Eleitoral, como vou procurar demonstrar.

(V)

14. Em primeiro lugar, nota-se que não está determinado pelo art. 160 da Resolução (art. 110 da Lei 5.682) a exigência da aprovação da incorporação pelas Convenções Regionais e Municipais — muito menos — a publicação, no semestre anterior à realização da Convenção Nacional, da intenção de incorporar-se, adotando o Estatuto e o Programa do Partido incorporador. No julgamento da Consulta nº 6.235 (Resolução nº 11.102, *Diário da Justiça* de 12-2-82, pág. 797), tive a oportunidade de mostrar que a Lei nº 6.767, de 1979, em seus artigos 4º, 10º e 13º, que disciplinam a fundação e a organização dos Partidos, exigiu que o Estatuto e Programa dos Partidos deviam ser aprovados nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional. O artigo 20 declara, novamente, que "o Estatuto e Programa (...) devem ser aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional". Mostrei que os artigos 21 da Lei e 26 da Resolução estabelecem, *ex novo*, que a alteração estatutária ou programática não pode ser submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial*, pelo menos seis meses antes da data da Convenção Nacional. Mas o legislador da mesma Lei nº 6.767, no Título IX, que concerne à disciplina da fusão e da incorporação dos partidos, não trouxe qualquer novidade. Por aí já se notava que se a fórmula legal utilizada pelo legislador da Lei nº 6.767/79 envolvesse — no processo de incorporação ou de fusão de dois ou mais partidos — o cumprimento daquele cansativo ritual previsto no art. 21 da Lei Orgânica, teria sido dada certamente outra redação ao art. 110 da mesma Lei Orgânica, para se exigir, como pressuposto para a validade da fusão ou da incorporação dos Partidos, a observância do apoio nos três níveis, que a representação toma como causa de invalidade da incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento De-

mocrático Brasileiro. Nada disto, entretanto, ocorreu, nem está previsto no Título IX da Lei nº 5.682, que o legislador da Lei 6.767/79 não quis alterar, nem — e aí está outro argumento que me pareceu decisivo no julgamento daquela Resolução foi objeto de regulamentação por parte do Tribunal Superior Eleitoral; quando editou *Instruções* para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a Lei 5.682, na redação da Lei 6.767, de 1979.

15. Ora, Sr. Presidente, se a regra que impõe aquela exigência não consta do Título IX da Lei ou XI da Resolução, que disciplinam *por inteiro* a fusão e a incorporação dos Partidos, não estou autorizado a enxertar a disciplina da fusão ou da incorporação com exigências que a lei não particularizou, visando, ao que tenho como certo — a face da dinâmica que se deve observar na vida dos Partidos — facilitar a mobilidade dos Partidos Políticos, com registro definitivo, que intencionalmente fundir-se, ou que intencionalmente incorporarem-se. Este procedimento — a fusão ou incorporação dos partidos — é matéria *interna corporis*, que compete, com exclusividade, aos Partidos que intentam fundir-se ou incorporar-se, por deliberação de seus órgãos supremos, que são as Convenções Nacionais.

16. O direito público brasileiro adotou o regime de institucionalização dos Partidos Políticos, submetendo sua criação e ação à tutela deste Tribunal. Os preceitos editados pelo legislador complementar ou ordinário e regulamentados por Instruções do Tribunal Superior Eleitoral são, de regra, prescrições de ordem pública, que visam a um só objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Tais regras editadas com a finalidade de atingir esta meta se presumem hábeis para o objetivo proposto, não comportando, por isto mesmo, a inserção de exigências não concretamente contempladas, sequer pelo método usual de remissão. Na hipótese, como assinala na Resolução nº 11.102, já aqui mencionada, entendo que os preceitos de ordem pública que concernem à fusão ou à incorporação de Partidos Políticos esgotam o tema no âmbito legislativo e regulamentar (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 110, e Resolução nº 10.785, art. 159 e art. 160), pois contêm, exhaustivamente, toda a disciplina que se impõe observar. É inegável que tais preceitos constituem preceitos de ordem pública, quer por espelharem um comando que se enquadra no domínio do direito público, quer por oferecerem condições e formalidades *essenciais* que são indisponíveis no processo de fusão e de incorporação, não se facultando aos interessados convencionar por instrumento particular ou em desacordo com seu texto, que é cogente, sem prejuízo da clareza. Em tais casos, ou em tais hipóteses, segundo Carlos Maximiliano, *toda acréscimo é inútil, toda restrição é prejudicial*. O caso é de *exegese estrita*: não há margem para interpretação extensiva, e — muito menos — para analogia (Carlos Maximiliano, "*Hermenêutica e Aplicação do Direito*", Editora Forense, 1979, 9ª edição, pág. 223). "*Só ao legislador incumbe estabelecer condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é ordem pública, e, como tal, peremptoriamente, imposto (...). Tudo quanto reclamou, cumpre-se; porque deixou de exigir, nada obriga ao particular (...)*".

(VI)

17. Dir-se-á, buscando conformar-se a pretensão ajuizada com a teoria das nulidades contextuais: mas não se pode interpretar isoladamente um dispositivo de lei; a lei deve ser interpretada em seu conjunto e, neste caso, é abstratamente admissível invocar-se dispositivos constantes de outros capítulos que não aquele que disciplina a fusão e a incorporação dos Partidos Políticos, aplicando aqueles dispositivos ao processo disciplinado no Título que versa, precipuamente, sobre a incorporação e a fusão dos partidos. D.v., não posso aceitar tal ponderação. É que eu estaria aplicando a nulidade por analogia, estaria aplicando um texto de lei ou solicitando de um preceito legal ou regulamentar que se estendesse de uma hipótese concretamente prevista a uma outra hipótese concretamente prevista, mas de outra ordem, pertencente a um outro ordena-

mento, a uma distinta figura jurídica. Somente me sentiria autorizado a aceitar a interpretação sistemática — capaz de relacionar com os arts. 158 a 161 da Resolução o art. 26 da mesma Resolução — se me parecesse correta a proposição de que a exigência do art. 26 estaria compreendida no texto expresso dos arts. 158 a 161 da Resolução. No caso concreto, não existe qualquer ligação entre alteração estatutária e incorporação de Partidos Políticos, em que o Partido incorporado adota o estatuto e o programa de outra agremiação. Aqui, não há qualquer ligação possível do texto legal que versa sobre alteração de estatuto, com todo um Título, da Resolução nº 10.785, que disciplina exaustivamente a fusão e a incorporação dos Partidos sem se reportar nem fazer qualquer alusão ao Título que versa sobre a disciplina da alteração estatutária ou programática. Existem, de certo, razões de conveniência que ditaram a necessidade de submeter-se a alteração programática ou estatutária ao regime de apoio convencional nos três níveis, como existem, igualmente, razões que dispensaram este mesmo apoio para o caso de fusão e de incorporação dos Partidos, submetendo o processo tão-somente à deliberação dos seus órgãos máximos, que são as Convenções Nacionais partidárias. Repito: não se fez qualquer remissão no Título XI, que trata da fusão e incorporação dos Partidos, ao art. 26, nem ela pode ser presumida para legitimar a invalidação. Não me parece existente, portanto, a possível ligação entre o texto legal constante do art. 26 e seus parágrafos da Resolução 10.785, de 1980, e o art. 159 e seus incisos da mesma Resolução. A lição de Domat, lembrada por João Mendes Neto, com este axioma sempre atual, merece ser aqui reproduzida (João Mendes Neto, *Ruy Barbosa e a Lógica Jurídica*, 1949, Edição Saraiva, pág. 123): "(...) não se deve tirar consequência do mais ao menos ou do menos ao mais, quando as causas da lei forem de diferente gênero, ou tais, que o espírito delas não seja aplicável".

18. Será forçar, indevidamente, a extensão dos termos, interpretar a cláusula do art. 160, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 10.785, tendo como exigível o requisito do art. 26 e seus parágrafos, da mesma Resolução. Exigir do Partido, que tiver a iniciativa de propor a incorporação, deliberar por maioria absoluta de votos, em Convenção Nacional, sobre a adoção do Estatuto e do Programa da outra agremiação (exigências do 160), não é o mesmo, evidentemente, que impor ao Partido, que tiver a iniciativa de propor a incorporação, a obrigatoriedade de ouvir previamente as Convenções Regionais e Municipais sobre a adoção do Estatuto e do Programa da agremiação incorporada. Estas últimas exigências não se acham, d.v., compreendidas nas exigências formalmente contidas no art. 160 e seus parágrafos, que detalhadamente, esgotando toda a matéria, particularizam o processo de incorporação dos Partidos Políticos.

(VII)

19. Cumpram-me ressaltar, ainda, que não me parecem aplicáveis à hipótese os precedentes tomados pelo Tribunal no julgamento das Resoluções nºs 11.101 e 11.102 (*Diário da Justiça*, 12 de fevereiro de 1982, pág. 794-780). Nestas Resoluções, pronunciadas em Consultas concernentes a fusão, entendeu-se caber ao novo Partido, ao promover o registro, comprovar que os seus estatutos e programas foram aprovados pelas convenções municipais e regionais, em conformidade com a exigência constante do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 5.682-71. Este dispositivo estabelece que "o Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional". Ora, já se vê que a regra não alcança a hipótese, pois aqui não há que se falar em registro de Partido novo, uma vez que o Partido incorporador, que é a agremiação supérstite, já está registrado definitivamente perante o Tribunal Superior Eleitoral.

(VIII)

20. Assinalo, por fim, que os filiados dissidentes da deliberação que aprovar a incorporação do Partido estão tutelados pelo direito positivo, pois a Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, em seu art. 3º, parágrafo 4º, letra c, garante a qualquer filiado o direito de filiar-se, no prazo de 30 dias, a outro partido que não o incorporador, sem submetê-lo à regra inflexível do parágrafo 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682/71. Quanto aos filiados ao partido incorporador que não concordarem com a incorporação, têm, a partir da eleição do Diretório Nacional, a mesma faculdade prevista no preceito antes mencionado, isto é, filiar-se, no prazo de 30 dias, a outro Partido, sem sofrer a incidência do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

21. Como se vê, o direito de retirada do filiado informado está amplamente assegurado e se institucionaliza, no importante mecanismo que o direito vigente concede ao grupo minoritário que dissente da atuação da Convenção Nacional, nos casos legalmente indicados da fusão e da incorporação dos Partidos.

(IX)

22. Em face destas considerações, Sr. Presidente, julgo *improcedente* a representação, porque tenho como legítima a incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, decidida pelas Convenções Nacionais Extraordinárias dos dois Partidos realizadas em 20 de dezembro de 1981.

23. É o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, quanto à preliminar, também a rejeito, nos termos do voto do eminente Ministro-Relator.

Mérito

Em síntese, a Representação do douto Procurador-Geral Eleitoral insurge-se contra a incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sob o argumento de que, para a incorporação, prevista no art. 110, *caput*, e § 2º, da Lei nº 5.682/71 (Resolução nº 10.785/80, artigos 158, 160 e 161), é indispensável "a prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais, aplicando-se-lhe, integralmente, o disposto no art. 26 da Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral."

O aludido art. 26 da Resolução nº 10.785/80, que regulamentou a regra contida no art. 21 da Lei nº 5.682/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, dispõe que "Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional."

A seguir, nos parágrafos do aludido art. 26, da Resolução nº 10.785/80, está dito que "A convenção nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que todas as convenções regionais e municipais sobre ela se houverem manifestado", e que as atas das convenções municipais e regionais serão arquivadas nos Tribunais Regionais Eleitorais competentes, a fim de que o registro da alteração de estatuto ou de programa seja instruído com certidões nas quais se informe em que Municípios a alteração foi aprovada, ou rejeitada, e se a convenção regional aprovou, ou não, a mesma alteração, que entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão.

Cumpram-se notar-se que, em se tratando de alteração estatutária ou programática, a lei só exige que sejam colhidas as manifestações das convenções municipais e regionais, sem que a votação e aprovação da alteração, pela convenção nacional, fiquem condicionadas ao pré-

vio beneplácito das convenções municipais e regionais à proposta de alteração; tanto assim, que a lei não prevê a apuração do resultado destas manifestações.

Ao disciplinar o processo de incorporação, o art. 110 da Lei nº 5.682/71 exige que a deliberação seja tomada pelas convenções nacionais dos dois ou mais partidos interessados na incorporação. O partido que desejar incorporar-se a outro deliberará por maioria de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação e, concordando com aqueles far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

Embora a incorporação do PP ao PMDB tenha seguido esse ritual normativo, resta indagar-se se a adoção do estatuto e do programa do PMDB, pelo PP, resulta para este em alteração estatutária e programática, pois, se assim for, deve-se concluir pela ineficácia dos atos até então praticados, de vez que a deliberação, tomada pela convenção nacional do Partido Popular, não foi precedida de consulta às bases partidárias, a fim de que as convenções municipais e regionais se manifestassem sobre a adoção, pelo PP, do estatuto e do programa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Na verdade, ao adotar o programa e o estatuto do PMDB, com vistas na pretendida incorporação, o Partido Popular renunciou ao seu estatuto e ao seu programa que, assim, foram substituídos pelos do PMDB.

Por outro lado, nada impede que a alteração estatutária ou programática de um partido seja feita por inteiro, modificando-se radicalmente todo o conteúdo de suas cláusulas dispositivas.

Nessa ordem de raciocínio, caminha-se à conclusão de que o Partido Popular, ao adotar o estatuto e o programa do PMDB, alterou as suas próprias normas estatutárias e programáticas, de modo radical e completo, substituindo-as pelas do Partido a que se está incorporando.

Esta conclusão está condicionada à interpretação sistemática dos dispositivos legais atinentes à incorporação (art. 110) e à alteração estatutária ou programática (art. 21), contidos na Lei nº 5.682/71.

Conforme o magistério de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Edição Freitas Bastos, 1961, págs. 165 e 166).

"O processo sistemático encontra fundamento na lei de solidariedade entre os fenômenos coexistentes."

"Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

O hermenêuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga-se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das consequências possíveis de cada exegese isolada. Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial.

Já se não admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere — "é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo

diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma".

Ao responder à Consulta de nº 6.213, formulada pelo Senador Itamar Franco, esta Egrégia Corte usou da interpretação sistemática que conduz à análise conjugada dos aludidos dispositivos legais (artigos 21 e 110, da Lei nº 5.682/71, vindo a concluir que, no caso de fusão, não existe propriamente uma alteração estatutária e programática, porque os dois ou mais partidos elaboram projetos comuns de estatuto e programa, jogando ao limbo as suas próprias disposições estatutárias e programáticas, com vistas na constituição de um novo partido, cujos estatuto e programa deverão ser submetidos, posteriormente, à aprovação das convenções municipais e regionais, porquanto, com a fusão, nasce um novo partido, com a extinção dos fundidos, e o registro de um novo partido, em qualquer hipótese, está sujeito à aprovação de seu estatuto e programa nas convenções municipais, regionais e nacional, de conformidade com o que reza o art. 4º § único, da Lei nº 5.682/71.

Todavia, a incorporação tem características que a diferem da fusão. Em primeiro lugar, não se trata de criar um novo partido e, assim, a consulta às bases partidárias não se faz necessária naquele momento, ou seja, após a deliberação da convenção nacional, porque a incorporação não nasce um novo partido, e o estatuto do partido incorporante já se encontra registrado no Tribunal Superior Eleitoral, sendo necessário, apenas, que se façam os registros necessários quanto à eleição e composição dos novos diretórios (art. 160, da Resolução nº 10.785/80).

Mas, se a incorporação decorre da adoção de outro estatuto e de outro programa, como admitir-se que ela se concretize sem a prévia manifestação das convenções municipais e regionais do partido incorporado, quando se vê que há uma radical e completa transformação de suas regras estatutárias e programáticas? Como admitir-se que essa metamorfose fundamental seja formalizada à revelia das bases partidárias? Ao adotar o estatuto e o programa do partido incorporante, o partido incorporado não estaria alterando as suas próprias normas estatutárias e programáticas?

Para dar-se resposta a essas perguntas, deve-se ter presente não só o que dispõe os já referidos artigos 21 e 110, da Lei nº 5.682/71, mas, também, outras normas jurídicas que vêm ao socorro do intérprete, não se podendo esquecer, igualmente, palavras contidas na "Mensagem nº 386, de 18-10-79, com a qual o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o projeto que, convertido em lei, redirecionou a formação dos partidos políticos brasileiros, cessada a vigência dos textos excepcionais promulgados no ciclo da Revolução de 1964", conforme está dito no douto Parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral. E, naquela Mensagem, está escrito que:

"Nesta fase de distensão, quando tantos brasileiros readquirem os direitos políticos, é necessário que se proporcionem condições mais favoráveis de militância, abrindo-se a estrutura partidária e modelando-a em bases estáveis, para que, sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar os caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder e em favor do desenvolvimento nacional." (citação contida na inicial da Representação, à fl. 14).

Essa estabilidade política só será conseguida, quando os eleitores se conscientizarem de sua responsabilidade perante os destinos da Nação, abraçando-se mais a programas partidários do que a líderes, e fazendo com que estes cumpram as diretrizes político-filosóficas de seus partidos, sob pena de desmerecerem o voto do povo, do qual todo poder deve emanar, e em seu nome ser exercido.

Mas a estabilidade da vida política também depende da Justiça Eleitoral, a quem cumpre a alta missão de fazer com que as leis sejam respeitadas, a fim de

que, "sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar os caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder e em favor do desenvolvimento nacional", conforme está dito na Mensagem Presidencial já referida.

Senhor Presidente, se a criação de um novo estatuto e de um novo programa, no processo de fusão, não representa mera alteração das normas estatutárias e programáticas dos partidos que se extinguem, conforme já decidimos na Consulta de n.º 6.213, e se a incorporação de um partido a outro resulta na extinção do partido incorporado, com a simultânea adoção de outro programa e de outro estatuto, sou levado à conclusão de que, na incorporação, também não existe mera alteração estatutária e programática.

A diferença entre os dois institutos está em que, na fusão, os dois partidos concordam na substituição de seus programas e estatutos e, assim, parte-se para a elaboração de projetos comuns de estatuto e programa, enquanto na incorporação, por haver interesse na manutenção das normas estatutárias e programáticas de uma das agremiações (o partido incorporante), o partido incorporado delibera adotá-las sem restrições.

No plano das deliberações a serem tomadas pelas convenções nacionais, parece-me ser esta a única diferença.

Por isso, não vejo razão, *data venia*, para exigir-se a prévia manifestação das bases partidárias, na incorporação, quando isto não é exigido para a fusão.

Por outro lado, se a incorporação não resulta na criação de um novo partido, inexistirá aplicação para o disposto no art. 4.º, § único, da Lei n.º 5.682/71, que se refere à aprovação de estatuto e programa pelas convenções regionais e municipais, para que se torne possível o registro do novo partido, resultante de fusão.

Voltando à questão da interpretação sistemática, cumpre-me lembrar que a convenção nacional é o órgão supremo do partido (art. 24 da Lei n.º 5.682/71), sendo constituída por membros do diretório nacional, no qual haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional; pelos delegados dos Estados e Territórios; e pelos representantes do Partido no Congresso Nacional (artigos 46 e 55, da Lei 5.682/71).

Ora, se a convenção nacional é constituída por membros e delegados dos órgãos partidários regionais de cada Estado e Território, com representação de cada seção partidária regional, e pelos representantes do

partido no Congresso Nacional, não se pode dizer, *concessa maxima venia*, que as suas deliberações sejam tomadas à revelia das bases partidárias.

Não foi por outra razão que o legislador não cogitou de qualquer consulta especial às bases partidárias, ao disciplinar os processos de fusão e de incorporação. Ainda que se pudesse vislumbrar alteração estatutária e programática da incorporação, a manifestação das convenções municipais e regionais não teriam o condão de impedir a deliberação da convenção nacional, como órgão supremo do partido, não só pela ausência de poder para tanto, à luz do que dispõe o art. 21, da Lei n.º 5.682/71, e o art. 26, da Resolução n.º 10.785/80, mas também porque, de conformidade com a regra do art. 73, § 2º, do mesmo Diploma Legal, "Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores."

Quando se aplica ao caso de fusão o disposto no art. 4.º, § 1º, da Lei n.º 5.682/71, não se está tratando de consulta às bases partidárias em razão da fusão, mas, sim, cumprindo-se requisito legal para que o novo partido possa ser registrado nesta Corte Superior. Na hipótese de incorporação, não há um novo partido a ser registrado e, assim, não há razão para exigir-se a aprovação de estatuto ou programa, pelas convenções municipais e regionais.

De quanto exposto, Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de que se julgue improcedente a representação, dando-se pela validade dos atos de incorporação impugnados.

EXTRATO DA ATA

Rep. n.º 6.357 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Conheceu-se da representação por votação unânime; e se julgou a representação improcedente, vencidos os Ministros Décio Miranda e Carlos Madeira.

Sustentação oral: Usou da palavra, pelo PMDB e pelo PP, o Dr. Josaphat Marinho.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-3-82).

EMENTÁRIO

Publicações de Março

LEIS

Lei n.º 6.979, de 16 de março de 1982

Autoriza o Instituto Brasileiro do Café — IBC — a doar, para fim que indica, faixa de terreno ao Município de Cornélio Procopio, no Estado do Paraná (D.O. de 17-3-82).

Lei n.º 6.980, de 29 de março de 1982

Altera disposições da Lei n.º 5.887, de 31 de maio de 1973, referentes ao regime Jurídico do Diplomata. (D.O. de 30-3-82, a Lei alterada foi publicada no D.O. de 4-6-73).

Lei n.º 6.981, de 30 de março de 1982

Altera a redação do art. 42 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (D.O. de 31-3-82, a lei alterada que "define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências" foi publicada no D.O. 16-2-71).

DECRETOS -LEIS

Decreto-lei n.º 1.929, de 8 de março de 1982

Isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias (D.O. de 9-3-82).

Decreto-lei n.º 1.930, de 18 de março de 1982

Altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências (D.O. de 19-3-82, o Decreto-lei alterado que "Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação" foi publicado no D.O. de 13-11-74).

Decreto-lei n.º 1.931, de 19 de março de 1982

Modifica o Decreto-Lei n.º 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal (D.O. de 22-3-82, o Decreto-lei modificado foi publicado no D.O. de 17-12-81).

Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982

Institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental (D.O. de 31-3-82).

DECRETOS**Decreto nº 86.991, de 8 de março de 1982**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da parte do item X do artigo 17 da Constituição do Estado de São Paulo e de parte do artigo 10 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, do mesmo Estado (D.O. de 10-3-82).

Decreto nº 86.992, de 8 de março de 1982

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional nº 18 de 22 de setembro de 1980, do Estado de São Paulo (D.O. de 10-3-82).

Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982

Regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o cumprimento do artigo 178 da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, mediante a manutenção do ensino de 1º grau gratuito ou recolhimento da contribuição do salário-educação (D.O. 23-3-82, o Decreto-lei regulamentado, que "Dispõe sobre o Salário-Educação", foi publicado no BE nº 291/506).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PÁGS.
— Ata da 77ª Sessão, em 19 de novembro de 1981	109
— Ata da 83ª Sessão, em 15 de dezembro de 1981	109
— Ata da 85ª Sessão, em 18 de dezembro de 1981	110
— Ata da 86ª Sessão, em 18 de dezembro de 1981	111
— Ata da 1ª Sessão, em 1º de fevereiro de 1982	112
— Ata da 2ª Sessão, em 2 de fevereiro de 1982	112
— Ata da 3ª Sessão, em 4 de fevereiro de 1982	112
— Ata da 4ª Sessão, em 9 de fevereiro de 1982	113
— Ata da 5ª Sessão, em 11 de fevereiro de 1982	113
— Ata da 7ª Sessão, em 16 de fevereiro de 1982	114
— Ata da 8ª Sessão, em 18 de fevereiro de 1982	114
— Ata da 9ª Sessão, em 2 de março de 1982	115
— Ata da 10ª Sessão, em 4 de março de 1982	115
— Ata da 12ª Sessão, de 11 de março de 1982 ..	116

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.689, de 13 de setembro de 1979 (Recurso de Diplomação nº 347 — CE)	116
— Nº 6.753, de 4 de dezembro de 1980 (Recurso nº 5.189 — PR)	118
— Nº 6.761, de 12 de março de 1981 (Recurso nº 5.195 — GO)	120
— Nº 6.799, de 15 de dezembro de 1981 (Recurso nº 5.221 — Agravo — RJ)	122

RESOLUÇÕES

— Nº 11.100, de 8 de outubro de 1981 (Processo de Registro de Partido nº 39 — DF)	123
— Nº 11.120, de 3 de novembro de 1981 (Processo de Registro de Partido nº 39 — Embargos de Declaração — DF)	135

	PÁGS.
— Nº 11.138, de 3 de dezembro de 1981 (Processo nº 6.308 — AC)	178
— Nº 11.140, de 10 de dezembro de 1981 (Processo nº 6.298 — DF)	178
— Nº 11.158, de 2 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.231 — DF)	179
— Nº 11.159, de 4 de fevereiro de 1982 (Processo nº 6.333 — AM)	182
— Nº 11.160, de 4 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.312 — DF)	183
— Nº 11.161, de 9 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.349 — DF)	184
— Nº 11.163, de 9 de fevereiro de 1982 (Representação nº 6.314 — DF)	184
— Nº 11.165, de 11 de fevereiro de 1982 (Processo de Registro de Partido nº 43 — DF)	185
— Nº 11.166, de 11 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.322 — DF)	195
— Nº 11.170, de 11 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.352 — DF)	196
— Nº 11.172, de 11 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.354 — DF)	197
— Nº 11.173, de 16 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.303 — DF)	198
— Nº 11.174, de 16 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.345 — DF)	200
— Nº 11.176, de 16 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.282 — DF)	201
— Nº 11.179, de 18 de fevereiro de 1982 (Consulta nº 6.346 — DF)	202
— Nº 11.180, de 2 de março de 1982 (Representação nº 6.357 — DF)	203

EMENTÁRIO

— Publicação de março	218
-----------------------------	-----